



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2013 – São Paulo, segunda-feira, 12 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls.385 e 387, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 373/378, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ARROW BRASIL S/A(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Traga o advogado José Francisco Batista, no prazo legal, cópia de seu CPF/MF, com a finalidade de expedição de ofício requisitório alimentar. Após, se em termos, remetam-se Int.

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 466: Em que pese toda argumentação trazida em sua petição de fls. 417/418, mantenho a determinação exarada

no despacho de fl. 409 tal como lançada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Em sua petição de fls.608 a parte autora requer que seja intimidada a ré para apresentar o endereço atualizado da coautora Roseli Dobner dos Santos e também os herdeiros do coautor José Abílio de Souza, contudo indefiro tais requerimentos uma vez que cabe a parte autora diligenciar a fim de trazer estas informações aos autos e não a parte ré. Entretanto, defiro o prazo requerido pela parte autora na referida petição. Ciência a parte requerente da petição de fls.609 da Universidade Federal de São Paulo. Devendo ainda apresentar os valores correspondentes ao PSS para retificação dos ofícios requisitórios de fls.603/604 e se manifestar sobre a redução do valor dos honorários sucumbenciais proposto pela requerida.

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 407/408: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora. Int.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Em face da expressa concordância das partes às fls. 274 e 276, adoto como corretos, e em consonância com o decididdo no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 269/271, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre os ofícios requisitórios/precatórios nºs 20130000290 e 20130000291. Após, à transmissão.

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9) - NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NICOLA BRUNO X UNIAO FEDERAL X DINIS AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AMANCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro os prazos requeridos pela parte autora às fls.322/329.

Expediente Nº 4823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0) - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas de fls. 317 e 323.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 329.

0022810-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022810-2) - NAID MANDRA ARONSON(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias impreterível conforme requerido pela União Federal.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo ofício.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

0007656-02.2012.403.6100 - CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal acerca dos documentos de fls. 263/265.

0010105-30.2012.403.6100 - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vista às partes sobre petição de fls. 286/289.

0017248-70.2012.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia integral do procedimento administrativo.

0000237-91.2013.403.6100 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA X BRASITEST LTDA(RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0004837-58.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006140-10.2013.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006167-90.2013.403.6100 - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos e, no interesse do prosseguimento do presente feito, cumpra a parte autora, no prazo legal, o despacho de fl. 86, recolhendo as custas como explicitado. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA X EDSON LUIZ MONTEIRO MENDES X CASSIA CHRISPINIANO ADDUCI X FABIO ACERBI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3) - BORTOLI BRINDES E REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -

ME(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0029744-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029744-0) - DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0) - SOLUCAO RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0021379-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021379-9) - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003757-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003757-0) - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Vistos, etc. INTEGRA SOLUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e BK CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA., objetivando provimento que determine a decretação de nulidade de procedimento licitatório.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 354/355).Às fls. 360/363 v. a ação foi julgada improcedente, condenando-se o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu.Iniciada a execução, em vista da inércia da parte autora e da não localização de bens ou valores passíveis de penhora, às fls. 407/408 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária informou que, nos termos da Portaria AGU n.º 377/2011, desiste da execução da verba honorária, requerendo a extinção da ação.Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo INCRA, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a este.Requeira a corrê BK Consultoria e Serviço Ltda. o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 -

ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo Conselho Federal de Odontologia às fls. 110/115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 181/182v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, ao não analisar as informações de fls. 177/179, que apontam a necessidade de confronto entre os pagamentos realizados e os valores devidos nos termos da LC 07/70. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 185/185v., as alegações da embargante não merecem prosperar. No que se refere à alegada omissão, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 147/152), ao apurar o montante principal, atentou-se aos pagamentos efetuados, considerando-se, para tanto, as planilhas apresentadas pela embargante às fls. 28/65, 114/122 e 137/145. Portanto, não há de se falar que os cálculos do contador do juízo não consideraram os pagamentos realizados e os valores devidos, haja vista que estes já foram apontados pela União em suas manifestações anteriores, sendo os cálculos de fls. 162/179 reiteração dos cálculos precedentes (fls. 28/65, 114/122 e 137/145) apresentados pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 181/182v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015717-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024950-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)) FATIMA CONFORTO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 68/69: A sentença de fls. 62/66 foi prolatada nos seguintes termos: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. A CEF, em seus embargos de declaração afirma que: Este M.M Juízo julgou procedente em parte, os presentes embargos para que a CAIXA refaça os cálculos dele excluindo a comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos de mora previstos no contrato. Por fim, requereu que sejam os presentes embargos recebidos e providos para, reconhecendo-se a omissão, conferir efeitos infringentes, mantendo-se a comissão de permanência e excluindo-se a sua cumulação com juros de mora e contratual. Tendo em vista o exposto, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor dos seus embargos de declaração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016601-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOLUCAO RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista a sentença de fls. 84/84 v., remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019298-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada. Afirmo que esta elaborou cálculo em desacordo com o julgado. Alega excesso de execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 08/10. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 20/22, com os quais a embargante concordou (fl. 25). A embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 829/830, confirmada à fl. 952 pelo E. TRF da 3ª Região. A embargante concordou com os cálculos. O embargado manteve-se inerte. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações e determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 20/22), o qual acolho integralmente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa nos embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da ação n.º 0017965-29.2005.403.6301, em apenso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006456-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN E SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGÉRIO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9) - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIN BARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 4841

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020010-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-

54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006963-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0009971-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Expediente Nº 4845

MONITORIA

0013225-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CAMPAGNOLI MORAIS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FABIO CAMPAGNOLI MORAIS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.100,06, atualizado para 01/07/2011 (fl. 24), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2899.160.0000194-15. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 58/61 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0019413-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO TEODORO

Vistos, etc. A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 29, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Aduz que houve nulidade na intimação para cumprimento do despacho de fl. 23. É o Relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Observo que houve erro material na sentença prolatada à fl. 29, na parte em que menciona que não houve intimação da autora, pois esta foi intimada acerca do teor da determinação de fl. 23 em 11.01.2013, através do Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 23 v.. No entanto, verifico que referida intimação não foi realizada em nome do procurador substabelecido através da petição protocolizada em 05.12.2012, juntada às fls. 24/26. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida à fl. 29. Devolvo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento ao determinado à fl. 23. Providencie a Secretaria a atualização do sistema processual, fazendo constar o nome do advogado mencionado na petição de fl. 24, Dr. Luiz Fernando Maia, nas futuras intimações. P. R. I.

0021374-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JEFFERSON DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.763,01, atualizado para 16.11.2012 (fl. 30), referente ao Contrato para Financiamento de

Aquisição de Material de Construção n.º 1601.160.0000542-16. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 56 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de renegociação do contrato, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o creditamento extemporâneo das importâncias correspondentes ao crédito do IPI, em decorrência da aquisição de insumos e produtos intermediários não tributados, isentos e sujeitos à alíquota zero empregados na fabricação de produtos, reconhecendo, pois, a inexistência de relação jurídico tributária que as obrigue a recolher o tributo em testilha calculado sobre o valor total dos seus produtos quando agregado a insumos não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero, reconhecendo, ao fim, o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, para tanto, que a Constituição Federal estabelece, para o IPI, o princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, III, da CF) e, sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não podem sofrer restrições por normas infraconstitucionais. Alicerça seu entendimento no próprio texto da Constituição Federal que prevê restrições à técnica da não-cumulatividade para o ICMS (art. 155, 2º, II), mas não o faz para o IPI. Finalmente, salienta que sendo o IPI exação sujeita a lançamento por homologação, o prazo prescricional para ressarcimento dos créditos a ele relativos é de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação judicial, nos termos do art. 150, 4º, c.c. art. 168 do Código Tributário Nacional. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 91/118. Em cumprimento à determinação de fl. 121, a autora apresentou esclarecimentos complementares (fls. 125/126). Às fls. 128/129 a autora requereu o aditamento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130/131). A União, devidamente citada (fl. 134v.), apresentou contestação por meio da qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e, em preliminar de mérito, a prescrição do direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 141/156). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 157/170), em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento (fl. 377). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 176), a parte autora apresentou sua réplica às fls. 181/188. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 189), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 191), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 192). À fl. 193, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo (fl. 226) e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O autor formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 196/197), postulando a ré pela posterior apresentação de quesitos complementares (fl. 225). Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 215/224) em face da decisão que deferiu a realização de prova pericial, ao qual foi dado provimento (fls. 366/373). Apresentado Laudo Pericial às fls. 241/255, Laudo Complementar (fls. 388/459) e Esclarecimentos (fls. 468/550), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 462/463, 560 e 562/572. Em atenção à determinação de fl. 573, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 574/608 e 610/622. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Ré. O caso em testilha refere-se à possibilidade de aproveitamento do crédito do IPI, acumulado pela aquisição de insumos não tributados, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade, e não à restituição de valores indevidamente pagos, o que afasta a incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. (...)4. Não se aplica o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação. Precedentes.5. Recurso especial da Indústria de Móveis Plama Ltda., conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e improvido. (REsp 775.815/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 4.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 301). (grifos nossos) Inicialmente, examino a questão da prescrição da pretensão da autora. Disciplina o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional, relativo aos pedidos de creditamento de IPI, é aquele previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Transcrevo abaixo a ementa das decisões daquela C. Corte: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO-****

TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168). 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, Primeira Seção, AERESP nº 911.522, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13/08/2008, DJ. 01/09/2008)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO CONTRIBUINTE. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 168/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é quinquenal a prescrição, em ações que visam ao recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, AERESP nº 693.047, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/02/2008, DJ. 05/03/2009)(grifos nossos) No caso em testilha, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos relativos a insumos adquiridos há mais de cinco anos, contados a partir de 19 de dezembro de 2002, data da propositura da presente demanda. Firmada tal questão preliminar, examino a questão de fundo posta nos autos. O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, ao dispor que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. A não-cumulatividade não se confunde com o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses se destinem a evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são obviamente diversas. Acerca da diferenciação acima apontada, vale transcrever a lição de Marco Aurélio Greco: Não-cumulatividade do IPI é imposto sobre imposto e não base sobre base. Não-cumulatividade é mecanismo aplicativo que deve situar-se dentro do âmbito de pressuposto de fato do imposto. Por si só, não indica o pressuposto de fato do imposto. Trata-se de matéria técnica, compatível com pressuposto de fato distintos. O fato de um imposto sujeitar-se à técnica da não-cumulatividade não significa que seu pressuposto de fato seja o valor agregado. À medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto sobre valor agregado, mas sim sobre produto, disso decorre que a não-cumulatividade prevista no inciso II do 3º do artigo 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar o valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não-cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão da agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra o valor agregado em sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, 3º, II, da CF/88 é explícito em acolher a técnica imposto sobre imposto pela qual deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores [...] O foco da norma constitucional não é a base (que indicaria o elemento agregação) mas sim a dimensão da dívida do contribuinte (o imposto). Por isso, entendo que pretender encontrar na não-cumulatividade um instrumento de viabilização de uma incidência sobre o valor agregado e fazer com que - da perspectiva constitucional - o IPI seja calculado de modo a onerar apenas a parcela da agregação, mediante aferição do valor da entrada versus o valor da saída, é afastar-se do pressuposto de fato do imposto constitucionalmente consagrado e afastar-se da regra do art. 153, 3º, II, que consagra uma não-cumulatividade imposto sobre imposto e não base sobre base. (Alíquota Zero - IPI não é imposto sobre Valor Agregado, RFDT 08/09, jun/04, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, 2006, p. 357). Como conseqüência desta diferenciação, conclui-se que o tratamento constitucional do IPI, em razão de ser não-cumulativo, permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a existência de ônus tributário que permita ao contribuinte creditar-se. Caso não tenha existido imposição, seja em virtude de isenção ou imunidade, ou tenha existido a imposição, mas sujeito à alíquota zero, sem resultado positivo que possa ser transferido à etapa posterior, não há falar-se em compensação do que foi devido nas etapas anteriores, simplesmente porque não houve imposto devido nas etapas precedentes. É indiferente que se agregue valor ao produto em determinada etapa da produção para a não-cumulatividade. Não é esse seu pressuposto de fato. A circulação do produto existiu, configurando a base de econômica do IPI, e somente poderá o contribuinte compensar se houve cobrança do imposto nas etapas anteriores. Ademais, a própria natureza da técnica da não-cumulatividade, que visa a impedir que a incidência do IPI sobre operações sucessivas provoquem demasiada oneração do produto final, não autoriza o creditamento pretendido. Com efeito, se não houve imposição tributária nas etapas precedentes, não existe o que a não-cumulatividade pretende evitar, a tributação em cascata. Ademais, a corroborar o entendimento acima expandido,

tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/06/2007, DJ. 06/03/2008) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 2. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. INEXISTÊNCIA. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/06/2007, DJ. 18/12/007)(grifos nossos) Assinale-se, ainda, que, no tocante à questão do creditamento do IPI no percentual de 100%, ao invés de 50%, das mercadorias adquiridas de atacadistas, dispõe o artigo 148 do Decreto 2.637/98, aplicável ao presente caso: Art. 148. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal. (grifos nossos) Assim, de acordo com o regramento acima transcrito, o creditamento está limitado a 50% do valor do produto, não cabendo a extensão do benefício tributário, referente aos insumos adquiridos em estabelecimentos industriais, àqueles adquiridos em estabelecimentos atacadistas. Desta forma, também, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA DE ATACADISTA. O conceito de estabelecimento atacadista e varejista para os fins do Regulamento do IPI é diverso daquele do Direito Comercial, desimportando o que dispõe o contrato social, mas sim a natureza da operação e seu montante (art. 14 do Decreto nº 87.981/82). Desnecessária a comprovação da qualidade de não-contribuinte dos estabelecimentos atacadistas, pois se assim fossem seriam equiparadas a industrial, tendo então a autora o direito de 100% de creditamento do IPI. Adquiridas matérias-primas de comerciantes atacadistas para serem usadas na montagem de computadores, tem o estabelecimento industrial direito ao creditamento de 50% do IPI incidente sobre os produtos adquiridos, na forma do art. 82, IX, do Decreto nº 87.981/82, atualmente o art. 165 do RIPI. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2005.04.01.040670-9, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, DJ. 30/01/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INGRESSOS DESONERADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA DE ENTRADA E A DE SAÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE MP, PI E ME DE COMERCIANTES ATACADISTAS. CRÉDITO DE 50%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO. ONUS SUCUMBENCIAIS. 1. O art. 166 do CTN, que versa sobre a questão atinente ao repasse do encargo financeiro, tem aplicação unicamente quando se tratar de repetição de indébito tributário, moldura a que não se ajusta a demanda. 2. Sendo o objeto da ação o reconhecimento de direito a crédito escritural, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. 3. Não há direito ao crédito de IPI nas operações de entrada de insumos não tributados, isentos ou com alíquota zero do imposto. Posicionamento definitivo no âmbito do STF no RE nº 353.657/PR. 4. O art. 5º, 5, da Lei nº 9.317/96, declarado constitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2001.70.09.000865-6/PR), explicitado pelo art. 166 do Decreto nº 4.544/02, veda a obtenção de créditos de IPI por pessoa jurídica que adquire insumos de empresa optante pelo SIMPLES. 5. A pretensão de reconhecimento de créditos de IPI decorrentes da diferença entre a alíquota incidente na entrada de insumos e aquela aplicada na saída do produto industrializado, quando a primeira for menor, não encontra supedâneo no princípio da não-cumulatividade, tampouco se coaduna com o princípio da seletividade. 6. O art. 165 do Decreto nº 4.544/02 prevê expressamente a possibilidade de a empresa obter créditos de 50% sobre as aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem realizadas de comerciantes atacadistas, não tendo a parte autora comprovado eventual descumprimento da norma por parte da Administração. Ademais, a concessão dos créditos de IPI na forma do art. 165 do RIPI, por possuir natureza de benefício fiscal, fica estreitamente condicionada aos limites impostos pela norma. 7. Reformada a sentença, com a denegação de todos os pleitos formulados na demanda, deve ser a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC e nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2006.72.00.005146-6, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJ. 28/11/2007)(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, resta improcedente a pretensão articulada pela parte autora. Destarte, exsurge prejudicado o pedido relativo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão,

torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito do juízo (fl. 226), relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 235. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

...Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Cpnseho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência de Apenso s/nº junto a estes autos, em que se encontra encartada fita VHS etiquetada como fita cópias da Ag. Pinheiros - Data 03.10.2003 - Ocorrência: Roubo às 17:00hs, aparentemente sem qualquer relação com o presente processo, providencie a Secretaria o desapensamento e, sendo possível, seu apensamento ao processo pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de MARCIA CRISTINA CAMPOS, objetivando, com base na Convenção de Haia, a regulamentação de direito de visitas de Odemir Luis de Moraes, pai do menor Marcio Luis de Moraes Campos.Narra, em síntese, que o menor, Marcio Luis de Moraes Campos é filho do senhor Odemir Luis de Moraes e da requerida, senhora Márcia Cristina Campos. Após o divórcio do casal, ocorrido no ano de 2002 na República Dominicana, a mãe obteve a guarda da criança, sendo conferido ao pai o direito de visitas quinzenais.No ano de 2004, com a vinda da requerida e da criança para o Brasil, o pai passou a encontrar empecilhos ao exercício do direito às visitas, levando-o a iniciar processo administrativo junto à Autoridade Central da República Dominicana, resultando no pedido de cooperação jurídica internacional à Autoridade Central brasileira, que entrou em contato com a requerida.À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/176.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180/183.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 184.Contestação às fls. 188/229. Réplica às fls. 238/249.Às fls. 251/252 manifestou-se o Ministério Público Federal pela não concessão da liminar.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 377/379 a autora informou que a Autoridade Central da República Dominicana noticiou à Autoridade Central brasileira a realização de acordo entre os pais do menor acerca do direito de visitas, ensejando a perda do objeto da ação. Requer a extinção do feito.É o relatório. Decido.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, caracterizando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015716-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELVIRA LEAO PALUMBO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Vistos em sentença. ELVIRA LEÃO PALUMBO opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls.

78/80v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, julgou inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, não devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de julho de 2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Tal alegação não merece prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 82/83, observo que a alegada contradição suscitada pela Embargante não ocorreu. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 proferiu decisão no seguinte sentido: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.(...)O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013) E na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425 foi proferida a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4425, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013) Não obstante o fato de que o v. acórdão relativo aos julgados ainda não tenha sido publicado, disciplina o artigo 27 da Lei nº 9.868/99: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Assim, em observância ao legalmente estabelecido, foi proferido despacho pelo Ministro Relator das referidas ADIs no seguinte sentido: A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.(STF, ADI nº 4357, Rel. Min. Luiz Fux, d. 11/04/2013, DJ. 15/04/2013) A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se

justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. (STF, ADI nº 4425, Rel. Min. Luiz Fux, d. 11/04/2013, DJ. 15/04/2013) Portanto, até que seja definida pelo C. STF a modulação dos efeitos da decisão proferida nas referidas ADIs, deve ser aplicada a solução jurídica constante da sentença embargada, ou seja, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 e da Resolução nº 134/2010. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. 1 - Reconhecida a inépcia da inicial em relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso IX do art. 485 do Codex Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível. 2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - O legislador não impôs qualquer exigência no sentido de que o início de prova material, requisito necessário para comprovação da atividade rural, conforme art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, fosse contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento. 4 - As Certidões de Casamento e a de Nascimento, que qualificam o marido da demandante como lavrador em 10.06.1950 e em 26.01.1974, respectivamente, constituem-se em início de prova material e satisfazem à exigência do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADINs n 4357-DF e n 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão. 6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's n 4357-DF e n 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de modulação de seus efeitos, ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. 7 - Juros moratórios fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 8- Preliminar de inépcia da inicial suscitada acolhida. Pedidos da ação rescisória e da ação subjacente procedentes. Tutela específica concedida. (TRF3, Terceira Seção, AR nº 0040546-68.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/06/2013, DJ. 15/07/2013)(grifos nossos) Assim, inexistente a contradição apontada pela embargante. Portanto, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão perseguida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 78/80v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4864

USUCAPIAO

0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5) - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF

JOHANSON(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MONITORIA

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010603-25.1995.403.6100 (95.0010603-5) - AUGUSTO ROBERTO COCINA X ALCEU ANTONIO BERTASSO X ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ARLINDO JOSE CARICATI X ANA CAMPOS RUIZ X ALICE MIEKO YONEZAKI X ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA X ANTHERO SIZUDO X ARMANDO MITSUAKI OURA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009589-64.1999.403.6100 (1999.61.00.009589-5) - GRACE BRASIL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE

OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0019396-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019396-0) - FERNANDO BROCANELI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690435-97.1991.403.6100 (91.0690435-1) - DEVARDES REBESCO ADARI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0034612-22.1993.403.6100 (93.0034612-1) - KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Fls. 608/609 : Defiro.Intime-se o devedor para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa de 20% conforme disposto no art. 601 do mesmo diploma legal.Int.

0028588-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028588-0) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 346/348, da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 05 (cinco) dias, apresente o código de receita, necessário à conversão em renda requerida. Intimem-se.

0013832-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013832-9) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 265, expedindo-se os ofícios requisitórios, a título de valor principal, bloqueado à ordem judicial, como requerido às fls. 266/273 pela União (Fazenda Nacional), e de honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0001093-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANETE DOS SANTOS(PR018428 - JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls., requeira o réu o que entender de direito em dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

(...) Por estas razões, defiro o pedido de fls. 258/263 da executada, de desbloqueio do valor de R\$ 5.170,82 (cinco mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), de 08/07/2013, junto ao Banco Itaú Unibanco, agência 1608, conta corrente nº 23307-6, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0016923-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016923-8) - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls., requeira o réu o que entender de direito em dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME X NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 126 : Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito em dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do teor da manifestação de fls. 667/668, desansem-se os autos da ação ordinária nº 0000392-31.2012.403.6100. Após, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669814-79.1991.403.6100 (91.0669814-0) - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos, de fls. 547/555. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a solicitação de transferência do numerário penhorado, como noticiado às fls. 545/546. Intimem-se.

0025287-86.1994.403.6100 (94.0025287-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão do Agravo interposto.Int.

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0040571-66.1996.403.6100 (96.0040571-9) - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Diante da concordância de fls. 336 apresentada pelo CREA/SP, às fls. 336, certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1) - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 276/277, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos informações sobre o valor da contribuição previdenciária (PSSS) incidente sobre o seu crédito, bem como o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF), a teor do disposto no art. 37 e art. 62, parágrafo 2º, do Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, abra-se vista à União (AGU). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o r. despacho de fls. 280. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0059736-65.1997.403.6100 (97.0059736-9) - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X MARIA LUCIA RIBEIRO X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X VERONICA ISUMENI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILVANIRA CELESTE

TORRES SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL X VERONICA ISUMENI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0013443-03.1998.403.6100 (98.0013443-3) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca do término do parcelamento ou requeira o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030235-08.1993.403.6100 (93.0030235-3) - PAULO PEREIRA LEITE(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-35.1994.403.6100 (94.0020906-1)) ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0032689-24.1994.403.6100 (94.0032689-0) - CIA/ SAO PAULO DISTR/ DE DERIVADOS DE

PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0028258-73.1996.403.6100 (96.0028258-7) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP114028 - MARCIO HANADA E Proc. CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2) - ADAILTON FERNANDES CABRAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CEZAR DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CIRILLO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls 171/172, nos embargos em apenso, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. I.

0020376-89.1998.403.6100 (98.0020376-1) - ALFREDO MASSRI(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E Proc. RICARDO AUGUSTO R. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0050790-70.1998.403.6100 (98.0050790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-93.1994.403.6100 (94.0003856-9)) VILEBALDO PEREIRA DA SILVA(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição. I.

0008680-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008680-9) - CARMELA SILVA GEBARA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP154949 - ELAINE RODRIGUES BUENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0023673-31.2003.403.6100 (2003.61.00.023673-3) - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0037782-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037782-1) - ANTONIO LUIZ MULLER(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0006097-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006097-8) - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0020446-36.2008.403.6301 (2008.63.01.020446-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEKLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022916-90.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SVANCI(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0012811-20.2011.403.6100 - EURIDICE TAVARES PEREIRA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a decisão proferida às fls 178/180. I.

0022402-06.2011.403.6100 - RICARDO ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022788-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE RUBENS DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CEZAR DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CIRILLO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls 171/172, e, em nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, desapensem-se os embargos trasladando-se as cópias necessárias (cálculos, decisão e trânsito), remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003856-93.1994.403.6100 (94.0003856-9) - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028220-51.2002.403.6100 (2002.61.00.028220-9) - SERGIO MERCURI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SERGIO MERCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7810

DESAPROPRIACAO

0229440-72.1980.403.6100 (00.0229440-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Tendo em vista a data de expedição da Carta de Adjudicação e que até o presente momento não foi possível o registro no Cartório de São José dos Campos conforme Nota de Devolução nº 7542/2009 (fl. 1432/1436) e para atendimento do solicitado na referida nota de devolução, intime-se a expropriada a informar a este Juízo se a área desapropriada no presente feito refere-se ao imóvel matrícula nº 5040. Tal providência se justifica pelo fato de que

conforme informação constante dos autos, a expropriada é proprietária de diversos imóveis registrados naquele Cartório, não sendo possível a este Juízo tal constatação. Com a vinda das informações, voltem conclusos.

MONITORIA

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Manifeste-se a autora acerca do retorno dos mandados. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0023250-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARVALHO LIMA(SP182143 - CÉSAR TADEU PASTORE)

Fls. 114/115: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento.Em não havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005060-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0019525-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019279-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)

1. Por primeiro, regularize a parte autora a sua representação processual, vez que o advogado Luiz Fernando Maia não encontra-se constituído nos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Fls. 340/341: Nada a deferir, haja vista a decisão proferida a fl. 311, bem como o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035954-68.2012.403.0000 (fl. 323/324).Cumpra-se o despacho de fls. 311 com relação a transferência dos valores bloqueados.Após a transferência, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos a execução.Intimem-se.

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018606-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0)) JULIANA DIAS BRANDINI(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIANA DIAS BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES AREDES
Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para a CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. retro, para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, sendo os 15(quinze) primeiros para o autor.Int.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, efetue a secretaria o desbloqueio, nos termos do despacho de fl. 66.Requeira a Caixa Econômica o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016718-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6) - MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO

SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0017748-11.1990.403.6100 (90.0017748-0) - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente ao SEDI, para regularização do pólo ativo para HUTCHINSON CESTARI S/A, conforme fls. 76/78. 2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Intimem-se.

0722621-76.1991.403.6100 (91.0722621-7) - JOSE TERRON LAGUNA(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059696-59.1992.403.6100 (92.0059696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA CARVALHO LISBOA X GUMERCINDO DOS SANTOS LISBOA X CELINA TEREZINHA LISBOA RAMOS X SERGIO TADEU CARVALHO LISBOA X SUELI APARECIDA LISBOA DE MELLO(SP276691 - JOSÉ BATISTA BARBOSA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, dando-se baixa na distribuição.

0011771-23.1999.403.6100 (1999.61.00.011771-4) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO X ELENICE THEODORA DOS REIS ANDRADE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se à CEF acerca do requerido pela autora às fls. 134.

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor acerca do pedido da CEF.Após, conclusos.

0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1) - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

CAUTELAR INOMINADA

0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor.Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o interesse público da União Federal, bem como os valores dos débitos, defiro, por ora, o bloqueio dos valores disponibilizados nestes autos.Intimem-se.

0003263-40.1989.403.6100 (89.0003263-1) - ALVARO ESTRELLA X ALVARO ESTRELLA X ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI X APARECIDA DE LOURDES SANCHES X APARECIDO CARVALHO X DEOLINDO MARANHO X ELIANA MARIA COLACINO X ERAIDES CUALHETA ESTEVES X HEITOR DE SOUZA X JAMIL SERON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR X JOSE JORGE FIGUEIREDO X JOSE KATERNA X MAURILIO ALVES DA COSTA X ONIVAL RIVA VALESE X PEDRO VILELA MACHADO X REINALDO DA SILVA X SALVADOR DE PADUA RIBEIRO X EDISON GONCALVES DO AMARAL JUNIOR X SYLVIO DEBONI X VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO X JORGE HUMBERTO D AMICO X MARISTELA CURY QUEIROZ X ADEMAR DOS SANTOS X VANDER BASSAN RUY X MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALVARO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiras do co-autor Edison Gonçalves do Amaral, viúva-meeira Sra. Cristiane Maria Raduan do Amaral, sua filha Gabriela Raduan do Amaral e Guilherme Malavolta do Amaral para que tragam instrumento de outorga de poderes, bem como a anuência expressa de Gabriela Raduan do Amaral e Guilherme Malavolta do Amaral para que o valor depositado nestes autos seja disponibilizado à Sra. Cristiane, através de Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-65.1999.403.6100 (1999.61.00.002398-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao executado para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vista às partes acerca do retorno dos autos do contador, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Fls. 280/281: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007368-54.2012.403.6100 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MIGUEL PRIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a petionária de fls. 87/88, Bárbara Teixeira Lopes OAB/SP 332.011 para que regularize a petição, eis que apócrifa.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Diante da manifestação da União Federal, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004838-44.1993.403.6100 (93.0004838-4) - HELCIO BALIEIRO DE CARVALHO X HEITOR MENDES DA SILVEIRA NETO X HELENA KEIKO SONODA EBISUI X HELENA MIYOKO FURUCHO X HELENA TEREZINHA TOCHINI GRASSO X HELIO EBISUI X HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA X HIDEKO MEKARU X HISSAMI TINEN X HAMILTON MACHADO DE BRITO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação dos autores.Int.

0011306-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011306-1) - ALFA HOLDINGS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X CONSPAR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X ALFA FACTORING E SERVICOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027947-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800580-84.1995.403.6100 (95.0800580-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA)

.AP 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do contador, sendo os 10 (dez) primeiros dias à embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

.AP 1,10 Intime-se o(s) patrono(s) do autor para que comprove a impossibilidade de localização do co-autor Adipe Admussi.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora acerca do despacho de fls. 1198. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

1.Considerando que as cópias trazidas para a instrução do mandado são insuficientes, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.PA 1,10 4.Int.

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X

ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
Dê-se vista às rés, primeiro à CEF, e após à União Federal.

0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1) - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA
.AP 1,10 Defiro a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, nos termos do art. 475-P do CPC.

Expediente Nº 7818

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo co-réu Paulo Salim Maluf contra decisão exarada às fls. 1755/1757.Em verdade, as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 1761/1764 apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.As preliminares foram devidamente apreciadas e as questões prejudiciais se confundem com o próprio mérito desta Ação.Os pontos controvertidos, que serão objeto de dilação probatória, foram fixados, razão pela qual resta claro o objeto a ser periciado pelo expert, engenheiro civil nomeado para atuar neste feito para proceder à perícia acerca da existência de eventuais manobras para a descaracterização da existência de cemitério clandestino.Por fim o reconhecimento de eficácia e validade da Lei de Anistia não altera o deslinde desta ação e nem afeta a instrução probatória que deve ser realizada nestes autos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1761/1764, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013579-78.2009.403.0000 (fl. 387/390), bem como o objeto do recurso, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1969114, devendo os valores de fls. 347 e 364 permanecerem depositados nos autos. Aguarde-se o no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Intimem-se.

Expediente Nº 7825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 242 para ciência das partes, qual seja: O crédito das diferenças de correção monetária do FGTS constitui uma obrigação de fazer. Afim de tornar possível o cumprimento desta obrigação pela Caixa Econômica Federal, faz-se necessária a apresentação de extratos bancários contendo os valores e o crédito já existentes nas contas. Esta exigência decorre da circunstância da transferência das contas do FGTS para a CEF ter ocorrido apenas em 1992. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que informe acerca da existência de conta fundiária aberta em nome do autor, devendo informar ainda se houve saque quando da rescisão do contrato em 1985 ou se os valores existentes à época efetivamente foram migrados para a Caixa Econômica Federal em 1992. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 02, 36 e 37. Tendo em vista resposta do Banco Bradesco a fls. 245, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar, no prazo de dez dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4271

MANDADO DE SEGURANCA

0011329-66.2013.403.6100 - JAIR JOAO X MAYZA MARIA GEROLAMO JOAO X NIVALDO JOAO X MARCIA APARECIDA JOAO FERRAIOLI X BRUNO FERRAIOLI FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pleiteiam a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 dias. Sustentam que tendo havido protocolo de requerimento nesse sentido (reg. nº 04977.014807/2012-95) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 22.11.12 (v. fls. 28), a autoridade impetrada ainda não haveria concluído seus procedimentos, acarretando, assim, em indevida mora administrativa. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 37 e 39), os impetrantes apresentaram petições às fls. 38 e 40/45. É o relatório do necessário.

Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, a aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de emissão de certidão. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.014807/2012-95, referente ao imóvel RIP nº 6475.0002836-73 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, se cabível no presente caso, a respectiva inscrição. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6466

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Fls. 310: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Recebo o requerimento de fls. 248 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Observo que a corré GILDA BINAS REGO encontra-se representada por Curador Especial o qual, todavia, não foi cientificado da sentença prolatada nestes autos. Assim sendo, chamo o feito à ordem, para tornar nula a certidão de trânsito em julgado, aposta a fls. 213, bem como o despacho de fls. 216 e 219. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da

União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca da sentença exarada a fls. 208/211. Por consequência, torno prejudicada a análise do pedido formulado a fls. 220. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO

Fls. 135 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. No tocante à consulta de endereço, via Receita Federal, esta foi ultimada a fls. 133, cujo resultado foi, outrossim, negativo. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Fls. 131 - A consulta ao SIEL restou deferida a fls. 103, cuja diligência promovida, a partir de seu resultado, foi infrutífera. Prejudicado o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para fins de obtenção de endereço do réu, porquanto referido sistema apenas informa a existência de veículos, de propriedade do devedor, nada aduzindo quanto a logradouro. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020909-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GODOY DO NASCIMENTO

Recebo os embargos monitórios opostos a fls. 93/119, processando-se a ação pelo rito ordinário. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fls. 135 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, o referido endereço foi objeto de anterior diligência do Sr. Oficial de Justiça, a qual restou negativa (fls. 49/50). Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo obteve o seguinte endereço do réu: Rua Benedito Cesário de Oliveira nº 1532 - Vila Iase, CEP 06767-280 - Taboão da Serra/SP, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, desentranhem-se os mandados de fls. 49/50 e 125/130, para nova tentativa de citação do réu LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA. Prejudicado, por ora, o pedido de citação, por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Recebo o requerimento de fls. 117 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da citação negativa do corréu SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI, diligenciada a fls. 119/127. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022961-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Recebo o requerimento de fls. 71/75 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 72/75, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002239-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CARLOS PEREIRA

DESPACHO DE FLS. 121/122: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 88/90, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Prejudicado o pedido de vista dos autos, formulado às fls. 96/119. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Fls. 101 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista a inclusão deste feito, na pauta de audiência designada para o dia 20/08/2013, perante a Central de Conciliação - CECON/SP. Intime-se.

0004856-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDI DE CAMARGO

Recebo o requerimento de fls. 93/94 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005079-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DA ROCHA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 98 - Nada a ser deliberação, por ora, tendo em vista a inclusão deste feito, na pauta de audiência designada para o dia 20/08/2013, perante a Central de Conciliação - CECON/SP. Intime-se.

0006997-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN CRISTINA GARCIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011257-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADILSON DA SILVA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0019431-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS PESSI CAFER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 35/58: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005510-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se a apresentação de reconvenção, pelo réu, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora, para que ofereça contestação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006264-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GIMENES NIQUIRILO

Trata-se de ação monitoria em que a CEF pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 18.193,54 (dezoito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), devidos em função do inadimplemento das prestações oriundas do Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa, acostado à inicial. Devidamente citada, a devedora apresentou embargos monitorios, alegando a cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, além de ofensa a diversos preceitos do Código de Defesa do Consumidor,

pleiteando a revisão das cláusulas contratuais. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pretende seja a instituição financeira intimada a juntar aos autos os extratos bancários do período de utilização do crédito discutido. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos monitoriais opostos pela devedora às fls. 51/84, processando-os pelo rito ordinário, nos termos do 2 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessariamente e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Assim, muito embora a parte discuta nestes autos a legitimidade da dívida, não demonstrou o cumprimento dos demais requisitos acima, razão pela qual não há como determinar a providência requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para eventual impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos dos extratos bancários do período de utilização do crédito em discussão. Intime-se.

0010554-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA ELIZABETH ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela co-executada MICHELLE DE LIMA RAMOS, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 471/473, alegando a existência omissão capaz de macular o teor da decisão proferida. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende a embargante a reforma da decisão embargada, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios, os quais se prestam à obtenção de integração do ato decisório (seja por meio de esclarecimento ou complementação). Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada às fls. 471/473. Intime-se.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARQUES JACOMO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO

FERNANDEZ TOME)

Fls. 299/301 - Promova a empresa-ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento voluntário do valor remanescente de R\$ 716,47 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 20/05/2013. Faculto à devedora a realização do depósito na conta judicial nº 0265.005.900390-0. Uma vez realizado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento, em relação a todos valores existentes na conta judicial nº 0265.005.900390-0, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 153 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002524-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ARAUJO

Recebo o requerimento de fls. 144/145 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004107-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELMA ARES COSTA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA

Considerando o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 661,38 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,54, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022476-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO SAMPAIO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAMPAIO FRANCA

Recebo o requerimento de fls. 41/42 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005289-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Recebo o requerimento de fls. 35 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008939-60.2012.403.6100 - WILSON SILVESTRE DOS SANTOS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0017263-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Recebo as apelações interpostas pelas rés a fls. 870/879 e 880/993 somente no efeito devolutivo apenas na parte em que restou concedida a antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020713-87.2012.403.6100 - WALTER WILHELM LUTHOLD(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/138: Recebo a Apelação interposta pela parte ré, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 30/31, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0021165-97.2012.403.6100 - COLORKIT - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fls. 254/303: Recebo a apelação interposta pela parte ré, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à suspensão da exigibilidade da multa aplicada, conforme tutela antecipada deferida a fls. 112/113-verso, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região. Int.

0021420-55.2012.403.6100 - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016214-94.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Perito Judicial a fls. 321/323, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7. Após, dê-se vista à União Federal para que providencie, em igual prazo, cópia integral e legível do processo administrativo nº 16306.000037/20114-02, conforme requerido a fls. 323, item 8. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para retirado dos autos e apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015067-96.2012.403.6100 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP022958 - OVIDIO RIZZO

JUNIOR E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Postulou a parte autora por meio da petição acostada a fls. 1.606/1.607, a realização de perícia técnico-contábil dos documentos fiscais de Demóstenes Martins Pereira Junior e de Henrique Cirino para que reste comprovada a existência de legais e regulares relações negociais que terminaram resultando na dação em pagamento ocorrida no ano de 2006. Demais disso, requereu a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do autor. Já a União Federal manifestou-se a fls. 1.611, protestando pela eventual prova testemunhal. É o relatório. Decido. Defiro a realização de perícia contábil, a ser realizada, nos termos do requerido pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos em 10 (dez) dias. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRCSP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, ao qual consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração do laudo, contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Arbitro os honorários do sr. Perito no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem arcados pela parte autora, que deve proceder ao depósito judicial em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Já no que se refere ao pedido de produção de prova oral, defiro-o. Desse modo, apresentem as partes o rol de testemunhas, com qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, para oitiva em audiência de instrução, que será designada oportunamente. Intimem-se.

0008560-85.2013.403.6100 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 102/116. Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009609-64.2013.403.6100 - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/149: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da tutela noticiada a fls. 150/152. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de aditamento à inicial formulado a fls. 186/187 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0013138-91.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016000-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

Manifeste-se a parte impugnada, bem como o Ministério Público Federal, acerca do teor dos embargos de declaração opostos a fls. 106/107. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004699-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-16.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X RADIO MOVEL DIGITAL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa pelo autor, correspondente à R\$ 1.000,00 (mil reais), em que a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel requer seja o mesmo retificado para R\$ 841.303,60 (oitocentos e quarenta e um mil trezentos e três reais e oitenta e sessenta centavos), valor este

que deve corresponder aos créditos tributários regularmente constituídos. Intimada, a impugnada manifestou-se a fls. 24/26, salientando que o valor atribuído à causa foi retificado para R\$ 834.460,97 (oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) a fls. 41/55, com o devido recolhimento das custas no valor total da tabela de custas da Justiça Federal, sendo esta recebida como aditamento à inicial a fls. 56, pelo que requer seja julgado improcedente a presente impugnação. É o relato. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso dos autos principais (0018823-16.2012.403.6100), a parte autora, ora impugnada, requer seja julgado procedente o feito para anular o crédito tributário relativo a TFI e, decorrente dos PAFS n°s 53500019639 e 53500011879/2010. Conforme se verifica dos autos principais em apenso, a fls. 40 foi determinado à parte autora, ora impugnada, que retificasse o valor atribuído à causa, bem como que recolhesse a diferença das custas, o que foi cumprido a fls. 41/55 e recebido como aditamento a fls. 56, tendo inclusive a impugnante juntado a estes autos cópia da petição, bem como do despacho que recebeu como aditamento (fls. 19/20). Assim sendo, não há que se falar em retificação do valor da causa, pelo que REJEITO a presente impugnação ofertada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal Ação Ordinária n° 0018823-16.2012.403.6100, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação da lide formulado pela advogada OLGA DE CARVALHO, pois no exercício da pretensão à execução, nos próprios autos, dos honorários advocatícios sucumbenciais, a advogada atua como autêntica parte exequente, tendo também assegurado o direito à prioridade assegurada pelo artigo 71, cabeça, da Lei n° 10.741/2003, no caso de contar com idade igual ou superior a 60 anos. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, cabeça, e 1° do Código de Processo Civil. 3. Fls. 258/260: os autores que já tiveram seus créditos reconhecidos administrativamente (fls. 189/193), assim como a advogada relativamente à parte incontroversa dos honorários advocatícios nos autos do cumprimento provisório de sentença n° 0002650-19.2009.4.03.6100 (antigo n° 2009.61.00.002650-9). A exequente requer a expedição de ofício precatório suplementar referente a parte controversa dos honorários advocatícios acrescida de juros moratórios e correção monetária incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos que serviram de base para a expedição do ofício originário e a data do registro do ofício precatório no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição

do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos?A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora.Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor do débito. Este não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento.Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito.Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.O período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento.Observo, por oportuno, que embora a incidência de juros sobre o valor controverso da execução, não incidem juros sobre os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 00. Naqueles autos o título executivo não previu a incidência de juros. 4. Não conheço do pedido da advogada exequente de remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do saldo remanescente. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Além disso, a exequente já apresentou os referidos cálculos, conforme se verifica na petição de fls. 258/260.5. Deixo, por ora, de determinar a expedição de ofício precatório tendo em vista que os cálculos apresentados não incluem os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0004839-38.2007.4.03.6100, os quais serão requisitados conjuntamente nestes autos, tendo em vista a decisão proferida naqueles autos nesta data.6. Concedo à advogada exequente prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes e aditar a memória de cálculo de fls. 25/260, nos termos do acima decidido. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009692-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009692-1) - WALTER LUIZ DE ALENCAR ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BERGAMIN ALMEIDA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação

das partes.Publique-se.

0006177-71.2012.403.6100 - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Despacho de fls. 159Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo do seu não comparecimento à perícia médica marcada para o dia 17/07/2013, informado pelo Sr. Perito à fl. 157. Publique-se. Despacho de fls. 1601. Reconsidero o despacho de fls. 159 tendo em vista que não houve intimação do autor da data indicada pelo perito para a realização da perícia.2. Intime a Secretaria o perito judicial WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, por meio de correio eletrônico, a fim de designar nova data, horário e local para realização do exame médico, devendo ser observada a antecedência mínima necessária para a intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (AGU). - ATENÇÃO PARA JUNTADA DE CORREIO ELETRONICO ÀS FLS. 162, ONDE O PERITO INFORMA QUE FOI AGENDADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 16/10/2013 ÀS 10H30MIN

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Mantenho as decisões agravadas de fls. 205/207 e 228/231, por seus próprios fundamentos.2. Designo audiência para o dia 24.9.2013, às 14:00 horas. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha AMAIR SALVADOR LIMA GOMES no endereço indicado pela CEF na fl. 237, que é o mesmo que consta do comprovante de situação cadastral da testemunha no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documentos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Fls. 1461/1464 e 1465/1469: o exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI e o advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH opõem embargos de declaração em face do item 1 da decisão de fls. 1454/1456.Com base no princípio da ampla defesa, concedo ao exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI e ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH prazo de 10 dias para manifestarem-se sobre os embargos.Concedo ainda a esse exequente o mesmo prazo para que apresente o documento por ele citado, que não consta destes autos e que afirma estar providenciando (cópia autenticada e com firma reconhecida do recibo passado pelo ex-patrono).2. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício nº 198/2013 (fls. 1458/1459), a serem prestadas no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Fls. 711/714: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 711/713, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 16/18, 20/22, 24/25 e 27 e substabelecimento de fl. 673).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE

AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/497: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2) - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 706: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado SERGIO TABAJARA SILVEIRA, indicado na petição de fl. 706.2. Fica o advogado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Comprovada a liquidação do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 237/238 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Não conheço do pedido de citação na forma como requerida pelo autor, ora exequente, porque a execução da sentença, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, aplica-se à Fazenda Pública, em cujo conceito não se inclui a Caixa Econômica Federal.4. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente JOÃO HENRIQUE DE FREITAS, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013205-56.2013.403.6100 - JULIA SCOLARI DA SILVA - INCAPAZ X KARINA SARRAF SCOLARI(SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, menor impúbere, pede a condenação da ré a pagar-lhe as pensões atrasadas desde a morte de seu avô, em 4.11.2011, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, e confirmando o pagamento mensal da pensão, enquanto perdurar sua necessidade e seu direito a ela.O pedido de tutela antecipada é para que lhe seja concedida, pelo Departamento de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, a pensão provisória enquanto a autora dela necessitar e tiver direito.Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 4º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Afirma a autora que seus pedidos, feitos com fundamento nos artigos 215 e 215, da Lei 8.112/90, foram indeferidos nos autos do processo administrativo nº 08.658.022.945/2011-21, iniciado em 21.11.2011, na Seção de Aposentadorias e Pensões na Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 193/283). No entanto, tal decisão administrativa não pode prevalecer, pois está comprovado que dependia financeiramente de seu avô, com quem residia, e quem suportava financeiramente todas as despesas do lar, com sua educação, saúde, vestuário e lazer. É o relatório. Fundamento e decidido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, caput, e incisos I e II, do Código de Processo Civil).Ocorre que, no presente caso, incide, independentemente dos requisitos acima citados, a vedação prevista no 2º do mesmo

artigo 273, do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Presente a natureza do pedido formulado, de concessão de pensão civil temporária à autora, alimentar, portanto, e a irreversibilidade do provimento pretendido, não pode ser concedida a antecipação da tutela. Eventual concessão da pensão, por meio de decisão judicial, somente pode ocorrer por ocasião da sentença, com base em cognição exauriente. Além disso, o tempo decorrido desde a morte do servidor aposentado, 4.11.2011, há 21 meses, mostra que não está a autora em situação de risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Dispositivo 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Indefiro a Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo no artigo 4º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Não é este o comando contido no citado dispositivo legal, que em seu parágrafo único, garante a prioridade nos seguintes termos: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Também não há previsão, no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, de prioridade na tramitação de lides em que são partes crianças ou adolescentes, ao contrário do que ocorre em relação aos idosos e portadores de doença grave. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 5. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE SERPA VALADAO

1. Fls. 641/643: não conheço, por ora, do pelo formulado pela União de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Para o registro da ordem de penhora por meio do sistema BacenJud é necessário o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. A parte executada é pessoa física, porém não há nos autos o número de seu CPF. As diversas pesquisas efetuadas por este juízo na Secretaria da Receita Federal e no Tribunal Regional Eleitoral (fls. 617/621) restaram infrutíferas, conforme itens 1 e 2 da decisão de fl. 616. 3. Ante o exposto, fica a União intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número de inscrição do executado no CPF. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0050606-51.1997.403.6100 (97.0050606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042891-55.1997.403.6100 (97.0042891-5)) BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Fls. 350/352: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União (FN) o valor de R\$ 5.110,01, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 354/355: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor de R\$ 5.110,01, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da

União - GRU, código 13905-0 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais - PGF, Unidade Gestora - UG 110060, Gestão 0001 - Favorecida Advocacia Geral da União - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0013410-22.2012.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 471/473: em 10 dias, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o pagamento realizado pela executada. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA E SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X RICARDO BERTHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de pagamento do officio requisitório de pequeno valor (fl. 300).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIS DONIZETI MERLI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 341: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, o qual está incompleto. A advogada não informou o número de sua carteira de identidade (RG).2. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 334.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao officio requisitório de pequeno valor n.º 20130000181 (fl. 959), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste officio ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse officio.4. Fls. 964/965, 966/967 e 974/975: a União comprovou haver requerido aos juízos da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP a penhora e o arresto no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Assim, retifique a Secretaria o officio precatório n.º 20130000180 (fl. 958), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo, até decisão dos citados juízos sobre a questão da penhora e do

arresto de crédito da exequente ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 339: expeça mandado de constatação e reavaliação das peças penhoradas às fls. 291/294.2. Fl. 341: defiro prazo de 10 (dez) dias para a executada cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 303, efetuando o depósito do valor correspondente a 30% do total do débito, o qual foi apresentado pela UNIÃO à fl. 345. Publique-se. Intime-se.

0005124-55.2012.403.6100 - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

1. Fls. 245/253 e 254 : Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para proceda a transferência do valor total depositado na conta nº 0265.005.00311109, com os acréscimos legais, para a Conta Única do Tesouro Nacional, com os códigos de receita UG 110060/Gestão 0001/Código de Recolhimento 13905-0, em favor da Advocacia Geral da União/PGF. 2. Defiro o pedido formulado pela ANP de remessa dos autos à uma das Varas Federais da 34ª Subseção Judiciária - Americana/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, após a comprovação da transferência pela CEF do valor bloqueado.Publique-se e intime-se a ANP (PRF-3)

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701007-15.1991.403.6100 (91.0701007-9) - FUNDACAO BHAKTIVEDANTA(SP077336 - JOAO ANDRADE DA SILVA E SP076510 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 241/242: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.50271480-7, depositado em benefício da exequente FUNDAÇÃO BHAKTIVEDANTA (fl. 217), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, à ordem do juízo da 6ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0013602-78.2004.403.6182.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.50271480-7 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Comprovada a transferência dos valores para aquele juízo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0018862-14.1992.403.6100 (92.0018862-1) - ANA FUCIDJI BRIGNANI X ALCIDIO SANCHEZ X ANTONIO CASSOLA FILHO X MARIA DA PENHA MACHADO DE MIRANDA X CLAUDIO PEDRO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS DURAZZO X DOMINGOS BRUNO SANSONE X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JANDIRA VIEIRA WEISS TOMIMATSU X LINO ANTONIO RAMPAZZO X MADALENA ALVES BRICULI X MARIA DIAS X NELSON AUGUSTO X NELSON JOSE MALGUEIRO X PAULO GUARINI X RAPHAEL LIBERATORE X RUTH ALVES BARBOSA X THEODORO TOMIMATSU X WALTER FURTADO DE JESUS X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0027111-75.1997.403.6100 (97.0027111-0) - ROMARIO AVELINO BRANDAO(SP046468 - ANTONIO BARRACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A(SP030009 - LUIZ FERNANDO PINTO FAGUNDES E SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA) X OSWALDO CRUZ CONTI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios (fls. 494/500). Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 66).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intimem-se a União (AGU) e o INSS (PRF-3).

0012594-31.1998.403.6100 (98.0012594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-24.1998.403.6100 (98.0008223-9)) AMAURY CESAR DE SIQUEIRA(SP103286 - CONSUELO FILGUEIRA SOLLA E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (JUCESP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0068876-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068876-6) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Intime-se.

0030885-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5)) ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP017716 - SAMIR ARY)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011900-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Fls. 219/232: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao embargado.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008223-24.1998.403.6100 (98.0008223-9) - AMAURY CESAR DE SIQUEIRA(SP103286 - CONSUELO FILGUEIRA SOLLA E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0012594-31.1998.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5) - ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0030885-74.2001.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015139-50.1993.403.6100 (93.0015139-8) - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURO PIASSI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 186).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 407/416).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes CARLOS AMOEDO PREBELLI, FLORINDO DAVANSO, GILBERTO ERNESTO DORING, LAURENTINO MOREIRA SANTOS, LEONOR NASRAUI, LILIAN FICONI DE AZAMBUJA, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA, RUY ECKMANN, SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO e JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000160 (fl. 394), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 620/628: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da carta precatória n.º 75/2013 com diligência positiva, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

1. Fl. 2910: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

1. Fl. 420: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada WALCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 45.085.206/0001-08), até o limite de R\$ 1.050,75 (mil e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), para maio de 2013 (fl. 421), relativamente aos honorários de sucumbência, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução,

o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

000095-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000095-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A

1. Fls. 609/610: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor da UNIÃO.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 304/339: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

0021835-72.2011.403.6100 - RENAN FLORES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fica o autor intimado para se manifestar sobre o requerimento da União de fls. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003604-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ficam as rés intimadas para apresentarem alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à ré JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME. Publique-se.

0007304-44.2012.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação das autoras e da União (fls. 330/353 e 357/365).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0013996-59.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 171/191).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 193/202).3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013997-44.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 165/186).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 189/195).3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020113-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-57.2012.403.6100) IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Fls. 118/135: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 103/104: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular o requerimento cabível para dar início à execução do título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se.

0003811-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN ROSE MARTINS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

1. Fls. 220/227: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT científica da juntada aos autos da carta precatória n.º 67/2013 com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0007374-27.2013.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 168/170) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0007853-20.2013.403.6100 - SILVIA TRINDADE DE LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 71/78: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Publique-se.

0010668-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-84.2013.403.6100) OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO CONCEICAO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 113/207: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013609-10.2013.403.6100 - COML/ BRASIL RURAL LTDA(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

A empresa autora pede a condenação das rés, AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO e PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, a indenizá-la pelo apossamento administrativo ou desapropriação indireta. Inicialmente distribuídos ao juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, foram os autos remetidos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP ante a decisão de fl. 25, por ter sido incluída no polo passivo da ação a Petrobras/AS, que é sociedade anônima de economia mista no âmbito federal. Ocorre que é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. A autora é pessoa física, e a corré PETROBRÁS é sociedade anônima de economia mista federal, a qual não tem foro na Justiça Federal. A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Por sua vez, o fato de a União ser acionista da sociedade de economia mista não fixa a competência da Justiça Federal. O interesse que justifica a intervenção da União na causa e a consequente competência da Justiça Federal é exclusivamente o interesse jurídico. Ainda que a União tenha interesse indireto na causa, tal interesse é meramente econômico, decorrente da pretensão de reparação dos afirmados danos causados ao patrimônio da Eletrobrás, da qual é acionista. Mas não tem a União nenhum interesse jurídico na causa porque não será direta ou reflexamente atingida pela eficácia do julgamento final que transitar em julgado. Para a intervenção de terceiro na causa há necessidade de que este manifeste e comprove interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Nesse sentido é o magistério de Arruda Alvim (Manual de Direito Processo Civil, RT, 5ª edição, páginas 110/111): O interesse jurídico justificador do ingresso do assistente simples deve ser aferido em função de a sentença poder afetar ou não esse terceiro. (...) O que justifica o ingresso do assistente simples no processo é o seu interesse, seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse econômico ou moral relevância constante da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema. O puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada (grifei e destaquei). Na mesma direção, de que o interesse jurídico não se confunde com o interesse econômico e somente emerge se o julgamento afetar a relação jurídica do réu com o terceiro, é o magistério de José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, 2.ª edição,

Editora Atlas, p. 158): Só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre relação jurídica conexa. Não se confunde essa situação com o interesse meramente econômico do credor, que pretenda intervir em processo que versa sobre obrigação do devedor comum contraída com outro. Aqui, não se justifica a assistência simples, pois as duas relações jurídicas não guardam nexo representado pela conexão, o que torna possível a eficácia jurídica da sentença sobre relação estranha ao processo. O mesmo ensinamento é dado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, pág. 268): Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. Sempre se entendeu, na doutrina e na jurisprudência, que, na demanda em que figurar sociedade de economia mista com participação majoritária da União, esta poderá intervir somente se demonstrar efetivo interesse jurídico no feito, não bastando para fixar a competência da Justiça Federal a simples intervenção com base na afirmação genérica de existência de interesse econômico. Tal entendimento permanece, mesmo sob a égide do atual artigo 5.º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/1997, que dispõe o seguinte: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.097.759-BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que se trata de intervenção anômala da União, somente para esclarecer questões de fato e de direito e apresentar documentos que entender úteis para o julgamento, sem implicar na fixação da competência da Justiça Federal. O acórdão tem a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição dos autos ao juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, a quem cabe, se entender ser o caso, suscitar conflito negativo de competência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021928-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-13.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 18.2. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da decisão de fl. 18 e da referida certidão de trânsito em julgado para os autos principais.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Para fins de expedição de ofício precatório complementar, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA para COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 48.060.297/0001-07), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria ofício precatório complementar para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0024832-19.1997.403.6100 (97.0024832-1) - LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ FRANCISCO BOTOLAZZI X MARCIO JOSE VALERIO X MARIA CARILLO X SANTA CARILLO CARELLI X MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

1. Fl. 366: ante a petição de fl. 367, julgo prejudicado o pedido dos autores de concessão de prazo.2. Fls. 366 e 367/368: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos autores, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 350, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 351, 352, 353, 354 e 368).3. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fl. 340: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem ao INSS os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 7.448,94, atualizado para o mês de maio de 2013, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora de arrecadação/UG nº 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8) - COML/ MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 376/381.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO

GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020102-09.1990.403.6100 (90.0020102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-74.1990.403.6100 (90.0018869-5)) CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
Fl. 230: defiro à parte autora que vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0020147-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020147-1) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Cumpra-se a sentença de fls. 626/630: fica a requerente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:a) o extrato atualizado do débito expedido pela União, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do valor atualizado da COFINS do período de apuração de 1/99 (valor original de R\$ 157.501,72), compreendido no depósito de fl. 61 (R\$ 765.086,66), que se reporta ao DARF de fl. 49; eb) o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos no item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Oportunamente será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para vinculação dos valores depositados nesta medida cautelar aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0022643-53.2006.4.03.6100, nos termos da sentença de fls. 626/630.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751206-17.1986.403.6100 (00.0751206-6) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP069430 - VALERIA ANTONIA DO CARMO CARPENTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0000943-12.1992.403.6100 (92.0000943-3) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9) - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 271: ficam as partes científicas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20120000012 (fl. 246).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5) - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X UNIAO FEDERAL X RICARDO SIMONETTI X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO
1. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Ante a ausência de impugnação das partes

ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000052 (fl. 713), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018869-74.1990.403.6100 (90.0018869-5) - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO E Proc. 50 - ALTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Fls. 188/189: não conheço, por ora, do pedido da União de intimação do autor para pagamento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O autor ainda não foi intimado a ser manifestar sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.2. Manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 192: sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, defiro vista dos autos pelo autor.Publique-se. Intime-se.

0741981-94.1991.403.6100 (91.0741981-3) - WALDEMAR DE VITTO(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO E Proc. WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE VITTO

1. Fl. 129: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se.

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 147/2013, formulário nº 1989701, com prazo de validade expirado.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13483

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003126-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELENA DE SOUZA COSTA

Fls. 59: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007809-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017273-83.2012.403.6100) ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Vista ao Excepto.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010362-21.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 13495

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Fls. 187/189: Manifeste-se a CEF.Silente ou, não havendo oposição, aguarde-se no arquivo notícia sobre eventual acordo firmado entre as partes.Int.

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6) - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro e, tendo em vista que o acréscimo da partícula - ME apenas evidencia o enquadramento fiscal da executada, não havendo dúvida sobre tratar-se da mesma empresa indicada na inicial, solicite-se ao SEDI a retificação na autuação, passando a constar IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUÁRIO INTERAÇÕES LTDA - ME.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora

como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 1422.

0028730-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028730-0) - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DOS ADVOGADOS DA UNIAO E DOS ADVOGADOS DOS ORGAOS FEDERAIS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 325.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica as partes executadas intimadas para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio

de Valores juntado às fls. 449/451.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora busca a nulidade do registro nº 821548263, referente à marca ORTHOMED utilizada pela ré. Foi proferida sentença de procedência do pedido, com a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento da obrigação pela ré, de se abster do uso da referida marca. Às fls. 260 a autora informou o descumprimento da obrigação imposta em sentença, apontando como termo inicial o dia 23/09/2010, data da intimação da sentença à ré. Intimada a se manifestar, a ré alegou que não havia sido intimada da sentença, requerendo a devolução do prazo para apelar (fls. 277/278). Contudo, tal alegação foi afastada e o pedido de devolução do prazo indeferido às fls. 282, tendo em vista o teor das informações de fls. 280. Na mesma decisão, foi determinada à ré o cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00. Às fls. 286/287, a autora aponta novamente o descumprimento da ré quanto à obrigação de se abster do uso da marca, requerendo o pagamento da multa no período de 23/09/2010 (data da intimação da sentença ao advogado da ré) a 07/06/2011 (data da petição), no valor de R\$ 2.570.000,00. Às fls. 291/293 a autora requereu a penhora on line de ativos financeiros da ré para a satisfação da multa diária. O mesmo pedido foi reiterado às fls. 321, 368, 374 e 422. Em decisão de fls. 297 foi determinada à ré a manifestação quanto ao cumprimento da obrigação imposta na sentença, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento, no prazo de 15 dias, ressalvando-se que a multa somente será aplicável, em caso de descumprimento, após o término do referido prazo. Contudo, não houve manifestação pela ré (fls. 336). DECIDO. Verifico que a executada foi regularmente intimada em 22/09/2010, da obrigação imposta em sentença, consistente na sua abstenção ao uso da marca ORTHOMED. A sentença transitou em julgado em 26/10/2010. Em 07/02/2011 a exequente apresentou a petição de fls. 260/261, informando o descumprimento da obrigação imposta na sentença e requerendo a execução das multas diárias a partir da intimação da ré. O pedido foi reiterado às fls. 321, 368, 374 e 422, de forma que não houve omissão ou desídia pela exequente. Por outro lado, a executada foi intimada para cumprir a determinação judicial por reiteradas vezes, não apresentando, contudo, qualquer justificativa para o descumprimento da obrigação a que foi condenada. Assim, não há óbices à execução promovida pela exequente ORTHOMED SA, que indicou o descumprimento da obrigação no período de 23/09/2010 a 07/06/2011. Além disso, a certidão simplificada da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, juntada às fls. 314, demonstra que a alteração do nome comercial de ORTHOMED para ORTHOMEDICAL pela ré somente ocorreu em 12/07/2011. Assim, resta evidente o descumprimento da obrigação imposta em sentença pela ré. Observo que na decisão de fls. 297 foi determinada a nova intimação da executada para manifestação no prazo de 15 dias, ressalvando-se erroneamente que a multa somente será aplicável, em caso de descumprimento da obrigação, após o término do referido prazo. Assim, reconsidero de ofício esta decisão, pois ao contrário do que consta, a execução foi regularmente promovida pelo credor e a multa diária é devida desde a intimação do réu, quando tomou inequívoca ciência da obrigação imposta na sentença em caráter liminar. Além disso, a sentença transitada em julgado fixou como termo inicial da multa diária a citação do réu. Evidentemente, houve equívoco na denominação do ato, pois não há mais citação do executado na execução judicial, devendo-se considerar sua intimação. Diante do exposto, defiro a penhora on line dos ativos financeiros da executada ORTHOMEDICAL Comércio e Representações, para a satisfação dos créditos decorrentes da aplicação da multa diária fixada em sentença, acolhendo para tanto a planilha de fls. 375 apresentada pela exequente. Deixo de determinar a prévia intimação da executada para pagamento, tendo em vista sua inércia quanto às intimações anteriores, além do que os valores eventualmente bloqueados ficarão a disposição do juízo, não saindo da esfera patrimonial da executada, ao menos no primeiro momento. Defiro ainda nova penhora referente aos honorários devidos ao advogado da exequente, nos termos requeridos às fls. 425/426, tendo em vista o resultado negativo na tentativa anterior. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica as partes intimadas para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 430/431 e 432/433.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da manifestação da autora, às fls. 200/201, cumpra-se o sétimo parágrafo do r. despacho de fls. 196, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento de fls. 198/198-v.º, para conta à disposição deste Juízo, até o limite do débito exequendo, discriminado às fls. 194/195, com o consequente desbloqueio da quantia que exceder esse valor. Cumprido, expeça ofício para apropriação da CEF do montante a ser transferido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 277/279.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem os autos conclusos para apreciação do item b de fls. 188. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 205/206.

0020594-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CARLOS FERREIRA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na

eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, venham os autos conclusos para apreciação do item b de fls. 41. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 47/48.

CAUTELAR INOMINADA

0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-87.1996.403.6100 (96.0026330-2)) PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ DA SILVA X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 325/326: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da UNIÃO e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028057-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CELIDONIA DA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 323 e considerando que o bloqueio foi efetivado em valor inferior ao montante do débito, cumpra-se o sétimo parágrafo do r. despacho de fls. 318, no que tange à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 320/321, para conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a estes autos, devidamente atualizada. Cumprido, expeça-se ofício para apropriação pela Caixa Econômica Federal da quantia transferida. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 326/327.

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Em face da manifestação da exequente, às fls. 153/154, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 137, no que tange à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao montante transferido. Após a expedição, intime-se a parte beneficiária para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, intime-se a mesma, por meio de seu patrono, através da imprensa oficial, para que indique quais são e onde se encontram outros bens sujeitos à execução, em substituição àqueles penhorados às fls. 98, tendo em vista a ausência de licitantes interessados nos bens indicados às fls. 98. Int.

Expediente Nº 13496

MONITORIA

0011739-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI FERNANDES COURA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/50vº. Fls. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE nº

64/2005.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727475-16.1991.403.6100 (91.0727475-0) - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA MAEDA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAKAO HOMBO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBUO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MONICA MIDORI OYAMA MAEDA X UNIAO FEDERAL

Fls.174: Conforme registrado no despacho de fls.171, e indicado às fls.170, o crédito de titularidade da beneficiária Mônica Midori Oyama Maeda encontra-se depositado em conta remunerada e individualizada, cujo saque se dará diretamente na instituição bancária, independente de qualquer intervenção deste Juízo.Portanto, desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria.Intime-se e arquite-se.

0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls.914: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Decorrido, e nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Atente-se o subscritor da petição de fls.720 que pende a regularização da representação processual da parte autora, uma vez que, como já informado na consulta de fls.718, os instrumentos procuratórios outorgados em seu nome, o foram quando na condição de estagiário. Inexiste nos autos procuração em que haja sido conferidos os poderes de representação para o advogado Jamil Chork, OAB/SP 143.482.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 319/320.

0002713-83.2005.403.6100 (2005.61.00.002713-2) - ETCA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS ACRE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 149/151: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a

quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021883-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls. 626/637 e 640/643: Vista aos embargados. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000691-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária n.º 0056705-37.1997.403.6100 cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado constantes nesses autos, desapensando-os. Em razão do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO R R ROMERO LTDA X RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA E SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X DIEGO RODRIGUEZ ROMERO

Fls. 443: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020949-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANGELO DA SILVA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014898-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Fls. 51/55: Manifeste-se a impugnada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que informe se o imóvel, objeto da desapropriação, era residencial, único ou não, quando da imissão em sua posse, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução n.º 168 do

Conselho da Justiça Federal.Cumpridas as determinações, atenda-se à decisão de fls.430.Int.

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL
Fls.880: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora se manifeste nos termos da intimação de fls.877.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL X INALDA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fls.216/293: Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias faltantes do Formal de Partilha n.º000.00.652.014-6, tendo em vista a ausência de cópia da sentença e demais documentos a contar das fls.76 e ss., dos autos mencionados.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013010-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110/112.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 629/630.

Expediente Nº 13499

MANDADO DE SEGURANCA

0011232-66.2013.403.6100 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança visando provimento jurisdicional que assegure o desbloqueio dos bens do impetrante determinado pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 33902.36923.9/2010-77.A inicial foi emendada às fls. 49/66.Determinada a notificação da autoridade impetrada, esta prestou informações, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo.Assiste razão à autoridade impetrada.Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade com sede na cidade do Rio de Janeiro.Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original).Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Considerando que a autoridade indicada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 13500

MANDADO DE SEGURANCA

0013946-96.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; IV- A regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato Social de fls. 37/41. Int.

Expediente Nº 13501

MONITORIA

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014705-27.1994.403.6100 (94.0014705-8) - CRISTIANO DIAS LIMA X ARCILIO LOVERRI JUNIOR X AMAURY BALABEM X IRAM ALVES DOS SANTOS X VINICIUS LOTUFO X JOSE DE ALMEIDA ROSSINI X CELIA GERVARTOSKI X JOAO CARLOS FOGALLE X KLAUS PETER MERK X JULIO ANTONIO ARELARO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022797-47.2001.403.6100 (2001.61.00.022797-8) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087693-17.1992.403.6100 (92.0087693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4)) JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13502

MANDADO DE SEGURANCA

0018964-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018964-1) - GILSON BOCHERNITSAN(RS066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 240. Int.

0001328-22.2013.403.6100 - RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/130 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001481-55.2013.403.6100 - THIAGO LEMOS CURY(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 100/112 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13503

MANDADO DE SEGURANCA

0032369-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032369-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Tendo em vista o julgado às fls. 231/233 e a concordância manifestada pela União Federal às fls. 285, expeça-se, imediatamente, o alvará para levantamento dos valores depositados e comprovados às fls. 126, conforme requerido pelo impetrante às fls. 253/255. Retirada, cancelada ou liquidada a via do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13504

MANDADO DE SEGURANCA

0001693-76.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVIS ROBERTO PANARIELLO e ESMERALDA CHABA PANARIELLO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0004070-00, protocolado sob o nº. 04977.013982/2012-65, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 30 de outubro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. Ao final, requer a conclusão do pedido de transferência com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.013982/2012-65. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 27/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/40. Às fls. 45, sobreveio informação de conclusão do requerimento administrativo nº 04977.013982/2012-65. Às fls. 48/51, a parte impetrante se manifestou informando que protocolizou pedido de revisão. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Verifica-se da petição da autoridade impetrada (fls. 45) a conclusão do processo administrativo nº 04977.013982/2012-65, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0004070-00. Não há que se falar em carência superveniente, uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial. Por outro lado, o pedido de revisão protocolado sob o nº 04977.004425/2013-34 (fls. 48/51) consiste em fato superveniente que não guarda correspondência com o pedido apresentado na petição inicial, portanto resta prejudicada a sua análise no presente writ. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8013

MONITORIA

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF expressamente se desiste do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a constituir novo advogado para atuar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001980-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação das Declarações de Compensação nºs 37658.16940.150107.1.3.03-9193 e 33435.87078.150107.1.3.03-3302, extinguindo-se o débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente a dezembro de 2006, até o montante declarado. Afirmou a autora que apurou saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no 2º e 4º trimestres de 2005, o qual foi objeto de compensação com a COFINS referente à competência dezembro de 2006, parcialmente homologada pelo Fisco. Informou, ainda, que a homologação parcial das compensações se deu em razão da informação incorreta de alguns CNPJ's das fontes que efetuaram a retenção da CSLL, na qualidade de tomadoras de serviços. Nesse passo, sustentou o seu direito de crédito, posto que as retenções efetivamente ocorreram, devendo ser consideradas pelo Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/415). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 421/422). Em face desta decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 447/457), o qual foi convertido em retido (fls. 484/486) e apensado aos presentes autos. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 458/470), trazendo aos autos análise efetuada pela autoridade administrativa competente, a qual concluiu que os documentos apresentados pela autora não são meios hábeis para provar a existência de crédito a seu favor. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica pela autora (fls. 475/480). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 475 e 487). Por fim, a autora apresentou contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido (fls. 489/494), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 495). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não homologação da totalidade das compensações do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado pela autora no 2º e 4º trimestres de 2005, em razão da informação incorreta de alguns CNPJ's das fontes que efetuaram a retenção do tributo, na qualidade de tomadores de serviços. De início, pontuo que a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Neste contexto, verifico que a autora não comprovou a regularidade das compensações alegadas em sua petição inicial. Com efeito, a autora informou que cometeu diversos erros no preenchimento das Declarações de Compensação apresentadas, indicando CNPJ's diferentes daqueles das empresas que, de fato, efetuaram as retenções. Por sua vez, a autoridade fazendária, na análise efetuada (fls. 462/463), concluiu que a documentação carreada aos autos pela autora não é suficiente para comprovar as retenções realizadas pelos tomadores de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 7.450/1985 e do artigo 943, 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto federal nº 3.000/1999, que dispõem: Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...) 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos 1º e 2º do art. 7º, e no 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). Ainda que se admita que a documentação carreada aos autos pela autora é suficiente para comprovar as retenções da CSLL, não há como aferir se foram lançados valores devidos na compensação, porquanto a análise de tais provas não se cinge a critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia aferir a operação efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou às partes a produção de provas, a autora quedou-se inerte. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88. 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora penas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento. 5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora. 6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91. 8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS. 9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84. 10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição. 11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor. 12 - Após a CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício. 13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621) Deste modo, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, mantendo a homologação parcial das Declarações de Compensação nºs 37658.16940.150107.1.3.03-9193 e 33435.87078.150107.1.3.03-3302, apresentadas pela autora. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela (fls. 421/422) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da autora, devendo constar Empresa Brasileira de Comunicação Produção Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-89.2011.403.6100) SOFIA CHAMBI SINANI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOFIA CHAMBI SINANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à restituição de quantia paga a título de multa oriunda da lavratura do Auto de Infração nº 5804/2010. Informou a autora que é boliviana e, em 19 de março de 2009, ingressou em território nacional na condição de estrangeira. Após o nascimento de seu filho ocorrido em 02 de setembro de 2010, tentou regularizar sua estada, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 36/1999, a qual autoriza a permanência de estrangeiro com prole brasileira. Ao protocolizar referido requerimento perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, em 18 de novembro de 2010, a autora foi surpreendida com a imediata lavratura do Auto de Infração nº 5804/2010, com culminação de multa decorrente de sua situação irregularidade pretérita em solo brasileiro. Apesar de amparada por legislação acerca da anistia concedida a estrangeiros e do deferimento de seu requerimento de permanência na via administrativa, sustentou que remanesce indevidamente a cobrança da indigitada multa, causando-lhe prejuízos. Por fim, sustentou que ao viajar posteriormente para Bolívia, foi compelida ao pagamento da indigitada multa quando do reingresso em solo brasileiro, razão pela qual propõe a presente demanda para repetição do indébito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/27). A presente demanda foi distribuída, por dependência, à autuada sob nº 0014145-89.2011.403.6100, em apenso. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à parte autora (fl. 31). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/46), defendendo a legalidade da autuação realizada, motivo pelo qual sustentou que a autora não faz jus à devolução do montante pago a título de multa. Houve réplica pela autora (fls. 51/55). Instadas a especificarem provas (fl. 48), as partes dispensaram a dilação probatória (fls. 53 e 56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão principal a ser resolvida no mérito cinge-se sobre a multa aplicada em decorrência da lavratura do auto de infração nº 5804/2010 pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, oriunda da permanência irregular da autora estrangeira. Conforme já consignado em sentença exarada na ação anulatória autuada sob nº 0014145-89.2011.403.6100, em apenso, a qual se assenta na mesma causa de pedir, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na multa cobrada em face da autora. De fato, o artigo 125, inciso II, da Lei federal nº 6.815/1980 imputa a cominação de multa ao estrangeiro que permanece irregularmente em território brasileiro, in verbis: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. No aludido Auto de infração, o agente de fiscalização constatou que: o(a) estrangeiro(a) SOFIA CHAMBI SINANI, (...) tendo desembarcado em data de 19/03/2009 local, FOZ DE IGUAÇU, na condição de TURISTA, com prazo inicial de estada até 17/06/2009, prorrogado até*, portador(a) da CÉDULA DE IDENTIDADE BOLIVIANA nº 6741778, infringiu o disposto no artigo, ART 125 II DA LEI 6815/80 RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 827,75 (conforme Portaria nº 236 publicada em 29/09/92 no DOU), prevista no artigo 125 item II, modificada pela Lei 6964/81, pela seguinte: ESTADA IRREGULAR APÓS ESGOTADO PRAZO LEGAL NO PAÍS. (fl. 44 - dos autos em apenso nº 0003514-52.2012.403.6100) Destarte, não verifico ilegalidade na conduta da ré, diante da presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, que não foi ilidida por qualquer prova produzida pela parte autora. Verifico ainda que a parte autora sequer acostou em sua inicial a cópia integral do respectivo processo administrativo, sequer da aludida autuação. Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a autuação e cobrança de multa, o que no caso não ocorreu. Aliás, concedida oportunidade para produção de provas, a parte autora permaneceu inerte, pleiteando apenas o julgamento antecipado da lide. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) No que tange à multa aplicada, o seu fundamento de validade também está na já aludido Estatuto do Estrangeiro. Cabe ressaltar que a autora confessou que ingressou em território brasileiro em 18/03/2009 e aqui permaneceu de forma precária. A fiscalização imigratória apurou que a estrangeira adentrou no território nacional, a pretexto de turismo, contudo deixou de regressar ao seu país de origem após o prazo legal. A autora somente diligenciou na busca de sua regularização em 18/11/2010 (fl. 18), ou seja, após mais de um ano sem qualquer providência de sua parte. Ainda que tenha sido deferida sua permanência, é de se observar que a mesma decorreu do posterior nascimento de seu filho em território nacional (em 02/09/2010 - fl. 14), fato este que constituiu a causa de pedir de sua regularização, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, do Conselho Nacional de Imigração nº 36/1999. Portanto, ainda que sua situação da autora tenha sido convalidada a posteriori com o nascimento de seu filho, tal fato não tem condão de anular os efeitos da infração anteriormente

cometida pela estrangeira que permaneceu, ainda que por algum tempo, de forma ilegal na República Federativa do Brasil. Por fim, friso que a autora não pode invocar, a seu favor, as anistias previstas na Lei federal nºs 11.961/2009 ou qualquer outra legislação de regência, nem em Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, uma vez que seu pedido de permanência não foi efetuado com base em tais atos normativos. A própria autora aduziu que fez seu requerimento simplesmente com base na guarda de prole brasileira, por ser a forma mais rápida e fácil para sua permanência no país. Acaso a autora pleiteasse o benefício das anistias supramencionadas, deveria ter efetuado o pedido nesse sentido e comprovado todos os requisitos necessários para tanto, inclusive no que tange às datas limites para ingresso no território nacional previstos naqueles atos normativos, que não aplicam ao seu caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. ESTRANGEIROS IRREGULARES NO PAÍSE PENAS DE MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO DE RESIDÊNCIA FIRMADO PELOS ESTADOS BRASILEIRO E ARGENTINO. ARTIGO 5º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 28/2006. ISENÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. AUTUAÇÃO E PAGAMENTO ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ACORDO. IRREPETIBILIDADE. SEM HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA I - Os primeiros autos de infração (nºs 019/2004, 020/2004) foram lavrados pela Polícia Federal contra os autores/apelantes, por verificar que os mesmos encontravam-se irregulares no país há pouco mais de um ano (artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80), os quais resultaram na imposição de penas de multa no valor de R\$ R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), para cada um deles, e que jamais foram pagas. II - Apesar de ter-lhes sido concedido um prazo de oito dias para saírem do país, continuaram no Brasil. Em 26/3/2006, quando tencionavam finalmente viajar para a Argentina foram novamente autuados (AI nºs 105/2006, 106/2006) pelo descumprimento dos autos de infração anteriores, sendo lançadas novas multas de igual valor, as quais foram pagas em 2008, quando retornaram ao Brasil, então com visto temporário, posto que tal pagamento lhes foi imposto como condição para a entrada no país, e cujo valor total recolhido é que se pede a restituição. III - A isenção prevista no artigo 5º do referido Acordo de Residência tendente à facilitar a regularização da situação do estrangeiro no território brasileiro ou argentino não se presta a anular auto de infração lavrado legalmente, nem serve de lastro para devolução dos valores pagos a título de multa devidamente aplicada. IV - Considerando-se que os autos de infração questionados (nºs 019/2004, 020/2004, 105/2006, 106/2006) foram lavrados antes da vigência do referido Acordo de Residência, bem como a ausência de norma prevendo a devolução dos valores pagos a título de multa legalmente aplicada, mesmo que em decorrência de estado de irregularidade de permanência do imigrante no país, como pretendem os autores/apelantes, temos mais do que o incabimento da aplicação pretérita pretendida, mas a impossibilidade de uma interpretação ampliada da norma de regência. V - Segundo a regra do art. 964, do antigo CC (art. 876, do novel Código Substantivo), todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Assim, a contrario sensu, quem recebeu o que lhe era devido não tem obrigação de devolver. E mais: Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível (art. 970, do extinto CC (com variação de redação); art. 882, do novo). (AC 200285000020139, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, 01/12/2004) VI - Descabida a condenação em honorários advocatícios e custas, quando o autor/apelante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. VII - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. (grafei) (TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 511607 - Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - j. em 14/12/2010 - in DJE de 16/12/2010, pág. 1380) Enfim, a pretensão deduzida pela autora, no que tange à restituição da multa paga, não merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para negar a restituição do valor pago a título de multa oriunda do Auto de Infração nº 5804/2010, lavrado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-40.2012.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CONNECTOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do despacho decisório nº 863989058, emitido em 07/06/2010, bem como a homologação integral das declarações de compensação nºs 35281.00557.111105.1.3.03-5432 e 04378.46872.151205.1.3.03-3199, extinguindo-se os débitos compensados com base no artigo 156, inciso

II, do Código Tributário Nacional (CTN). Afirmou a autora que apurou saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o qual foi objeto de compensação parcialmente homologada pelo Fisco, sob a alegação de que o suposto crédito trata-se de retenção na fonte não comprovada. Sustentou, no entanto, que todos os créditos foram descontados do total das receitas auferidas e devidamente declarados pelas suas principais e respectivas fontes pagadoras, mediante a entrega do Comprovante Anual de Retenção dos Tributos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/417). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 435/437). Em seguida, a autora reiterou o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, trazendo aos autos novos documentos (fls. 442/455), acerca dos quais foi aberta vista à União Federal. Após, a autora noticiou a realização do depósito judicial do valor discutido na presente demanda (fls. 458/487), tendo este Juízo determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN (fl. 488). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 502/578), trazendo aos autos análise efetuada pela autoridade administrativa competente, que concluiu pela homologação das compensações realizadas pela autora até o limite dos créditos pleiteados. Pugnou, todavia, pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei federal nº 10.522/2002. A autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 582/583), o que foi deferido por este Juízo (fl. 590). Réplica às fls. 585/587. Certificada a expedição de alvará de levantamento em nome da autora (fl. 591), cuja cópia liquidada foi juntada à fl. 593 dos autos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que as compensações objeto da presente demanda foram homologadas pela autoridade fazendária, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.** A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Assente tal premissa, verifico que, no caso dos autos, quem deu causa à propositura da demanda foi a própria autora, ao deixar de comprovar documentalmente os créditos pleiteados, o que somente ocorreu na presente demanda anulatória. Desta forma, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Acrescento que o recurso administrativo interposto pela autora e supostamente acompanhado dos documentos comprobatórios do crédito sequer foi conhecido, por ser intempestivo, consoante noticiado pela mesma (fls. 442/443). Neste sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, consoante se verifica das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CABÍVEL O SUPRIMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, II, CPC). ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF PELO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Demonstrada a existência de omissão no julgado,

cabível o suprimento via de embargos de declaração, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.2. No presente caso restou comprovado nos autos que o lançamento da dívida executada foi decorrente de erro do contribuinte, que declarou um valor na DCTF, efetuou o pagamento via DARF em valor inferior ao informado, mas correto. 3. O erro do contribuinte deu ensejo ao lançamento, realizado por homologação, ou seja, o procedimento de cobrança judicial deu-se por responsabilidade do executado. Importante destacar que não restou demonstrado que tenha comunicado à Fazenda Nacional a ocorrência do equívoco para que fosse promovido o acerto na via administrativa. 4. Em homenagem ao princípio da causalidade, forçoso concluir que não deve a Fazenda Nacional arcar com a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Embargos acolhidos.(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - EDAC nº 200801990134043 - Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca - j. em 01/06/2010 - in e-DJF1 de 11/06/2010, pág. 113)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A decisão agravada está em plena consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. III - O cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal por cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. IV - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, porquanto a inscrição em dívida ativa foi decorrente de erro da Executada no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.V - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.648.498 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 15/09/2011 - in DJF3 CJI de 22/09/2011, pág. 1121)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Outrossim, por força do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005958-58.2012.403.6100 - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por A. TELECOM S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos débitos veiculados nos Processos Administrativos nºs 10880.678776/2009-71, 10880.678775/2009-29 e 10880.678777/2009-16. Afirmou a autora que apurou saldo credor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos meses de maio, setembro e novembro de 2007, o qual foi objeto de compensação não homologada pelo Fisco, em razão da inexistência de créditos. Sustentou, no entanto, que não foram consideradas as declarações retificadoras apresentadas em 22/05/2009 e 22/06/2009, por meio das quais houve a redução dos valores aproveitados, gerando os créditos em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/197). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 206/208). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/239), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 351/352). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 244/346), trazendo aos autos análise efetuada pela autoridade administrativa competente, que concluiu pelo cancelamento dos processos de cobrança mencionados na petição inicial. Pugnou, todavia, pela não condenação em honorários advocatícios, posto que a não homologação das compensações pretendidas foi decorrente de alterações promovidas pela própria autora. Réplica pela autora (fls. 353/356). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 355/356 e 357). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que os débitos impugnados na inicial foram cancelados pela autoridade fazendária, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento

judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)Assente tal premissa, verifico que, no caso dos autos, quem deu causa à propositura da demanda foi a própria autora, ao equivocar-se no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's conforme afirmado pela União Federal na contestação, o que ocasionou a não homologação das compensações e o posterior ajuizamento da presente demanda anulatória. Desta forma, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, consoante se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CABÍVEL O SUPRIMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, II, CPC). ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF PELO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Demonstrada a existência de omissão no julgado, cabível o suprimento via de embargos de declaração, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.2. No presente caso restou comprovado nos autos que o lançamento da dívida executada foi decorrente de erro do contribuinte, que declarou um valor na DCTF, efetuou o pagamento via DARF em valor inferior ao informado, mas correto. 3. O erro do contribuinte deu ensejo ao lançamento, realizado por homologação, ou seja, o procedimento de cobrança judicial deu-se por responsabilidade do executado. Importante destacar que não restou demonstrado que tenha comunicado à Fazenda Nacional a ocorrência do equívoco para que fosse promovido o acerto na via administrativa. 4. Em homenagem ao princípio da causalidade, forçoso concluir que não deve a Fazenda Nacional arcar com a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Embargos acolhidos.(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - EDAC nº 200801990134043 - Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca - j. em 01/06/2010 - in e-DJF1 de 11/06/2010, pág. 113)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A decisão agravada está em plena consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. III - O cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal por cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. IV - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, porquanto a inscrição em dívida ativa foi decorrente de erro da Executada no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.V - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.648.498 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 15/09/2011 - in DJF3 CJ1 de 22/09/2011, pág. 1121)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Outrossim, por força do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008088-21.2012.403.6100 - GRACIE MARIA CORREA X LEIDA APARECIDA SINOKI(MG134766 - LUIZ

CLAUDIO GUIMARAES SILVA E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013562-70.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a abstenção de qualquer medida que a impeça de utilizar o termo chopp no produto Brahma Chopp, bem como a renovação do registro perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em todo o território nacional, enquanto em vigor o registro do produto no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Requer, ainda, a declaração de nulidade das intimações nºs 0085/2582/CE/2012; 1/3580/SP/2012; 014/1274/PB/2012; 008/1932/AM/2012; 050/260/DF/2012; 003/2411/PE/2012; 07/1773/RJ/2012; 08/1773/RJ/2012 e 01/1992/PI/2012. Informou a autora que é fabricante da cerveja Brahma Chopp e detentora da marca desde 1934, a qual está registrada perante o INPI. Narrou, ainda, que recebeu diversas notificações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), determinando a exclusão da expressão chopp da referida marca, em razão de violação ao parágrafo único do artigo 11 do Decreto federal nº 6.871/2009 e ao parágrafo 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, no entanto, que não há confusão ou indução do consumidor a erro, bem como a falta de motivação das notificações e a desproporcionalidade da medida. Por fim, alegou que o registro da marca perante o INPI assegura o seu livre uso, sendo que não cabe a outro órgão da administração, com competência difusa, inviabilizar o exercício desse direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/76). Afastada a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, posto que se tratam de demandas com objetos distintos (fl. 83). Nesse mesmo passo, houve determinação para que a autora regularizasse a petição inicial, o que foi cumprido (fls. 84/115). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 116/119). Em face da referida decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 128/135). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 147/161), defendendo a legalidade da fiscalização efetuada pelo MAPA, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica pela autora (fls. 164/167). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 162), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 166/167 e 168). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da validade do registro da marca Brahma Chopp, bem como se o termo chopp causaria engano ao consumidor acerca da natureza do produto. A Constituição Federal assegura proteção ao direito de propriedade industrial, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Com esteio na norma constitucional, foi editada a Lei federal nº 9.279/1996, a qual, em seu Título III, regulou o direito às marcas, atribuindo ao INPI a atribuição para realizar o registro e a fiscalização do seu uso. Outrossim, a autora foi autuada por diversas vezes pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em razão de suposta violação ao parágrafo único do artigo 11 do Decreto federal nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei federal nº 8.918/1994, a qual dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Deveras, dispõe o artigo 2º da aludida Lei federal nº 8.918/1994: Art. 2º. O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (grafei) Assente tais premissas, entendo que não cabe ao MAPA a autuação da autora em relação à retirada da expressão chopp da sua marca, posto que sua fiscalização deve se limitar aos aspectos tecnológicos do produto. Neste passo, observo que nos registros efetuados perante o referido Ministério de Estado, consta como produto cerveja ou cerveja pilsen (fls. 58/64), cabendo tão-somente a verificação dessas especificações. Por outro lado, a autora trouxe aos autos diversos termos de registro de produto expedidos pelas Superintendências Regionais do próprio MAPA, as quais certificam a renovação do registro

perante o aludido Ministério (fls. 58/64).Ademais, a fiscalização da marca efetuada pelo referido Ministério de Estado invade a atribuição de autarquia federal destinada especificamente para este fim, qual seja, o INPI.Desta forma, incabíveis as notificações procedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em face da autora, em razão do uso da expressão chopp no produto Brahma Chopp.De fato, a autora comprovou o registro da marca Brahma Chopp perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, com validade até 26/07/2013, consoante o certificado nº 810760916 (fls. 114/115).Nesses termos, não se justifica a recusa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em efetuar o registro do produto. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, verbis:ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. AGUARDENTE SERRA GRANDE. REGISTRO DO PRODUTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O Ministério da Agricultura não pode se recusar a promover o registro de produto em nome de quem já possua a inscrição da marca respectiva no INPI, mormente quando a recusa se funda na existência de disputa judicial sobre o tema; 2. Havendo registro da marca em nome da impetrante, a mera litigiosidade não dá ensejo à interdição do exercício dos direitos ao registro inerentes; 3. Hipótese onde a recusa se torna ainda menos sustentável, dado que o litígio que a ensejou já restou resolvido, nas instâncias ordinárias, em favor da impetrante; 4. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS 94961 - Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - j. em 17/12/2009 - in DJE de 06/01/2010, pág. 50)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, determinando que a ré se abstenha de adotar qualquer medida que impeça a autora de utilizar a expressão chopp no produto Brahma Chopp, bem como não constitua óbice à renovação do seu registro perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em todo o território nacional, enquanto o registro do produto perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Em decorrência, declaro a nulidade das intimações nºs 0085/2582/CE/2012; 1/3580/SP/2012; 014/1274/PB/2012; 008/1932/AM/2012; 050/260/DF/2012; 003/2411/PE/2012; 07/1773/RJ/2012; 08/1773/RJ/2012 e 01/1992/PI/2012, desobrigando a autora ao recolhimento das respectivas multas. Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 116/119) e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011159-94.2013.403.6100 - MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCIA OLIVEIRA YOSHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA CONSÓRCIO S/A, objetivando a liberação de valores atinentes a carta de crédito, a qual foi contemplada no plano de consórcio imobiliário nº 260089, da quota 211, do grupo 413, acrescidos de correção monetária e juros de mora até a efetiva liberação. Pleiteou ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral correspondente. Informou a autora que aderiu ao indigitado plano de consórcio imobiliário administrado pela segunda corré, na qual foi contemplada com a respectiva liberação do crédito em 23 de outubro de 2012.Contudo, apesar da apresentação de toda documentação pertinente e das diversas tentativas de regularização por parte da autora para utilização do crédito para quitação de financiamento imobiliário obtido perante o Banco Santander, não teve êxito.Diante de tal fato, a autora ajuizou a presente demanda pleiteando a liberação do crédito a qual tem direito, bem como a reparação por dano de ordem moral decorrentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/153).Instada a emendar a petição inicial (fl. 157), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 158/160)A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 161). Em seguida, a autora desistiu do pedido de urgência formulado na petição inicial (fl. 169), sob alegação de que houve liberação parcial do crédito pleiteado. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, argüindo preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 170/229).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, também contestou o feito, argüindo sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 232/247). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Acolho as preliminares alegadas pelas corrés acerca da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e decorrente incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).De fato, o plano de consórcio foi

firmado exclusivamente com a Caixa Consórcio S/A (fls. 34/44), que é pessoa jurídica de direito privado e distinta da CEF. A relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de consórcio imobiliário, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal - CEF não fez parte da relação contratual em questão, sequer interveio para liberação do crédito pretendido. Destarte, é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas processuais na forma da lei. Outrossim, com relação à correção Caixa Consórcio S/A, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012102-48.2012.403.6100 - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022110-84.2012.403.6100 - CONSORCIO CONTRUCAP - FERRIRRA GUEDES (VARZEAS DO TIETE) (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 393/396) em face da sentença proferida nos autos (fls. 370/389), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de

declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço o apontado vício. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, constato que a sentença foi expressa, no sentido de que os valores a serem compensados devem estar comprovados nos autos, posto que se trata de fato de fato constitutivo do direito do impetrante (artigo 333, inciso I, do CPC - aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 370/389). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-42.2013.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009562-90.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 80/87) em face da decisão de indeferimento da liminar pleiteada (fls. 71/73), pugnano pela sua reconsideração. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima, mas não conheço dos embargos declaratórios opostos. Isso porque a embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a impetrante, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a decisão proferida. Com efeito, a alteração pretendida pela mesma revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Ressalto que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, não sendo admitida a dilação probatória. Neste rito processual os documentos aptos a comprovarem o direito alegado devem acompanhar a petição inicial, com exceção de documentos que estão em poder da autoridade impetrada (artigo 6º, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida. Intimem-se.

0009763-82.2013.403.6100 - ANDRESSA REGINA GARCIA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRESSA REGINA GARCIA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional, na categoria de enfermeira, afastando a exigência da apresentação de diploma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/50). Inicialmente, foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevindo petição da impetrante nesse sentido (fls. 56/62). A apreciação da liminar foi postergada para após vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo que a impetrante obteve sua inscrição profissional,

na medida em que apresentou seu diploma (fls. 68/98). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pelo COREN/SP (fl. 99), a impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 101. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que houve a sua inscrição definitiva perante o COREN/SP em 26/06/2013 (fl. 98), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010897-47.2013.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, terço constitucional de férias, bem como determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do saldo dos parcelamentos ordinários firmados, com a exclusão das referidas verbas, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/58). Inicialmente, afastada a prevenção da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 63). A seguir, a parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (fl. 69). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 70), sobreveio a petição de fls. 71/73. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação da parte impetrante revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a notificação da autoridade, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o interesse das partes na conciliação (fls. 490 e 493), encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo determinando a inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 266/268: Manifeste-se a corr  Banco Santander Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003488-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003488-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribui o (SEDI), por meio eletr nico, c pia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autua o do p lo ativo, passando a constar Banco Santander Brasil S/A (CNPJ n  90.400.888/0001-42), atual denomina o da requerente, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE n  64/2005 (com a reda o imprimida pelo Provimento CORE n  150/2011).Ap s, considerando o Comunicado n  20/2010-NUAJ, acerca da libera o para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execu o/Cumprimento de Senten a, procedam os servidores do setor de execu o ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.074,25, v lida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente at  a data do efetivo pagamento, conforme requerido  s fls. 370/372, sob pena de incid ncia do art. 475-J do CPC.No caso de n o cumprimento no prazo acima, expe a-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2) - RUBENS TADDEI X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RUBENS TADDEI X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI X UNIAO FEDERAL

Fl. 445: Aguarde-se em Secretaria o tr nsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - MARIO HERZBERG X RUBENS DIAMANTE X ROBERTO DIAMANTE X SUZANA DIAMANTE AZEVEDO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEI O) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

D -se ci ncia da disponibiliza o em conta corrente das import ncias requisitadas para o pagamento de of cios requisit rios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os benefici rios providenciem o saque nos termos das normas aplic veis aos dep sitos banc rios, sem a expedi o de alvar  de levantamento, conforme disposto no par grafo 1  do artigo 47 da Resolu o n  168/2011 do Egr gio Conselho da Justi a Federal.Ap s, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6)) CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

D -se ci ncia da disponibiliza o em conta corrente da import ncia requisitada para o pagamento de of cio requisit rio de pequeno valor expedido nestes autos, para que a benefici ria providencie o saque nos termos das normas aplic veis aos dep sitos banc rios, sem a expedi o de alvar  de levantamento, conforme disposto no par grafo 1  do artigo 47 da Resolu o n  168/2011 do Egr gio Conselho da Justi a Federal.Ap s, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009615-38.1994.403.6100 (94.0009615-1) - BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO)

D -se ci ncia da disponibiliza o em conta corrente da import ncia requisitada para o pagamento de of cio requisit rio de pequeno valor expedido nestes autos, para que o benefici rio providencie o saque nos termos das normas aplic veis aos dep sitos banc rios, sem a expedi o de alvar  de levantamento, conforme disposto no par grafo 1  do artigo 47 da Resolu o n  168/2011 do Egr gio Conselho da Justi a Federal.Ap s, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5) - AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP164452 - FL VIO

CANCHERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012604-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012604-6) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X MATEUS DE CAMARGO BARROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL X MATEUS DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014715-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014715-0) - MAURICIO NOGUEIRA X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA

Fls. 179/180: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO DO BRASIL S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar o Banco do Brasil S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, manifeste-se o Banco do Brasil sobre o pedido de fls. 1071/1076, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILDA LIMA CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Manifeste-se a exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) interessado(s) para comparecer(em) à audiência designada. Int.

0017251-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017251-6) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) interessado(s) para comparecer(em) à audiência designada. Int.

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) interessado(s) para comparecer(em) à audiência designada. Int.

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Suspendo a decisão de fl. 81.2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP 3. Intime(m)-se o(s) interessado(s) para comparecer(em) à audiência designada. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 319 (verso), complemente a autora as custas devidas. Após, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 304/324, bem como as guias de depósito que deverão ser juntadas, e remeta-se ao Juízo da Vara Única de Cabreúva, para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Considerando os excessivos pedidos formulados pela autora, indefiro o novo pedido de prazo requerido. Cumpra a autora o determinado por este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço expeça-se Mandado de Citação. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em Inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 264, intime-se os réus para que informem, no prazo de 10(dez) dias, sobre eventual acordo firmado entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em Inspeção. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 103, e as tentativas frustradas de citação da ré, expeça edital de citação da ré TATIANA SOLINEMO SALLA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 133, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o(a) autor(a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da autora ser sido intimada, novamente, a indicar corretamente o n.º do Cadastro de Pessoas Físicas do réu esta ficou-se inerte. Dessa forma, cumpra a autora a determinação deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI
Vistos em Inspeção. Diante do cumprimento, pela parte autora, do requisito constante do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS COSTA
Vistos em despacho. Diante do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos do artigo 232, inciso III, do Código de processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE ALMEIDA
Vistos em despacho. Diante do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos do artigo 232, inciso III, do Código de processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS
Vistos em Inspeção. Diante do cumprimento, pela parte autora, do requisito constante do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)
Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 142/148, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço expeça-se Mandado de Citação. Int.

0001731-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU GARCIA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)
Vistos em despacho. Fls. 68/76 - Nada a apreciar, tendo em vista o teor da determinação de fl. 67.Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl. 67. Int. Verifico que o presente feito foi extinto com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil bem como nos termos da Resolução 392 de 19 de março de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que o feito foi extinto e que dispõe o artigo 9º parágrafo 3º da Resolução 392/2010, descumprido o acordo poderá o interessado ajuizar a execução do título judicial a ser distribuída livremente a uma das Varas. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante das diversas tentativas infrutíferas de citação da ré, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se deseja realizar a citação editalícia, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso contrário, requeira a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004096-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013636-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELSON SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço a fim de que o réu possa ser citado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0022824-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que convertido o feito em execução e apesar da autora intimada a dar prosseguimento do feito esta quedou-se inerte. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0000670-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que convertido o feito em execução e apesar da autora intimada a dar prosseguimento do feito esta quedou-se inerte. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002494-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA PULTRINI DO AMARAL

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005133-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO VILBERLANIO ALMEIDA FELIX

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 30, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005271-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0006268-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA CAROLINA DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 34, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo

Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008663-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036971-42.1993.403.6100 (93.0036971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036265-59.1993.403.6100 (93.0036265-8)) NORTEC NOROESTES PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X NORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de devidamente intimada a parte autora a informar os dados para a expedição do levantamento do Alvará de Levantamento esta ficou inerte. Assim, arquivem-se os autos dispensando-se. Int.

0037096-39.1995.403.6100 (95.0037096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-58.1995.403.6100 (95.0030059-1)) IND/ DE BICICLETAS PIMONT LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção. Diante da informação prestada pelos então patronos da parte autora, proceda a Secretaria à anotações pertinentes à exclusão dos advogados do polo ativo da demanda. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS
Vistos em Inspeção. Fls. 157/158 - Inicialmente, providencie o patrono da parte autora sua regularização processual, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada da procuração, cite-se os réus no endereço informado pela autora. Intime-se.

0018208-94.2010.403.6100 - SIDNEY PEREIRA RANGEL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 288, desentranhe-se o aditamento de fls. 142/146, visto o que determina o artigo 264 do Código de Processo Civil, devendo ser retirada por um dos advogados do autora devidamente constituído no feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EULALIA DE SOUZA LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Trata-se de ação sumária proposta inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, com a finalidade de cobrar os valores condominiais a casa 03, da quadra 02, situado na Rua Francisco Caminhoa, 162 - Pirajussara - São Paulo/SP. Devidamente processado, verifico que foi proferida sentença às fls. 125/127, que condenou a requerida a efetuar o pagamento das parcelas vencidas. Transitada em julgado, conforme certidão de fl. 135, iniciou-se o processo de execução, conforme Mandado de Citação de fl. 150. Às fls. 224/226 foi juntado aos autos certidão do registro imobiliário onde consta que o bem imóvel objeto do presente feito foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, sendo assim, deslocada a competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 233/234. Inicialmente, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI a fim de que o termo de autuação seja regularizado e a ré EULÁLIA DE SOUZA LIMA, excluída do pólo passivo já que o bem objeto do feito não é mais sua propriedade, mas sim da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Após, deverá ser a autora intimada a recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Deverá, ainda, a autora juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser iniciada a fase de cumprimento de sentença. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013608-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-40.2013.403.6100) EULALIA DE SOUZA LIMA(SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a 12ª Vara Federal Cível. Traslade-se cópia da decisão de fls. 46/47 para os autos da ação sumária n.º 0013607-40.2013.403.6100. Após, desansem-se e archive-se estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036265-59.1993.403.6100 (93.0036265-8) - NORTEC NOROESTES PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X NORSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030059-58.1995.403.6100 (95.0030059-1) - IND/ DE BICICLETAS PIMONT LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0) - MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em Inspeção. Verifico que até a presente data não houve resposta da Caixa Econômica Federal do ofício expedido à fl. 349. Assim, considerando que o ofício expedido determinava a apropriação da ré para possibilitar a implantação do julgado, informe a ré se foi possível cumprir a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0035217-94.1995.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6) - MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção. Diante da informação prestada pelos então patronos da parte autora, proceda a Secretaria à anotações pertinentes à exclusão dos advogados do polo ativo da demanda. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0010278-20.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos pela União Federal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no feito. Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual e nos autos. Fls. 120/140 - Ciência à autora dos documentos juntados pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0001275-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARCOS CAETANO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JORGE ANTONIO CULUCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL C E R T I D A OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7) - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Informe a exequente se houve o levantamento do Alvará de Levantamento expedido nestes autos. No mesmo prazo promova a Secretaria a consulta da conta n.º 00704259-3, Agência 265. Restando sem manifestação da autora, arquivem-se os autos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de intimada a se manifestar acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal a autora ficou-se inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de juntadas as consultas realizada pela exequente esta não formulou nenhum pedido. Dessa forma, diante das pesquisas realizadas, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, visto que o feito já foi convertido em cumprimento de sentença, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto, aguarde o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar acerca dos honorários arbitrados para posterior remessa dos autos ao SEDI a fim de que seja cumprida a decisão de fls. 1023/1032. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a autora não se manifestou. Dessa forma, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE LIMA DA CRUZ

Vistos em Inspeção. Considerando que o feito já foi julgado e convertido em cumprimento de sentença, impossível novo julgamento nos moldes em que requerido pela autora. Dessa forma, visto que o cumprimento de sentença não é mais procedimento autônomo de execução mas sim fase processual, determino que seja o feito remetido ao arquivo com baixa findo. Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Reconsidero os despachos de fls. 66 e 68. Verifico que o presente feito foi extinto com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil bem como nos termos da Resolução 392 de 19 de março de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que o feito foi extinto e que dispõe o artigo 9º parágrafo 3º da Resolução 392/2010, descumprido o acordo poderá o interessado ajuizar a execução do título judicial a ser distribuída livremente a uma das Varas. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Fl. 72 - Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4696

ACAO CIVIL COLETIVA

0012926-70.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPEVA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 36 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra MARINHO FLOR DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000047584705 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que o requerido firmou com o Banco PanAmericano o Contrato de Financiamento de Veículo nº 000047584705, tendo com o objeto o veículo marca Marcopolo, modelo Volare, cor branca, chassi nº 93PB0E3P8C023597, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas DTA 1202, Renavam nº 955937876. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Posteriormente o Banco PanAmericano cedeu seu crédito à requerente, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/19. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 18 indica que o Serviço Notarial de Joaquim Gomes - AL expediu notificação registrada ao requerido, notificando-o da constituição em mora das parcelas vencidas e não pagas do contrato. Referida notificação, registrada sob o nº 1.732.663, foi devidamente entregue no endereço do requerido informado no contrato, conforme atestam o certificado de notificação e o aviso de recebimento juntados à fl. 19. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato (fl. 11) que o requerido se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 12 de cada mês, em um total de sessenta prestações, com início em 12.01.2012 e término em 12.12.2016. Todavia, o demonstrativo de fl. 20 indica que a partir de fevereiro de 2013 o requerido deixou de adimplir as parcelas devidas, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000047584705 (fls. 11/14), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intime-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. São Paulo, 8 de agosto de 2013. W

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000045797639 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que o requerido firmou com o Banco PanAmericano o Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045797639, tendo com o objeto o veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor prata, chassi nº 93W245H34C2079829, abro de fabricação/modelo 2011/2012, placas EYN 7650, Renavam nº 336879490. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Posteriormente o Banco PanAmericano cedeu seu crédito à requerente, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/19. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 16 indica que o Serviço Notarial de Joaquim Gomes - AL expediu notificação registrada ao requerido, notificando-o da constituição em mora das parcelas vencidas e não pagas do contrato. Referida notificação, registrada sob o nº 1.785.233, foi devidamente entregue no endereço do requerido informado no contrato, conforme atestam o certificado de notificação e o aviso de recebimento juntados à fl. 17. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato (fl. 11) que o requerido se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 19 de cada mês, em um total de sessenta prestações, com início em 19.08.2011 e término em 19.07.2016. Todavia,

o demonstrativo de fl. 18 indica que a partir de dezembro de 2012 o requerido deixou de adimplir as parcelas devidas, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045797639 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intime-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. São Paulo, 8 de agosto de 2013.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DE LOUREIRO FRACARI
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FABIANO MARTIN DA SILVA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0001766-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETANIA OLIVEIRA CAETANO(SP167173 - CLAUDIA BAUER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

Fls. 79: indefiro, considerando que o réu não foi intimado para pagamento.Cumpra a CEF o despacho de fls. 76, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0009720-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMA STELLA LOPES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0013206-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0022933-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MOREIRA DA SILVA X ISMAEL MOREIRA DA SILVA X MARTA LUCIA HILARIO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0001900-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011388-80.1978.403.6100 (00.0011388-3) - DOMICIANO PEREIRA CORTEZ(SP003245 - HELIO TUPINAMBA FONSECA E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.319 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 237: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Apresente a CEF planilha da evolução do financiamento nos termos em que foi julgada a revisão apontando para a data do sinistro o valor exato do saldo devedor, bem como o valor exato da cobertura securitária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA)

Fls. 144 e ss: dê-se vista ao credor para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 713 e ss: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028893-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028893-7) - JOAQUIM PARRILLA - ESPOLIO X ANTONIA PUERTA PARRILLA X IRENE MONTEIRO X IVANI PARRILLA FOLTRAN X IRMA CASARI X KELLY CRISTIANE CASARI X CLAYTON CASARI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 258 e ss: requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.320: dê-se vista à parte autora.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada dos processos administrativos.Int.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 64: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos.I.

0010889-70.2013.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/106: dê-se vista à autora.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.Int,

EMBARGOS A EXECUCAO

0005324-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-

80.2013.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU SILVA DE CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013745-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021900-33.2012.403.6100) POLO USA LTDA - EPP X JOEL DE MORAES X KATIA JAISA FERNANDES MACHADO(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023944-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023944-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAURICIO SEBASTIAO DOS SANTOS X ADELITE LOPES DE SOUZA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fls.206: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Fls. 176: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Fls. 237: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Fls.123: indefiro considerando a juntada do ofício às fls. 102/103.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006574-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Fls. 57 verso: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006711-78.2013.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Recebo a manifestação de fls. 42/43 como aditamento à inicial.O impetrante JOSÉ NORBERTO DE SANTANA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a fim de que seja determinada a suspensão de qualquer divulgação da condenação do impetrante à pena de suspensão do exercício profissional nos autos do Processo Disciplinar nº 04R0008942010.Relata, em síntese, que foi condenado nos autos do Processo

Disciplinar nº 04R0008942010 à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias pela prática da infração prevista no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94. Alega, contudo, que não foi intimado de qualquer ato do procedimento administrativo, o que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Somente após a condenação tomou ciência da existência do procedimento disciplinar e, ainda assim, não pode fotografar, tampouco retirar os autos em carga. Sustenta, ainda, não ter cometido a infração ética que lhe foi imputada, vez que retirou os autos da reclamação trabalhista nº 01515.2008.004.02.00.7 em 20.01.2011, devolvendo-os em 26.01.2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/24. A ação foi distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que reconheceu sua incompetência e determinou sua remessa para a Justiça Federal (fls. 25/28). O feito foi redistribuído a este juízo e o impetrante intimado a recolher as custas iniciais, bem como apresentar cópias para notificação da autoridade coatora e seu representante legal (fl. 33), manifestando-se às fls. 34/35. Intimado a informar se remanesce interesse na apreciação do pedido de liminar, bem como aditar a inicial (fls. 36 e 40/41), o impetrante manifestou-se às fls. 42/43. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do provimento inicial pleiteado. Alega o impetrante, inicialmente, que o procedimento disciplinar que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por trinta dias violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi intimado de qualquer ato praticado durante sua tramitação. Entretanto, os documentos carreados aos autos afiguram-se insuficientes à comprovação da alegação da ausência de intimação, o que somente poderá ser verificado após as informações a serem apresentadas pela autoridade impetrada. Observo, neste sentido, que segundo informações lançadas na peça vestibular (fl. 4), o impetrante teria agendado o dia 12.03.2013 para ter vista dos autos e extração de cópias do procedimento disciplinar junto à 4ª Turma do TED da OAB/SP. Entretanto, em sua manifestação de 05.08.2013 (fls. 42/43) não juntou as cópias do procedimento disciplinar em questão a fim de comprovar a ausência de intimação dos atos praticados naqueles autos. Ainda que sustente que não foi autorizada a extração de cópias, sem tais documentos é impossível a comprovação dos fatos alegados. Quanto à prática da infração prevista no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, alega o impetrante que retirou os autos da reclamatória trabalhista 0151500-47.2008.502.0004 em 20.01.2011 e os devolvido em 26.01.2011, inexistindo retenção abusiva dos autos recebidos em carga. Razão, contudo, não lhe assiste. Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (<http://aplicacoes5.trtsp.jus.br/consultasphp/public/index.php/primeirainstancia>) é possível verificar que os autos da reclamatória trabalhista nº 01515.2008.004.02.00.7, mencionado pelo impetrante no documento de fl. 22, foram retirados em 19.07.2010 e não em 20.01.2011, como sustenta, tendo sido devolvido apenas em 26.01.2011, ou seja, mais de seis meses após sua retirada. O extrato de andamento processual ainda informa que o impetrante foi intimado em três oportunidades para devolução dos autos em questão - 12.08, 10.09 e 26.10.2010 e, tendo em vista seu descumprimento, foram expedidos os mandados de busca e apreensão nº 01644/2010 e nº 00031/2011. Nestas condições, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a infração ético-disciplinar prevista pelo inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 restou devidamente caracterizada, sendo, portanto, legítima a aplicação de penalidade ao impetrante. Ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2013.

0011686-46.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO O impetrante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre os valores pagos por seus representados e associados aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que as empresas filiadas e associadas ao impetrante estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 0,2%. Sustenta que a inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores pagos aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de

afastamento) e aviso prévio indenizado é indevida vez que possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não representando contraprestação por um trabalho prestado ou sequer pelo tempo que o empregado dedica ao empregador. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/82. Determinada a intimação das autoridades coatoras, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09 (fl. 92). Intimado (fl. 98), o Procurador da Fazenda Nacional alegou preliminarmente, ausência de interesse processual e legitimidade ativa do sindicato para a impetração de mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias envolvendo contribuição. No mérito, defende a prescrição das parcelas relativas a débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, bem como a incidência da contribuição guerreada sobre as verbas discutidas nos autos, à exceção do valor pago a título de auxílio-creche (fls. 102/117). Intimado (fl. 99), o Procurador Regional Federal alegando que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGNF é suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA em juízo (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as alegações de ausência de interesse processual e legitimidade ativa do sindicato impetrante. Com efeito, a Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança, via eleita pela entidade sindical para deslinde de controvérsia, estabelece em seus artigos 1º, parágrafo 2º, 5º e 6º, parágrafo 5º as hipóteses de inadequação deste instrumento, inexistindo em tais dispositivos qualquer vedação ao uso do mandado de segurança para instalação de discussões relativas a questões tributárias. Da mesma forma, ao dispor sobre o mandado de segurança coletivo, os artigos 21 e 22 do mesmo diploma não trazem qualquer vedação. No mais, a vedação trazida pelo parágrafo único da Lei 7.347/85, por se tratar de restrição ao direito de ação, não pode receber a interpretação extensiva pretendida. Além disso, por força do que dispõe a Constituição, em seu artigo 8º, inciso III, em combinação com o que estipula a Lei nº 8.073 de 30 de julho de 1990, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos sindicalizados ou de procuração individualizada. Vide, neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO - INCISO LXX DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO 30. DO ARTIGO 515 DO CPC - NÃO CUMPRIMENTO DO ITER PROCEDIMENTAL DA AÇÃO MANDAMENTAL - ANULAÇÃO - DEVOLUÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A legitimação ativa para a impetração de mandamus, conferida pela letra b do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, dispensa autorização individual ou assemblear, à luz da Súmula 629 do STF, que assim dispõe: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Deveras, impende destacar o entendimento do STF, consagrado na Súmula 630, no sentido de que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. 2. Não se revela hipótese de aplicação do parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, porque o feito foi extinto antes de cumprir o iter processual próprio do mandado de segurança: intimação do Ministério Público e apreciação do pedido liminar. 3. Apelação do impetrante provida para anular a sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AMS 00169387920034036100, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 22/11/2010) A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição ao INCRA sobre os valores pagos pelos representados e associados da impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Considerando que a contribuição ao INCRA incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a

declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJE 23/08/2011) (ii) terço constitucional de fériasO artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal.Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)(iii) férias indenizadas e não gozadasInicialmente, cabe distinguir as férias indenizadas das não gozadas.Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91.Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT).A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado.Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUIZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por

uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) auxílio-creche Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga

em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...). (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA incidente sobre os valores pagos pelos representados e associados da impetrante a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado e (v) auxílio-creche.Notifique-se as autoridades coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 6 de agosto de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022215-23.1996.403.6100 (96.0022215-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011135-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011135-0) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Fls. 136/137: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020209-09.1997.403.6100 (97.0020209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0)) DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 189/191 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7606

DESAPROPRIACAO

0031611-59.1975.403.6100 (00.0031611-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X SANDRA REGINA BARROSO(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Para a expedição da carta de adjudicação a parte expropriante deve providenciar a cópia autenticada das principais peças: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Sendo assim, providencie a parte expropriante as cópias faltantes, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se.Int.

0272846-46.1980.403.6100 (00.0272846-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA S C(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença proposta por Furnas - Centrais Elétricas S/A em face de Fundação Educacional e Cultural Yehan Numata.À vista do depósito da indenização efetuado nos autos pela parte expropriante e da juntada do saldo atualizado da oferta inicial, foi dada ciência à parte expropriada para que, havendo interesse no levantamento destes valores, providenciasse o cumprimento do art. 34 do decreto-lei 3.365/41 (fl. 225).Às fl. 226/243, requer a parte expropriada a remessa dos autos ao contador para apurar a diferença entre o valor do depósito inicial e o valor total da indenização, sob a alegação de que ...o

depósito inicial (fl.36) não teve a devida atualização ante os efeitos nocivos da inflação sobre o valor da moeda...Outrossim, apresentou a certidão de quitação de dívidas fiscais e de matrícula atualizada do imóvel, onde consta Paulino Justino dos Santos como atual proprietário da área expropriada, tendo recebido a referida área por doação.É o breve relatório. Decido.Primeiro, como anotado anteriormente nos autos, cabe ao juízo da execução a verificação exata dos valores a serem levantados, razão pela qual os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor devido, após o depósito espontâneo realizado pela parte expropriante (fl. 164/169). O contador apurou a diferença no montante de R\$ 971,55. Cientificada as partes, a expropriante concordou com o valor e depositou a diferença (fl. 192) e a expropriada ficou-se inerte (fl. 193).O cálculo do contador foi acolhido, posto que elaborado nos termos do trânsito em julgado, sem que houvesse qualquer impugnação das partes.No entanto, discorda a parte expropriada com o valor referente a oferta inicial, sendo que não é a primeira vez que a parte diverge deste valor, eis que às fl. 212/213 alegou que ...depósito inicial é apenas uma garantia do MM. Juízo, razão pela qual o referido valor não poderia ser deduzido do cálculo(fl.178) da condenação.... Este juízo, então, esclareceu o equivocado entendimento da parte, às fl. 214, uma vez que o artigo 33 do decreto-lei 3365/41 permite ao expropriado o levantamento de 80% do preço arbitrado, sendo o mesmo considerado pagamento prévio da indenização. Além disso, no presente feito, a sentença não determinou de modo diverso, isto é, não mencionou que o valor da oferta inicial não deveria ser descontado ou mesmo devolvido ao expropriante. Após todos estes esclarecimentos, no entanto, a parte expropriada reitera o pedido de remessa dos autos ao contador, alegando, agora, que o depósito inicial não teve a devida atualização, sem demonstrar qualquer erro que comprove o alegado. Esclareço, então, que sobre os depósitos judiciais não incidem juros, mas tão-somente correção monetária. A Súmula 179 do STJ assim dispõe: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no MS 242298, Segunda Seção, DJU de 26/02/2004, p. 170, Rel.Juiz Manoel Alvares, m.v.: 2 - A Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal, é responsável pela guarda de depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, consoante do art. 11 da Lei 9.289/96. 3 - O Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. 4 - É certo que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros e observada tão somente a necessidade de atualização monetária, não pode a empresa pública impetrante ser compelida à devolução do montante que foi estornando a título de juros indevidos. 5 - Não é o Judiciário o Poder competente para a criação de remuneração em detrimento da União. 6 - Ordem concedida. Prosseguindo, com relação a certidão de propriedade, observo que o imóvel expropriado foi doado, ou seja, não pertence mais a Fundação Educacional Yehan Numata, razão pela qual, nos termos do art. 34 do decreto-lei 3365/41, o levantamento do preço será deferido a quem provar a propriedade do bem. Isto porque, no processo de desapropriação, não se discutem questões relativas ao domínio, mas somente no momento do levantamento da indenização, deverá a parte interessada fazer prova da propriedade, nos termos do art. 34 do decreto-lei 3365/41.Neste sentido, ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE. OBJETO DA COGNIÇÃO 1. A interpretação sistemática do Decreto-lei nº 3.365/41 evidencia que, na ação de desapropriação por utilidade pública, o meritum causae se restringe à fixação do preço da indenização- (cf. arts. 9º, 20 e 24, caput, fine), devendo qualquer outra questão ser decidida por ação direta- (art. 20, in fine). A própria questão relativa à prova da propriedade do bem expropriado deve ser analisada posteriormente à sentença, na fase de levantamento do preço-, quando, havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo- (art. 34 e parág. único). 2. Recurso improvido. (AG 201102010123859, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2012.).Diante do exposto, indefiro a remessa dos autos ao contador, bem como o levantamento do valor em favor de Fundação Educacional Yehan Numata. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008083-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR DELFINO DA GAMA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008377-61.2006.403.6100 (2006.61.00.008377-2) - OSMAR BATISTA SOARES X ROSANGELA MAZOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0024632-55.2010.403.6100 - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(DF010621 - ROBERTO LOUZADA MELO E DF023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP240131 - GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a propositura da ação rescisória 0030374-57.2012.403.0000, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da referida ação rescisória, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Int.

0000967-05.2013.403.6100 - ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE X ROSEANE DOS SANTOS SILVA ANDRADE(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das cópias trazidas, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos juntados às fls. 18/26, certificando-a nos autos. Defiro o prazo de cinco dias a contar da publicação deste despacho para a sua retirada. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000902-38.2008.403.6115 (2008.61.15.000902-1) - RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0672860-76.1991.403.6100 (91.0672860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663177-15.1991.403.6100 (91.0663177-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP011978 - SERGIO LIMA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. No silêncio, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549725-08.1983.403.6100 (00.0549725-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS ALVES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0006637-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALEX DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 7620

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023399-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Ciência à CEF do retorno negativo da carta precatória de citação e penhora expedida. Assim, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006570-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Ciência à CEF do retorno negativo dos mandados de citação e penhora expedidos. Assim, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13185

MONITORIA

0001645-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON VECHIER PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.514/518: Manifeste-se a CEF. Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o valor do débito atualizado informado pela União Federal (fls.713/ 714), OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do valor PARCIAL de R\$217.342,27(conta nº 0265.635.00700754-2) para o Juízo da Fazenda Pública da Comarca da Comarca de Barueri vinculado aos autos nº 068.01.2011.007455-5 (débito nº 395139058). Manifeste-se a parte autora em relação ao pedido de conversão do saldo remanescente da referida conta. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Int.Após, expeça-se.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Fls.99/100: Manifeste-se a ECT. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0022521-02.2009.403.0000.Int.

0015837-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Em nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da sentença de fls. 42/44, bem assim do trânsito em julgado da sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0005367-39.1988.403.6100.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0015837-26.2011.403.6100.Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0001108-97.2008.403.6100.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 279-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do

andamento da Carta Precatória nº. 30/2013, expedida às fls.274/275.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 106/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado a informar a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0027170-05.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, traga a CEF planilha atualizada do débito.Int.

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 67: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 104/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006552-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA

Fls.122: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo do prazo concedido, proceda-se à consulta de endereço dos executados através do sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a efetivação da transferência do valor depositado equivocadamente pelo Juízo da 9ª Vara Cível. Comunicada a transferência, dê-se vista às partes para apresentação da planilha discriminada dos valores a levantar e a converter. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO

DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.271/272), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0001731-88.2013.403.6100 - MARK ALLEN KALISCH(RJ078923 - CLAUDIA COELHO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2769 - MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MARK ALLEN KALISCH

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII e 475-R e 569 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

CUMPRA a CEF o determinado às fls. 55, devendo informar acerca do andamento da Carta Precatória nº. 008/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Após, aguarde-se o processado nos autos da exceção de incompetência em apenso nº. 0008286-24.2013.403.6100.Int.

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Fls. 24/25 e 26/27: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 336/338: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 248: Dê-se ciência à ré.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Fls. 106/130: Ciência ao réu.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940973-40.1987.403.6100 (00.0940973-4) - IND/ C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.449/453,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de

penhora. Int.

0069910-12.1992.403.6100 (92.0069910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054036-84.1992.403.6100 (92.0054036-8)) SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0055634-29.1999.403.6100 (1999.61.00.055634-5) - ROS MANUTENCAO CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES E SP080905 - CARLOS ERNESTO BORGHI FERNANDES) X APV ROSISTA GMBH(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA AOB-RJ78286)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002929-73.2007.403.6100 (2007.61.00.002929-0) - LUIZ RUDOLF BAKSA X VANIA SIQUEIRA BAKSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019930-95.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)
Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSIA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008286-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-59.2013.403.6100) REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X BANCO PANAMERICANO

Preliminarmente, considerando que a ação de busca e apreensão nº. 0000653-59.2013.403.6100, foi interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (a quem o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano), intime-se a ré impugnante a proceder à retificação do pólo passivo da presente exceção de incompetência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

Fls. 121: Anote-se.Outrossim, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO

AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN
Fls.186: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fls.41: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 127/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Fls. 35: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015833-86.2011.403.6100 - OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0012931-29.2012.403.6100 - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.71/72, que de ofício anulou a sentença de fls.52/53v, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0002686-07.2013.403.6105 - BIONOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE OLEOS LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls.75/77: Ante a inexistência de fatos novos, mantenho a decisão de fls.66, tal como proferida. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN
Fls.334/342: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005523-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8)) PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022392-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022392-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA ROBLES LTDA
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória (fls.325) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
Fls.392: Manifeste-se a executada. Indefiro, o pedido de depósito em cartório dos bens indicados à penhora, posto que, caso aceitos, deverá ficar sob a guarda do depositário para eventual inclusão em leilão designado pela CEHAS. Int.

Expediente Nº 13189

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

Vistos etc., Analisando os autos, vislumbro mister a conversão do julgamento em diligência. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do balancete do condomínio ou documentos outros que demonstrem a inexistência de medição e cobrança individualizada de gás ou, de qualquer modo, o pagamento das despesas de gás das unidades suportados pela coletividade. Deverá, também, apresentar documentos referentes às multas, taxas e despesas extras apontadas nas planilhas. Deverá, ainda, a ré, considerando o tempo já decorrido, apresentar certidão de objeto e pé atinente à ação que tramita na Justiça Estadual e, caso já tenha sido prolatada, cópia da sentença. Acostados os documentos, dê-se vista à autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos mesmos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação monitoria em face de MERCOSUL Comércio de Veículos e

Motos Ltda, Luis Fabiano de Souza Junior e Roney Pacheco Cintra, objetivando a citação dos réus para o pagamento da dívida por eles contraída através de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito (juntou cheques devolvidos). Deferida a citação dos réus por edital (fls.335). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado por edital, ofereceu os embargos monitórios às fls. 351/387, sustentando a aplicação do código de defesa do consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, da correta interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do direito civil contemporâneo, a ocorrência de capitalização mensal e anatocismo, a cumulação indevida de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula nona e seus parágrafos primeiro e segundo. Alega, outrossim, que os juros moratórios apenas devem incidir após o trânsito em julgado, além da indevida cobrança da pena convencional e despesas com honorários advocatícios. Impugnação às fls. 366/381. Os embargantes interpuseram recurso de agravo retido em face da decisão de fls. 382, que considerou a matéria versada nos presentes autos como unicamente de direito e determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. A CEF apresentou contrarrazões às fls. 389/390. Este, em síntese, o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargantes pugnam pela inversão do ônus da prova, asseverando serem hipossuficientes. De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022 Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/08/2012 - Página::196) Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de defesa do consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. No caso vertente, a par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência dos embargantes é incontroversa. Ainda, depreendo que petição inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo, além de extratos da conta corrente e demonstrativo de evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 114. 523, 37 (cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), posicionada para 02/12/2011, é proveniente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado pelos réus em 03 de novembro de 2010, através do qual para liberação do crédito os devedores apresentavam Borderôs de cheques pré - datados e/ou cheques eletrônicos pré- datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Ainda, sobre o valor de cada operação eram cobradas Tarifa de Abertura e Crédito e de Serviços e juros remuneratórios, calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. Sobre a liquidação do empréstimo, esta ocorria, no caso de duplicatas, nas respectivas datas dos vencimentos, por meio de pagamento pelos sacados, sendo que os recursos eram utilizados para a liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes

enseja a liquidação do empréstimo. Entretanto, de acordo com o alegado e comprovado pela CEF, alguns dos títulos apresentados, com descontos antecipados pela credora, não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsto no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato em questão foi firmado em 2010, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. No caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por

legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito. O mesmo ocorre com a multa contratual de 2%, pois embora pactuada, não foi ela aplicada ao débito em cobrança. A tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula sexta, não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança conforme convencionado pelas partes. A disposição contida no parágrafo terceiro da cláusula décima primeira, que autoriza a CEF a bloquear ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. A penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, que obriga àquele que exigir mais do que for devido ao pagamento do montante indevidamente exigido, somente se aplica diante de comprovada má-fé, dolo ou culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos réus é incontestável. É legítima a inclusão dos nomes dos réus nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por NOVALIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA - EPP e JOSÉ MARIA PADILHA DO AMARAL para declarar a ilegalidade do parágrafo

terceiro da cláusula décima primeira, bem como para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, aplicando-se juros simples durante o período de inadimplência, bem como seja excluída a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Apense aos autos n.º 0023052-53.2011.403.6100.- 53.2011.403.6100. Após, aguarde-se a prolação de sentença nos autos da ação ordinária. Int.

0009668-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVELINE OLIVEIRA BARBOSA X ALEXANDRE NUNES ROCAH

Fls.43: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado n.º 1105/2013, expedido às fls. 39-verso, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

OFICIE-SE ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando o cancelamento da arrematação, conforme requerido. Encaminhe-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Vistos etc., Em relação às manifestações das rés quanto às cópias juntadas pelo autor, depreendo que, não obstante se avenge a inaptidão das mesmas para a demonstração do alegado na inicial, não se procede a uma impugnação específica do conteúdo, apontando eventuais vícios quanto à autenticidade. Observo que além de as cópias terem sido declaradas pelo patrono como autênticas (fls. 1025), também não se pode olvidar do disposto nos arts. 383 a 385 do mesmo estatuto processual, e da doutrina e da jurisprudência acerca do tema. Consoante doutrina: Rigorosamente, não há regra que imponha que somente cópias declaradas autênticas sejam juntadas aos autos. Ao contrário, os arts. 383 a 385 revelam que o CPC adotou, como princípio geral, o de que as cópias valem como prova, assim como o documento original. Cumpre à parte contra quem a cópia do documento é juntada impugnar sua autenticidade, sob pena de preclusão (art. 372) (Wambier, Wambier e Medina. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. ed. RT, vol. 3, 2007, p. 34). E, nesse passo, observo, também, que, não obstante as impugnações ofertadas pelas rés, não há, como já acenado, a indicação precisa sobre qual seria o vício de autenticidade. Conforme tem trilhado a jurisprudência: A impugnação do documento oferecido mediante cópia deve ser pontual, isto é, indicativa do vício através de asserções concretas e específicas, de nada valendo a rejeição por meio de alegação abstrata e genérica, como na espécie.(AC 200470020027353, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/11/2006 PÁGINA: 784.). No mesmo sentido: APELRE 200450010113989, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2012.; STJ, REsp 94.626-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 16/06/1998; AMS 200437000086233, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:197.É certo, por outro lado, que, na valoração das provas, podem ser aplicadas, se o caso, as regras atinentes aos livros, como, por exemplo, o disposto nos arts. 378 e seguintes do CPC, contudo, não me parece caracterizada, a teor do acima expandido, hipótese de desentranhamento das cópias acostadas. Por conseqüência, as cópias devem permanecer nos autos, porém, fazendo parte do quadro probatório, serão, a final, analisadas e valoradas juntamente com os demais elementos quando da prolação da sentença. Posto isso, intimem-se as partes, sucessivamente, primeiro o autor e depois as rés, para a apresentação de memoriais, no prazo de 10

dias. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc., Marconi George da Rocha Lopes move ação em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando o pagamento de indenização decorrente de seguro contratado, no importe de R\$ 55.000,00, bem assim reparação por danos morais, no montante de cinquenta salários mínimos. Alega, em suma, o autor que, em 07/11/2011, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de imóvel residencial e que, para tanto, teve de contratar, também, seguro residencial junto à Caixa Seguradora S/A. Aduz que, porém, antes de se mudar para referido imóvel, este foi acometido por um incêndio no dia 24/11/2011. Relata que, em razão desse evento, acionou a ré para que arcasse com os prejuízos sofridos, entretanto, mesmo tendo apresentado todos os documentos devidos e tendo sido constatado o prejuízo causado pelo incêndio, a ré veio a comunicá-lo de que o pedido de indenização foi indeferido, sob a alegação de que o imóvel, ao tempo do evento, se encontrava desocupado e, portanto, não estava compreendido no seguro, nos termos das cláusulas contratuais 9.1, alínea a, e 10.1, alínea n. Assevera, no entanto, que contratou o seguro residencial em 07/11/2011 e que o incêndio ocorreu em 24/11/2011, 17 dias, portanto, após, a celebração do contrato, concluindo-se, então, que não teve tempo hábil de se mudar para o imóvel. Aventa, também, que não teve conhecimento prévio acerca da cláusula discutida, bem assim que esta é completamente abusiva e deve, por isso, ser considerada nula. A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação a fls. 82/99, asseverando, em síntese, em preliminar, a nulidade da citação e incompetência do juízo, e, no mérito, que a cobertura visava a garantir imóvel de residência habitual do segurado, mas o autor nunca havia habitado o imóvel, o qual se encontrava desocupado, não estando compreendido, por consequência, na cobertura do seguro contratado; e que não ocorreram danos morais. A CEF, citada, apresentou contestação a fls. 187/197, alegando, em suma, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, de forma semelhante à corré, que o imóvel, ao tempo do incêndio se encontrava desocupado e, portanto, o evento não estava, conforme contrato celebrado, coberto nessa situação. Aventa, ainda, que o autor não comprovou o alegado prejuízo material de R\$ 55.000,00, e que o documento de fls. 65 não é apto à comprovação, por se tratar de mero orçamento; que não ocorreram fatos que caracterizassem danos morais; que o valor de eventual condenação por danos morais deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade. O autor apresentou réplica em relação às contestações a fls. 262/264 e fls. 265/268. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 269). A CEF, a fls. 270, pugnou pela apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, bem assim pelo julgamento antecipado da lide. A Caixa Seguradora S/A, a fls. 271, informou que não possuía provas a produzir. O autor, a fls. 275/275-v, explicitou que pretendia provar fatos. Este juízo, a fls. 273, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF, a fls. 276/278, interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 273. Foi, a fls. 282, designada audiência de instrução. Na audiência designada foram ouvidas duas testemunhas e ouvido o autor, em interrogatório livre. O autor apresentou memoriais a fls. 323/325, e, a Caixa Seguradora S/A e a CEF, respectivamente, a fls. 316/322 e fls. 326/327. É o relatório. Passo a decidir. De início, quanto à preliminar de ilegitimidade suscitada, observo que a questão já foi decidida por este juízo a fls. 273/274. Aliás, conforme se depreende do adiante explicitado, há questão envolvendo a análise da solidariedade entre as rés. Por consequência, mantida a empresa pública no pólo passivo, justifica-se a competência da Justiça Federal. Refuto, ainda, a alegação de nulidade da citação. De início, deflui-se dos autos que a ré teve pleno conhecimento da citação, tanto que apresentou contestação. Outrossim, conforme jurisprudência, é válida a citação de pessoa jurídica feita via postal, se entregue no endereço correto e recebida por funcionário, ainda que este não possua poderes para tanto: EMEN: Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Citação. Pessoa jurídica. Via postal. - É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso (AgRg no Ag 711.722/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006). Agravo não provido. ..EMEN:(AGA 200902420496, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2010 ..DTPB:.)EMEN: CITAÇÃO. CORREIO. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. - É válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local do destino, estava incumbido de receber a correspondência, à qual deu o devido encaminhamento, tanto que a ré veio a Juízo, no prazo da contestação, apenas para alegar a irregularidade do ato. - A presunção que decorre da experiência comum, em razão da eficiência dos Correios e da longa experiência da Justiça do Trabalho e das notificações fiscais, é a de que a correspondência, entregue no endereço certo, chega ao conhecimento do destinatário. A citanda tem a possibilidade de demonstrar o contrário, mas isso não aconteceu no caso dos autos. - A ação declaratória pode servir à interpretação de cláusula contratual. Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800474170, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/12/1998 PG:00089 LEXSTJ VOL.:00117 PG:00239 RSTJ VOL.:00116 PG:00310 ..DTPB:.)Processual Civil. A apelação insurge-se contra a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano

material, na quantia de seis mil, quinhentos e cinco reais, com juros de mora a partir da citação, e correção monetária. 1. A questão devolvida ao exame desta eg. Turma reside, unicamente, na discussão da nulidade da citação e da intimação da sentença, haja vista que a Caixa Econômica Federal não teria sido chamada para responder aos termos da ação, na forma prevista em lei. 2. A citação foi realizada pelos correios, mediante Aviso de Recebimento [AR], juntado à f. 45, e recebido por pessoa que a recorrente alega não ter poderes de gerência geral ou de administração, exigindo, outrossim, o carimbo junto com a assinatura para fins de validade. 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de ser possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso (AgRg no Ag 711.722/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006). Agravo não provido [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1261226/PR, min. Nancy Andrighi, DJE de 14 de maio de 2010]. 4. Na certidão exarada pela Secretaria da 6ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, há notícia de que a Caixa Econômica Federal foi intimada da sentença, pessoalmente, na oportunidade em que solicitou a retirada dos autos, realizando-se o cadastro dos procuradores da instituição financeira naquela mesma ocasião [f. 81]. 5. Apelação improvida.(AC 200883000085909, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::592.) (Grifo meu)Ademais disso, apenas a título de argumentação, ainda que vícios ou mesmo ausência de citação houvessem ocorrido (o que não é o caso), a ré efetivamente ofertou sua defesa, e, a teor do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. E não se poderia falar em aplicação do 2º do mesmo dispositivo legal, porquanto a contestação foi efetivamente apresentada. Em acréscimo, não se depreende qualquer prejuízo. Denota-se, destarte, que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito, assiste parcial razão ao autor.Por primeiro, insta salientar que tanto a CEF como a Caixa Seguradora S/A participaram do negócio jurídico, de sorte que, assim, revelam-se solidárias (mutatis mutandis: AC 451637, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE em 14/06/2012), o que inclusive corrobora para se afirmar a legitimidade passiva de ambas no caso vertente. Ademais, em acréscimo, dimana-se, no caso em tela, que, notadamente na realidade fática, embora a Seguradora seja a Caixa Seguradora S/A, a CEF, de todo modo, intermediou o negócio jurídico, razão pela qual, aliás, foi considerada por este juízo na decisão de fls. 273/274 como legitimada passiva ad causam. E, nessa senda, defluiu-se que a responsabilidade pela indenização pertenceria tanto à CEF como à Caixa Seguradora S/A, consoante se denota, mutatis mutandis, da solidariedade reconhecida pela jurisprudência entre as seguradoras e corretoras: (...) Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes. (...) (Recurso Especial nº 658938/RJ (2004/0095187-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 15.05.2012, unânime, DJe 20.08.2012).Malgrado a cláusula 21ª do contrato de compra e venda preveja que a apólice de seguro é contratada por livre escolha da contratante (portanto, do autor) (fls. 26) e seu 1º estabeleça que foi oferecida a este mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes, depreende-se do contexto que, como realidade fática, não se deu, em verdade, livre opção para a escolha, e, ainda, que a CEF, de qualquer modo, participou do negócio jurídico atinente ao seguro ou, ao menos, o intermediou. De ver-se que o contrato de compra e venda em tela se apresenta como padrão e de adesão, de sorte que, notadamente quando sequer são apontadas e demonstradas as opções que foram disponibilizadas, não deixa clara a efetiva anuência e faculdade do consumidor, em especial, também, quando se prevê no próprio instrumento que as opções são apenas aquelas ofertadas própria CEF. Ademais, ainda que se admita a efetiva oferta de outras opções, emerge-se, de todo modo, a intermediação. Corroborando com tal quadro, o 5º da cláusula 21ª prevê ... em sendo contratada a apólice de seguro oferecida pela CAIXA ..., o devedor declara que recebeu junto com o instrumento cópia das condições especiais da apólice estipulada pela Caixa ... deixando assente a oferta por esta da apólice em questão. Dessumese, assim, que, diante do explicitado acima, do instrumento de fls. 55 e estabelecendo-se no sobredito 5º da cláusula 21ª do contrato de compra e venda que podia ser contratada apólice de seguro oferecida pela CEF, defluiu-se que esta também participou do negócio jurídico atinente ao seguro, ou, ao menos, figurou como intermediária. Outrossim, embora preceitue o mencionado 5º da cláusula 21ª que, em sendo contratada a apólice de seguro oferecida pela CAIXA, os contratantes declaram ter recebido juntamente com o contrato de compra e venda cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CEF, devidamente rubricadas pelas partes, com ciência de todas as condições pactuadas, não se é possível aferir a contento dos documentos acostados se a cláusula restritiva em debate constaria da aludida cópia na qual existiriam as condições da apólice. Em que pesem os documentos acostados, notadamente cópias impressas, não assinadas ou rubricadas, de documentos denominados como condições especiais da apólice de seguro (39/54-v), Resumo das condições gerais (fls. 58/60 - observando-se, aliás, que de acordo com o próprio contrato de compra e venda, o comprador declarava ter recebido cópia das condições gerais e não do resumo, que teria menção à cláusula, a fls. 58) e Seguro Residencial da Caixa - Condições Gerais (fls. 120/178 e 200/258), não denoto comprovação suficiente de que as condições que teriam

sido apresentadas no momento da celebração do contrato de compra e venda continham a cláusula suscitada pela ré para não se pagar a indenização, notadamente de forma destacada, em conformidade com o CDC. Seria razoável, aliás, a apresentação da própria aludida cópia apresentada no momento, subscrita ou rubricada (como, ademais, prevê o 5º da cláusula 21ª do contrato de compra e venda), pelo contratante. Ademais, tal cláusula, de per se, se mostra abusiva, porquanto, em um contrato de adesão, firma-se uma declaração de recebimento de cópia das condições, presumindo-se que a cláusula ora debatida estaria entre estas. Aliás, a declaração de recebimento da cópia presumiria a aquiescência e ciência de todas as cláusulas após suscitadas. Não depreendo, pois, devidamente demonstrada a prévia e efetiva anuência e conhecimento acerca da cláusula suscitada pelas rés. Em adição, mesmo que se pudesse dizer que o autor tinha pleno conhecimento e aquiesceu com cláusula em debate, esta não poderia ser imposta no caso em apreço, posto que, diante do quadro em exame, do qual não se emerge situação de agravamento do risco, mostrar-se-ia abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Depreendo dos autos assente que o contrato de compra e venda foi celebrado entre as partes em 07/11/2011 (fls. 30) e que o incêndio que atingiu o imóvel objeto de seguro residencial ocorreu em 24/11/2011 (fls. 62, 63 e 180). Deflui-se, assim, que, diante dos poucos dias havidos entre a avença e o evento - apenas 17 dias -, inclusive considerando as regras de experiência (CPC, art. 335), ainda não se poderia ter o imóvel como desocupado. A alegação de que o imóvel nunca foi a moradia habitual do autor, passando a idéia de longo período, não se coaduna com diminuto interregno citado. Trata-se de quadro aferido objetivamente. Não soa razoável, assim, a afirmação das rés. E, apenas a título de argumentação, notadamente considerando os poucos dias passados, considerando o quadro acenado, dessume-se que não implicaria alteração deste questionamentos acerca do endereço que teria sido mencionado no BO como sendo o do autor ao tempo do sinistro. Do mesmo modo, não caberia aventar-se eventual e suposto posicionamento do autor quanto ao imóvel posteriormente ao incêndio com o escopo de provar o animus anterior, eis que estaríamos, nessa hipótese, em quadro distinto, ulterior, inclusive com os prejuízos que tiveram de ser suportados. De todo modo, tal intenção também não restou comprovada. Ao revés disso, há elementos mais a indicar que inexistia a alegada desocupação, coadunando-se com a assertiva do autor de que estaria para se mudar para a casa, conforme se depreende, por exemplo, em especial, dos mencionados poucos dias entre a celebração do contrato e o incêndio e da existência de alguns móveis no interior do bem ao tempo do evento (por exemplo, cama, sofá, estante, dois criados-mudos e televisor - fls. 62 e 192). Logo, mormente considerando o aludido contexto, caberia às rés a demonstração da efetiva desocupação, o que não ocorreu no caso em tela. A propósito, mais que isso, deveriam as rés ter demonstrado a má-fé do autor, o que também não ocorreu. E a boa-fé, como é cediço, presume-se, devendo a má-fé, ao revés, ser cabalmente comprovada. Sendo assim, na linha da jurisprudência, dimana-se de cláusulas como a debatida nos autos abusividade, eis que consumidor é colocado em situação de desvantagem, com seu direito à cobertura afastado mesmo em casos nos quais não contribuiu para qualquer agravamento de risco. Nessa hipótese, dessume-se que, em não havendo, no caso concreto, a existência de efetivo risco ou agravamento, a cláusula se revela inócua e sem justificativa, apenas servindo para tolher o direito ao pagamento da indenização. Assim, apenas ad argumentandum, ainda que demonstrado estivesse que o autor, desde a subscrição do contrato, pretendia manter o imóvel desabitado, não poderiam ser considerados como fator de agravamento do risco os dezessete dias que intermediaram a avença e o evento, normais e razoáveis para que qualquer pessoa pudesse preparar o bem para a moradia e tomar providências para a mudança. Não se pode olvidar, em acréscimo, que o contrato de seguro foi firmado especificamente em relação à compra e venda, do que se deflui que, em princípio, já se sabia que o comprador ainda teria de se mudar e, para tanto, tomar as providências necessárias. A pensar do contrário, o comprador sempre teria de se mudar para o imóvel imediatamente após a celebração do contrato, sob pena de perder a cobertura na eventual hipótese de ocorrência do sinistro. Observo, ademais, que não consta do contrato de seguro invocado pelas rés - não havendo, porém, comprovação suficiente da anuência do autor à cláusula em debate - mesmo a menção a um prazo razoável durante o qual o imóvel poderia ficar desocupado, ressaltando-se mais uma vez que, quando o autor comprou o bem, neste não residia. Logo, ainda que assente estivesse a aquiescência à cláusula contratual, não podendo o fato de o autor não estar residindo no imóvel ao tempo do incêndio ser apto, de per se, para obstar o pagamento da indenização, esta é devida, em consonância com os valores previstos na avença. Em relação ao tema, assim tem se pronunciado a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. INCÊNDIO. PERDA PARCIAL. IMÓVEL DESOCUPADO. Não comprovado o agravamento intencional do risco pelo demandante, tampouco que o fato de o imóvel encontrar-se desocupado tenha contribuído para tanto, é devida a indenização securitária. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERDA TOTAL. Havendo perda total do bem, o segurado faz jus à indenização prevista na apólice, não se perquirindo acerca dos prejuízos efetivamente sofridos, uma vez que o referido valor foi atribuído pela própria seguradora, tendo sido o prêmio estipulado a partir deste. Presente previsão na apólice, deve ser descontado o valor da franquia. LUCROS CESSANTES. Ausência de comprovação e de cobertura na apólice. DANO MORAL INEXISTENTE. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Não se verifica, no caso dos autos, ato capaz de caracterizar o dano em tela. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de redução indeferido. Compensação admitida, tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes. Súmula 306 do STJ. DERAM

PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70039272463, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/11/2010) Ementa: Apelação cível. Seguros. Seguro de imóvel. Incêndio. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Negativa de cobertura sob a alegação de que o imóvel estava desocupado quando da ocorrência do sinistro. Ausência de comprovação de má-fé da seguradora ao não comunicar suposta desocupação do imóvel. Não verificado o agravamento do risco. Havendo na apólice a previsão de valor indenizatório para caso de perda total, verificada a hipótese deve haver o pagamento no valor contratado, porquanto o prêmio foi calculado de acordo este valor. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70052226271, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 21/03/2013) TJRS-019728) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL. INCÊNDIO. IMÓVEL DESABITADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS SEGURADOS. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO PELA SEGURADORA. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, julgada procedente na origem. Não restou evidenciada a má-fé dos segurados sobre a circunstância de o imóvel estar desabitado, pois informaram a seguradora que o imóvel se tratava de uma residência de veraneio e, por certo, era um imóvel de pouco uso por parte dos autores. Ademais, os segurados são pequenos agricultores e pessoas de escasso conhecimento, portanto, presume-se que se não informaram que a casa se encontrava desabitada era porque desconheciam tal necessidade. Inexistência de comprovação por parte da seguradora de que a desocupação do imóvel tenha sido fato decisivo para ocorrência do incêndio, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC. Ainda que os autores não frequentassem a residência segurada com grande assiduidade, não expuseram o imóvel a risco, tanto que sequer havia energia elétrica ligada. Além disso, a testemunha informou que os familiares do autor de vez ou outra passavam pela propriedade e abriam a residência. Consoante entendimento jurisprudencial uníssono, havendo perda total do bem, o segurado faz jus a indenização prevista na apólice. Na situação evidência, houve a perda total do imóvel segurado, sendo que sequer há controvérsia a esse respeito. A sindicância realizada pela seguradora constatou que a residência foi totalmente incendiada. Assim, a indenização a ser paga aos segurados deve observar o valor estipulado na apólice, através da qual foi calculado o prêmio a ser pago mensalmente pelos autores. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70039246731, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 25.10.2012, DJ 31.10.2012). TJSC-241710) APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA PRESCRIÇÃO ANUAL. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO. RECLAMO DESPROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO RESIDENCIAL. INCÊNDIO. IMÓVEL DESABITADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. DEVER DE INDENIZAR. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A FIM DE DERRUIR A QUANTIA EXPOSTA NA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As cláusulas que expõem o consumidor a situação desvantajosa devem ser consideradas abusivas e nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Não pode a seguradora se escusar da cobertura contratual se não comprovou que o imóvel incendiado estava desabitado no momento do sinistro, tampouco que a seguradora agiu com má-fé e tinha plena ciência da cláusula restritiva de seu direito. (Apelação Cível nº 2012.024120-1, 6ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jaime Luiz Vicari, DJ 31.05.2012). Ementa: APELAÇÃO. Cobrança. Seguro contra incêndio. Procedência. Imóvel desocupado. Invasão por estranhos que, ao que tudo indica, deram origem ao incêndio. Negativa da seguradora em indenizar. Alegação de agravamento do risco pelo segurado (CC, art. 768). Imóvel que já se encontrava desocupado quando da contratação do seguro. Seguradora que estava totalmente ciente dessa situação e dos riscos assumidos. Decisão Mantida nos termos do Regimento Interno do TJ, art. 252. Recurso Improvido. (TJSP, Apelação 9131715-71.2007.8.26.0000, Relator Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/10/2011) Ementa: SEGURO - Residencial - Cobertura para incêndio - Recusa à indenização fundada nos arts. 1.444 e 1.454 do CC e em cláusulas de conteúdo semelhante a esses dispositivos - Situação, no entanto, que não autoriza a exclusão assim motivada - Ação julgada procedente em parte Recurso não provido. (Apelação Cível n 4.868-4/4, Rel. Erbetta Filho, 1ª Câmara de Direito Privado) Destarte, uma vez assente a obrigação de indenizar das rés, impõe-se o pagamento na forma contratual. Nesse passo, depreendo que a cobertura em face de incêndio, conforme observado pela própria CEF em sua contestação, era de R\$ 320.000,00. No caso vertente, no entanto, o autor postula o montante de R\$ 55.000,00, o qual seria, segundo aventa, o valor real dos prejuízos suportados. Denota-se, pois, que se trata valor bem inferior à aludida cobertura. Para tanto, juntou o autor documentos. A ré, Caixa Seguradora, por sua vez, embora tenha impugnado a pretensão quanto ao dever de indenizar, bem como o montante pugnado a título de danos morais, assim não o fez no que tange à quantia rogada na inicial a título de indenização em virtude da não cobertura dos prejuízos pelo seguro. A CEF, por outro lado, embora tenha avertido que o autor não comprovou o prejuízo material de R\$ 55.000,00, apenas alegou que o documento de fls. 65 é um mero orçamento, não impugnou ou questionou especificamente todos os documentos juntados. Porém, além de também terem sido acostados cupons fiscais e comprovantes de pagamento de datas próximas e posteriores ao incêndio (fls. 66/73) - o que, aliás, acaba por se alinhar com o documento de fls. 65 -, o montante pleiteado pelo autor (R\$ 55.000,00) é, como já dito, consideravelmente inferior à cobertura na hipótese

de incêndio (R\$ 320.000,00), sendo certo que os documentos revelam e as próprias rés afirmam que danos ocorreram na quase totalidade do imóvel (fls. 192). Outrossim, as rés possuíam todos os documentos e capacidade técnica para apontar, de forma detalhada (em especial a ré Caixa Seguradora, que inclusive, para o indeferimento, instaurou procedimento - aliás, caso houvesse o pagamento, o valor seria apurado), o valor que entendem correto, porém, assim não procederam, sendo também mister observar, então, na hipótese, a inversão do ônus da prova, diante, à vista do já explanado, da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica do autor. Aliás, em conformidade com aresto já citado acima, Havendo perda total do bem, o segurado faz jus à indenização prevista na apólice, não se perquirindo acerca dos prejuízos efetivamente sofridos, uma vez que o referido valor foi atribuído pela própria seguradora, tendo sido o prêmio estipulado a partir deste (Apelação Cível Nº 70039272463, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/11/2010). De todo modo, de outro lado, apenas a título de argumentação, a despeito de maiores questionamentos acerca do quantum, não se poderia falar em condenação em montante superior ao rogado, pois, a par do explanado acima (que levou em conta vários aspectos), não se pode olvidar que o pedido deve ser interpretado restritivamente (CPC, art. 293) e que não deve haver prolação de sentença ultra petita. Logo, deve ser considerado o valor pleiteado na prefacial. De outra parte, entretanto, no que concerne ao pedido de reparação por danos morais, não assiste razão ao autor. Além do não pagamento da indenização pela seguradora em virtude dos prejuízos causados pelo incêndio, outros desdobramentos não restaram demonstrados e mesmo alegados. Embora tenha o autor alegado que ficou impossibilitado de se mudar para a casa que havia acabado de adquirir, impende ressaltar que isso se deu em razão do incêndio e não em virtude de causas atribuíveis às rés. A restauração do imóvel, de qualquer modo, teria de ser feita. Outrossim, ao que denoto dos autos, o autor não ficou desabrigado. Os fatos alegados a justificar a pretensão indenizatória em razão de danos morais se limitam, assim, em verdade, ao não pagamento da indenização, sem, pois, outros desdobramentos e conseqüências aventados e comprovados. Nesse passo, em que pese se tratar de fato em que houve um incêndio de um imóvel, o não pagamento, de per se, no presente caso concreto, diante das circunstâncias já expostas, não parece consubstanciar dissabor em gradação suficiente para engendrar danos morais. Apenas ad argumentandum, a pensar do contrário, quase todo ilícito civil seria apto a caracterizar danos morais. E, nesse passo, não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489). No mesmo trilhar, mutatis mutandis, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está

demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...)(Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).Assim, não sendo, no caso vertente, o fato alegado e demonstrado apto, por si só, a caracterizar, ipso facto, danos morais, o pedido não pode ser acolhido nesse particular.Desta sorte, malgrado não caracterizada hipótese de danos morais, uma vez demonstrado o dever das rés de indenizar os prejuízos materiais sofridos pelo autor, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento ao autor, a título de indenização pelos prejuízos materiais sofridos, a quantia de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais), acrescida, a partir do ajuizamento da ação, dos consectários legais, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

0018931-45.2012.403.6100 - LEONOR PEDRO NAGIB(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Leonor Pedro Nagib move ação em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores em atividade, para a percepção de diferenças atinentes às gratificações GDASST E GDPST em pontuação igual à dos servidores da ativa, bem assim o pagamento das diferenças das prestações vencidas.Alega, em suma, que é servidora inativa (médica) e que recebeu as gratificações GDASST E GDPST em pontuação menor que a atribuída aos servidores em atividade. Aduz que a questão é semelhante à GDATA, em relação à qual houve a edição da Súmula Vinculante nº 20, devendo, assim, ser aplicado o mesmo entendimento, sob pena de ofensa à isonomia. Aventa, assim, ser necessário observar a paridade com os servidores em atividade, em consonância com os preceitos constitucionais anteriormente à edição da EC nº 41/2003.A ré, citada, ofertou contestação a fls. 54/104, suscitando, em síntese, a ocorrência de prescrição; a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda; a presunção de legitimidade dos atos administrativos; que as gratificações em debate possuem natureza pro labore faciendo, limitando-se seu recebimento integral aos servidores em atividade; que não há ofensa à paridade em atribuir certas vantagens aos servidores em atividade, mormente com o escopo de incentivar uma maior eficiência no serviço público; e que não pode o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.A União, a fls. 107/108, apresentou proposta de acordo.A autora apresentou réplica a fls. 141/147 e, a fls. 149, não concordou com a proposta ofertada pela ré.É o relatório. Passo a decidir.A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De proêmio, no que tange à preliminar de mérito suscitada, observo que, em conformidade com a Súmula 85 do C. STJ, não prescreve o fundo do direito, apenas podendo ser atingidas pela prescrição as prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação (Processo 00095976020124036302, JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013). E insta salientar que o prazo a ser observado é o de cinco anos, não se olvidando que o C. STJ também já decidiu, inclusive em relação a casos como o dos autos, que a prescrição quinquenal prevista art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201201697630, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.)No mérito propriamente dito, assiste razão parcial à autora.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DJ (DJU de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga à ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou

seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores, quer ativos, quer inativos, sendo certo que o tema restou solidificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009 (DJU 10.11.2009, p. 01), com a seguinte redação: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. E, nesse passo, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que deve haver paridade e, portanto, ser estendidos aos inativos e pensionistas os valores pagos em decorrência da GDPST (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo) aos servidores em atividade, porquanto, em virtude do caráter genérico, impõe-se ser aplicado o mesmo tratamento dado à GDATA. Aliás, em repercussão geral, já se manifestou o STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, RE 631880, Relator Ministro Presidente, j. em 09/06/2011). Logo, em se tratando de hipótese de implementação dos requisitos legais para a aposentação em período anterior às Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, após as quais não mais se poderia falar em paridade, a extensão da GDASST e da GDPST aos inativos e pensionistas, a teor do que se expôs acima, é medida que se impõe. A paridade, entretanto, deve se estender até o momento em que o caráter geral deixa de existir, o que, em casos como o dos autos, não obstante o aventado pela autora, na esteira da jurisprudência, se dá com o início da avaliação de desempenho, por meio da Portaria 3.627, de 19/11/2010. A partir de então, não mais havendo o caráter genérico da GDPST, indevida passa a ser a gratificação àqueles que não se encontram na ativa. Na linha do acima exposto trilha a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). EC 41/2003. VERBA HONORÁRIA. INTERESSE RECURSAL. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal dos autores, uma vez que, não obstante a edição da instrução normativa AGU 04 de 04.10.2011, publicada no DOU de 05.10.2011, permanece os seus interesses na resolução da lide, já que não se comprovou nos autos o pagamento das diferenças pretéritas respectivas 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). 4. O direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação (regulamentação) trazida pela Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico, não merecendo reparo a sentença no particular. 5. Preliminar de ausência de interesse recursal dos autores suscitada pela União rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:205). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. GDASST. REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. I- A questão versa sobre a extensão aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, de Gratificação de Desempenho de Atividade (GDATA, GDAP, GDASST, GDASS e GDPST). II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho) aos servidores que se encontram na atividade, conforme se depreende do julgamento do RE631880/RG, sob o regime de repercussão geral. V- Tal posicionamento se deve ao reconhecimento de que, em razão do seu caráter genérico, deve ser aplicado à GDPST o mesmo tratamento que à GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e à GDASST- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. VI. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST, realizado de 15/01/2011 a 15/04/2011, produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15.12.2010, que instituiu as metas para aferição de desempenho. Portanto, a partir desta data a gratificação deixa de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. VII- Em virtude das alterações implementadas pela EC nº 41/2003, a paridade vigora para aqueles que já estavam aposentados antes da

mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição. VIII- No caso, houve interrupção da prescrição em face do ajuizamento anterior do Processo nº 0503036-69.2011.4.05.8200, na 7ª Vara Federal (PB), extinto sem julgamento do mérito, posto que o valor da causa excedia 60(sessenta) salários mínimos, incidindo na espécie a norma do art. 219, caput, do CPC. Portanto, ajuizada a ação em 25/3/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/3/2005. IX- Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. X - Remessa oficial e apelação da FUNASA improvidas, e apelação do Autor parcialmente provida, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25/3/2005.(AC 00071371220114058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::640.)1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa; 2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); 3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última; 4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação; 5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda; 6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista; 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. 8. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a seis salários-mínimos (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 9. É o voto.(Processo 00095976020124036302, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. SERVIDOR INATIVO (APOSENTADO/PENSIONISTA). POSSIBILIDADE, SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC N.º 41/03. VENCIMENTO BÁSICO. REAJUSTE. LEI N.º 11.784/2008. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a verificar o direito ao reajuste do vencimento básico percebido pelo autor, médico aposentado, segundo a Lei n.º 11.355/2006, alterada pela Lei n.º 11.784/2008, com a incidência do adicional por tempo de serviço no percentual de 13% (treze por cento) sobre o novo valor apurado e o pagamento das diferenças devidas, bem assim à implantação da GDPST - Gratificação de Desempenho da carreira da previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da GDASST - Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social e do Trabalho no mesmo percentual pago aos servidores da ativa e ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 2. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 3. Na hipótese em testilha, o autor se aposentou em 1991, antes, portanto, da data da edição das EC's n.ºs 41/2003 e 47/2005, fazendo jus à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos àqueles, nos termos da jurisprudência do STF. 4. Como a presente ação foi ajuizada em 20 de julho de 2010, as diferenças alusivas à GDASST são devidas apenas a partir de 20 de julho de 2005, até fevereiro de 2008, quando foi substituída pela GDPST. 5. Como os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST foram instituídos em novembro de 2011, com a edição da Portaria n.º 3.627 de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, caberá ao autor o recebimento da

gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010. 6. O autor é médico aposentado do Ministério da Saúde, enquadrado na Classe S (especial), Padrão/Nível III, mas, de acordo com as fichas financeiras trazidas aos autos, desde março de 2008 vem recebendo como vencimento básico valores inferiores, de modo que o vencimento básico por ele recebido deve ser reajustado em conformidade com a tabela constante do Anexo IV-A da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.784/2008, e que o adicional por tempo de serviço, no percentual de 13% (treze por cento), deverá incidir sobre o novo valor apurado, com o pagamento das diferenças devidas. 7. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que se tornaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 8. Remessa necessária parcialmente provida.(REO 201051010122178, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/05/2013.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. Exame da pretensão que se limita às gratificações GDASST e GDPST, pois não se verifica nos comprovantes de rendimentos constantes dos autos o pagamento da GDAP e da GDASS. 2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Caso em que houve interrupção da prescrição em face de processo extinto sem julgamento do mérito ajuizado anteriormente (no que toca à GDASST), devendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 219, caput e parágrafo 1º, do CPC. 4. O Pretório Excelso, ao editar a Súmula Vinculante nº 20, firmou o entendimento de que a GDATA, por ter caráter geral, deveria ser extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. 5. Tal entendimento também se aplica à GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) e à GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social), pois não há diferença ontológica entre o caso destas gratificações e o daquela, sendo certo que o Colendo Tribunal já se posicionou expressamente acerca da GDASST e da GDPST, no RE 572052/RN (GDASST) e no RE 631880/CE (GDPST), submetidos ao regime de repercussão geral. 6. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15/12/10, que disciplinou os critérios de desempenho, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até 14/12/10. 7. Observância, quanto à correção monetária e aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada por aquele diploma legal). 8. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelo da FUNASA desprovido.(AC 00072956720114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/04/2013 - Página::315.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE (DJe 31/08/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado em relação à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 2. Direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos e pensionistas, titulares de benefícios albergados pela garantia da paridade, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até a data de publicação da Portaria nº 3.627/2010, estabelecendo os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional no âmbito do Ministério da Saúde. 3. Sobre os valores atrasados, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00041304820124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página::247.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VANTAGENS DE NATUREZA PRO LABORE. PREVISÃO LEGAL DE PERÍODOS EM QUE TAIS GRATIFICAÇÕES ASSUMIRAM CARÁTER DE VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Remessa Oficial e de Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido em ação ordinária para condenar a União a pagar a diferença entre os valores que os servidores ativos perceberam a título de GDASST e GDPST os montantes recebidos pela autora. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu questão de suma importância no que diz respeito ao tratamento paritário entre ativos e inativos, com vistas a preservar a garantia de que os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas - que detivessem tal condição ou possuísem os requisitos para tanto na data de promulgação da EC 41/2003 - serão

revisados na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (art. 7º, EC 41/2003). 3. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que, assim como a GDATA a GDASST e a GDPST também foram instituída para serem pagas como gratificação de produtividade, a ser apurada de acordo com o desempenho individual e o desempenho institucional, porém, efetivamente vêm sendo pagas de forma uniforme a todos os servidores da ativa, posto que permaneceram ausentes os critérios objetivos para a avaliação, de forma individualizada, dos servidores ativos. 4. A sentença monocrática deve ser reformada apenas quanto ao termo final das prestações relativas às diferenças da GDPST, que deverá ser a data da sua regulamentação, já que somente a partir daí passou a constituir benefício remuneratório inextensível, na medida que começou a ser paga com a observância do desempenho individual e institucional de cada servidor. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, no sentido de que o termo final deveria ser a data da efetivação da avaliação. 5. Quanto aos honorários advocatícios, este egrégio Tribunal, quando da apreciação de demandas com a mesma matéria, tem entendido razoável, diante da natureza e do grau de complexidade da causa, sua fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante estatuído na sentença. (APELREEX 00025828520124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/01/2013 - Página::287; APELREEX 00028370420114058201, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::241) 6. Apelação da União não provida. Provimento parcial da Remessa Oficial para fixar como termo final das prestações relativas às diferenças da GDPST a data da sua regulamentação.(AC 00105687920104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::254.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. 1. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 2. Não há incidência da Súmula 339 do STF porque, no presente caso, o Judiciário não está agindo como legislador positivo, mas apenas buscando a aplicação do princípio da isonomia assegurado pela Constituição. 3. Não há que se falar em omissão sobre a existência dos ciclos de avaliação da GDPST, porquanto foram eles devidamente considerados no acórdão combatido ao se dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória apenas para reduzir a verba honorária e para corrigir a aplicação dos juros de mora, tendo, portanto, sido mantido o resto da sentença, inclusive no que tange à parte que ressalva que a GDPST será aplicada no valor máximo de 80 pontos, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional ou até que venha a ser extinta. 4. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos.(APELREEX 0001846042011405850001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::298.)No caso vertente, considerando que a presente ação foi proposta em 26 de outubro de 2012, apenas são devidas as diferenças atinentes à GDASST a partir de 26 de outubro de 2007, até fevereiro de 2008, oportunidade em que foi substituída pela GDPST. Levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST, a teor do acima expandido, foram instituídos em novembro de 2010, com a edição da Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, será devido à autora a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010 (nesse sentido: APELREEX 0001846042011405850001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página: 298.). Desta sorte, devida a paridade suscitada, porém, apenas até a edição da Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à implantação em prol da autora das gratificações referentes à GDASST e GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir de 26 de outubro de 2007 até novembro de 2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes. Na forma acima já explicitada, considerando que a presente ação foi proposta em 26 de outubro de 2012, apenas são devidas as diferenças atinentes à GDASST a partir de 26 de outubro de 2007, até fevereiro de 2008, a partir de quando foi substituída pela GDPST. Levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST, a teor do acima expandido, foram instituídos em novembro de 2010, com a edição da Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, será devido à autora a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010. Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009,

em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (APELREEX 00041304820124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 247). Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00.Custas ex lege.P.R.I.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desentranhe-se a petição de fls.496/499 autuando-a em apartado, apensando-se. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013466-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009962-07.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE)

Autue-se em apenso. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls. 292/293: Considerando a homologação da transação nos termos do art. 269, III do CPC, resta prejudicado o requerido pela CEF no tocante ao pedido de extinção nos termos do art. 267, VI do CPC.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Expeça-se mandado de constatação, avaliação, bem assim, para intimação acerca da nomeação para fiel depositário (no endereço diligenciado às fls. 264), dos veículos constritos através do sistema RENAJUD às fls. 424/427.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Por ora, aguarde-se comunicação da CEHAS acerca de todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, em relação ao primeiro leilão/praca designado para 24 de setembro de 2013.Após, voltem conclusos.

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2) - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquivem-se.

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE

TRENTINI ALMEIDA

Defiro a transferência dos valores bloqueados (fls.119). Com a juntada da guia expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-ECT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.381/383, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA
Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.retro, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique ben s passíveis de penhora.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.retro, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique ben s passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 13214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009993-27.2013.403.6100 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Diante da ausência de pedido de antecipação de tutela, bem como da manifestação da União Federal de fls. 322/324 dando conta da integralidade do depósito realizado pela autora e da suspensão da exigibilidade do débito aqui discutido, nada a decidir, por ora, neste aspecto. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

0012092-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada para a suspensão de sua exigibilidade.Depósito efetuado às fls. 146.Assim brevemente relatados,D E C I D OVislumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002,

será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou o depósito, conforme fls. 144/146, fazendo jus à suspensão de sua exigibilidade, desde que seja integral.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, desde que o depósito efetuado pela autora corresponda à integralidade do débito, suspender a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo nº 48611.000345/2010-81, bem como para determinar que o nome da autora não seja inscrito no CADIN em virtude de referido débito, até o julgamento final da presente ação.Cite-se.Int.

0013017-63.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Fls. 84/90: A parte autora requer a reconsideração da decisão de fl. 72, que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, para após a vinda da contestação da ré.A autora não trouxe aos autos qualquer fato ou elemento novo que pudesse alterar a convicção do Juízo, razão pela qual INDEFIRO a reconsideração requerida.Com a contestação, voltem conclusos.Int.

0013709-62.2013.403.6100 - MARCIO KENJI KUWABARA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas processuais, que foram recolhidas em montante insuficiente, em 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Feito isto, cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013829-08.2013.403.6100 - SIMAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP315283 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor prata, chassi 9BD17206LA3488953, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EHX7767, RENAVAL 124534309. Narra que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 24/10/2011 e da última parcela em 24/09/2015, todavia, em 24/02/2012 (5ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor prata, chassi 9BD17206LA3488953, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EHX7767, RENAVAL 124534309, que deverá ser entregue em depósito ao DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos FLÁVIO KENJI MORI, CPF nº 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF nº 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, nº CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com

endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna).Cite-se. Intime-se.

0013271-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Vistos etc.Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina Souza Santos, qualificada nos autos, alegando que a ré firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença.Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com a ré, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É a síntese do necessário.Decido.A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO.Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido.DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR258869, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 5689, RENAVAL nº 330741330, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos Sr. Flávio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Dermeval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87, e Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5594-2662, email: atendimentocefsp@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.Cite-se. Intime-se.

0013461-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CAVALCANTE

Vistos etc.Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Cavalcante, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença.Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É a síntese do necessário.Decido.A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO.Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo

em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR531157, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOL 0146, RENAVAM nº 323992005, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Áreas Depósito e Transportes de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), empresa representada por: Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, leiloeiro oficial, CPF 032.247.148-67, RG 12.884.036-5 SSP/SP, endereço: Rua das Indústrias, nº 175, Bairro Macuco (Rod. Anhanguera Km 83), Valinhos-SP, CEP 13.279-410, fones (19) 3881-5094/3881-5097, que poderá ser representado por: Sr. Marcel Alexandre Mazzaro, CPF nº 298.638.708-03, RG 30.175.487-1 SSP/SP, Sr. Flávio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89, RG 28.915.091 SSP/SP, fone (19) 3881-7088, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, RG 13.649.658-1 SSP/SP, fone (11) 5071-8555, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.638.816-78, RG 12.380.689 SSP-MG, fone (16) 3629-0911 e Sr. Dermeval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87, RG 4.601.208-4 SSP/SP. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 06 de agosto de 2013.

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO (SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 219. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA (SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Considerando o pedido formulado às folhas 139/142, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS (SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES (SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Fls. 150: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento de endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABAD E

Fls. 345/362: recebo os embargos apresentados por Eduardo Martins Dominguez e Abade e Dominguez Publicidade e Promoções Ltda e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para Eduardo Martins Dominguez e Abade e Dominguez Publicidade e Promoções Ltda. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na

designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento em relação ao réu Reginaldo Barão Abade.I.

0018512-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Nogueira Braz Silva, objetivando o pagamento de R\$ 17.234,98 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentaram embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.234,98 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizado para 11 de outubro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2013.

0019493-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DUARTE PINHEIRO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Duarte Pinheiro, objetivando o pagamento de R\$ 31.871,33 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 00134916000044327. Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 31.871,33 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizada para 11 de outubro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2013.

0002484-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS QUARESMA JUNIOR

Considerando o pedido formulado às folhas 35, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0008696-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR GUEDES RODRIGUES DA SILVA

Considerando o pedido formulado às folhas 34, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. I) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0013694-45.2003.403.6100 (2003.61.00.013694-5) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0006810-53.2010.403.6100 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 185/186, tendo em vista que não se referem a estes autos. Diante do depósito de fls. 443, intime-se o perito nomeado às fls. 377 a iniciar seu trabalho. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, se manifestem sobre o laudo e apresentem suas alegações finais. Caso haja concordância com o laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e venham conclusos para sentença. I.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002183-98.2013.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo C S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 15.236,67 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 90% (noventa por cento) do valor pactuado no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes. Pretende, ainda, que a Ré responda pelas despesas de corretagem do imóvel e que a imissão na posse do imóvel se dê após a devolução dos valores. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. Devidamente intimada para apresentar o contrato objeto dos autos, a parte autora não cumpriu com o determinado no despacho supra. É a síntese do necessário. Decido. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. No caso presente, os autores não fazem prova documental dos fatos descritos na exordial. Destarte, cumpre salientar que a ausência do contrato firmado com a Ré impossibilita que este Juízo examine a prevenção apontada às fls. 18/20, bem como o pedido autoral, em razão de não ser possível auferir os valores e as cláusulas pactuadas entre as partes. Os autores foram devidamente intimados (fls. 41 e 108) para sanar a irregularidade acima apontada. Contudo, permaneceram inertes. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, VI combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, pois não houve relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009462-38.2013.403.6100 - JOSE AUGUSTO SILVA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Converto o julgamento em diligência.1 - Acolho parcialmente a impugnação da embargada à alíquota aplicada pelo Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do crédito prêmio do IPI.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para tal apuração deve ser considerada a Resolução CIEX 02/79. Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE. 1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas. 2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI. 3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis. 4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas: 4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem. 4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI. 4.3. Por fim, examinando a cadeia legislativa que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81. 5. Embargos de divergência providos

(REsp 800.578/MG, deste Relator, DJe de 25.3.2011).2 - Acolho a impugnação da embargada ao valor de conversão da OTN. Isso porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da OTN para BTN fosse feita na proporção de 1 para 6,92 e não na de 1 para 6,17:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/1979. APLICABILIDADE. OTN. FATOR DE CONVERSÃO PARA BTN. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 7. A jurisprudência do STJ firmou que, para fins de apuração do valor do crédito-prêmio, a conversão da OTN para BTN deve se dar pelo valor de NCz\$ 6,92, previsto na alínea a do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.730/1989. [...] 9. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, também em parte, providos (REsp 652.780/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 8.3.2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CPC. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. [...] 10. O fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN, no que pertine ao crédito-prêmio do IPI, é o de NCZ\$ 6,92 (indexador diário), e não NCZ\$ 6,17 (indexador mensal) (Precedentes do STJ: REsp 1.048.624/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 18.02.2009; REsp 722.335/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.03.2008, DJe 19.12.2008; EDcl no REsp 512.558/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006; REsp 761.122/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp 546.288/DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 25.05.2006; e EDcl no REsp 439.086/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004). 11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, limitado o reconhecimento da inaplicabilidade da Resolução CIEX 02/79. Recurso especial da empresa parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência dos percentuais de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês), de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) e de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) (REsp 980.831/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 29.6.2009).PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCZ\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. [...] 8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17. [...] 11. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. 12. Recurso especial de ESTIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-EPP conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 1.048.624/DF, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 18.2.2009).3 - Acolho a impugnação da embargada aos índices de correção monetária aplicados sobre os valores a ser restituídos a título de custas. Nos termos do item 4.1.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, as custas devem ser atualizadas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de jurosOs índices de atualização, conforme a tabela das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, válida para novembro de 2012 (data para a qual estão atualizados os cálculos de fls. 131/133), a partir de dezembro de 1984, setembro de 1989 e agosto de 2003, são, respectivamente, 0.0017118175, 1.4997923457 e 1.3913669540, conforme indicou a embargada às fls. 137/147, e não os índices de 0.0005732717, 0.7621123390 e 1.3916208294, utilizados pela Contadoria às fls. 131/133.4 - Afasto a alegação da embargada, de que os juros moratórios devem incidir sobre os honorários advocatícios. É certo que, a teor da Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.Contudo, os juros moratórios devem ser aplicados sobre o crédito principal e, sobre este, calculados os honorários advocatícios. A inclusão de juros moratórios nos honorários advocatícios, quando estes são calculados sobre o valor da condenação, que já contém juros moratórios, caracterizaria bis in idem.5 - Não procede a alegação da embargada de que incidem juros moratórios no mês do trânsito em julgado do título executivo judicial. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, em seu item 4.2.2, que, no cálculo dos juros moratórios, exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.6 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015850-55.2012.403.0000 (fls. 151/152), expeçam, nos autos da ação ordinária principal, ofício precatório para pagamento da parcela

incontroversa da execução.7 - Após, intímem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 10 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.11 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 12 - Trasladem-se cópias da decisão de fls. 151/152 e desta decisão para os autos da ação ordinária principal, a fim de que sejam cumpridos, naqueles autos, os itens 6 a 11, supra.13 - Em seguida, restitua-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação para que sejam refeitos os cálculos de fls. 129/133, observando-se os critérios estabelecidos nos itens 1 a 5, supra.14 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

0012113-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0017880-96.2012.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012142-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-91.2013.403.6100) DGE CONFECÇOES PLASTICAS LTDA - EPP X KELLY REGINA DA COSTA X DJALMA DE SOUZA ROSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0004990-91.2013.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028693-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012429-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEMAR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0012763-90.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X NADINE SILVEIRA MELLO BALEEIRO TEIXEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à

penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0012816-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL CASSALHO VAZ

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0013286-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FA SUSAKI TREINAMENTO PROFISSIONAL - EPP X APARECIDA AZUMA SUSAKI X FABIO AZUMA SUSAKI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde

poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0013300-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MENDES ALMEIDA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0013570-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012824-48.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO PROTO X REGINA DIAS FERREIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência

do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CARVALHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097080-43.1999.403.0399 (1999.03.99.097080-7) - SERTEX ENGENHARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0097080-43.1999.403.6100 AUTORA: SERTEX ENGENHARIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0018844-94.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER RÉ: UNIÃO FEDERAL, SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER, objetivando decisão judicial que determine à União Federal a regularização de sua situação cadastral (CNPJ) junto à Receita Federal, suprindo a ausência da ata de constituição da pessoa jurídica, reconhecendo sua existência de fato e de direito e, por conseguinte, a validação dos atos praticados, mormente a compra das unidades condominiais. Narra que a construção do EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER ocorreu sob regime de participação, rateado entre a Comissão de representantes do Condomínio do Edifício Flórida Triplex Tower, em virtude da incorporadora VEPLAN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. não ter adimplido suas obrigações. Assinala que a massa condominial executou a dívida em face da incorporadora, recebendo em pagamento algumas unidades do condomínio. Contudo, alega que a incorporadora VEPLAN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. não providenciou à época a elaboração da ata de constituição da massa condominial, mas, apesar disso, praticou atos jurídicos, dentre eles a aquisição das unidades condominiais. Destaca que, para realizar todas as obrigações descritas na Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre os condomínios em construção e as incorporações imobiliárias, bem como para representar os condôminos, inclusive como proprietária de dois apartamentos e vagas de garagem, sempre utilizou o CNPJ nº 56.468.364/0001-55, conforme se depreende da Escritura de Venda e Compra da unidade 51, então vigente. Entretanto, ao verificar sua

situação no cadastro da Secretaria da Receita Federal, notou que o CNPJ nº 56.468.364/0001-55 inexistente, constando somente o cadastro do Condomínio Edifício Flórida Triplex Tower sob o CNPJ nº 03.852.734/0001-97. Entende que o condomínio de utilização - como todos os condomínios de edifício com habite-se - acabou por gerar na Secretaria da Receita Federal, por equívoco, o cancelamento do CNPJ do condomínio de construção, cujos condôminos originais têm direitos distintos de eventuais novos condôminos do condomínio de utilização. Desta forma, o condomínio de construção, por não ter CNPJ, está impedido de vender as unidades que possui. Assim, requer decisão judicial que supra a ausência da ata de constituição da massa condominial, autora. O feito foi distribuído sob procedimento de jurisdição voluntária. A Secretaria da Receita Federal contestou salientando não constar dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que o CNPJ nº 56.468.364/0001-55 tenha sido emitido. Não houve cancelamento de referido CNPJ conforme noticiado pela autora em função da inscrição do Condomínio Edifício Flórida Triplex Tower. A inclusão de numeração junto ao cadastro CNPJ, procedimento existente para corrigir falhas no processo de informatização para CNPJ's concedidos antes de 1992, se dá mediante a comprovação de que a numeração tenha de fato sido emitida pela Receita Federal do Brasil, bem como da existência da pessoa jurídica que se pretende cadastrar. (...) se de fato o contribuinte não comprovar a existência do ato jurídico de constituição do condomínio, bem como do fornecimento pela Secretaria da Receita Federal de numeração do CNPJ, terá a inclusão da numeração no cadastro CNPJ indeferida. Esclarece, ainda, que a inscrição no CNPJ não está vinculada à fase de construção da propriedade horizontal/vertical, mas sim ao ato jurídico de constituição do condomínio após seu registro e, enquanto não concluída a obra, cumpre suas obrigações tributárias previdenciárias mediante uma matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), haja vista que a obra por si só não constitui personalidade jurídica, vinculada ao CNPJ/CPF. (...) Encontramos sob a denominação CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA TRIPLEX TOWER a matrícula da obra, CEI nº 21.901.10233-76, vinculada ao CNPJ nº 30.482.467/0001-86, da empresa VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi encerrada em 15/01/2000. Replicou a parte autora sustentando ter juntado os documentos necessários para obter o CNPJ, mas, diante da ausência de ata de constituição, ele não foi emitido. A Secretaria da Receita Federal (fls. 235/236) manifestou-se esclarecendo que o sistema de CNPJ prevê nos termos Instrução Normativa nº 1.005/2010, apenas uma única natureza jurídica CONDOMÍNIO EDIFÍCIO que não se confunde por sua vez, com formas de incorporação, construção ou utilização da obra. Tendo em vista a Secretaria da Receita Federal não ter capacidade processual, foi determinada a citação da União que ofereceu contestação arguindo a carência de ação, pois, conforme a própria parte autora registra, o documento necessário não está sendo localizado e a União - Secretaria da Receita Federal - não possui legitimidade para elaborar tal documento ou mesmo suprir a sua falta. No mais, reiterou os argumentos suscitados pela Secretaria da Receita Federal. A autora formulou nova réplica, reiterando a pretensão de reconhecimento de sua existência de fato e de direito, com efeitos retroativos, com o suprimento judicial da ausência de ata de constituição, determinando este Juízo a sua inscrição no CNPJ pela Receita Federal. O rito foi convertido em ordinário e determinada a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, que esclareceu às fls. 330 que a instituição do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÓRIDA TRIPLEX TOWER foi requerida pelos adquirentes de frações ideais do condomínio, com fundamento no artigo 44, 2º da Lei nº 4.591/64 (na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade), e, por essa razão, desconhece o número do CNPJ/MF da massa condominial. Instada a parte autora, requereu a intimação da incorporadora para eventuais esclarecimentos; no mesmo sentido, manifestou-se a União (fls. 400/406). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora não carece de ação, como alegado pela União. A lide se reduz à obtenção de ordem judicial destinada a afastar a exigência da ata de constituição da massa condominial - documento requerido pela Secretaria da Receita Federal - para regularizar seu cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) e reconhecer sua existência de fato e de direito e, por conseguinte, validar os atos praticados, mormente a compra das unidades condominiais. Patente a existência de conflito de interesses. Extraí-se dos documentos colacionados que a massa condominial (autora) foi constituída para fins de receber unidades condominiais em virtude do inadimplemento contratual da construtora - incorporadora VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A partir dos registros R. 69 até R. 76, lançados na matrícula nº 182.735 (fls. 314), verifica-se que a empresa VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. vendeu à autora diversas unidades de apartamento e garagens e, dos registros R. 77 até 81, que a Sra. Norma Caramico também alienou unidades à MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLÓRIDA TRIPLEX TOWER. Em referidos atos, a autora foi identificada pelo cadastro nacional de pessoa jurídica nº 5.468.364/0001-55, o qual a Secretaria da Receita Federal declara, expressa e peremptoriamente, nunca ter sido expedido ou mesmo ter ocorrido cancelamento em virtude da inscrição do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÓRIDA TRIPLEX TOWER. Ou seja, o número inexistente. Diante disso e considerando que a parte autora reconhece também a inexistência de referido cadastro, o pedido de reabilitação do CNPJ não encontra amparo jurídico. Do mesmo modo, quanto ao pedido de regularização de sua situação cadastral no CNPJ. A massa condominial, diante do quanto alegado na inicial, compõe-se da união de interesses dos condôminos que na época anuíram com a oferta apresentada pela construtora-incorporadora VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - seja pela via

da dação em pagamento, como alegado pela autora, seja pela via da venda, como lançado na matrícula -, de receberem unidades condominiais. Impõe-se considerar que os condôminos tinham interesses comuns e específicos, constituindo associação que se exteriorizava na chamada massa condominial. Os registros lançados na matrícula do imóvel ocorreram do modo lavrado em virtude do interesse dos condôminos que se associaram, consoante lançado pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 330). Ou seja, a utilização de CNPJ inexistente e a ausência de documentação no ato de registro decorreram do fato de que a especificação de condomínio foi requerida diretamente pelos adquirentes de frações ideais (fls. 330). Ainda que amparados em lei - 2º, art. 44 da Lei nº 4.591/64 - os condôminos não foram diligentes. Deste modo, não cabe impor à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento do CNPJ descrito, bem como a validação do ato praticado. Por outro lado, a incorporadora VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. não participou do ato, portanto, não diviso pertinência em sua intimação para prestar esclarecimentos. Deste modo, o reconhecimento de fato e de direito da referida associação - massa condominial - deverá ser postulado por aqueles que a compuseram. E mais, a pretensão de suprimento judicial não se resumirá à relação jurídica entre a autora e a Secretaria da Receita Federal, mas afetará a órbita jurídica de terceiros, porquanto o que se busca é a declaração de existência de pessoa jurídica. No que concerne à anotação dos registros em matrícula, igualmente entendo ser defeso a este Juízo, por incompetência, reconhecer a legalidade das transações imobiliárias, na medida em que a União não compôs a relação jurídica descrita, ao revés, foi utilizado CNPJ inexistente, fato este que, em tese, atenta contra o ordenamento jurídico. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013660-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013660-26.2010.403.6100 AUTORA: NESTLÉ BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de União Federal, objetivando decisão judicial que reconheça o direito de parcelar, nos termos da MP nº 470/09, o crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16306.000064/2009-52 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.09.0027429-62. Alega que realizou a compensação do débito de contribuição social sobre o lucro líquido com crédito do denominado Crédito-Prêmio de IPI; contudo, em virtude do que restou pacificado pela Jurisprudência quanto ao período de vigência do Crédito-Prêmio, qual seja, outubro de 1990 e considerando que diversos contribuintes haviam realizado compensação em iguais termos, foi possibilitado, por meio da edição da Medida Provisória nº 470/09, o parcelamento daqueles débitos levados à compensação. No caso da autora, débitos de contribuição social sobre o lucro líquido. Todavia, a autoridade fazendária indeferiu o pedido de parcelamento por entender que a autora não teria o direito ao benefício instituído pela MP nº 470. Entendeu a autoridade prolatora da decisão que o referido débito não teria sido compensado com o Crédito-Prêmio e, portanto, estaria fora do campo de abrangência do benefício. Esclarece que no exercício de 2003, estava sujeita ao pagamento da CSL (contribuição social sobre o lucro líquido) sob o regime de estimativa, por meio do qual o tributo é pago antecipadamente, no curso do próprio exercício (2003), em parcelas mensais (cf. os resultados que são apurados provisoriamente), sem prejuízo da apuração definitiva do tributo no final do exercício (em 31/12); em relação às estimativas apuradas em março/03 e junho/03, ao invés de a autora recolher os valores em dinheiro, procedeu à compensação de parte dos montantes com o Crédito-Prêmio de IPI; quando o contribuinte recolhe estimativas no curso do exercício (parcelas mensais) e, ao final, apura resultado inferior ao estimado (isto é, apura um resultado que levaria a um pagamento de CSL inferior àquele já pago antecipadamente), esse excesso pago pelo contribuinte antecipadamente passa a ser compensável no exercício seguinte (no caso, 2004). Esse fato ocorreu com a autora; e realizou tal compensação em 2004, ou seja, deixou de recolher valores a título de CSL em 2004 porque havia pago a maior a CSL, por estimativa (utilizando o crédito-prêmio de IPI), em 2003. A União contestou sustentando que a questão do crédito-prêmio é muito reflexa aos débitos em cobrança na inscrição 80.6.09.027429-62, pois o que está efetivamente inscrito é decorrente da apuração indevida das estimativas da CSL paga no ano de 2003. A autora apura saldo negativo e, com isso, requereu a compensação no ano de 2004, sendo que o que efetivamente foi julgado a não existência de saldo negativo, mas sim positivo, ou seja, a pagar. (...) Em razão de a discussão permanecer pendente em torno do crédito-prêmio de IPI, a autoridade administrativa não considerou nas estimativas apuradas pela autora créditos que ainda estavam pendentes de reconhecimento, visto não ser possível compensar créditos ilíquidos e incertos. Assim, houve por bem em não homologar as compensações nas PER/DCOMPs apresentadas para saldar os créditos de CSL do exercício de 2004. Replicou a parte autora. Deferido o pedido de realização de prova pericial, a parte autora manifestou-se trazendo fato superveniente que enseja a extinção do processo em decorrência do reconhecimento do pedido pela União. Instada, a União aduziu que a Receita Federal do Brasil propôs o reconhecimento do direito creditório da autora, tendo homologado e retificado a inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.027429-62. Esclarece que o fato gerador do débito

inscrito e retificado era o saldo negativo de CSLL e não a compensação do crédito-prêmio de IPI. Destaca, ainda, que tal conclusão somente foi possível após a migração do requerimento de parcelamento, visto que a autora, na época dos fatos, havia requerido parcelamento nos termos da MP 470/09 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e, sob o mesmo fundamento, formulou pedido na Receita Federal do Brasil. Assim, o processo administrativo nº 13807.003067/2003-13, cujo crédito correspondia exatamente ao valor que a autora pretendia parcelar para a inscrição 80.6.09.027429-62, também foi incluído no parcelamento da MP 470/09 perante a RFB, após ser alertado, pela ré, que deveria solicitar a migração do requerimento do parcelamento, antes efetuado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a RFB a fim de que o montante que pretendia parcelar (R\$ 8.743.000,00) e que correspondia ao processo administrativo nº 13807.003067/2003-13 fosse administrado na esfera competente. Como a autora, de fato, providenciou o requerimento para que o montante que pretendia parcelar na inscrição fosse, na realidade, transferido para a RFB e, como houve a liquidação do parcelamento com o pagamento em 12 parcelas, tal como informado pela RFB, foi realizada a revisão de ofício da inscrição em dívida ativa, pois com o pagamento das parcelas do parcelamento relativo ao processo administrativo nº 13807.003067/2003-13 a RFB reconheceu a existência do saldo negativo de CSLL propondo a homologação do direito creditório da autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento do direito da parte autora ao parcelamento instituído pela MP nº 470/09 quanto ao débito de CSLL, pois, segundo afirma, teria realizado a compensação deste débito com crédito-prêmio de IPI, o que atende o requisito da norma para levar o débito ao parcelamento. Consoante manifestação da Receita Federal, corroborada pelos argumentos da União, o não reconhecimento do direito ao parcelamento previsto na MP 470/09 se deu em virtude de ter sido considerado, pela autoridade fazendária, que a compensação realizada pela autora não fora com crédito-prêmio de IPI, mas sim com saldo negativo de CSLL. Portanto, não se subsumindo a condição prevista na MP nº 470/09 para concessão de parcelamento: compensação com crédito-prêmio de IPI. Por outro lado, a Receita Federal na manifestação juntada às fls. 533 informa que o parcelamento foi formalizado em 27/11/2009, tendo sido liquidado em 12 parcelas durante o período de novembro de 2009 a outubro de 2010. Por fim, informa que reconheceu o direito creditório referente ao saldo credor de CSLL apurado no período de 01/2003 a 08/2003, homologando as compensações realizadas e propondo a retificação da dívida ativa nº 80.6.09.0274296-2 - tratada nos presentes autos - visto a competência 07/2004 não possuir relação com a compensação de crédito-prêmio de IPI. Diante da alteração da situação fática, mormente considerando que o débito que se pretendia levar ao parcelamento foi liquidado, tenho que a pretensão inicial se esvaiu. Contudo, entendo que a controvérsia se dirimiu ao longo da demanda, revelando, por outro lado, que a ação instou à autoridade fazendária analisar os procedimentos administrativos, concluindo pela liquidação do débito. Entretanto, não há falar em reconhecimento do pedido, visto que a conclusão da Receita Federal foi pela liquidação do débito e não pelo direito ao parcelamento da MP nº 470/09. Assim, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No entanto, a União, pelo princípio da casualidade, deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a análise do procedimento administrativo tal como realizada, de ofício, resolveu a controvérsia e teria cabimento em qualquer momento ao longo do lapso temporal verificado entre o requerimento administrativo e a instauração da demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024015-95.2010.403.6100 AUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito administrativo decorrente de multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, no auto de infração nº 299/2006. Sustenta que a Portaria padece de legalidade, pois extrapolou os termos da Lei nº 7.102/83, mormente quanto à descrição do ilícito e imputação de penalidade. A suspensão da exigibilidade foi concedida em virtude do depósito integral da exigência. Em contestação, a União sustentou a legalidade da imputação, na medida em que a parte autora não apresentou plano de segurança aprovado pelo departamento de fiscalização competente. Assim, aduz a legalidade da Portaria, na medida em que comporta os limites impostos pela Lei nº 7.102/83 e suas alterações. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito encontra-se na fundamentação da autuação lavrada em face do autor, pois este entende que a Portaria nº 387/06 padece de legalidade por extrapolar os limites impostos pela Lei nº 7.102/83, principalmente quanto à descrição do ato infracional e penalidade cominada. O artigo 7º da Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para

estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento, em instituições privadas, do serviço de vigilância e de transporte de valores. Especificamente para o caso em comento, os artigos 1º, 6º e 7º rezam que: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.(...) Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento. Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)(...). Extrai-se do parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal (fls. 46) que, durante a fiscalização realizada em 24/11/2006, a parte autora funcionava à revelia de aprovação de plano de segurança, o que acarretou a instauração de procedimento administrativo do qual decorre a penalidade ora impugnada. Como se vê, o fato narrado pela fiscalização se subsume ao tipo previsto na lei, conforme acima descrito. E, no tocante a Portaria nº 387/06, que fundamenta a autuação, verifico que ela limitou-se a reproduzir o conteúdo dos dispositivos legais mencionados, ou seja, encontra na norma legal seu fundamento de validade. A propósito importa trazer à colação os dispositivos referidos no auto de infração: Pena de Interdição Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63 desta portaria. (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, o processo punitivo instaurado será sobrestado até a decisão final do novo plano apresentado que, se aprovado, implicará a conversão da pena de interdição na pena de multa prevista no art. 132 desta portaria, e, se reprovado, ensejará o prosseguimento do processo punitivo. 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil.(...) Art. 142. Constatada a prática de infração administrativa, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação contendo data, hora, local e descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes, indicando o dispositivo normativo infringido. Parágrafo único. Para fins de prova da infração, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação contendo data, hora e descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes, indicando o dispositivo normativo infringido, ressaltando-se que em caso de concurso material de infrações será lavrado um ACI para cada infração constatada.(...). Por conseguinte, a autuação em apreço não afronta o ordenamento jurídico, uma vez que os artigos 133 e 142 da Portaria nº 387/06 limitaram-se a reproduzir o texto legal - artigos 1º, 6º e 7º da Lei nº 7.102/83 - encontrando neles o seu fundamento de validade. Igualmente, entendo que a norma não prevê graduação de penalidade, mas sim que caberá ao julgador a imposição, dentre as penas previstas, daquela que melhor se aplique ao caso em específico, tomando como parâmetros a gravidade da infração, a reincidência e a condição econômica do infrator. Cumpre assinalar ainda que a parte autora reconheceu atuar à revelia de plano de segurança aprovado, consoante descrito na correspondência enviada em 04/12/2006 (fls. 47): informamos que passamos por reformulação interna envolvendo a gestão dos planos de segurança do Banco Itaú, o que originou um momentâneo descontrole dos processos. Entretanto, regularizamos a situação anexando o referido Plano de Segurança. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

0020714-09.2011.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

SENTENÇA - TIPO BPROCESSO Nº 0020714-09.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METROPOLE S/C LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste a exigência formulada pela ré, exigência esta consubstanciada no ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde (débitos n.ºs. 3507100584823, 3507100178912 e 3507102772217).Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários.Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil.Por fim, aduz a ilegalidade da tabela que fixa os valores a serem ressarcidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A ANS contestou afirmando a legalidade da exigência de ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde. No tocante à prescrição argüida na exordial, salienta que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32.Por fim, pugna pela improcedência da demanda.Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de provas. A autora interpôs recurso de agravo retido e a ANS contrarrazou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A controvérsia reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados a beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.A autora assinala a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil.A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração.A jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional aplicável às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele disposto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005).No caso em apreço, o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato que originou a cobrança, especificamente o atendimento pela rede de saúde pública do consumidor do plano de saúde privado.Quanto ao lançamento nº 3507100584823, o atendimento se deu em 12/12/2006; nº 3507100178912 em 17/01/2007 e nº 3507102772217 em 05/02/2007 (fls. 282).Considerando que a autora apresentou impugnação na via administrativa, a qual teve a primeira decisão proferida em 02/2011 (fls. 287), impõe-se concluir que a constituição e exigência do crédito ocorreram dentro do prazo quinquenal.E mais, tendo a autora oferecido recurso na via administrativa, há de se considerar a suspensão do lapso prescricional. Registre-se que a última decisão colacionada, data de 11/10/2011. No mérito, melhor sorte não assiste a autora.A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199).O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Citado artigo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim emendada:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da

vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde através de convênios particulares restitua ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde foi prestado. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Neste contexto, a autora não logrou comprovar que os serviços prestados pelos SUS não compõem o contrato firmado entre ela e o paciente. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO. (...) A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde. (TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007251-63.2012.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº ____/____/19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007251-63.2012.403.6100 EMBARGANTE: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 429/435. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0008408-71.2012.403.6100 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E

SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 227/230. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaco que o autor, no presente recurso, formula novos pleitos, o que é incabível nesta fase processual. Remarque-se que não há pedido de antecipação de efeitos da tutela em sentença, mas sim início litis, o que foi indeferido às fls. 158.E, quanto ao pedido de indenização por dano material, este Juízo decidiu: Fls. 230: (...) Por derradeiro, não há falar em indenização por dano material, porquanto a Administração limitou-se a aplicar a lei no sentido literal, o que motivou a necessidade e utilidade desta demanda para a pacificação do conflito. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0009162-13.2012.403.6100 - SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº ____/____ 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009162-13.2012.403.6100 EMBARGANTE: SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 117/124. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Cumpre asseverar que este Juízo reconheceu parcialmente o pedido da autora, determinando que a Ré se abstenha de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra a autora, reconhecendo o direito da autora à acumulação de cargos sem redução da carga horária quanto ao trabalho prestado nos hospitais da rede Estadual e Municipal da Saúde, em horários diferentes, cumprindo plantões de 12x36 horas, das 7:00 às 19:00 horas, revezando entre dias pares e ímpares nos 2 hospitais, por não caracterizarem conflito de horários. (fls. 123/124). Desta forma, a solicitação declinada na mencionada carta se esvaiu, eis que reconhecido o direito da autora à acumulação de cargos sem redução da carga horária. Quanto aos alegados prejuízos, este Juízo não incorreu em omissão, tendo assinalado que, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela, não diviso a ocorrência de qualquer prejuízo à autora, mormente considerando que tal alegação fora exposta como fundamento do pedido de medida antecipatória. (fls. 123) Destaque-se que os supostos vícios ocorridos na sentença decorrem de equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0013876-16.2012.403.6100 - EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO(AL004876 - CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 0013876-16.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que indeferiu sua remoção a para a cidade de Maceió/Al, para o Egrégio TRT da 19ª Região. A autora, servidora pública federal, ocupante do cargo de técnico judiciário área administrativa, encontra-se lotada na Secretaria da 73ª Vara do Trabalho em São Paulo. Sustenta que, em 01/12/2011, requereu administrativamente junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo sua remoção para o TRT da 19ª Região, na cidade de Maceió/Al, com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, em decorrência da situação de saúde de sua mãe, domiciliada naquela cidade. Sustenta que, sem respaldo legal, o Egrégio TRT da 2ª Região, por meio do setor de Serviço Social, emitiu parecer afirmando que os componentes sociais no caso não são determinantes para a remoção solicitada. Afirma que, em 27/02/2012, o Setor de Assistência Médica e Psicológica do TRT da 2ª Região, por meio da Junta Médica Oficial, contrariando a orientação dada pela Junta Médica do TRT da 19ª Região, expediu laudo entendendo que a remoção da autora por motivo de doença em pessoa da família não se justificava. Defende que o ato de remoção por motivo de saúde é ato vinculado da Administração, devendo, sempre que atendidos os requisitos necessários exigidos na Lei, ser deferida a remoção. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 99-114 alegando que a remoção por motivo de saúde de dependente que viva às expensas do servidor condiciona-se à comprovação por junta médica oficial da real necessidade, hipótese que não restou comprovada. Sustenta que a autora tomou

posse em 31/08/2011, sendo procedente de Maceió, onde deixou esposo, filho de 2 anos e mãe com 67 anos. Afirma que no exame admissional a autora não expressou desconforto em estar trabalhando longe da família e também nada mencionou sobre a doença da mãe. Relata que quando da análise do pleito de remoção, verificou-se que a genitora já tinha condições debilitantes antes do ingresso da autora no TRT da 2ª Região. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 115-118. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 151-154). A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 156-168. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, servidora pública federal, sua remoção para a cidade de Maceió/Al, para o Egrégio TRT da 19ª Região, em razão da saúde de sua mãe domiciliada naquela cidade. A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) grifei Como se vê, a hipótese de remoção relacionada à saúde de dependente que viva às expensas do servidor e conste do seu assentamento funcional, depende de comprovação por junta médica oficial. No presente feito, a avaliação da junta médica oficial constatou que a genitora da autora já era portadora da doença antes do ingresso dela no TRT da 2ª Região, bem como que ela necessita de cuidados de terceiros. Além disso, o laudo apontou que ela pode receber tratamento médico em outra localidade e que não há contra-indicação do ponto de vista médico ou social para que a servidora e sua mãe fixem residência na cidade de São Paulo (fls. 47-49). Ademais, importa salientar que a doença da genitora da autora, pré-existente ao ingresso dela nos quadros da Justiça do Trabalho em São Paulo, não a impediu de tomar posse no cargo, mesmo sendo procedente de Maceió/Al. Por outro lado, como assinalado no laudo pericial médico, a mãe da autora pode fixar residência em São Paulo junto com a filha e prosseguir em seu tratamento médico. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a as Lei nº 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investiduras iniciais. 2. É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido. 3. O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidades de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção. 4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta a aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assumira cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta. 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir junto com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. (STJ - MS 200701310553 - DJ 09/10/2008 - Rel. Min. Napoleão Filho - Terceira Seção) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de

R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.

0016345-35.2012.403.6100 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SILVA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0000405-93.2013.403.6100 - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000405-93.2013.403.6100 AUTOR: WILLEM BOOKS EDITORA LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por WILLEM BOOK EDITORIA LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do título nº 8503721506 levado a protesto. Narra que manteve contrato de prestação de serviço com a empresa pública, ora ré; contudo, nunca atingiu sequer o volume mínimo inicial, no que se refere à demanda de serviços a serem prestados e ainda, conforme documento em anexo postado em 11 de março de 2010, requereu o cancelamento do contrato em decorrência do aumento inesperado, inoportuno e ilegal da taxa mínima do serviço cobrado pela ré, no caso em tela E-Sedex. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual. Em contestação, a empresa pública asseverou a existência de contrato de prestação de serviços postais entre as partes, destacando que a cobrança levada a protesto decorre de cancelamento de isenção de cota mínima de fatura. Destaca que a autora juntou documentos que não repercutem a controvérsia posta neste feito, bem como o pedido de cancelamento não se refere ao contrato mencionado nos autos. Pedê, assim, o desentranhamento dos documentos que entende não serem pertinentes à lide. Replicou a parte autora. O processo foi redistribuído a este Juízo Federal, tendo sido ratificado todos os atos praticados. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, indefiro o requerimento desentranhamento de documentos formulado pela ECT, uma vez que a pertinência deles será examinada por ocasião da valoração das provas colacionadas ao feito. As partes afirmam a existência de relação jurídica contratual. Contudo, a autora fundamenta a sua pretensão de inexigibilidade do título no fato de ter notificado à ré, rescindo unilateralmente do contrato. Extrai-se dos documentos colacionados aos autos que a autora noticiou a cobrança vinculada ao contrato nº 9912192168 (fls. 24); contudo, a solicitação de cancelamento e rescisão contratual referiu-se ao boleto nº 87502721330 (fls. 23), sendo que a duplicata protestada encontra-se sob nº 8503721506 (fls. 63) concernente ao contrato nº 9912192168 (fls. 61). Portanto, o vínculo jurídico entre as partes se mantinha até a cobrança. E mais, a duplicata protestada tem como lastro o demonstrativo/extrato de serviços atinentes ao período de 02/2010 a 03/2010 (fls. 61), ou seja, em momento anterior à proposta de rescisão daquele outro contrato. Por outro lado, a chamada a isenção da cota mínima mensal (contrato nº 9912192168) foi cancelada em novembro de 2008, conforme revela o documento juntado pela parte autora (fls. 28). Saliente-se que a autora, nas correspondências eletrônicas enviadas à ré, menciona a cobrança da cota mínima no valor de R\$ 200,00 e, depois, expressamente, a sua majoração para o montante de R\$ 1.000,00 (fls. 23 e 25). E, no demonstrativo de serviço acima referido, há a descrição da natureza do montante exigido (fls. 61) - complementação financeira. Por conseguinte, tendo em vista que a autora não impugnou qualquer cláusula contratual, restringindo a lide à declaração de nulidade do título, impõe-se reconhecer que a duplicata levada a protesto possui lastro, dada a existência de prova do serviço prestado e do seu inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000847-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000847-59.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reginaldo de Souza Almeida, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.366,06 (onze mil,

trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos), atualizado para dezembro de 2012. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa MasterCard. Juntou documentação (fls. 09/20). Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado é procedente. Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu. Entretanto, o réu não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 11.366,06 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos), atualizado até dezembro de 2012. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001755-19.2013.403.6100 - AFONSO SOARES DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001755-19.2013.403.6100 AUTOR: AFONSO SOARES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Homologo o acordo proposto pela CEF às fls. 57/62 e aceito pelo autor às fls. 70, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002730-41.2013.403.6100 - MARIA RENILDES DE OLIVEIRA (SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0002730-41.2013.403.6100 AUTORA: MARIA RENILDES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Renildes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento Judicial que lhe reconheça o direito a indenização por dano moral no importe de R\$ 67.070,10. Narra que em sua conta corrente foi compensado cheque nº 003239 no valor de R\$ 1.315,10, em agosto de 2011; contudo, afirma não ter emitido o referido título, que ainda se encontra em seu poder. Informa ter requerido a microfilmagem do mencionado título, o qual tem inúmeras inconsistências, mormente quanto ao número de CPF e assinatura. O processo foi distribuído ao Juízo Estadual, que declinou de sua competência. A CEF, em contestação, alegou a ocorrência de carência de ação, na medida em que a autora não instaurou na via administrativa incidente de apuração de falsidade. No mérito, argumenta que o título foi compensado por guardar verossimilhança com o título verdadeiro. Assim, entende que os danos alegados decorreram de conduta exclusiva de terceiros. Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de procedente, requer que a indenização seja razoável e proporcional. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Ré não merecem prosperar. Registre-se que, ante a manifestação da parte ré, os fatos narrados na inicial se tornaram incontroversos. A CEF admite que o cheque foi compensado porque a assinatura constante no título apresentava aparente verossimilhança com aquela aposta na ficha de abertura e autógrafo em nome da autora. Todavia, a aparente verossimilhança não afasta a obrigação da CEF de verificar a regularidade da cártula. Por outro lado, extrai-se do documento em posse da autora (fls. 19), no mês de setembro de 2011 (data da autenticação), a existência de elementos gráficos diferentes daquele que restou compensado (fls. 20). Portanto, sendo a CEF a emissora do documento e diante da evidente diferença gráfica, salta aos olhos a sua responsabilidade pela compensação indevida. Considerando que o cheque nº 003239 foi compensado em 18/07/2011 (fls. 21) e em setembro do mesmo ano a autora extraiu cópia autenticada daquele que estava em seu poder, entendo proceder ao argumento de compensação de título falsificado. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a Autora mediante o pagamento, a título de danos morais, da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a CEF ao

pagamento de honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 326 do STJ (Não ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0002742-55.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002742-55.2013.403.6100 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DAMASCENORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a anular ou suspender os efeitos da consolidação propriedade do imóvel pela CEF. Pleiteia, ainda, a revisão do contrato. Sustenta que a CEF não observou o procedimento de consolidação, deixando de intimar a autora pessoalmente para purgar a mora. Afirma a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial da hipoteca, baseado no Decreto-Lei n.º 70/66. Quanto ao contrato de financiamento, afirma a nulidade das cláusulas relativas à capitalização dos juros, comissão de permanência e o percentual de multa moratória, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela destinado a suspender ou anular o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento foi indeferido às fls. 40/43. O autor interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 151/159, ao qual foi negado provimento, consoante cópia da decisão às fls. 168/170. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 55/90 argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, afirma a legalidade das cláusulas pactuadas e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A CEF requereu o desentranhamento dos documentos acostados à contestação (fls. 133/149), visto tratarem de contrato habitacional diverso do objeto da ação. Às fls. 160/166 foram juntados os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade pela CEF. A CEF noticiou, às fls. 175/178, a perda superveniente do objeto, haja vista que, após a alienação do imóvel a terceiros, houve a devolução de valores relativa à diferença entre o débito do contrato de financiamento e a venda do bem ao mutuário, tendo ele dado quitação de todo e qualquer valor relacionado ao contrato em discussão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF noticiou a perda superveniente do objeto da ação, em face da devolução ao autor da diferença entre o débito do contrato de financiamento e a venda do bem, decorrente da alienação do imóvel a terceiros. De fato, consoante se infere do Recibo de Devolução de Valores para Devedor juntado pela CEF às fls. 176, o autor declarou ter recebido o valor de R\$ 79.513,98 (Setenta e nove mil, quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos), referente ao saldo da venda em público leilão do imóvel objeto da Matrícula n.º 57.239 do Registro de Imóveis 11º de São Paulo/SP, garantia da alienação fiduciária do Contrato de Financiamento Imobiliário n.º CHB 8.2941.0000208-5, firmado em 07/03/2008, dando plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato em questão, nada mais tendo a reclamar, declarando, ainda, estar ciente que o valor ora recebido inclui eventuais indenizações de benfeitorias, nos termos do Art. 1.219 do Novo Código Civil Brasileiro, combinado com o Art. 27, 4º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997. Por conseguinte, tendo o autor se manifestado de maneira contrária à pretensão deduzida na ação, declarando não ter mais nada a reclamar quanto ao contrato em discussão nos autos, restou plenamente caracterizada a perda superveniente do objeto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0623154-27.1991.403.6100 (91.0623154-3) - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA

CIRCE MARTINS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0623154-

27.1991.403.6100 AUTOR: MARIA CIRCE MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 281. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009181-53.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promove ação de execução em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, objetivando o pagamento de multa por descumprimento de obrigação assumida por ocasião de acordo celebrado pelas partes litigantes nas ações civis públicas nºs 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, que tramitou perante esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Distribuída originalmente à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual e, finalmente, a esta Vara Federal em cumprimento à r. Decisão proferida às fls. 117-118, nos autos dos Embargos à Execução nº 0003271-36.2013.8.26.0010, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga, em apenso. O Acordo com o Ministério Público Federal envolveu, além das empresas montadoras de veículos automotores movidos a Diesel, as empresas fabricantes de motores a Diesel, o ESTADO DE SÃO PAULO, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental e a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA. Assim, dentre outras obrigações, a ANP deveria editar até 31 de outubro de 2009 resolução especificando o combustível óleo Diesel comercial a ser usado (item 14 do Acordo) e a PETROBRÁS responsabilizou-se por substituir gradualmente o óleo Diesel automotivo por um novo com menor teor de enxofre (itens 22 a 28 do Acordo). O Ministério Público Federal ajuizou os processos de Cumprimento de Sentença 0022546-48.2009.403.6100 e 0022548-18.2009.403.6100, distribuídos por dependência às Ações Civis Públicas acima mencionadas. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial a r. decisão proferida às 117-118 dos embargos à execução, que transcrevo em parte: (...) A execução está lastreada em título executivo judicial - sentença homologatória de transação ou de conciliação (art. 475-N, III, do Código de Processo Civil) - e, como tal, deve se dar nos autos originais (se definitiva) ou em autos próprios (se provisória) e perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, ambos do Código de Processo Civil). Com efeito, o acordo supostamente inadimplido foi obtido no curso das ações civis públicas referidas, o qual, depois de chancelado judicialmente, culminou com a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas de que se trata de execução de título judicial, portanto. A execução provisória já que pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que sequer fez parte da lide. Mesmo que admitida a sua legitimidade (o que deverá ser dirimido pelo Juízo competente, lembrando que qualquer decisão aqui prolatada é nula), o Ministério Público do Estado de São Paulo deveria ter deduzido sua pretensão perante o Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva (19ª Vara Cível Federal), o único competente para tanto. A competência é funcional e, conseqüentemente, absoluta, pouco importando a ausência nesta relação processual de alguma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (...) Determino à Secretaria que: i) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição a esta 19ª Vara Cível Federal por dependência à Ação Civil Pública nº 2007.61.00.034636-2, devendo ser alterada a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença; ii) De igual forma, remetam-se os autos dos Embargos à Execução 0003271-36.2013.8.26.0010, para cadastramento e redistribuição, nos termos do item i; iii) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (exequente/embargado) para impugnação dos embargos à execução, bem como para que esclareça se foi observado o disposto no item 88 do Acordo que prevê que: Verificado o inadimplemento o MPF poderá conceder a oportunidade de seu saneamento previamente à aplicação da sanção prevista. iv) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. v) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007853-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007853-9) - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007853-06.2002.403.6100 AUTOR: MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS E COBRANÇAS S/C LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 320. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6533

MANDADO DE SEGURANCA

0008308-82.2013.403.6100 - MICHAEL CONDESSA DODE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fl.s. 38-39: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0013367-51.2013.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP273252 - GUILHERME MENG DE AZEVEDO E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 168-169, por seus próprios fundamentos. Após a juntada das informações, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0013819-61.2013.403.6100 - CAMILA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inscrição perante o Conselho impetrado com a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso em substituição do Diploma. Alega que concluiu o Curso de Enfermagem pela Universidade São Camilo em julho de 2013, conforme demonstram o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso juntados. Sustenta que, a despeito de apresentar o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua inscrição no Conselho profissional, sob o fundamento de que somente o Diploma é documento hábil para o registro profissional. Relata, contudo, que foi aprovada no processo de seleção promovido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para o cargo de enfermeira no Hospital Público de Diadema, sendo exigido para a sua admissão o registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Aponta que não pode aguardar a emissão do Diploma, que demanda certa burocracia administrativa e não possui prazo para ser entregue à impetrante. Defende ser o Certificado de Conclusão de curso documento regularmente expedido pela instituição de ensino, sendo meio idôneo para comprovar a conclusão do curso em Universidade reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, possuindo os mesmos efeitos do Diploma. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante sua inscrição profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso em substituição ao Diploma. O indeferimento do pedido de inscrição definitiva da impetrante, sob o argumento de que a mesma deve apresentar, de imediato, o diploma original se mostra desproporcional, ante a urgência alegada e comprovada. A impetrante demonstrou por diversos documentos (certidão da Universidade - fls. 11; histórico escolar - fls. 12/13) que concluiu o curso de Bacharel em Enfermagem. Por outro lado, a impetrante comprovou que necessita da inscrição junto ao Conselho profissional para firmar contrato de trabalho junto à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fls. 14-18). Embora a apresentação do diploma seja um requisito legal, não vislumbro prejuízo à impetrada em realizar a inscrição definitiva da impetrante, condicionada à apresentação futura do diploma original, ante toda a documentação apresentada, bem como em face do prejuízo que aquela sofrerá, caso perca a oportunidade de emprego. Portanto, comprovada a plausibilidade das alegações da impetrante, o periculum in mora decorre da aprovação em processo seletivo para a vaga de enfermeira (fls. 14-18). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva da Impetrante, condicionando a manutenção da referida inscrição à apresentação do diploma original, no prazo de doze meses, vez que é este o prazo razoável para Universidade expedir o diploma, ou até ulterior decisão desse Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012882-51.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, etc. Fls. 147-148: efetue a impetrante o recolhimento das custas judiciais, mediante guia de recolhimento da União (GRU Judicial), na Caixa Econômica Federal. Saliento que o preenchimento da GRU poderá ser feito online, na página da Secretaria do Tesouro Nacional, no código 18710-0, UG/Gestão 090017/00001 (www.tesouro.fazenda.gov.br). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013742-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de reintegração de posse, sob o procedimento especial, com pedido liminar, pretendendo um provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel, localizado na Rua Conjunto Sítio Conceição, esquina com a Rua Pequeno Romance, Cidade Tiradentes, São Paulo, denominado CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, invadida por cerca de 300 pessoas no dia 31 de julho de 2013. Narra a autora que a invasão se concretizou com o uso de força, inclusive, com o arrombamento de portas e depredação de algumas unidades. Informa que o imóvel não se encontrava abandonado, que os apartamentos foram construídos com verbas públicas com destinação às pessoas de baixa renda e que o empreendimento residencial poderá ser inviabilizado, pois os invasores dificilmente arcarão com o ressarcimento dos prejuízos materiais causados. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), o que significa dizer que a ação é fundada na posse, visando ao restabelecimento do status quo quando esta for perdida em virtude de esbulho. Para aquele que sofreu o ato de agressão surge a legitimidade para a propositura da ação de reintegração de posse. Pois bem. Aquele que pretende ser reintegrado na posse de determinado bem imóvel deve comprovar a efetiva perda da alegada posse, situação que necessariamente pressupõe a posse anterior. No caso dos autos, trata-se de imóvel que foi vendido à CEF e que passou a compor o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, mantendo-se a propriedade fiduciária da CEF (fls. 16 - 17). O esbulho e sua data se comprovam por meio da cópia do Boletim de Ocorrência de folhas 14 - 15. Segundo consta do Boletim de Ocorrência a invasão ocorreu por volta das 22:30hs., por aproximadamente 300 (trezentas) pessoas, e que a empresa de vigilância estava com um contingente de cinco funcionários, naquele turno, sem condições de intervir para que tal invasão não ocorresse. No caso dos autos, por se tratar de área de interesse público (possui investimento da União, por meio do FAR), não se justifica a argumentação usualmente levantada em ações de reintegração de posse com relação à qual seria a melhor posse exercida no local (mansa e pacífica). Com efeito, como é sabido, o provimento liminar visa resguardar o bem jurídico a ser entregue ao final do processo, evitando a ocorrência de dano irreparável. Mas, para que seja viável tal proteção, deve restar devidamente comprovado nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ambos os requisitos estão comprovados já que se trata de terreno de propriedade da CEF (fiduciária), com destinação social e que recebeu investimentos públicos para edificação; o perigo na demora está no receio de que a situação de fato se concretize e dificulte a retomada do imóvel em questão, além do risco de depredação e deterioração do bem. Segundo precedentes do E. STJ em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na petição inicial da ação de reintegração de posse, admitindo-se a citação por edital, se houver impossibilidade de identificação posterior. Por fim, tendo ocorrido a invasão em 31.07.2013 e a presente ação ajuizada em 05.08.2013, antes, portanto, do prazo de ano e dia da data do esbulho, previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil, rege-se a presente pelo rito especial. Diante do exposto, nos termos do artigo 928 do CPC, defiro a medida liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Conjunto Sítio Conceição, esquina com a Rua Pequeno Romance, Cidade Tiradentes, São Paulo, denominado CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA. Por medida de cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que todos os réus que ocupam o imóvel procedam à desocupação voluntária do local. Após tal prazo, caso persista a ocupação, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, informando, inclusive, o número de invasores que ocupam a área a ser reintegrada. Expeça-se mandado instruído com cópia desta decisão e da petição inicial, devendo ser cumprido por oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária, em número suficiente para

a execução da medida. Deverá constar do respectivo mandado o prazo acima citado concedido para a desocupação voluntária. Se possível, os senhores oficiais executantes de mandado deverão identificar e qualificar os invasores. Por fim, determino expedição de ofício as Secretarias Municipais de Habitação e de Assistência Social, dando-se ciência desta decisão para que sejam tomadas as medidas necessárias para o atendimento dos invasores. Int. Cite-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3978

MONITORIA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MOTA MENDES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0015601-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0019998-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0007327-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO MARCIANO NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0018350-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MALZONE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0019478-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0000822-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

Expediente Nº 3998

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031299-72.2001.403.6100 (2001.61.00.031299-4) - NELSON BIAGI(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI E SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NELSON BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2012, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2324

MONITORIA

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Fls.180-181: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Fls.75 : Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Fls.188: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0003974-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIZUKO ENDO

Reconsidero os termos do despacho de fls. 131, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0004165-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Fl. 205: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista da desistência do perito nomeado às fls.796, conforme comunicação eletrônico de fls. 797, destituo-o de seu encargo, nomeando em substituição o Dr. Paulo César Pinto, regularmente cadastrado no Sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme despacho de fls. 704 fica fixado seus honorários em 2 (duas) vezes o valor máximo fixado na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por oportuno, fica designado o dia 06/09/2013, às 12:00 para o início da perícia. Para tanto, deverá a pericianda comparecer na data e hora acima designadas no consultório do perito localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517 -cj. 31, Pinheiros.Ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011062-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Fls. 10: Consoante dispõe o art. 730 do CPC, o prazo de embargos da Fazenda Pública foi alterado para 30 (trinta) dias em face do art. 1º B acrescentado à Lei 9.494/97 pela MP 2.180-35/2001. Desse modo, os embargos ofertados (fls. 02/07) são tempestivos.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme anteriormente determinado às fls. 08Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014422-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-25.2004.403.6100 (2004.61.00.005655-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1) - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes, nos termos da sentença de fls. 114/119.

0002693-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002693-7) - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X PROCURADOR FEDERAL SEC CONTENC 1 INST-DIVISAO PREVIDPRF-3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013037-25.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014402-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014402-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002371-91.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária, União Federal (AGU), para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0) - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X HERMES CHIEREGHIN X UNIAO FEDERAL
Informe o patrono do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do beneficiário da requisição de pequeno valor a ser expedida a título de honorários sucumbenciais. Int.

Expediente N° 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-81.2007.403.6100 (2007.61.00.006317-0) - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO X VILMA DE ARAUJO DE CASTILHO X MARCOS ANTONIO A C DE CASTILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fl. 390/391: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a requerente retirar-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

1. Fls. 244: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 43.809,77 em 06/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO

1. Fls. 53/54: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.840,30 em 01/04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006847-12.2012.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl.537: Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4) - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para

fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Fls. 310/314: A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente do coexecutado Pedro Antonio Fabiano, no Banco Bradesco.Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 459,08),Agência 0503, na conta nº 0170439-7, do Banco Bradesco, em nome de Pedro Antonio Fabiano.Fl. 305/305: Sem prejuízo, cumprida determinação supra, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

1. Fl. 220: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 219.839,79 em 06/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

1. Fls.319: Defiro primeiramente Bacen Jud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do

artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$81.549,02 em 03/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

1. Fls. 159: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 98.052,15 em 01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS

1. Fls. 202: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 651,50 em 01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020977-75.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS

1. Fls. 178: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 651,04 em 03/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/275: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 275. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 255/257. Sem prejuízo, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora, ora exequente, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão (fl. 218), apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos a procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Quanto ao depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 261), indique a parte autora o nome do procurador que efetuará o levantamento, no prazo supracitado. Int.

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Fl. 71: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$10.199,41 em 10/04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int. J. Autorizo o desbloqueio.

0011563-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES

1. Fls. 68/70: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 48.009,52 em 06/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA

1. Fls.109/113: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 38.513,00 em 07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da autora de fls. 575 e 587, no prazo de dez dias. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA)

Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela CEF às fls. 284 . Int.

0005063-15.2003.403.6100 (2003.61.00.005063-7) - CARLOS ALBERTO DALARMELINO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.134) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int

0018043-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018043-8) - OSWALDO MITSUO SAKAE X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE)(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 446/447. A sentença prolatada às fls. 178/188 não só declarou a quitação do saldo remanescente do financiamento imobiliário celebrado com o Banco Itaú S/A como também determinou que este réu proceda à liberação da hipoteca que grava o respectivo imóvel. Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 439, determinando seja o Banco Itaú intimado, nos termos do art. 461 do CPC, a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa. Int.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença, dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA)

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CÍVEL AUTOS n.º 0006913-94.2009.403.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRé: MASSA FALIDA DE PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA SENTENÇA: TIPO AS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cível (ação de cobrança) ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, qualificada nos autos, em desfavor de MASSA FALIDA DE PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, também qualificada, representada por sua administradora judicial, em virtude da ausência de pagamento pelos serviços postais prestados. Em síntese, narra a petição inicial que: A ECT manteve com a ré contrato de prestação de serviços postais, obrigando-se esta ao pagamento das respectivas faturas; que a empresa requerida não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados, de modo que a ECT é credora da quantia de R\$ 19.496,72. Assim sendo, requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 19.496,72, acrescidos das cominações legais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/118. Regularmente CITADA, a parte ré (MASSA FALIDA DE PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) apresentou defesa escrita, contestando o feito, conforme se depreende às fls. 267/269. Em síntese, aduziu: A falência da empresa foi declarada em 28 de agosto de 2007, nos termos da Lei 11.101/2005; que deve ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo federal, por força do princípio da vis atrativa que norteia o processo falimentar; que a dívida imputada à falida é matéria regulada pela Lei Falimentar, exigindo a distribuição de incidente processual de habilitação de crédito, mesmo que o credor seja a União, suas autarquias ou concessionárias. Ao final, requereu a declaração de inépcia da inicial, ante a escolha equivocada do procedimento, com a conseqüente extinção do feito. A parte autora IMPUGNOU a contestação e documentos, tal como se depreende às fls. 276/277, reiterando, em linhas gerais, os termos da petição inicial. Intimidadas ambas as partes a ESPECIFICAREM as provas que pretendiam produzir, apenas a parte AUTORA compareceu nos autos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. Em seguida, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso II, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e, para isto, deve deferir as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme regra expressa do art. 130, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Antes de adentrar ao estudo das teses defensivas, cumpre examinar a competência da JUSTIÇA FEDERAL na espécie. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A Lei de Falências

(Lei 11.101/2005) atribui ao juízo falimentar a indivisibilidade e a competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Verbis: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Num primeiro momento, poderia se pensar que a competência do juízo falimentar seria absoluta, ante a regra expressa do art. 76 da Lei 11.101/2005, entretanto, a interpretação literal (e extensiva) não se revela a mais adequada, senão vejamos: Com efeito, a regra da lei falimentar há de ser interpretada em sintonia com as normas constitucionais, de modo a não usurpar a competência da JUSTIÇA FEDERAL estabelecida constitucionalmente. A esse respeito, o art. 109, inciso I, da CF/88 estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A regra geral, portanto, é que a presença da UNIÃO, AUTARQUIA FEDERAL ou EMPRESA PÚBLICA FEDERAL no pólo ativo ou passivo da relação processual faz atrair a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o feito. De outro lado, a ressalva prevista no art. 109, I da CF/88 teve por objetivo evitar que todo e qualquer processo falimentar fosse (automaticamente) deslocado para a Justiça Federal em razão de um dos credores - União, autarquia federal ou empresa pública federal - nela possuir foro. É fato notório e inconteste que o falido é sempre devedor de tributos/encargos devidos aos entes federais, daí porque - se ausente a ressalva constitucional - toda e qualquer falência inevitavelmente haveria de tramitar perante a JUSTIÇA FEDERAL. Logo, a ressalva constitucional há de ser interpretada em harmonia com o texto constitucional, a abranger apenas as ações de falência propriamente ditas, isto é, ações cujo pedido principal seja a decretação da quebra do devedor. As demais ações (conhecimento, execução fiscal) ajuizadas contra o falido, desde que propostas por entes sujeitos à jurisdição federal, não tramitam perante a JUSTIÇA FEDERAL, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA MASSA FALIDA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada pela lei respectiva, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, autarquia ou empresa pública federal, é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida. (CC 16115/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 24/02/2003, p. 179) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A quebra não inibe a propositura de ações contra a massa falida, as quais seguem as regras gerais da competência; após o acerto judicial o montante líquido da condenação, se houver, será habilitado como crédito no processo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente a 14ª Vara Cível de São Paulo. (CC 21447/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 156) Na espécie, a presente ação de conhecimento (ajuizada por empresa pública federal) deve tramitar perante a JUSTIÇA FEDERAL, objetivando o acerto do crédito, o qual - posteriormente - deverá ser habilitado junto ao juízo falimentar. Assim sendo, firmo a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Firmada a competência desse juízo, passo ao exame da preliminar suscitada pela MASSA FALIDA. PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - PROCEDIMENTO INADEQUADO REJEITO a preliminar de inépcia da inicial deduzida pela MASSA FALIDA às fls. 267/269 dos autos, eis que destituída de amparo legal. Com efeito, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança (natureza cognitiva) objetivando a formulação de título judicial revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em princípio, até poderia se dizer que a presente ação, ora deduzida em juízo, por demandar quantia líquida, haveria (em tese) de se sujeitar ao procedimento de habilitação de crédito, previsto nos arts. 7 e 9 da Lei de Falências. Ocorre, entretanto, que a pretensão inicial (cobrança por prestação de serviços postais) não está amparada em título revestido de certeza e exigibilidade, razão pela qual optou a empresa pública (ECT) por ajuizar ação de conhecimento objetivando a formação de título judicial, esse sim revestido de certeza jurídica. Embora a demanda verse sobre quantia líquida, é forçoso anotar que os documentos que a embasam (faturas/extratos unilaterais e comprovantes postais) não ensejam - por si só - juízo de certeza quanto ao crédito pretendido, daí porque - muito provavelmente - seriam impugnados na fase de habilitação dos créditos perante o juízo falimentar, instaurando-se lá (juízo de falência) verdadeira ação cognitiva, aqui já ajuizada. Haveria na espécie - por vias transversas - usurpação de competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar ações de conhecimento ajuizadas por empresa pública federal. O procedimento adotado pela ECT visando a obtenção de título revestido de certeza jurídica encontra-se formalmente correto, pois também aqui - perante a JUSTIÇA FEDERAL - poderá a MASSA FALIDA, por intermédio de sua administradora judicial, exercer o contraditório, com o amplo exercício do direito de defesa. Oportunizado o contraditório e encerrada a instrução processual, caberá ao JUÍZO FEDERAL examinar o conjunto probatório e (eventualmente) acolher a pretensão inicial, dando ensejo à formação de título judicial, revestido dos atributos não só de liquidez, mas igualmente de certeza e exigibilidade. Há que se registrar, porém,

que a competência da JUSTIÇA FEDERAL se esgota por ocasião da SENTENÇA DE MÉRITO, com a formação do título judicial, pois os atos de execução hão de ser praticados pelo juízo falimentar, a fim de preservar a execução concursal. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 115.275/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 07/10/2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.(...)3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.(...) (CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011) Assim sendo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e, via de consequência, firmo a legitimidade do procedimento adotado pela ECT. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. MÉRITO Compulsando atentamente os autos, percebe que a MASSA FALIDA DE PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em momento algum, contestou ou impugnou a cobrança, ora deduzida em juízo, acerca dos serviços postais prestados. Embora regularmente citada (fls. 265), limitou-se a invocar a competência do juízo falimentar (vis atrativa) para processar e julgar o feito. Por sua vez, a ECT instruiu adequadamente seu pedido, com a juntada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre as partes, e os respectivos extratos de faturas, com os comprovantes de postagens realizados. A vasta documentação permite concluir, com segurança, que os serviços foram efetivamente prestados pela ECT, não havendo por parte do falido (PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) os correspondentes pagamentos. A respeito do tema, colhe-se na jurisprudência do TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS POSTAIS. ECT. 1. Tendo sido comprovado pela documentação acostada aos autos (faturas de serviços e demonstrativo de Débito) que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou serviços postais contratados pela requerida, e que esta não demonstrou que os serviços não foram prestados, bem como que efetuou o pagamento, não merece reparo a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança proposta pela ECT. 2. Apelação improvida.(AC 07050584619944036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. 1. Tendo a ECT demonstrado por meio de faturas de serviços e Planilha de Débito que houve a efetiva remessa de correspondências, contratadas com os Correios, não pode a beneficiária deixar de remunerar pelos serviços dos quais usufruiu, ao argumento de irregularidade no contrato formalizado, sob pena de enriquecimento sem causa que é vedado pela legislação. (...) 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00591757019994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO as preliminares formuladas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a MASSA FALIDA DE PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA a pagar à autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a quantia de R\$ 12.007,59 (doze mil, sete reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data 18/05/2006, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir de 18/05/2006 e devidos incondicionalmente apenas até a data da decretação da falência. APÓS a decretação da falência, os juros de mora somente serão devidos se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124, da Lei 11.101/2005). Os cálculos judiciais deverão ser feitos, ademais, observando-se as determinações dessa sentença e, subsidiariamente, os índices e parâmetros adotados na RESOLUÇÃO 134/2010 - CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal). CONDENO a parte RÉ (MASSA FALIDA) no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, 3º e 4º, do CPC), fixo em 10% sob o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo (SP), 26 de julho de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14h30, para realização de audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, que comparecerão independentemente de mandado (fls. 275/276). Publique-se e após dê-se vista dos autos à União e ao MPF.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 566, a perita apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 18.905,00. Neste demonstrativo, a perita considerou as horas empregadas para a elaboração da própria estimativa, retirada e entrega dos autos, leitura e interpretação do feito, diligências e pesquisas bibliográficas, elaboração dos cálculos, reuniões com outros peritos estatísticos, elaboração do laudo e parecer técnico, revisão gramatical e entrega do laudo, somando a estes valores custos com materiais (cópias xerográficas, impressões, etc). Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 567), ambas discordaram do valor por ser excessivo (fls. 569/571) e (fls. 573/575).

Considerando as manifestações contrárias das partes, o fato de a perita ter, indevidamente, incluído no demonstrativo custos indiretos, como despesas de materiais, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, fixo provisoriamente os honorários em R\$ 10.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. E que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se o autor para que deposite os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se a perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0012736-44.2012.403.6100 - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CÍVELAUTOS n.º 0012736-

44.2012.403.6100Autores: ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA
Rés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/ASENTEÇA: TIPO AS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação cível (declaração de nulidade de cláusula contratual c/c cobrança) ajuizada por ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA e HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, qualificada nos autos e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada, em virtude da negativa de resgate de 02 contratos de previdência privada (pecúlio) celebrados com as rés. Em síntese, narra a petição inicial que:Ingressaram com ação de cobrança contra a CEF por se sentirem injustiçadas no tocante às cláusulas abusivas do contrato de previdência privada; reclamam de dois contratos com os seguintes números (12094966 e 12072442); que os contratos foram negados por motivo de carência, sustentando a abusividade dessas cláusulas, as quais somente beneficiam a ré; que a beneficiária pagou mais de 90% da carência, portanto, tem direito ao resgate do seguro; que é legítima a fixação de prazo de carência, contudo, deve observar as normas protetivas do consumidor, em especial a devida informação; que incumbe à seguradora esclarecer ao segurado as condições que abrangem o contrato. Ao deixar de realizar tal procedimento, assume os riscos, cabendo a indenização pelo valor da apólice; que a ré estabeleceu contrato impondo obrigações sem o devido destaque, com termos complexos, confusos e ininteligíveis, dificultando a compreensão dos autores. Assim sendo, requereu a revisão do negócio entre as partes; a declaração de nulidade das disposições do contrato original por serem abusivas; a condenação das rés ao pagamento dos dois benefícios, referente aos contratos 12094966 e 12072442. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.14/52.Regularmente CITADA, a parte ré (CEF) apresentou defesa escrita, contestando o feito, conforme se depreende às fls. 80/90. Em síntese, aduziu: Preliminar de ilegitimidade passiva, eis que os planos VGBL (previdência privada) foram firmados entre a autora e a co-ré (CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA); que se tratam de pessoas jurídicas distintas; que não existe quaisquer entrelaçamentos de gestores entre as rés; que apenas atuou na venda do benefício, efetuando simples operação de corretagem. NO MÉRITO, sustenta a legalidade do procedimento, já que PAULA faleceu dentro do período de carência estipulado em contrato. Ao final, requereu o acatamento da preliminar, ou a improcedência do pedido inicial. Igualmente CITADA, a parte ré (CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A) também apresentou defesa escrita, contestando o feito, conforme se depreende às fls. 91/182. Em síntese, aduziu: Preliminar de incompetência do juízo, pois - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado - o feito deveria ser processado e julgado pelas varas cíveis da Justiça Comum; NO MÉRITO, sustenta a legalidade do procedimento, já que PAULA faleceu dentro do período de carência estipulado em contrato, daí porque inexistente direito ao benefício. Ao final, requereu o acatamento da preliminar, ou a improcedência do pedido inicial. A parte autora IMPUGNOU a

contestação e documentos, tal como se depreende às fls. 188/190, reiterando, em linhas gerais, os termos da petição inicial. O MPF, por intermédio de seu ilustre Procurador da República, ofertou parecer às fls. 195/198 opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pugnou pela dilação probatória ou apresentação de memoriais. Em seguida, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso II, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e, para isto, deve deferir as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme regra expressa do art. 130, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Passo ao exame articulado das preliminares suscitadas pelas rés. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF às fls. 81/82 dos autos, eis que destituída de amparo legal. Com efeito, o contrato de seguro de previdência foi firmado dentro da agência da CEF, atuando esta não só como intermediária, mas efetivamente como vendedora de produtos de terceiros, daí porque presente o seu interesse jurídico-processual, apto a firmar a sua legitimidade. No presente caso, discute-se a qualidade das informações prestadas pela própria CEF quando do oferecimento dos produtos (planos de previdência privada), daí porque afigura-se correta a sua manutenção no pólo passivo da relação processual. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CIVIL. SEGURO DE PREVIDÊNCIA. VGBL - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL. PEDIDO DE RESGATE DOS VALORES APLICADOS ANTES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 MESES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. APELAÇÕES PROVIDAS(...) 2. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, não merece prosperar, tendo em vista que a referida empresa pública federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que é a responsável pelas informações prestadas no momento de celebração do contrato, atuando como intermediária, vendendo o produto de terceiro, de modo que deve responder por eventuais danos decorrentes da prestação deficiente de informações sobre o produto que oferece, além de ter sido a responsável pela negativa do resgate. (...) (AC 00001397420104058002, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::303.) ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA CEF, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. RESCISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. (...) II. rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a de litisconsórcio necessário com a Caixa, Vida e Previdência S/A, haja vista que o que se discute nestes autos é a conduta da agência bancária ao oferecer um produto ao consumidor sem os esclarecimentos e informações necessárias quanto as suas condições. (...) (AC 200951100025330, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/07/2011 - Página::224/225.) Assim sendo, REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a legitimidade passiva da CEF. PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Igualmente, REJEITO a preliminar de incompetência da justiça federal (fls. 92), eis que - ante a manutenção da CEF no pólo passivo da presente ação - surge inafastável a competência da JUSTIÇA FEDERAL, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. A presença da CEF (empresa pública federal) no pólo passivo firma a competência plena da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito, ainda que a co-ré (CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A) seja pessoa jurídica de direito privado, sujeita (em princípio) à competência da justiça comum. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (SÚMULA 150 DO STJ) Assim sendo, REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. CERTIFICADO DE PREVIDÊNCIA (N.º 12072442) Compulsando atentamente os autos, percebe que parte do pedido deduzido na exordial realmente perdeu o objeto (por ausência de interesse processual superveniente), pois restou comprovado nos autos que o CERTIFICADO DE PREVIDÊNCIA (N.º 12072442) foi devidamente quitado na data de 23/04/2012, cujo depósito se deu na conta bancária da autora ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA. Por se tratar de fato incontroverso (fls. 192), deixo de tecer maiores comentários a respeito do tema. CERTIFICADO DE PREVIDÊNCIA (N.º 12094966) A co-ré (CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A) julgou por bem INDEFERIR o pedido de pecúlio, ao fundamento de que o sinistro (evento morte) se deu dentro do período de carência de 12 meses estipulado do contrato. Por sua vez, a parte autora afirma que toda estipulação que implicar limitação de direito ao consumidor deverá constar de forma expressa e destacada no contrato de adesão. Nesse sentido, invoca a seu favor a regra constante do art. 54, 4º, do CDC, a qual proclama: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Resta, então, examinar se a cláusula contratual que fixou o período de carência foi redigida com o devido destaque, permitindo a sua imediata

e fácil compreensão. O exame minucioso dos autos revela que a pretensão inicial NÃO merece ser acolhida nesse particular. Com efeito, as propostas firmadas pela falecida (PAULA RICHELE DO NASCIMENTO) - constante das fls. 125/126; fls. 127/128 e fls. 129/130) - possuem a informação clara e objetiva de que: (3) Não há carência para os casos decorrentes de acidente pessoal. Para os demais casos há carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de ingresso do participante do plano. A informação se revela adequada, inteligível, plenamente compreensível pelos consumidores, apta a cumprir a regra do art. 54, 4º, do CDC. Firmada a validade da regra contratual que prevê a carência, resta examinar se o sinistro ocorreu ou não dentro desse período. Na espécie, o seguro contratado iniciou a sua vigência em 29/12/2010, entretanto, PAULA RICHELE DO NASCIMENTO faleceu em 13/11/2011, dentro do período de carência. Logo, foi correta a decisão administrativa que NEGOU o pedido de pecúlio, pois o sinistro (evento morte) ocorreu dentro do período de carência de 12 meses previstos em contrato. A regra contratual é válida, daí porque deve ser aplicada ao presente caso. A respeito do tema, extrai-se da jurisprudência: CIVIL. SEGURO DE PREVIDÊNCIA. VGBL - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL. PEDIDO DE RESGATE DOS VALORES APLICADOS ANTES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 MESES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. APELAÇÕES PROVIDAS. (...) 5. Havendo disposição expressa no contrato, consignando que os segurados não terão direito ao resgate dos recursos aplicados antes de ultimado o período de carência de 12 meses, deve ser observada, à conta do princípio da força vinculante dos contratos. (...) (AC 00001397420104058002, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013 - Página: 303.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que, por ora, FIXO em 10% do valor atribuído à causa. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade pelo prazo legal (art. 12 da Lei 1.060/1950) em face da gratuidade processual deferida. (STF - RE 514451 AgR / RN) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo (SP), 25 de julho de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

0019182-63.2012.403.6100 - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA (SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CÍVEL AUTOS n.º 0019182-63.2012.403.6100 Autora: FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO AS ENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação cível (cominatória c/c danos morais) ajuizada por FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA, qualificada nos autos, em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, também qualificada, em virtude da ausência de formalização do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. Em síntese, narra a petição inicial que: Em abril de 2011, a autora fez a inscrição no financiamento estudantil (FIES) através da internet (sistema informatizado SISFIES). No dia 12/04/2011 validou seus dados na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, preenchendo todas as condições para habilitar-se ao FIES. Após, compareceu à CEF para formalizar o contrato de financiamento, entretanto, por um equívoco esse não foi formalmente assinado. Que o valor do FIES foi liberado pela CEF, constando do sistema da UNIVERSIDADE o status liberado, porém, não houve um contrato formalmente assinado, o que inviabilizou a UNIVERSIDADE de utilizar o valor para quitar as mensalidades; que ao procurar a CEF foi informada pelo gerente que o contrato havia sido CANCELADO POR ESTORNO; que a UNIVERSIDADE não conseguiu ter acesso ao valor do FIES, pois - por erro grosseiro da ré - a proposta ao invés de ser convertida em contrato, foi CANCELADA POR ESTORNO; que nunca teve a intenção de cancelar, aditar ou mudar qualquer condição do contrato, dado que o seu objetivo sempre foi o de permanecer com o FIES; que a atitude da ré causou danos morais à requerente, dado que ficou inadimplente perante a Universidade e, ainda, correu o risco de não se matricular para o ano de 2013. Ao final, requereu a efetiva formalização do contrato de financiamento nos moldes da proposta inicial, com a condenação da ré no pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/71. A liminar pleiteada restou INDEFERIDA, nos termos da decisão de fls. 78/79. Regularmente CITADA, a parte ré (CEF) apresentou defesa escrita, contestando o feito, conforme se depreende às fls. 85/94. Em síntese, aduziu: Preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo ao FNDE a condição de agente operador do FIES; no mérito, sustenta a legalidade do procedimento, afirmando que foi a própria autora quem discordou dos valores do financiamento e solicitou o estorno do contrato, o que foi feito em 06/05/2011. Afirma que não praticou ato ilícito, daí porque nenhuma indenização é devida. Ao final, requereu o acatamento da preliminar, ou a improcedência do pedido inicial. A parte autora IMPUGNOU a contestação e documentos, tal como se depreende às fls. 98/99, reiterando, em linhas gerais, os termos da petição inicial. Intimadas as partes a ESPECIFICAREM as provas que pretendiam produzir, ambas quedaram-se inertes, possibilitando o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em seguida, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso II, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e, para isto, deve deferir as provas necessárias à instrução

do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme regra expressa do art. 130, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Passo ao exame da preliminar suscitada pela CEF. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF às fls. 86/87 dos autos, eis que destituída de amparo legal. Com efeito, o contrato de financiamento estudantil, ora submetido à discussão judicial, foi celebrado em 02/05/2011, data em que a CEF - por força de Lei - atuava na condição de agente operador do FIES. Do mesmo modo, na data de distribuição da ação (30/10/2012), igualmente a CEF ainda mantinha a condição de agente operador do FIES, restando absolutamente configurada a sua legitimidade passiva. Apenas a partir de 30 de junho de 2013 é que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FNDE assumiu a condição de agente operador dos contratos de financiamento estudantis no âmbito do FIES. Verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA. EXIGÊNCIA PREVISTA EM PORTARIA. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição financeira responsável por firmar contrato com os estudantes selecionados para se beneficiarem do FIES, está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. (...) (AC 200038030042880, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 12/11/2012 PAGINA: 80.) Assim sendo, REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a legitimidade passiva da CEF. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. MÉRITO Compulsando atentamente os autos, percebe que parte do pedido deduzido na exordial realmente perdeu o objeto (por ausência de interesse processual superveniente), pois restou atendido pela CEF, já que o CONTRATO FIES foi devidamente reativado em 13/03/2013. Assim sendo, é de todo desnecessário tecer maiores considerações sobre o pedido principal (fls. 75), referente à formalização do contrato de financiamento, já que o mesmo já foi reativado, estando a produzir efeitos jurídicos. Resta, então, examinar o pedido de indenização por danos morais. A autora alega que, por culpa exclusiva da ré, ficou inadimplente na Universidade, tendo - inclusive - corrido o risco de não se matricular para os períodos subsequentes. Extrai-se dos autos que os agentes da CEF realmente deram causa aos transtornos vivenciados pela autora, pois - ao invés de validarem o contrato no sistema - acabaram por cancelá-lo de forma absolutamente injustificável. Em sede defensiva (fls. 87), a ré aduz que foi a autora quem discordou dos valores do financiamento e solicitou o estorno do contrato. Tal alegação, além de contrariar todo o histórico de busca de solução empreendido pela autora, conforme se depreende dos e-mails juntados aos autos, contraria as próprias informações prestadas pela CEF (fls. 106/108), as quais noticiam a cobrança de juros (frise-se: juros) por eventual atraso da autora no pagamento das prestações, de um contrato dito CANCELADO por ocasião da contestação. A conduta negligente da CEF em cancelar (unilateralmente) um contrato regular, sem qualquer justificativa válida, acrescida da conduta desidiosa de seus agentes na solução administrativa do caso, evidentemente caracteriza-se como ilícita, já que causou danos à autora, surgindo daí o dever jurídico de indenizá-la. O simples fato de a autora ter ficado inadimplente perante a Universidade, por culpa exclusiva da ré, faz surgir o dever de indenizar por danos morais, ante a presunção inequívoca de constrangimento. No caso, é oportuna a aplicação do CDC. Com efeito, NÃO se trata aqui de aplicar o CDC ao contrato de financiamento estudantil - FIES, pois este (juntamente com suas cláusulas) não é objeto de discussão nesses autos. Sabe-se que o entendimento do STJ é no sentido de que aos contratos disciplinados no âmbito do FIES NÃO se aplica o CDC, pois não se trata de relação bancária, mas sim de política governamental de fomento à educação. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ. 1. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009). (...) (AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) - A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de

Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.(...)Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1239885/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)Na espécie, discute-se a atuação da CEF em operacionalizar no sistema a formalização de um contrato firmado, atividade (essa sim) passível de enquadramento nos termos do CDC.Nesse sentido, firmada a aplicabilidade do CDC ao caso concreto, tem-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF é objetiva, pois independe de culpa. A conduta perpetrada pela CEF evidencia a prestação de um serviço defeituoso, que deu causa ao constrangimento experimentado pela autora, plenamente passível de ser evitado. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência do TRF 3ª Região: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS AO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO - ALTERAÇÃO. 1 - Nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça resta consolidado o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. (...) (AC 00586465119994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Presente todos os requisitos da responsabilidade civil, surge indiscutível o dever de indenizar os danos morais. Passo à análise do valor da indenização. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. A reparação de danos morais (extra-patrimoniais) deve ser estipulada, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva, legando à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora.Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos e das conseqüências causadas em razão da conduta da ré, considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora, FABIANA MARIA DE SOUZA LACERDA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir do evento danoso (02/05/2011), observados, ademais, os índices e parâmetros adotados na RESOLUÇÃO 134/2010 - CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal). CONDENO a parte RÉ no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, 3º e 4º, do CPC), fixo em 10% sob o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo (SP), 25 de julho de 2013.MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIORJuiz Federal Substituto TRF 3ª Região

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da certidão de fls. 204 intimem-se as partes a comparecer no dia 22 de agosto de 2013, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, São Paulo -SP, CEP 01045-001 Expeça-se carta de intimação. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 198/199.(Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, por SIMONE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora junto ao Serasa e ao SCPC.A antecipação de tutela foi negada, às fls. 35/36.Foi apresentada contestação e foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, uma vez que a autora afirmou não ter aberto nenhuma conta junto à instituição financeira, além do fato de as assinaturas apostas nos documentos bancários serem diferentes das constantes dos seus documentos.Realizada perícia grafotécnica, concluiu-se pela falsidade das assinaturas lançadas nos documentos existentes junto à instituição financeira (fls. 168).Foi dada ciência às partes acerca do laudo pericial.A autora, às fls. 195/196, requereu o cancelamento dos apontamentos de restrição efetuados em seu nome, pela CEF.A CEF, por sua vez, às fls. 197, afirmou que efetuou as transações em face de assinaturas aparentemente autênticas, não podendo ser responsabilizada por isso.É a síntese do necessário. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls. 157/190, verifico ser necessária a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final,

aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, o que ocorreu no presente caso, ficando demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, o laudo pericial grafotécnico concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nos documentos bancários, que levaram à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, tal inclusão foi indevida, eis que a autora não deu causa aos débitos existentes em seu nome. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão da inscrição do nome da autora, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos discutidos nestes autos. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor da perita Sílvia Maria Barbeto, conforme despacho de fls. 127. Após, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora. Publique-se.)

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/329. Dê-se ciência, com urgência, à autora da informação prestada pela União sobre a insuficiência do depósito judicial para cumprimento da tutela.

0052722-81.2012.403.6301 - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares argüida na contestação. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001193-10.2013.403.6100 - V.M. RAMOS & CIA LTDA(RJ129484 - CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CÍVEL AUTOS n.º 0001193-

10.2013.403.6100 Autor: VM RAMOS E CIA LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT SENTENÇA: TIPO AS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cível

(declaratória c/c danos morais) ajuizada por VM RAMOS E CIA LTDA, sociedade empresária, qualificada nos autos, em desfavor de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, autarquia federal, também qualificada, em virtude da inclusão no SERASA de diversos títulos originários de multas

administrativas. Em síntese, narra a petição inicial que: A ré inscreveu no sistema de proteção de crédito SERASA diversos títulos originários de multas, referentes a autuações por transitar com seus veículos com suposto excesso de peso entre eixos; que o apontamento sempre aparece no cadastro restritivo sem qualquer notificação prévia de sua inclusão; sequer é concedido o direito de defesa com relação aos autos de infração, em total afronta aos

princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório; que é ilegal a negativação, eis que os entes federativos possuem via própria para execução de seus débitos, através da execução fiscal; que não cabe a aplicação de protesto/negativação nos casos onde a lei determina a execução fiscal; que sofreu danos morais, pois teve sua honra abalada perante seus fornecedores. Ao final, requer a baixa imediata das inscrições junto ao SERASA, bem

como seja a ré condenada em indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/21. A liminar pleiteada restou INDEFERIDA, nos termos da decisão de fls. 28/30. Regularmente CITADA, a parte ré (ANTT) apresentou defesa escrita, contestando o feito, conforme se depreende às fls. 36/95. Em síntese,

aduziu: Preliminar de inépcia da petição inicial, pois as razões de fato e direito expostas, juntamente com o pedido formulado, não estão suficientemente claros e compreensíveis, o que impediu/dificultou o exercício do direito de defesa; no mérito, sustenta a legalidade do procedimento de inclusão no SERASA, informando que a autora já foi

autuada por inúmeras vezes pela ANTT por transitar com seus veículos com excesso de peso entre eixos. Ao final, requer o acatamento da preliminar, ou a improcedência do pedido inicial. A parte autora IMPUGNOU a

contestação e documentos, tal como se depreende às fls. 98/103, reiterando, em linhas gerais, os termos da petição inicial. Intimadas as partes a ESPECIFICAREM as provas que pretendiam produzir, ambas quedaram-se inertes,

possibilitando o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em seguida, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso II, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e, para isto, deve deferir

as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme regra expressa do art. 130, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento

apropriado à prolação da SENTENÇA.PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIALInicialmente, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial ventilada às fls. 38/39 dos autos, eis que destituída de amparo legal.A petição inicial narrou adequadamente os fatos, expôs as razões de fato e de direito e formulou o pedido correspondente. As alegações deduzidas na exordial permitiram à parte ré o amplo exercício do direito de defesa, oportunizado em contraditório judicial, comprovado pela extensa e abrangente contestação juntada aos autos. Assim sendo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO..MÉRITOCompulsando atentamente os autos, convenci-me de que razão não assiste à parte autora. A alegação de que a ré (ANTT) não oportuniza o contraditório em âmbito administrativo é de todo irrazoável, atentatória à própria lógica do sistema. Com efeito, é fato público e notório que no âmbito da administração pública federal (direta e indireta) ao ser constatada a prática de ilícito administrativo, é expedida a notificação de autuação com abertura de prazo para defesa administrativa. Esgotado o prazo e não havendo sua apresentação (ou sendo esta rejeitada), emite-se a notificação de penalidade, sujeita, ainda, a recurso administrativo. De todo modo, da inicial extrai-se que a requerente não contesta a validade/legalidade das multas aplicadas por excesso de peso entre os eixos de seus veículos, mas - em verdade - sustenta apenas que a autarquia ré não pode incluir os débitos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), já que dispõe de via executiva própria (execução fiscal) para cobrança de seus créditos. NOOUTRAS PALAVRAS: a presente demanda se resume ao exame da legalidade ou não de se inserir nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) os débitos oriundos de penalidades administrativas (multas) aplicadas pela Agência Nacional de Transportes - ANTT. Em que pese a judiciosa tese lançada na petição inicial, cumpre afirmar a plena legalidade (e conseqüente legitimidade/juridicidade) do procedimento administrativo de incluir os débitos oriundos de multas administrativas nos órgãos de proteção ao crédito. Vale registrar que a inclusão do nome de devedores junto ao SERASA guarda semelhança fática e jurídica (em âmbito federal) à inscrição no CADIN, o qual igualmente não se qualifica como de caráter punitivo e/ou coercitivo. Ao contrário, ambos (SERASA e CADIN) constituem instrumentos idôneos de consulta dos órgãos públicos (e interessados em geral) para permitir a análise de riscos das operações de concessão de crédito. É forçoso anotar que a jurisprudência pátria admite tranquilamente que o crédito público (tributário ou não-tributário) inscrito em dívida ativa seja também registrado em cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança, mediante Execução Fiscal. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA POSSÍVEL.É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é conseqüência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0105181-24.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 13/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 141)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. CADIN.(...)6.A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010527-45.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 01/08/2007, DJU DATA:27/08/2007)No mesmo sentido, é a firme jurisprudência do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE.1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal.2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa.3. Recurso Ordinário não provido.(RMS 31.859/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)Ademais, é importante ressaltar que a atual legislação (Lei 9.492/97) expressamente autoriza que as CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA sejam levadas a protesto, com todas as conseqüências jurídicas daí advindas. Verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Inquestionável, portanto, o direito da ANTT incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente o SERASA, em decorrência de penalidades aplicadas. Firmada a plena juridicidade da inclusão no SERASA, surge indevida a pretensão de reparação por danos morais, o que dispensa maiores comentários. Com efeito, eventual abalo da honra perante fornecedores deve ser atribuído à própria autora, sociedade empresária adepta ao constante desrespeito da legislação de trânsito,

fato observado às fls. 84/89 (147 autuações pela ANTT). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, 4º, do CPC), arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo (SP), 23 de julho de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 202/204, 205/207 e 208/210. Defiro os assistentes técnicos indicados pela autora e pelo CRQ, bem como os quesistos formulados pelas partes. Nomeio perita do juízo a Dra. Patrícia Eloin Moreira, telefones: 4796-5882 e 99871-1593, e e-mails: patriciaeloin@superig.com.br e eloin@ig.com.br, devendo esta estimar o valor de seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006344-54.2013.403.6100 - EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo digam as partes, no mesmo prazo, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

0007372-57.2013.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - MASSA FALIDA(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares argüidas nas contestações. Após tornem os autos conclusos. Int.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fls. 62 intimem-se as partes para comparecerem no dia 22 de agosto de 2013, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação. Int.

0010406-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

TIPO CAÇÃO REIVINDICATÓRIA N.º 0010406-40.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, visando à desocupação dos apartamentos 1 do bloco B, 32 do Bloco F, 13 do bloco J e 13 do bloco M, do imóvel denominado Residencial São Roque, localizado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1396, Vila Prudente, SP.Afirma que os mencionados imóveis pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e foram invadidos por pessoas desconhecidas.Aduz que não possui meios para identificar quantos e quem são os invasores.Alega que, assim que tomou conhecimento do esbulho, compareceu ao 69º Distrito Policial, em

04.04.2013, e lavrou o boletim de ocorrência n.º 3367/2013, para noticiar os fatos à autoridade policial e registrar as invasões ilegais. Sustenta ter direito ao recebimento de indenização, em razão da ocupação indevida. Pede a concessão de tutela antecipada para que os imóveis sejam desocupados. Pede, por fim, a procedência da ação para confirmar a tutela antecipada, com a reintegração/desocupação definitiva dos imóveis. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. Às fls. 34, foi determinado à autora que identificasse os réus, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, às fls. 36/37, juntou um laudo de vistoria das unidades invadidas, e, às fls. 39/41, requereu a inclusão de Marilda de Souza Toledo no polo passivo do feito. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a identificar os réus, invasores dos imóveis descritos na inicial, não o fez, juntando, simplesmente, um laudo e uma petição em que consta apenas um nome de eventual ocupante da unidade 32F (Marilda de Souza Toledo). De acordo com o boletim de ocorrência juntado às fls. 24/25, os quatro imóveis foram ocupados por quatro famílias. Assim, os supostos invasores, aparentemente, poderiam ser identificados para compor o polo passivo da lide, o que não foi feito, não sendo possível o ajuizamento da ação e seu prosseguimento sem tal qualificação. Ora, a falta de identificação dos réus somente é possível quando a mesma é impossível, em situação excepcional de invasão de imóvel por uma massa, integrante de movimento organizado, como nas decisões abaixo transcritas: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. (AG nº 200802010082871, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/11/2009, E-DJF2R de 28/06/2010, p. 307, Relatora: Salete Macaloz - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO. IMÓVEL DO INSS INVADIDO POR MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INVASORES. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) designar corretamente o movimento sem-teto; 2) indicar os seus líderes; 3) apresentar prova documental de que solicitou o concurso da força policial militar e que esta não atendeu; 4) nomear todos os réus dos quais pretende obter ressarcimento, adequando o valor da causa; 5) dar ciência à Presidência da República da propositura da presente demanda tendo em vista o comando geral da administração (84, II); 6) intimar-se o MPF para intervir no processo, a teor do art. 82, em razão da existência de menores usados como escudo, pela natureza da lide, bem como pela possibilidade de instauração de ação penal por crimes cometidos, em tese, pelos invasores. II - As exigências postas na decisão agravada, ao determinar a emenda à petição inicial são descabidas, nas circunstâncias do caso, visto que, em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, integrantes de um movimento organizado, mas sem personalidade jurídica, não há como individualizar os réus. Por outro lado, a requisição de força policial pela própria autarquia, conquanto em princípio possa ser feita, não é obrigatória, podendo a entidade pública socorrer-se do judiciário para retomar a posse. III - É certo que existe, no Brasil, um problema social grave, que é a injusta distribuição de riquezas. Contudo, o governo federal já vem implementando, há vários anos, programas sociais de amparo aos menos favorecidos, inclusive com construção de moradias populares praticamente de graça, não se justificando invasões de prédios públicos que, ademais, não são adequados à utilização como moradia. IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 200702010091466, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/01/2009, DJU de 28/01/2009, p. 138, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a autora não preencheu um dos requisitos da petição inicial. Com efeito, o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, assim estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: (...II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (...)). A autora, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar a presente ação, que pretende a desocupação dos imóveis descritos na inicial. Não se trata, pois, de um grande número de pessoas ou um número indeterminado de invasores, mas de um número de pessoas possível de ser individualizado e qualificado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado,

0011583-39.2013.403.6100 - KOPICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0011583-39.2013.4.03.6100 Fls. 275 e seguintes: Recebo como aditamento da inicial.Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que as decisões proferidas no âmbito administrativo estão viciadas e demonstram a necessidade de anulação da fiscalização ora combatida.Considerei na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada que a documentação acostada aos autos, em especial as decisões administrativas de 1º e 2º graus (fls. 189/220 e 249/261), demonstram, em tese, que o processo administrativo observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo, ao final, concluído que a empresa Itiban encobria os reais adquirentes das mercadorias importadas, utilizando de fraude com a interposição fraudulenta de terceiros. Ponderei, outrossim, que mencionadas decisões estão devidamente fundamentadas e constataram a existência de dano ao erário, aplicando a penalidade administrativa cabível, ou seja, multa.Retorna a autora requerendo a reconsideração da decisão anterior e, ao mesmo tempo, informando a existência de vícios nas decisões administrativas. Entretanto, nenhum documento novo ou relevante para a comprovação da verossimilhança de suas alegações foi acostado aos autos.De qualquer forma, as alegações somente poderão ser comprovadas após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Cite-se novamente. Int.

0028396-23.2013.403.6301 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de segredo de justiça formulado pela CEF uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Publique-se juntamente com a decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 00115331320134036100 e, não havendo interposição de recurso contra a mesma, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar unicamente de direito a matéria discutida nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006502-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-44.2012.403.6100) SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PROCESSO: 0006502-12.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: SOMMERHAUZER COMÉRCIO E SERVIÇOS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASOMMERHAUZER COMÉRCIO E SERVIÇOS ajuizou os presentes embargos à execução de Título Extrajudicial em curso nos autos do processo nº 0009244-44.2012.403.6100, pretendendo a suspensão da ação de execução e a anulação de cláusulas do contrato de empréstimo.Instada a embargante a regularizar, sob pena de extinção do feito, a representação processual, bem como a apresentar cópias das peças processuais relevantes, esta deixou transcorrer o prazo, sem o cumprimento do referido despacho (fls. 26/verso).Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito e até mesmo impedir a regular formação do processo, já que se trata de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 2 de julho de 2013.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010310-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) NAIR DIAS(SP298137 - FABIO RODRIGUES ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA

TIPO C PROCESSO nº 0010310-25.2013.403.6100 EMBARGANTE: NAIR DIAS EMBARGADOS: AGÊNCIA

ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, RUY NOGUEIRA NETO E HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NAIR DIAS, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro contra AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME e outros, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que o imóvel rural descrito na matrícula 10.454, do Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro, foi penhorado, na ação de execução n.º 0000254-06.2008.403.6100, como se o mesmo fosse de propriedade dos embargados. Aduz que os embargados estão entabulando acordo, nos autos da execução, e que provavelmente haverá dação em pagamento do bem penhorado. Sustenta que parte do referido bem é de sua posse exclusiva e que a adquiriu pela prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. Alega que ocupa o imóvel, somando a posse de seus antecessores, por mais de vinte anos, e que edificou benfeitorias, estabeleceu moradia e realizou investimentos no mesmo, tendo dado função social à terra. Afirma que ajuizou ação de usucapião contra o embargado e que os autos desapareceram da Secretaria do Juízo, razão pela qual foi dado início à sua restauração. Sustenta que a penhora realizada na ação de execução não pode prosperar, tendo em vista que o imóvel em questão não pertence aos embargados e sim à embargante. Sustenta, ainda, que cabe o ajuizamento de embargos de terceiro pelo autor de ação de usucapião, para evitar que o imóvel adquirido pela prescrição aquisitiva seja penhorado, bastando a prova do direito de posse anterior para que os embargos sejam acolhidos. Alega que a usucapião é oponível como matéria de defesa, em embargos de terceiro. Pede a concessão de liminar para suspender o processo de execução e dos embargos à execução. Pede a procedência dos embargos para declarar nula a penhora e para determinar que o bem em discussão seja mantido com a embargante. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 400, foi determinado à embargante que regularizasse sua representação processual, que declarasse a autenticidade dos documentos, bem como que emendasse a inicial, adequando os fatos e fundamentos jurídicos à finalidade desta ação. Foi, ainda, deferido o pedido de justiça gratuita. A embargante, às fls. 401/407, ratificou integralmente a inicial e junta documentos. Afirma que são cabíveis embargos de terceiro opostos por autor de ação de usucapião para evitar que o imóvel adquirido pela prescrição aquisitiva possa ser penhorado e praceado para pagamento de dívida do proprietário anterior. E insiste na tese de que a usucapião é oponível como matéria de defesa em qualquer ação em que o imóvel seja reivindicado. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos. A embargante interpôs os presentes embargos de terceiro, visando à suspensão do processo de execução e à nulidade da penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial. Para fundamentar seus pedidos, sustenta que adquiriu o imóvel por meio da usucapião. Afirma que são cabíveis embargos de terceiro opostos por autor de ação de usucapião para evitar que o imóvel adquirido pela prescrição aquisitiva possa ser penhorado e praceado para pagamento de dívida do proprietário anterior. E ressalta que a usucapião é oponível como matéria de defesa em qualquer ação em que o imóvel seja reivindicado. No entanto, ao contrário do que alegado pela embargante, não é possível discutir o mérito da usucapião por meio da presente ação de embargos de terceiro. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUNAL FEDERAL DO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA AO USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS**. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a constrição judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, agiu com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da constrição, limitando-se a afastar os atos de turbação ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 200301000163920, 5ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 31.07.2012, e-DJF1 de 10.08.2012, pág. 1177, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - grifei) Ora, a ação de usucapião deve ser discutida em autos próprios. Com efeito, o reconhecimento da ocorrência da prescrição aquisitiva deve ser realizado em processo de usucapião, observando-se seu rito próprio e especial, e não em embargos de terceiro. Uma vez prolatada a sentença declaratória em favor da pessoa que usucapiu o bem, pode ela valer-se da usucapião como matéria de defesa. No caso dos autos, a embargante ainda não obteve sentença favorável nos autos da ação de usucapião que interpôs. Tampouco houve sentença na ação de restauração de autos, relativa à usucapião que foi extraviciada. Ressalto que, apesar de devidamente intimada a adequar os fatos e fundamentos jurídicos à finalidade desta ação, a embargante não o fez. Insistiu, no entanto, em fundamentar sua pretensão na ocorrência da prescrição aquisitiva. Como a embargante não possui prova da propriedade, já que ainda não obteve sentença favorável na ação de usucapião, deveria ter fundamentado fática e juridicamente sua pretensão de afastamento da

constricção judicial sobre o bem na posse do mesmo. Mas não o fez. E não cabe a este Juízo garimpar nos documentos acostados à inicial o que é favorável à parte autora, para, assim, conceder-lhe o direito pretendido, sob pena de violação às regras processuais civis, dentre elas, a contida no artigo 282 do Código de processo Civil. Da narração dos fatos, portanto, não decorre logicamente a conclusão, razão pela qual a inicial é inepta. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PLEITO DE ANULAÇÃO DE PENHORA E RESTITUIÇÃO DE POSSE A HERDEIROS DE IMÓVEL - INEPCIA DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO- SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (CPC, artigo 295, parágrafo único, II). 2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta inépcia da petição inicial. 3. Apelação desprovida.(AC 200635020168088, 6ª Turma do TRF da 1ª região, j. em 23.07.2012, e-DJF1 de 03.08.2012, pág. 556, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA)Ressalto, ainda, que, além de não ter narrado os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido corretamente, a autora não trouxe os documentos necessários para comprovar sua posse, como determinado às fls. 400.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A POSSE/PROPRIEDADE DOS BENS PELO TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto por MARIANA QUEIROGA DANTAS DA SILVEIRA BARROS ME, nos autos dos Embargos de Terceiro n 0000209-78.2012.4.05.8307, contra decisão que indeferiu o pedido liminar para a desconstituição da penhora dos bens supostamente de sua propriedade. 2. A apresentação de documento hábil é indispensável para elidir eventuais dúvidas e comprovar a posse dos bens penhorados. A embargante não trouxe aos autos prova que sustente seu direito constitutivo sobre os bens, assumindo assim, o risco no caso de não produção das provas necessárias. 3. A fazenda onde se encontravam os bens penhorados pertence ao executado, tendo ele mesmo indicado tais bens a penhora. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 00065103320124050000, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 07.08.2012, DJE de 16.08.2012, pág. 399, Relator Paulo Gadelha - grifei) Por fim, verifico que a procuração trazida aos autos confere poderes ao outorgado especialmente para representar a outorgante junto à Comarca de João Pinheiro - MG, podendo representá-la nos processos n.ºs 0363.05.018461-5 e 0363.13.001020-2, entre outros, e ainda para acompanhar no território nacional quaisquer questões oriundas desses processos (fls. 16 e 407). Ora, da leitura dos termos da procuração, depreende-se que os poderes do outorgado estão limitados à Comarca de João Pinheiro e a questões decorrentes dos dois processos mencionados. E a assinatura de procuração para o ajuizamento e acompanhamento da presente ação não está dentro desses poderes.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de julho de 2013. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011533-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028396-23.2013.403.6301) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI)
EXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXCEPTA: NADIA OLIVEIRA BATISTA Processo nº 0011533-13.2013.403.6100 Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal em face de NADIA OLIVEIRA BATISTA, pelas razões a seguir expostas: Alega, a CEF, que a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que é onde reside a excepta e onde ela recebe tratamento. Pede que a presente exceção seja julgada procedente com a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimada a se manifestar, a excepta sustentou que o objeto da ação é o cumprimento do contrato pela CEF e que, por se tratar de ação fundada em direito pessoal, cabe à excepta demandar no foro de um dos domicílios da excipiente, dentre os quais está o Estado de São Paulo. Alegou, ainda, que também realiza tratamento no Estado de São Paulo. Pede a improcedência da exceção de incompetência. Decido. Analisando os autos, bem como os autos da ação de rito ordinário nº 0028396-23.2013.403.6301, verifico que se trata de ação que objetiva o reembolso das despesas decorrentes da aquisição do medicamento PERJETA e dos demais medicamentos quimioterápicos prescritos à autora, a fim de garantir seu tratamento oncológico, tendo em vista que ela é titular de plano de saúde oferecido pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, ré na ação ordinária, por possuir domicílio em São Paulo, pode ser demandada na Subseção Judiciária de São Paulo, como pretende a autora. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EMPRESA PUBLICA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO PESSOAL. ART. 94, 1º, DO CPC. HIPOTESE DE COMPETENCIA TERRITORIAL E RELATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO PROVIDO. I - A interiorização da Justiça Federal foi feita com o principal objetivo de facilitar o acesso do jurisdicionado e, secundariamente, como forma de desafogar as Varas

da Capital do grande número de processos. Nada impede, assim, que o autor faça opção pelo foro do domicílio do réu. II - Nestes casos, pode o autor ajuizar a ação em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Angra dos Reis ou em uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, na forma do art. 94, 1º, do CPC, o qual dispõe que o réu, quando possui mais de um domicílio, pode ser demandado no foro de qualquer deles, de forma que cabe ao autor, no momento da propositura da ação, optar por um deles. III - Recurso provido. (AG 200702010030003, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 28.11.2007, DJU de 22.01.2008, pág. 429, Relator ANTONIO CRUZ NETTO - grifei) Diante do exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0028396-23.2013.403.6301. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003124-0) - ADALBERTO GONCALVES MACHADO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0024111-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024111-8) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 246/247: Nada a decidir tendo em vista o despacho proferido às fls. 241. Publique-se e após remetam-se os autos ao arquivo.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINA FELTRAN DELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diante das alegações do autor de fls. 239 e da CEF de fls. 247, intime-se a CEF para que no prazo de vinte dias dê integral cumprimento ao julgado em relação aos juros progressivos (fls. 65). No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os extratos fundiários solicitados pelo autor às fls. 239 para posterior conferência. Após cumprida determinação supra apreciar-se-á o pedido de remessa dos autos à contadoria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020408-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CÍVEL AUTOS n.º 0020408-06.2012.403.6100 Autor: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR Representante Legal: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: EUDILÂNIA CABOCLO GOMES SENTENÇA: TIPO AS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cível (reintegração de posse) ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, em desfavor de EUDILÂNIA CABOCLO GOMES, também qualificada, em virtude da celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, narra a petição inicial que: A ré assinou com a CEF contrato de arrendamento residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL; que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ensejando, assim, a rescisão contratual; que apesar de regularmente notificada extrajudicialmente, a parte requerida NÃO promoveu o pagamento dos valores em atraso e NÃO desocupou o imóvel, o que configurou a prática de esbulho possessório. Assim sendo, requer a reintegração da CEF na posse do imóvel, bem como a condenação da ré no pagamento dos encargos previstos contratualmente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/27. A liminar pleiteada restou INDEFERIDA, nos termos da decisão de fls. 41/verso e fls. 42. Regularmente CITADA, a ré deixou fluir in albis o prazo para oferecimento de defesa escrita,

daí porque lhe fora decretada a REVELIA. Em seguida, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso II, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e, para isto, deve deferir as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme regra expressa do art. 130, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.188/2001A presente demanda versa sobre Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei 10.188/2001. Cumpre anotar que inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade (formal ou material) em relação à Lei 10.188/2001, sendo, portanto, plenamente aplicável ao caso concreto. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. (...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0034618-97.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (art. 9º da Lei 11.188/2001) Consoante se extrai do texto legal, verificada a hipótese de inadimplemento, surge para a arrendadora (CEF) o direito de ajuizar ação de reintegração de posse, objetivando a retomada do imóvel. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (art. 9º da Lei 10.188/2001) Compulsando os autos, denota-se que a parte RÉ encontra-se inadimplente, pois deixou de pagar as despesas com o arrendamento mercantil (residencial), bem como despesas de condomínio, IPTU e demais tributos/encargos incidentes sobre o imóvel. Os documentos juntados aos autos comprovam a relação jurídica estabelecida entre as partes (arrendamento residencial), além do que comprovam que o imóvel, objeto da lide, é de propriedade do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, representado pelo CEF, nos termos da Lei 10.188/2001. A parte ré foi notificada (extrajudicialmente), entretanto, não pagou e não desocupou voluntariamente o imóvel, mantendo-se inadimplente. Regularmente CITADA, a parte ré não apresentou defesa escrita, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia, cujos efeitos (materiais e formais) estão previstos no Código de Processo Civil. Verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Ante o manifesto inadimplemento contratual, não pode a parte ré pretender continuar na posse do imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Ademais, cumpre registrar que o êxito do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR pressupõe a correta observância das normas legais e contratuais, a fim de que o mesmo não seja utilizado como instrumento de especulação imobiliária, ou reste inviabilizado ante a inadimplência manifesta dos seus participantes. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - ESBULHO. 1. A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A inadimplência contratual viola as regras previstas na Lei 10.188/01, bem como, configura hipótese de rescisão do contrato, visto que eventual permissividade ou tolerância com tal conduta pode resultar na inviabilidade do referido programa de arrendamento residencial. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0034487-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA

LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE.1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008590-72.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88)DEMAIS ENCARGOS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL Em decorrência da celebração do contrato de arrendamento residencial, a parte ré assumiu a obrigação de arcar com todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: IPTU, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA URBANA, TAXAS DE CONDOMÍNIO. Tal estipulação encontra-se em perfeita sintonia com os objetivos do contrato de arrendamento, pois - feita a transferência da posse direta do imóvel em favor da parte arrendatária - nada mais razoável do que transferir todos os tributos/encargos daí decorrentes. É oportuno registrar que (eventual) reintegração da CEF na posse do imóvel, não faz desaparecer a obrigação do ex-arrendatário em arcar com o pagamento dos encargos/tributos devidos em relação ao período em que o mesmo habitou o imóvel. Nesse sentido, é a posição do TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IMÓVEL CUJA POSSE FOI REINTEGRADA À CEF. INDENIZAÇÃO PELOS REPAROS NECESSÁRIOS.(...)- Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005924-42.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Inquestionável, portanto, o direito da CEF em ser reintegrada na posse do imóvel, com a conseqüente condenação da parte ré no pagamento de todos os encargos legais/contratuais vencidos até a data da efetiva desocupação, notadamente despesas com IPTU, Condomínio, Taxa de Limpeza Urbana e as prestações do arrendamento residencial vencidas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:01) REINTEGRAR a CEF na posse do imóvel, objeto da lide, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Via de conseqüência, CONDENO a parte RÉ (Eudilânia Caboclo Gomes) a desocupar o imóvel no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, a contar do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de desocupação compulsória, inclusive mediante utilização de força policial; 02) CONDENAR a parte ré (Eudilânia Caboclo Gomes) a pagar à CEF todos os valores corrigidos e atualizados, devidos até a data da efetiva desocupação, apurados em liquidação de sentença, em decorrência de IPTU, CONDOMÍNIO, TAXA DE LIMPEZA URBANA e PARCELAS DO ARRENDAMENTO;CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo (SP), 22 de julho de 2013.MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIORJuiz Federal Substituto TRF 3ª Região

ALVARA JUDICIAL

0013401-26.2013.403.6100 - LAUDEMIR PINHORATTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO: 0013401-26.2013.403.6100 ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: LAUDEMIR PINHORATTOREQUERIDOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇALAUDEMIR PINHORATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil.É o relatório. DECIDO.Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual ao requerente.O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a conseqüente liberação dos saldos eventualmente existentes.Ademais, este Juízo não é competente para apreciar o pedido de informação sobre as contas existentes junto ao Itaú Unibanco S/A, pedido este que deve ser veiculado perante a Justiça Estadual.E, além disso, o requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco requerido, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido.Assim, entendo que a presente ação não pode prosseguir.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5852

EXECUCAO DA PENA

0012779-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2013, às 15h45m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5876

EXECUCAO DA PENA

0006072-50.2009.403.6181 (2009.61.81.006072-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

O apenado APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 69 foi informado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade. O apenado foi intimado para juntar documentos a fim de comprovar sua dificuldade financeira (fls. 79vº), porém não se manifestou (fls. 80vº). Intimado para juntar os comprovantes de pagamento, o apenado não foi localizado (fls. 87). Intimada a defesa para fornecer o endereço do réu, não se manifestou (fls. 91). O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena em privativa de liberdade de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal (fls. 92). Decido. Revela o apenado não possuir autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos indispensáveis para o cumprimento das penas restritivas de direito, e da pena corporal no regime aberto, já que mudou-se sem informar seu novo endereço (art. 36 do Código Penal). Assim, impõe-se no caso a regressão do regime para o cumprimento da pena corporal. Ante o exposto, DETERMINO a regressão de regime, passando o apenado APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA a cumprir sua pena corporal no regime SEMIABERTO. Expeça-se mandado de prisão. Elabore-se o cálculo da prescrição. Int.

Expediente Nº 5877

EXECUCAO DA PENA

0006968-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LIMA CAVALCANTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP181822E - ROSIMERE SOARES FERREIRA CABRAL E SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

O apenado JOÃO LIMA CAVALCANTE foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena corporal foi substituída por dois anos de prestação de serviços à comunidade. Às fls. 119/121 foi decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição executória. A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e desconstituiu a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 165). O apenado não foi encontrado nos endereços constantes nos autos e assim este Juízo determinou a intimação da defesa para informar o endereço atualizado (fls. 171). A defesa informou que não foi possível contato com o apenado (fls. 177). Expedido edital de intimação o prazo expirou sem a manifestação do réu. O Ministério Público Federal requereu reversão da medida substitutiva e a imposição do regime semiaberto, bem como a expedição do mandado de prisão (fls. 186 verso). Decido. Revela o apenado não possuir autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos indispensáveis para o cumprimento das penas restritivas de direito, e da pena corporal no regime aberto, já que mudou-se sem informar seu novo endereço (art. 36 do Código Penal). Assim, impõe-se no caso a regressão do regime para o cumprimento da pena corporal. Ante o exposto, DETERMINO a regressão

de regime, passando o apenado JOÃO LIMA CAVALCANTE a cumprir sua pena corporal no regime SEMIABERTO. Expeça-se mandado de prisão. Elabore-se o cálculo da prescrição.Int.

Expediente Nº 5880

ACAO PENAL

0002375-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO)

1. Fls. 1205/1206. Tendo em vista a consulta do Supervisor da Seção de Depósito Judicial, oficie-se a este setor para que proceda conforme comumente utilizado pelo Depósito Judicial. Proceda a serventia com as cautelas de praxe.2. Fls. 1248/1249. Tendo em vista que a Guia de Recolhimento já foi encaminhada à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fls. 1243v.), informe, por email, à referida VEC, o mencionado na petição de fls. 1248/1249. Proceda à serventia com as cautelas de praxe. 3. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo de fls. 1093/1094. (...arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1462

INQUERITO POLICIAL

0009363-63.2006.403.6181 (2006.61.81.009363-0) - JUSTICA PUBLICA X BOUTIQUE DASLU(SP146174 - ILANA MULLER E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI)

Fls. 725/728 - Tendo em vista tratar-se de feito bastante volumoso, defiro o requerido. Intime-se a defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar o necessário para a extração de cópias dos autos através do setor de reprografia deste Fórum.

ACAO PENAL

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 1019, defiro o pedido de viagem, devendo a acusada REGINA EUSEBIO GONÇALVES, comparecer em Secretaria, 48hs após o retorno da viagem bem como proceder a devolução do passaporte.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5726

PETICAO

0007909-72.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Sentença de fls. 440/451.....SENTENÇA4ª VARA FEDERAL

CRIMINALAUTOS DE Nº 0007909-72.2011.403.6181SENTENÇA TIPO DVistosTrata-se de queixa-crime oferecida por ALEXANDRE DE CASTRO, qualificado nos autos, em face de HEIMAR DE FÁTIMA MARIN, também qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 138 do Código Penal (fls. 02/09). Segundo narra a inicial, Heimar de Fátima Marin, na qualidade de coordenadora de programa de Pós Graduação em Informática de Saúde da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, teria imputado falsamente ao Querelante fato definido como crime, consistente na afirmação de que Alexandre de Castro inseriu em sua tese de doutorado cópias de trechos de autor diverso como se suas fossem, fatos que se subsumem ao crime de violação de direito autoral. Por entender que os fatos descritos foram atingidos pela decadência, foi proferida sentença de extinção da punibilidade (fls. 58/63). Inconformado com a decisão, o Querelante interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 115). Assim, os autos retornaram ao juízo de origem, onde foi designada audiência de conciliação, conforme preconizado pelo artigo 520 do Código de Processo Penal (fl. 119). A audiência de conciliação realizada no dia 02 de julho de 2013 restou infrutífera (fl. 161). Nesta mesma ocasião foi apresentada a defesa da Querelada aduzindo que os fatos não se deram da forma apresentada pelo Querelante (fls. 162/205). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a Querelada é servidora pública federal, recebo a peça apresentada como sua defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. No caso em análise a queixa crime ofertada não merece ser acolhida, eis que não estão presentes os indícios mínimos de autoria em face da Querelada. Analisando os documentos que acompanham a inicial verifica-se que Heimar nunca imputou o crime de violação a direito autoral em face de Alexandre de Castro de forma a caracterizar o crime de calúnia, conforme pretende a acusação. Com efeito, conforme se pode depreender do que consta dos autos, Alexandre de Castro ingressou no programa de Doutorado em Informática e Saúde da Universidade Federal de São Paulo no ano de 2008. O curso ao qual o Querelante estava vinculado tinha como Coordenadora a Querelada Heimar de Fátima Marin, que não compunha a banca examinadora. Após o encerramento de suas pesquisas, Alexandre depositou sua tese para avaliação preliminar em 01 de abril de 2010. A análise prévia do trabalho realizada em 09 de abril de 2010 resultou no parecer favorável da banca examinadora à aprovação. Contudo, poucos dias após a qualificação do trabalho para a defesa da tese, no dia 15 de abril de 2010, integrantes da banca trocaram correspondências eletrônicas a respeito da constatação de plágio. Note-se que quem suscitou a presença de textos, métodos e conclusos praticamente idênticos entre a tese apresentada por Alexandre e a tese de doutorado de Leandro Nunes de Castro Silva foi Paulo Bandeira Paiva, e não Heimar (fls. 363/364). Assim que a questão chegou ao conhecimento do orientador Domingos Alves, houve contato imediato com Alexandre por meio de correio eletrônico com cópia para Heimar (fl. 366). Em resposta, Alexandre se desculpou pelo mal entendido, esclarecendo que tinha a intenção de elaborar uma errata para corrigir a tese (fl. 368). Em cumprimento ao seu dever funcional, Heimar comunicou a Reitoria da Universidade da constatação de algumas inconsistências na tese de Alexandre. Não houve a menção de plágio (fl. 372). Todavia, tal constatação culminou na suspensão da defesa da tese, sendo instaurada uma sindicância para a apuração dos fatos, cuja comissão foi composta por HEIMAR MARIN, Domingos Alves (orientador), Daniel Sigulem, Marco Gutierrez e Paulo Paiva (fl. 375). Durante a reunião da Comissão Especial em Pós-Graduação (CEPG), realizada em 07 de maio de 2010, ocasião em que a questão em tela foi abordada, o orientador de Alexandre esclareceu a situação com relação às cópias dos parágrafos na introdução da tese, aduzindo que Alexandre não agiu com dolo e sim ingenuidade por se tratar apenas do capítulo de introdução. A Comissão então decidiu pela continuidade do trabalho de conclusão depois de minuciosa revisão do trabalho. Contudo, houve a determinação de substituição da banca (fls. 377/382). Em 13 de maio de 2010, Alexandre foi comunicado da decisão de continuidade do trabalho e futura substituição da banca examinadora, ocasião em que foi oportunizada a correção dos pontos abordados (fl. 384). A partir deste momento não houve mais qualquer discussão a respeito do suscitado plágio. Ao que tudo indica, a sindicância considerou os fatos esclarecidos, deixando de imputar qualquer prática do crime de violação de direitos autorais pelo Querelante. Após a defesa final da tese de doutorado, realizada em 23 de agosto de 2010, a banca examinadora considerou Alexandre de Castro reprovado, sob o argumento de que o modelo proposto não sustentava as conclusões apresentadas (fls. 403/409). Portanto, está claramente demonstrado que os procedimentos adotados pela Querelada e pela Comissão instaurada tiveram como objetivo apurar os fatos suscitados pelos próprios integrantes da banca examinadora, e não imputar falsamente o cometimento de crime pelo Querelante. Neste contexto, constata-se a total ausência de autoria de Heimar, necessária para a pretendida configuração do crime de calúnia. A instauração da sindicância com a designação de comissão, da qual Heimar fazia parte não a fez autora da suscitação de plágio, muito menos a fez autora de propagação de imputação que sabia falsa, vez que era sua obrigação apurar os fatos, os quais sequer foram levados a diante. Veja-se que nos documentos apresentados pelo Querelante não há nenhuma menção por Heimar de que houve violação de direito autoral na tese de Alexandre. O ofício encartado às fls. 28/31 de autoria de Heimar apenas narra os fatos ocorridos

ao Reitor da Universidade. As afirmações ali contidas de suspeita de plágio apenas se referem ao que foi suscitado pelos próprios integrantes da banca. Portanto, ficou cabalmente comprovado que na presente ação penal inexistem os mínimos indícios de autoria do crime de calúnia, tipificado no artigo 138 do Código Penal, imputados a Heimar de Fátima Marin. C. DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO A QUEIXA de fls. 02/09, com fundamento no artigo 395, inciso II e III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2013. PAULO SÉRGIO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0100410-02.1998.403.6181 (98.0100410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN X FLAVIO EDUARDO PADOVAN(SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E SP257437 - LEYLA REGINA AMADORI E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Sentença de fls. 864/865.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0100410-02.1998.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: ANA MARIA DE LUNA PADOVAN, FLÁVIO EDUARDO PADOVAN E MARIO ROBERTO PADOVANTipo DSENTENÇAANA MARIA DE LUNA PADOVAN, FLÁVIO EDUARDO PADOVAN E MARIO ROBERTO PADOVAN, qualificados nos autos, respondem à acusação de apropriação indébita previdenciária porque, segundo a exordial, nos períodos mencionados na denúncia, teriam eles deixado de recolher ao INSS valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi recebida em 28/01/1998. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere tramitação do feito. Em memoriais de alegações finais, propugnou o MPF pela absolvição, ao argumento de ausência de concorrência para a infração penal e inexigibilidade de conduta diversa. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Ao longo da instrução processual apurou-se que ANA MARIA e FLAVIO não participavam das decisões da empresa. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contarem os réus com os nomes insertos no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. Com efeito, surte que apenas MARIO administrava a empresa ARPRO. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade do réu MARIO ROBERTO PADOVAN. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor deles em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusados (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco. Os depoimentos das testemunhas e também os documentos acostados aos autos corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária,

classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, não se lhe sendo razoável exigir conduta diversa. Motivos pelos quais ABSOLVO ANA MARIA DE LUNA PADOVAN e FLÁVIO EDUARDO PADOVAN na forma do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e ABSOLVO MARIO ROBERTO PADOVAN na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0003810-06.2004.403.6181 (2004.61.81.003810-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Sentença de fls. 492/496.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0003810-06.2004.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERALRÉU: EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDESENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Edson Lincoln Gouveia Conde como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na condição de sócio da empresa Companhia Gráfica P. Sarcinelli, ofereceu à penhora, em 29 de maio de 1998, um terreno e suas benfeitorias, situado na Avenida Amâncio Gaioli, 1265, Bonsucesso, Guarulhos/SP.Ocorre que o imóvel era de propriedade da empresa Sarcinelli Embalagens Ltda, do qual o réu também figurava como sócio. A empresa prejudicada entrou com embargos de terceiro, julgados procedentes. O réu foi quem assinou a procuração para constituir os advogados que moveram os embargos de terceiro. Assim, o réu fez inserir informação falsa em documento público, isto é, o auto de penhora e depósito lavrado por Oficial de Justiça, com o fim de prejudicar o direito do exequente e o regular trâmite da execução fiscal.É a síntese da denúncia.Inicialmente, a denúncia foi rejeitada por atipicidade da conduta (fls. 281/283).O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 286/292).Mantida a decisão recorrida (fl. 311).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, recebendo a denúncia (fls. 330/335).Interposto recurso especial pela Defensoria Pública da União (fls. 339/343). O recurso especial não foi admitido (fls. 351/353). A DPU agravou.Como o agravo não tem efeito suspensivo, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 361/363).Negado provimento ao agravo pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 388/402).Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 425/432).Determinado o prosseguimento do feito, pela não ocorrência de hipótese de absolvição sumária (fls. 436/439). Realizada audiência de instrução a fls.454/458. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pleiteando a condenação do réu.Em alegações finais, a defesa sustentou a desproporcionalidade da denúncia (fl. 484, penúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, que o réu não teve a intenção de fraudar o fisco, sendo que o fato possivelmente seria sucedâneo de defesa tributária nos autos da execução fiscal, apresentado por seus advogados (fl. 485, primeiro parágrafo). Poderia até ter ocorrido litigância de má-fé, mas não crime (fl. 485, terceiro parágrafo). Aduziu a ocorrência da prescrição pela pena máxima, em 29/05/2010 (fl. 486, segundo parágrafo). Também aduziu a atipicidade da conduta e a falta de dolo (fl. 487, três primeiros parágrafos). Ademais, sendo o documento público em questão um auto de penhora, somente poderia cometer o delito quem o elabora (fl. 487, penúltimo parágrafo). De outro lado, teria ficado claro, após a oitiva da testemunha de acusação, que a informação prestada ao Oficial de Justiça foi dada pelo Departamento Jurídico da empresa e não pelo réu (fl. 487, último parágrafo). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entenderia não haver crime de falsidade ideológica se o documento é sujeito de averiguação pelo Oficial de Justiça (fl. 488, primeiro parágrafo). Não haveria, enfim, qualquer prova de dolo do réu.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteNo caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, diante das férias regulamentares da Meritíssima Juíza Federal que presidiu a instrução.De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por analogia o art. 132 do Código de Processo Civil:Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.Nesse sentido, destaco relevantes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00145172820074036181ACR - APELAÇÃO

CRIMINAL - 43847Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011

.FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus Cláudio Aldo Ferreira, Admilson Ferreira Almeida e Osmar Dario Casal, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.DescriçãoQUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 964,68 KG DE MACONHA EmentaAPELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal . II - Autoria delitiva e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento.Data da Decisão25/10/2011Data da Publicação16/11/2011Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaLDR-06 LEI DE DROGAS LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-4 ART-42 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-399 PAR-2 ART-41 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-132 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-444Inteiro Teor00145172820074036181Com toda a devida vênia aos entendimentos em contrário, esta é a melhor posição jurisprudencial.Aliás, devo lembrar que o princípio da identidade física do juiz, a bem da verdade, foi introduzido tardiamente no processo penal. Atualmente, com o auxílio da tecnologia, o juiz que não presidiu a audiência não se limita a ler depoimentos transcritos nos autos. Ele assiste aos depoimentos gravados, tendo acesso a tudo aquilo que foi exatamente dito pelas testemunhas e pelos réus do processo.Observo, por fim, que tal princípio não é absoluto. Se fosse, chegar-se-ia, aliás, à absurda conclusão de que o próprio julgamento pelo Tribunal seria ilegítimo, a menos que ouvisse novamente todas as testemunhas e réus.2.2 Do mérito Em primeiro lugar, analiso a questão de prescrição trazida pela defesa.Aduz o defensor que prescrição pelo cálculo máximo da pena teria ocorrido em 29/05/2010 (fl. 486, segundo parágrafo). Contudo, ele próprio reconhece que o Tribunal Regional Federal recebeu a denúncia em 31/03/2009 (fl. 486, primeiro parágrafo).Assim, é incompreensível o raciocínio do defensor, ao menos em termos de prescrição pela pena abstrata. Os fatos ocorreram em 29/05/1998 e, conforme a defesa reconhece, a prescrição se daria em 29/05/2010. Então, como é que pode haver a prescrição pela pena abstrata se a denúncia foi recebida pelo TRF em 31/03/2009 (fl. 333).Logo, é flagrantemente incorreta e mesmo incompreensível a tese de ocorrência da prescrição pela pena em abstrato.Se é que o causídico se confundiu ao se referir à prescrição pela pena máxima, melhor sorte não lhe é reservada pela análise da prescrição pela pena em concreto. Até porque é impossível aferi-la antes da sentença, diante da possibilidade de recurso pelo Ministério Público para aumentar a pena.Rechaçada a tese de prescrição, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos.A testemunha de acusação, o Oficial de Justiça Lucindo Baptista da Silva, ouvido a fl. 457, aduziu ter cumprido vários mandados de penhora na empresa do réu. Disse que trabalhava na Central de Mandados. Analisando os documentos de fls. 21/22, aduziu ter sido ele quem lavrou o auto de penhora. Não se lembrou de qualquer particularidade referente ao terreno. Aduziu que nem sempre a matrícula oferecida é atualizada.Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que o documento do imóvel teria sido apresentado pela empresa. Mencionou uma Dra. Alessandra e um Dr. Jarbas, advogados da empresa. Era o advogado quem fazia o contato. Disse que era atendido pelos empregados da empresa e não diretamente pelo réu. Lembra-se de que o réu assinou o auto de penhora, porém não soube dizer quem foram os intermediários.O réu, interrogado a fl. 457, disse não se lembrar de ter oferecido qualquer bem. As penhoras eram efetuadas pelo oficial. Disse que não havia a possibilidade de discutir com o oficial de justiça. Não se recordou de ter oferecido imóvel. Aduziu que a empresa está falida desde 2004. Disse que tinha uma função comercial. Aduziu que a empresa Sarcinelli Embalagens, de sua família, faliu também. Disse que ficava na Companhia Gráfica. A Sarcinelli Embalagens estaria inativa desde 2001. Respondendo às perguntas da defesa, disse que advogado não atendia oficial de justiça. Depois que havia a penhora, é que o caso ia para um advogado. Insistiu que, em momento algum, oferecia bens. Não se lembrou do documento que embasa a denúncia. Recordou-se de um advogado chamado Jarbas, que faria a defesa fiscal. Não se lembrou de advogado ter recepcionado oficial de

justiça. Os oficiais eram atendidos pela empresa. Disse que, além do advogado, havia o contador, cujo nome não se lembra. O contador não teria contato com o advogado. Não tinha conhecimento da execução. Afirmou não responder a processo criminal pela administração da empresa. É a síntese da prova oral. Passo à avaliação das provas e dos argumentos das partes. Em tese, concordo com a tese de tipicidade dos fatos, conforme argumentos iniciais do parquet e do Ministério Público Federal. De fato, é certo que o Oficial de Justiça não teria o dom da clarividência para saber de um imóvel de outra empresa, localizada noutra Município. Tal bem, certamente, lhe foi indicado por alguém. A questão reside, portanto, em quem indicou tal bem. Pelo depoimento do Oficial de Justiça, não se infere, em momento algum, que foi o próprio réu quem indicou o imóvel. A testemunha deu a entender que o bem poderia ter sido indicado pelos advogados da empresa, Dr. Jarbas ou Dra. Alessandra (aliás, tais nomes aparecem na procuração de fl. 33 dos autos). Deixou claro também que o réu não o atendia diretamente. Ou seja, pelo depoimento do Oficial, ele já levou o auto de penhora pronto para o réu assinar. Acerca desse fato, argumenta o parquet que teria havido omissão deliberada do réu que, ao assinar o auto de penhora, deveria ter percebido não se tratar de imóvel da executada (fls. 477, último parágrafo). Com toda a devida vênia, o argumento do Ministério Público Federal parece rigoroso demais com o réu, máxime quando a oferta de bem penhorado pertencente à empresa diversa da executada também deveria ser verificada de plano pelo Juízo das Execuções Fiscais. Ao se constatar a oferta de bem de terceiro, a primeira providência a ser tomada pelo Juízo da Execução Fiscal é indagar acerca da autorização desse terceiro. Se isto não foi feito, ensejando o registro da penhora e apresentação de embargos de terceiro, conclui-se que certamente houve um lapso, perfeitamente admissível. Contudo, por que o réu não poderia ter cometido o mesmo lapso? Será que foi por conta da explicação do Oficial de Justiça, mencionada pelo parquet (fl. 477, segundo parágrafo)? Pode até eventualmente ser verdade que o Oficial de Justiça tenha expressamente advertido o réu e lhe indagado sobre o bem pertencer a outra empresa. E pode até ser que o réu tenha dolosamente induzido o Oficial a erro. Contudo, nada disso foi dito pelo Oficial em seu depoimento. Em momento algum, ele deu a entender que o réu teria dito expressamente que tal bem, embora pertencesse a empresa diversa, serviria de garantia à execução por também ser de empresa de sua família. É claro, poderia ter havido o que, em direito civil, se chama de reserva mental. O réu teria percebido o engano do Oficial e dolosamente se omitiu a respeito, visando a causar um imbróglio na execução fiscal. É possível? Sim, é possível. Porém, está isso comprovado, além de qualquer dúvida razoável? Não, não está. Tudo pode ter ocorrido, conforme dito pelo Ministério Público Federal. Porém, da mesma forma, tudo pode não ter passado de uma estratégia dos advogados que faziam a defesa tributária da empresa, em evidente litigância de má-fé. Há, portanto, evidente dúvida razoável sobre a conduta e sobre o dolo do réu. A propósito, diga-se de passagem, o réu até disse em seu interrogatório que os advogados também não indicariam bens aos oficiais de justiça. Demonstrou, nesse aspecto, boa-fé pois tal fato não deixa de ser um argumento defensivo, o qual o próprio réu rechaçou. Seja como for, alguém indicou o bem ao Oficial. Pelo que o próprio Oficial disse, pode ter sido um advogado ou mesmo outro funcionário da empresa. Porém, restaria a assinatura do auto de penhora. Teria o réu omitido dolosamente que o bem era de outra empresa, visando ao futuro ajuizamento de embargos de terceiro (caso em que, a bem da verdade, também deveria contar com o lapso do Juízo da Execução Fiscal)? Pode ser que sim. Porém, pode ter cometido um lapso. Tinha o réu o dever de verificar de plano que o bem pertencia a outra empresa? Sim, porém de idêntica maneira o Juízo de Execução Fiscal tinha o dever de imediatamente constatar a oferta de bem por pessoa jurídica diversa da executada, exigindo a expressa autorização do terceiro para o registro da penhora. Em ambos os casos, pode ter ocorrido um compreensível lapso. É certo que, no âmbito da execução fiscal, ainda que tenha ocorrido tais lapsos, a empresa executada não deveria esperar cinco anos para informar o ocorrido. Só que também aqui, não se pode presumir que o réu tivesse conhecimento total do andamento da execução fiscal, que geralmente fica a cargo dos advogados. Ademais, apesar do que foi dito na decisão cuja cópia se encontra a fl. 153, não foi a oferta do réu o único motivo pelo qual o processo ficou parado durante cinco anos. A fl. 91, observo que também houve suspensão do feito em decorrência do REFIS. Em conclusão, apesar de aceitar como típico em tese o fato descrito na denúncia, observo que não houve comprovação cabal da tese da acusação. Há dúvida mais do que razoável acerca da conduta e do dolo do réu. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Edson Lincoln Gouveira Conde, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Envie-se cópia da presente sentença ao Superior Tribunal de Justiça, conforme informações solicitadas em sede de habeas corpus. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO E SP039580 - JULIO DE SOUZA MELO) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS
Sentença de fls. 1072/1077.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0007613-94.2004.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR e IDALINA DE OLIVEIRA Tipo DSENTENÇAJULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR e IDALINA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com TERCEIRAS pessoas (GENY, com responsabilidade extinta pela prescrição e Isabel de Fátima, ré em processo desmembrado), como incurso nas condutas tipificadas nos artigos

171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que JULIO, atuante como despachante privado, intermediou a concessão de benefícios previdenciários perante o INSS, logrando obter indevidamente, a partir de documentos falsos por ele arranjados, auxílio-doença para IDALINA; tentando, em ocasião posterior, obter o benefício para Isabel de Fátima, não logrando a consumação porque o INSS detectou a fraude oportunamente. Consta ainda que IDALINA protocolizou seu pedido em 20/02/2003, ciente de que acompanhado de documentos inverídicos. A denúncia foi recebida em 13/07/2010. A instrução processual correu normalmente (apesar dos percalços que atravancaram a célere conclusão do feito), não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação dos réus nos termos da inicial. A defesa de IDALINA disse da fragilidade do conjunto probatório acerca do elemento subjetivo. Disse ainda da insignificância do prejuízo causado aos cofres públicos. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de JULIO pediu a absolvição, à tese da negativa de autoria (teria servido de bode expiatório). Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida (com a ajuda de JULIO) do benefício de aposentadoria em favor de IDALINA DE OLIVEIRA, causando prejuízo ao erário. Também comprovada a tentativa de estelionato, sendo que em relação à ISABEL (ré em processo desmembrado) o delito não se consumou por circunstâncias alheias às vontades de Isabel e JULIO DE SOUZA. Não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância, eis que a concessão indevida do benefício por curto período não quantifica, de antemão, o prejuízo advindo do ilícito, porquanto a conduta abala a moralidade administrativa, desacreditada diante da fraude. A autoria é certa. JULIO, na qualidade de ex-contador da empresa FRIGO NORTE, forjou vínculos para comprovar a qualidade de seguradas de IDALINA e de ISABEL. Embora IDALINA tenha afirmado ter efetivamente trabalhado para empresa que tal, os donos, ouvidos como testemunhas, disseram que a empresa estava fechada à época dos supostos vínculos contrafeitos em papel por JULIO, que reconheceram em audiência como ex-funcionário. Um dos sócios da FRIGO NORTE, arrolado como testemunha, afirmou em juízo que ouviu da então secretária de JULIO que alguém ofereceria 5 mil reais para que ele afirmasse em papel informação de vínculo trabalhista diverso da realidade. Ademais, ISABEL informou ter sido o contador que tinha escritório na parte superior do açougue a pessoa que inseriu os dados falsos em sua CTPS. IDALINA tinha ciência de que não conseguiria o benefício sem a fraude perpetrada por JULIO. Com efeito, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório, concluo não remanescer dúvida de que a ré sabia estar cometendo um ilícito. Escassa amplitude intelectual ou cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e: a) CONDENO IDALINA DE OLIVEIRA como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal; b) CONDENO JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR como incurso nas penas cominadas ao art. 171, 3º e artigo 171, 3º c/c art. 14, II, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Doso as reprimendas. IDALINA DE OLIVEIRA A minguada de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 1 ano e 4 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol de entidade a ser fixada na fase de execução. JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR 1) 171, 3º c/c art. 14, II do CP: JULIO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante

de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuiu a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminoso, às vésperas da consumação; perfazendo um total de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 27 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada.2) 171, 3 do CP: JULIO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Concurso material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR fica estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 67 dias-multas, cada qual no valor mínimo. Dada a quantidade de pena, não há falar-se em substituição. DEMAIS DISPOSIÇÕES Tem os réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0006383-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006383-8) - JUSTICA PUBLICA X ARY EDUARDO VIRIATO DA SILVA (SP161929 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN E SP164209 - LARISSA NOGUEIROL VIEIRA E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP200801 - ELIANA MONTICO) X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA

Sentença de fls. 606/610..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006383-80.2005.403.6181 Cadastro anterior nº 2005.61.81.006383-8 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ARY EDUARDO VIRIATO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 390/393). Narra a peça acusatória que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA, teria suprimido tributos e contribuições sociais por meio de omissão de receitas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes aos quatro trimestres do ano calendário de 1998, resultando, assim, na geração do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004384/2003-19. Consta, ainda, que foi deferido parcelamento da dívida em 26/03/2004, porém o mesmo foi rescindido em 09/12/2004, em virtude do inadimplemento da empresa. Em 23 de janeiro de 2012 este Juízo determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, para análise de eventual aditamento da denúncia ou promoção de arquivamento em relação ao coinvestigado ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA (fls. 394/395). O órgão ministerial requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao investigado ARY FRANCISCO (fls. 397/401). Em 13 de fevereiro de 2012 foi recebida a denúncia em relação ao réu ARY EDUARDO. No tocante ao coinvestigado ARY FRANCISCO, na mesma data, foi proferida sentença decretando a extinção de sua punibilidade pela eventual prática do delito descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em vista da prescrição da pretensão punitiva (fls. 404/407). O acusado ARY EDUARDO foi devidamente citado (fl. 430), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 433/446, alegando prescrição da pretensão punitiva e pagamento integral do débito. Juntou documentos de fls. 448/522. Este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requisitando esclarecimentos a respeito da atual situação dos débitos fiscais relativos ao PAF nº 19515.004384/2003-19 (fl. 523). Às fls. 525/529 a Receita Federal informou que os débitos se encontravam inscritos na dívida ativa, na situação ativa ajuizada. Foi proferida decisão, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva e determinando a expedição de novo ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de prestar esclarecimentos acerca da existência de efetivo pagamento dos débitos cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.204623-13 da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, originada pelos autos de infração lavrados no PAF nº 19515.004384/2003-19 (fls. 534/537). Às fls. 547/553 a Receita Federal informou que os débitos se encontravam inscritos na dívida ativa, na situação ativa com ajuizamento a ser prosseguido. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo normal prosseguimento do feito, em virtude da inoccorrência do pagamento integral dos débitos objeto da denúncia (fl. 554). Às fls. 555/597, o acusado apresentou novos documentos e requereu a declaração da extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09, tendo este Juízo determinado a expedição de novo ofício à Receita Federal, instruído com os documentos apresentados pela defesa. Às fls. 600/601 a Receita Federal indicou que os débitos relacionados ao PAF nº 19515.004384/2003-19 encontravam-se na situação extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pela extinção da punibilidade do delito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09 (fl. 604). É o relatório. Passo a

fundamentar e decidir. B. FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação de liquidação dos débitos tributários (fls. 600/601), merece acolhimento o pleito formulado pelo Parquet Federal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. Entendo, ainda, que tal norma pode perfeitamente aplicar-se ao caso em tela, em que pessoa física efetuou o pagamento integral do débito. Isso porque não é possível ocorrer discriminação entre pessoa jurídica e física quanto à extinção da punibilidade, eis que o beneficiário da citada norma sempre será uma pessoa física, esteja ela agindo como representante da pessoa jurídica ou em defesa de seus próprios interesses. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARY EDUARDO VIRIATO DA SILVA, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, com relação à omissão de receitas que ocasionaram a supressão dos tributos constantes do PAF nº 19515.004384/2003-19, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2013. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0003627-64.2006.403.6181 (2006.61.81.003627-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X REINALDO ROGERIO (SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Sentença de fls. 306/309..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0003627-64.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.003627-0 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO ROGÉRIO e SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Segundo a inicial, em 13 de novembro de 2002 os acusados prestaram depoimento como testemunhas perante a autoridade policial no momento da prisão em flagrante de Mauro Falsi. Porém, em sede judicial nos Autos nº 2002.61.81.007716-2, os réus teriam apresentado informações contraditórias acerca dos mesmos fatos, denotando a intenção de falsear a verdade no processo criminal em que se apurava a prática do delito de moeda falsa. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2008 (fl. 91). Foram apresentadas as defesas preliminares de SIDNEI e REINALDO (fls. 105/108). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 149/150). Foram realizadas audiências em 02 de julho de 2009 e 29 de julho de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e diante da aceitação dos réus REINALDO e SIDNEI (fls. 166 e 179, respectivamente), foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas. Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade de SIDNEI e a intimação de REINALDO para indicar os motivos pelos quais não apresentou os comprovantes de doação da cesta básica nos meses de maio, junho e julho de 2011 (fls. 238/239). Em 08 de agosto de 2012 foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade de SIDNEI em virtude do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação de REINALDO, nos termos requeridos pelo órgão ministerial (fls. 241/244). Em 11 de outubro de 2012 a r. sentença foi alterada, em virtude de erro material quanto ao réu que teria cumprido as condições impostas para suspensão condicional do processo, a fim de constar a extinção da punibilidade do acusado REINALDO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, bem como a intimação do réu SIDNEI para comprovar o pagamento das cestas básicas nos meses de junho/2010, fevereiro/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011 (fls. 255/257). Apesar de devidamente intimado para apresentar os comprovantes de pagamento (fl. 268), o réu SIDNEI ficou-se inerte (certidão de fl. 271). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a revogação da suspensão condicional do processo, com o prosseguimento da ação penal (fls. 273/275), tendo este Juízo deferido tal pedido, com a designação de audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2013 (fl. 277). Às fls. 286/296 o acusado SIDNEI compareceu aos autos, alegando ter efetuado tempestivamente o depósito das quantias devidas nos meses de maio e junho de 2011. No tocante às competências de junho/2010, fevereiro e julho/2011, informou que, por um lapso, sua secretária não efetuou o recolhimento dos valores nos meses correspondentes, motivo pelo qual providenciou o recolhimento dos valores faltantes em 07 de maio de 2013, devidamente corrigidos. Destarte, solicitou a reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal requereu a intimação do réu, a fim de que apresentasse comprovante da instituição beneficiária do recebimento dos valores, por entender que os comprovantes apresentados pelo réu estavam recortados (fl. 296). Entretanto, este Juízo indeferiu o pedido do órgão ministerial, aduzindo que os comprovantes juntados estavam legíveis e aptos a comprovar a realização dos depósitos. Desse modo, foi determinado o cancelamento da audiência e a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença (fl. 297). O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão à fl. 304. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do

processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 238/239 e diante do teor de fls. 291/295, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 1º de agosto de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta em auxílio na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo

0003876-78.2007.403.6181 (2007.61.81.003876-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)
Sentença de fls. 388/390..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo
Ação Penal n.º 0003876-78.2007.403.6181 Cadastro anterior n.º 2007.61.81.003876-2 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03), por violação às normas do artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, em 1º de fevereiro de 2002, o réu teria utilizado documentos públicos falsos (histórico escolar e diploma de conclusão do curso de Educação Física da UNICAMP), com o objetivo de obter o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2007 (fl. 102). Em 29 de maio de 2013, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, acrescida ainda do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 368/374). À fl. 380, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 11 de junho de 2013. A defesa requereu o reconhecimento da prescrição punitiva (fls. 385/386). É o breve relatório. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que, apesar de a Lei n.º 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (1º de fevereiro de 2002) e o recebimento da denúncia (10 de dezembro de 2007), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)
Sentença de fls. 436/438..... AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0015943-41.2008.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉ: ANTONIETA DAMIANO ELIAS Tipo DSENTENÇA ANTONIETA DAMIANO ELIAS, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a inicial que ela recebeu indevidamente o benefício previdenciário da genitora após a morte desta no período de março de 1999 a fevereiro de 2007. A denúncia foi recebida em 4/08/2010. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas, sendo a ré, a final, interrogada. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo da fragilidade do conjunto probatório e da ausência de elemento subjetivo do tipo. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5

(cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida do benefício em favor da ré, causando prejuízo ao erário. A autoria é certa. Interrogada em juízo o réu confirmou ter sacado as parcelas sem informar ao INSS a morte da genitora. Do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório, concluiu não remanescer dúvida de que a ré sabia estar cometendo um ilícito. Escassa amplitude intelectual ou cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Não reconheço a presença de causas excludentes de ilicitude, vez que a alegação de necessidades financeiras não justifica a prática do delito. No caso, era de se exigir da ré conduta diversa. Com efeito, crises econômicas acompanham a humanidade desde eras remotas. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO ANTONIETA DAMIANO ELIAS** como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 70 do mesmo diploma, em vista de a obtenção da vantagem ilícita ter se protraído ao longo de anos. Dosa a reprimenda À minguia de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 1 ano e 4 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Há ainda a majorante referente ao concurso formal, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 46 dias-multa. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol de entidade fixada pelo juízo da execução. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá a ré pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Encaminhem-se cópia para a inscrição em dívida ativa da multa aplicada à fl. 423. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2013. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta.....

.....**DESPACHO DE FL. 447:** Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 441, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 442/446, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal.

0012703-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARY SENKER BRANDAO(SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)

Sentença de fls. 267/270..... **S E N T E N Ç A** 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0012703-39.2011.403.6181 Sentença Tipo EVistos. A. **RELATÓRIO** ANNA MARY SENKER BRANDÃO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 99/101), por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, a ré ANNA teria continuado a realizar saques das quantias depositadas a título de pensão por morte e aposentadoria por idade em nome de sua genitora, Sra. Elza Zenker Brandão, mesmo após o óbito desta ocorrido em 02/11/1999. Consta, ainda, que a ré induziu e manteve o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, no período de novembro/1999 a junho/2007, eis que realizava saques das quantias depositadas a título dos benefícios mencionados valendo-se do RG de sua mãe, já falecida. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fl. 104). Foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva no tocante aos saques efetivados no período anterior a 16 de dezembro de 2005 (fls. 139/141). Em 04 de julho de 2013, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar a ré ANNA MARY ZENKER BRANDÃO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária, acrescida ainda do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 247/262). À fl. 265, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 16 de julho de 2013. É o breve relatório. B. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que,

apesar de a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). A ré ANNA MARY ZENKER BRANDÃO foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, cumpre destacar que a ré possui mais de 70 anos de idade (fl. 127), e, assim, o lapso prescricional deve ser computado pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal. Destarte, considerando-se o lapso temporal existente entre a data dos fatos (17 de dezembro de 2005 a junho de 2007) e o recebimento da denúncia (16 de dezembro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANNA MARY ZENKER BRANDÃO, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, no período de 17 de dezembro de 2005 a junho de 2007, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0007676-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOD PEREIRA LIMA(AC000921 - RICARDO AMARAL)
Sentença de fls. 725/806 - TÓPICO FINAL:.....C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar: a) MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL ou DAN), filho de Melcíades Brizuela e Nelida Cleusa Brizuela Brizuela, CPF 541.062.221-61, nascido aos 22/02/1976, natural de Ponta Porá/MS, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.712 (mil setecentos e doze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, por duas vezes combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; b) HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, filho de Hygino Prado Noronha e Maria de Fátima da Silva Prado Noronha, CPF 974.022.061-49, nascido aos 05/10/1981, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento 1.680 (hum mil, seiscentos e oitenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; c) CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA), filho de Sonia Ribas, RG nº 1140165 SSP/MS, nascido aos 28/01/1988, natural de Ponta Porã/MS, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.566 (mil quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; ed) ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO), filho de Francisco de Lima e Maria Iole Pereira Lima, CPF 636.608.811-04, RG nº 855.617 SSP/MS, nascido aos 18/10/1976, natural de Dourados/MS, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material. Ainda, absolvo RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL ou CARA AMASSADA), filho de Narciso Pereira Santana e Marli Fátima Loureiro, CPF 037.423.369-16, nascido aos 23/09/1983, natural de Ponta Porá/MS, das penas do artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Decreto, contudo o perdimento em favor do FUNAD, do bem apreendido na investigação em poder do acusado ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, qual seja: um Laptop COMPAQ s/n BRG920F2N2, com cabos lacrados sob nº 0008491, sendo colocado no malote lacrado sob nº 0008498. Os objetos para acondicionamento da droga encontrados em poder do acusado Melcíades Daniel deverão ser encaminhados para destruição, ao passo que as armas decreto o perdimento em favor do Exército (Apenso III -Melcíades). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiver acautelado o bem com pena de perdimento cientificando-se do teor da presente sentença. Expeça-se alvará de soltura em favor de RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, consignando expressamente ser em virtude da absolvição do processo 0007676-41.2012.403 da 4ª Vara Federal Criminal de

.....Despacho de fl. 825:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 725/806, certificado para o Ministério Público Federal e para a defesa (D.P.U.) do réu absolvido - RONNIE LOUREIRO DE SANTANA à fl. 825, arquivem-se os autos, tão somente com relação a ele, expedindo-se os ofícios e anotações de praxe.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RONNIE LOUREIRO DE SANTANA.

Expediente Nº 5747

ACAO PENAL

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDERLAN CAVALCANTE LACERDA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 - e artigo 304 c/c artigo 299, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 29/04/2003, o denunciado auxiliou o envio de uma adolescente para os Estados Unidos, com o fito de obter lucro e, para tanto, fez uso de documentos falsificados ideologicamente. Consta ainda que, em 03/07/2013, o denunciado novamente fez uso de documentos falsos perante o Consulado Americano em São Paulo; porém, desistiu de auxiliar o envio de dois adolescentes ao exterior. Recebida a denúncia em 28 de maio de 2013, determinou-se a citação do acusado para constituir advogado e apresentar resposta à acusação (fls. 144/145). O denunciado foi citado (fl. 206) e apresentou, por meio de advogado de advogado constituído, a resposta à acusação de fls. 159/204, na qual admite os fatos narrados na denúncia. Anota que no registro da busca feita no Sistema de Tráfego Internacional pela Coordenação Geral da Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal (fl. 127) consta uma incorreção quanto ao nome de Vanusa Pacheco Avelar. É o relatório. Decido Tendo em vista que a defesa não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Consigno que a atenuante da confissão espontânea deverá ser analisada na ocasião da sentença. Quanto ao requerimento para que se oficie a Coordenação Geral de Polícia de Imigração para que proceda à nova pesquisa em nome da pessoa Vanusa Pacheco Avelar, dê-se vista ao MPF para manifestação. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Expeça-se carta precatória para Inhapim/MG para a oitiva da testemunha Soraya Campos de Aredes Bonfim, a ser realizada após a inquirição da testemunha de acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL

0000912-27.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial que a acusada, no período relativo ao ano-calendário de 2002, suprimiu e reduziu tributo federal devido, mediante a omissão de receitas provenientes de depósitos de origem não comprovada. A omissão acarretou a diminuição da base de cálculo, refletindo no imposto de renda a pagar. O débito foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 14/06/2012, totalizando o valor de R\$ 85.540,53 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) (fls. 230/232). A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013, ocasião em que se determinou a citação da acusada para constituir advogado e responder por escrito à acusação (fls. 444/445). Citada (fl. 542), a ré apresentou a resposta à acusação de fls. 457/538, requerendo, em síntese, a extinção da punibilidade pelo pagamento ou pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento não pode ser acolhida, uma vez que os valores constantes das cópias dos comprovantes de pagamento acostados às folhas 484/493 não correspondem ao informado pela Receita Federal do Brasil (fls. 230/232). Ademais, o documento de fl. 234, datado de 11/01/2013, informa que o débito foi constituído na esfera administrativa em 14/06/2012, e a acusada alega ter efetuado o pagamento em 30/11/2009, o que teria impedido a constituição do crédito tributário. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, eis que o início do prazo prescricional para os crimes

previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, entre a data da constituição do crédito tributário, em 14/06/2012, e o recebimento da denúncia, em 20/05/2013, não houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos, período determinado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal para a prescrição em abstrato do delito em análise. Ressalte-se, por fim, que inexistente previsão legal que autorize o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva, considerando a pena que provavelmente seria aplicada ao final do processo. Ademais, ainda que se considerasse a pena mínima cominada, não estaria configurada a prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do recebimento da denúncia houve o transcurso de menos de 01 (um) ano. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de novembro de 2013, às 15h, para realização de audiência de inquirição da testemunha Diana Maria Duarte. Expeça-se carta precatória para Piracicaba, para a oitiva da testemunha Santo Joaquim Lopes Alarcon e para o interrogatório da acusada. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL

0009111-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009111-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO SANTOS MACHADO X LUCINEIA MARA MAGALHAES COUTO MACHADO X MARTA TEREZINHA ROBERTO(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Tendo em vista certidão retro, intime-se a defesa da ré MARTA TEREZINHA ROBERTO para dizer se ratifica os memoriais de fls. 202/210 ou se irá apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação. Em não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8516

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007338-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA DELGADO DE AGUIAR BONILHA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

.pa 0,10 Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo às fls. 96/96-verso foi cumprida, conforme se verifica de fls. 99 e ss..pa 0,10 Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSANA DELGADO DE AGUIAR BONILHA, qualificada nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1433

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003081-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-67.2012.403.6181) ANDERSON SILVA DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FL. 09): Diante da cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 00003652-67.2012.403.6181, conforme fls. 06/08, resta prejudicado o objeto do presente pedido. Trasladem-se cópias dos alvarás de soltura e do Termo de Compromisso do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA a estes autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009461-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042468-24.2000.403.0399 (2000.03.99.042468-4)) GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Germana Marcia Novaes Lessa, bem como reconhecimento da prescrição e extinção do feito nº 0042468-24.2000.403.0399. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que às fls. 1231/1233 dos autos principais foi proferida sentença, declarando extinta a punibilidade das sentenciadas MARIA DAS GRAÇAS DIAS NEVES PETRI e GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA, pelo advento da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 112, todos do Código Penal, determinando-se ainda a expedição de contramandado de prisão em face das sentenciadas, cujos expedientes foram regularmente protocolizados perante os departamentos criminais competentes (fls. 1238 e 1240). Diante do exposto, declaro prejudicado o pedido formulado pela defesa de Germana Marcia Novaes Lessa, pelo que determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, retornando-os ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0042468-24.2000.403.0399 (2000.03.99.042468-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA FERREIRA DE SOUZA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA X SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ BALBI X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP190051 - MARCELO MANDRAGON E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 1273: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

ACAO PENAL

0012849-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os defensores constituídos pelo acusado Álvaro Luis Ferreira de Abreu para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresentem os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Expediente N° 4392

ACAO PENAL

0000534-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RICCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

1- Ciência às partes da documentação de fls. 516/526.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.3- Após, intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.-----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente N° 4393

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

(...) Vistos. Tendo em vista que as rés residem em comarca contígua e a fim de possibilitar eventual realização de julgamento do feito após as oitivas, designo o dia 12 de novembro de 2013, às 14:30 horas para audiência de interrogatório das acusadas, que deverão comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Adite-se a carta precatória n.º 183/13, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação das acusadas PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS e ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, a fim de compareçam à audiência acima designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e os defensores das rés.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030760-74.1989.403.6182 (89.0030760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-25.1989.403.6182 (89.0009766-0)) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 301/302, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta, para a Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031121-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032944-02.2009.403.6182 (2009.61.82.032944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024051-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024051-8)) MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0239703-14.1980.403.6182 (00.0239703-0) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X NICE MARIA DE SOUSA FROIS X FERNANDO NERY DA SILVA X CLAUDIO JORGE MARIA X ESMERALDA DE OLIVEIRA MARIA X OSVAYR AGRESTE X TELMA HELENA RODRIGUES DA SILVA AGRESTE X ARNALDO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X GEORGIOS PETROS DE OLIVEIRA LIMA PAPATHANASIADIS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401441-74.1981.403.6182 (00.0401441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRIS IND/ COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504101-78.1983.403.6182 (00.0504101-5) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PANIFICADORA VOSSO PAO LTDA X JOSE FARIA DA COSTA X MANUEL FARIA DA COSTA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575536-15.1983.403.6182 (00.0575536-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ZINCAGEM ZINCROSTEM LTDA X NATALINO TAKESHI HIGUCHI X FERNANDO MITSUDO(SP216196 - IGOR DANIEL CANDALAFI DRIMUS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012821-52.1987.403.6182 (87.0012821-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BIG SANDWICH BAR LTDA X MARIA AMELIA JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001238-31.1991.403.6182 (91.0001238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526799-24.1996.403.6182 (96.0526799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pelo artigo 794, inciso II, CPC combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, em face da remissão administrativa do débito mencionado na inicial.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0567356-19.1997.403.6182 (97.0567356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADVOCACIA CLAYTON BRANCO S/C(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0544377-29.1998.403.6182 (98.0544377-9) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR

FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019442-74.2001.403.6182 (2001.61.82.019442-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES BONANZA LTDA X YUNG SOOK LEE X MI SUK NAM(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041869-60.2004.403.6182 (2004.61.82.041869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 8020400660502, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8060400729757 e 8070400192157, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Fica desconstituída a garantia realizada nestes autos às fls. 494/513.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/31) e os Embargos à execução 0031121-61.2007.403.6182 e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037506-93.2005.403.6182 (2005.61.82.037506-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA SANTA MARTHA LTDA

O advogado/parte alega prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0037936-45.2005.403.6182 (2005.61.82.037936-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGECAPS ENGENHARIA S/C LTDA

O advogado/parte alega prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em

vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0038080-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038080-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DAGOBERTO SILVEIRA DA CONCEICAO JUNIOR

O advogado/parte alega prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0038250-88.2005.403.6182 (2005.61.82.038250-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANGLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA)

O advogado/parte alega prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0053760-44.2005.403.6182 (2005.61.82.053760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINKALL DIGITAL LTDA - ME X RUTH STRUCH COHN X DANILO RODRIGUES HERNANDEZ(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008272-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ROSSINI GOUVEIA ME X FRANCISCO ROSSINI DE GOUVEIA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024051-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042332-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042332-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056728-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056728-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA SUZANA JARPA SALDIAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007200-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BLOTA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019887-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL YOSHIKI SHIMOKOMAKI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022617-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIEBLAS LOPEZ & CIA LTDA ME

O advogado/parte alega prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015080-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBSON CALEGARI(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042224-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORACI NATALINO DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071740-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO CELSO CAMACHO DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019945-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LEILIO QUEIROZ
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020001-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KAREN KORROCH
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031392-94.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SERGIO DE LIMA E SILVA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059623-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INA JOSE ALVES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059999-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA REGINA MASCAGNA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011071-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRIA MS CELULOSE SUL MATO GROSSENSE LTDA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-59.2000.403.6182 (2000.61.82.000873-5) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000582-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0)) LEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0056624-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051323-93.2006.403.6182 (2006.61.82.051323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008019-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA

LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0011754-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 234/236v, que julgou procedentes os embargos, declarando a irresponsabilidade dos embargantes pelo débito inscrito. Suscita a ocorrência de contradição, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0023069-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009306-3)) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES E SP250223 - MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR E SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005442-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032036-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032036-5)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027943-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9)) ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029347-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4)) ERICA FERREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014902-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecimento de contrarrazoes, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Após, com ou sem contrarrazões, venham-me conclusos para decisão. Int.

0017719-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0034724-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a inércia da embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0034934-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-33.2010.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0045993-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0048166-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049024-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.726/733: Por ora, reconsidero a decisão quanto ao requerimento dos autos de infração. Requisite-os nos termos dos itens 47 e 48 da petição. Prazo: 30 (trinta) dias.Proceda-se à formação de anexos com os documentos oriundos da determinação acima.Intime-se.

0017224-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052540-1)) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que a fls. 84 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, tendo em vista que a dupla exigência tributária se deu por culpa da embargante que declarou o lançamento de ajuste anual de IRPJ e CSLL na DIRPJ e na DCTF.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0019713-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018278-59.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)
Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0021504-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046240-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046240-4)) RUBENS SIQUEIRA REIS LEME JUNIOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0034970-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0045537-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0009698-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0018420-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-59.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0036108-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-92.2012.403.6182) MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0023456-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3)) DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. Proceda-se a secretaria ao traslado da petição das fls.02/06 para os autos da execução fiscal onde será apreciada. PA 0,15 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017054-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6)) ADEILDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558884-29.1997.403.6182 (97.0558884-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MASSA FALIDA DE GRADEBRAS INDL/ LTDA X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os atos executivos foram redirecionados em face dos sócios Eliete Fiorotti Gonçalves Carrico Cardoso e Marcos Antonio Cardoso (fls. 16). Às fls. 54/55, consta petição dos coexecutados oferecendo bens à penhora e a fls. 58 informação de que a empresa executada encontra-se falida. Em 17/08/2000 (fls. 70) procedeu-se à penhora no rosto dos autos da falência. A exequente, apesar da penhora no rosto dos autos, requereu o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados (fls. 90/91); o pedido foi indeferido (fls. 100) e a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104/107). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao verificar que a execução fiscal foi ajuizada após o decreto de falência, manteve a decisão agravada (fls. 142/145) e, posteriormente, esclareceu que não se aplica o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 159/165). A exequente, em 13/06/2013,

noticiou que o processo de falência foi encerrado, com a instauração de inquérito judicial, todavia, arquivado, inexistindo a incidência do art. 135 do CTN. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a

massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que GRADEBRAS INDL/ LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença (fls. 192/193), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ao se manifestar, a exequente informa que o inquérito judicial foi arquivado, pugnano pela extinção dos presentes autos. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Fls. 297/99 : manifeste-se a exequente, observando-se que o imóvel foi arrematado pela Banco Bradesco que não cumpriu a determinação de fls. 292. Fls. 294/95: por ora, cumpra-e a determinação supra. Int.

0015292-21.1999.403.6182 (1999.61.82.015292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 332: ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora requerida pelo executado a fls. 315/17. Intime-se-o a indicar o nome e qualificação do depositário (RG, CPF, endereço residencial), que será posteriormente intimado a comparecer em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo. Int.

0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls.427/468. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0038471-47.2000.403.6182 (2000.61.82.038471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Fls. 57: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0009765-78.2005.403.6182 (2005.61.82.009765-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO GOMES DE ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 75. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025539-12.2009.403.6182 (2009.61.82.025539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAIRONVILLE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021599-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO MONETTI(SP134449 - ANDREA

MARCONDES MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028898-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO PERES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 16. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034388-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MANIP CORREIA SOUSA LTDA-EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019918-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X katia rosa perrotti

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020126-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GISLAINE CRISTINA FRAGNAN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033200-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Fls. 54/64: não há amparo legal para a expedição de ofício ao SERASA, como requer a executada, eis que alegou apenas o pagamento do débito com vencimento em 02/2009 e a presente execução visa a cobrança de vários períodos. Manifeste-se a exequente sobre a guia de fls. 73. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

EXECUCAO FISCAL

0049347-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOME TEXTIL COLCHAS E EDREDONS LTDA X TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que o comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica informa a situação baixada, intime-se a executada para que apresente regularização da situação. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 262. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0073731-88.2000.403.6182 (2000.61.82.073731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado Hamilton Roberto Volpe Cassiolatto o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, em atendimento ao solicitado às fls. 239/240, concedo-lhe vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, determinando seja aguardada decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Intime-se.

0096548-49.2000.403.6182 (2000.61.82.096548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO)

Intime-se o executado acerca do desarquivamentos dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0098559-51.2000.403.6182 (2000.61.82.098559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGEX AERO CARGO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o pedido de parcelamento do débito foi cancelado, por falta de apresentação de informações de consolidação. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução. Intime-se a exequente acerca da certidão de fl. 221. Cumpra-se.

0007717-88.2001.403.6182 (2001.61.82.007717-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado às fls. 127, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0042166-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042166-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RESTAURANTE CONDE DE PINHEIROS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LUIS X EDVAL JOSE DE SOUZA X MARCELA CHIOCCARELLO BETTI DE TENO X ESTEBAN TENO LISTA - ESPOLIO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Intime-se a advogada de fls. 227 acerca do desarquivamento deste feito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 1,5 Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0055522-66.2003.403.6182 (2003.61.82.055522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORKING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA X ANA MARIA CRISSIUMA MESQUITA X JOSE FRANCISCO FREIRE DE BRITTO X MARIA LUIZA MESQUITA BRITTO(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

A executada apresentou petição em que alega ter pago à vista R\$ 63.663,66, valor este remanescente do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar a exequente informou que o comprovante juntado pela executada se refere a outro débito, inscrição nº 80 2 02 020209-11, sendo o valor recolhido muito superior ao em cobro nestes autos. Assim sendo indefiro o requerido pela executada e considerando-se que o parcelamento permanece ativo, determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000626-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE RIBAMAR DIAS OLIVEIRA FILHO

Primeiramente, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento informado às fls. 35. Ante o supra determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 42. Cumpra-se.

0002861-42.2005.403.6182 (2005.61.82.002861-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLAVO FERREIRA JUNIOR
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0010542-63.2005.403.6182 (2005.61.82.010542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)
Fls. 158/168: prejudicado o pedido, uma vez que a presente execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito. Observe-se a suspensão determinada à fl. 152. Intime-se. Cumpra-se.

0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Em face da certidão retro, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 393, desentranhando-se a carta de fiança nº 2.029.683-6 - Banco Bradesco S.A., de fls. 300/306, devolvendo-a ao procurador da executada. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0060657-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA
Defiro o requerido e renovo a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do saldo remanescente indicado às fls. 60. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, nos termos do despacho de fls. 58. Cumpra-se.

0026460-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BGO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamentos dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0047151-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047151-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RUI DE ANDRADE DAMMENHAIN

Fls. 99/105: considerando-se que o executado encontra-se regularmente citado, para que seja apreciado o pedido de penhora indique o exequente bens do executado livres e desembaraçados. Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0052147-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052147-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISTELA GOMES DE SA FRANCISCO

A presente execução encontrava-se suspensa em razão do acordo de parcelamento do débito havido entre as partes. No entanto, informa o exequente que o referido parcelamento foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido

de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do determinado à fl. 18. Cumpra-se.

0053482-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053482-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COFRAI CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS IPIRANGA SC LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0054032-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054032-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0055332-93.2009.403.6182 (2009.61.82.055332-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ELAINE CRISTINE BARCELOS ZORDAN
Indefiro o requerido, uma vez que a diligência requerida independe da atuação do Judiciário. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001223-95.2010.403.6182 (2010.61.82.001223-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Intime-se o executado da decisão à fl. 40, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato às fls. 41/42). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime. Cumpra-se

0012052-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDUARDO ZIAUGRA

Indefiro o requerido, uma vez que a diligência requerida independe da atuação do Judiciário. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0017404-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 127. Sustenta a executada, em síntese, a nulidade da sentença de extinção em virtude de irregularidade na intimação de seus advogados acerca das decisões de fls. 93/94 e 100, que indeferiram a oferta de bens apresentadas e que determinaram a abertura de prazo para a oposição de embargos. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. O que pleiteia a embargante, na realidade, é a decretação de nulidade dos atos processuais realizados nestes autos. No caso da presente execução, em decisão proferida em 25/11/2010 (fls. 93/94), este Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista que a ordem foi devidamente cumprida em 20/01/2011 (fls. 98/99), foi determinada a conversão do bloqueio em penhora e a consequente intimação da executada acerca do prazo para a oposição de embargos (fls. 100). Nos termos da certidão de fls. 101, as decisões supramencionadas foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 31/01/2011 (fls. 101). Tendo em vista a certidão de decurso do prazo para oposição de embargos lavrada em 06/09/2011 (fls. 106), determinou-se a conversão dos valores depositados em renda da exequente em 15/12/2011 (fls. 114), culminando com a extinção do feito em 08/10/2012 (fls. 127). Com efeito, o extrato de publicação acostado às fls. 136 aponta que não foram incluídos na publicação de 31/01/2011 os advogados constituídos pela executada. Por outro lado, é de se notar que a conversão dos valores em renda da exequente e sua consequente imputação acarretou a extinção da CDA que instrui a presente execução. Sendo assim, em que pese a nulidade na intimação ora constatada, com a extinção administrativa da CDA ocorreu a perda de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, qual seja, a existência de título executivo. No caso em comento, caberá à executada, por meio das vias apropriadas, buscar eventual declaração de inexigibilidade do crédito que foi objeto de cobrança nesta execução, o que refoge

aos lindes de atuação deste Juízo de Execuções Fiscais. Entrementes, tendo em vista os fatos acima narrados, a executada deve ser exonerada do recolhimento das custas determinada na sentença de fls. 127. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas nos fundamentos da sentença proferida, que, no mais, é mantida na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se.

0022746-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO SILVIO RUIZ LUCCHI

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0024210-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORRAO BAZAR E PAPELARIA LTDA-ME(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Indefiro o requerido, uma vez que o parcelamento do débito deve ser requerido no site da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se o determinado à fl. 153.

0029746-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0033496-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PIAUI LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o determinado às fls. 38, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0036836-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 125: Ante a decisão proferida pelo tribunal (fls. 123/124, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que cumpra a determinação de fls. 81/82, referente à penhora sobre o faturamento. Intime-se.

0038873-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KW SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - ME(SP152089 - WILLERSON GOIS WEY)

A executada apresentou petição alegando parcelamento. Instada a se manifestar a exequente informou que a proposta de parcelamento não foi aceita, inexistindo, portanto, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo e tendo em vista o certificado à fl. 138, para prosseguimento do feito, indique a exequente bens livres e desembaraçados da executada que forem localizados nos sistemas de pesquisa disponibilizados na Procuradoria da Fazenda Nacional (DOI, Renavam, sistemas de precatórios e movimentação financeira etc). Sem manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0039148-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPORACAO CONSULTORIA DESPORTIVA S/C LTDA.-ME(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o parcelamento do débito deverá ser requerido administrativamente, indefiro o requerido. Intime-se a executada, para que sua representante legal compareça a esta Secretaria a fim de assumir o termo do encargo de administradora da penhora sobre o faturamento. Cumpra-se.

0028103-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X AURINO DE QUEIROZ

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0031212-15.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls.127/142 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0031261-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X METALURGICA FRANCARI LTDA

Em face do certificado à fl. 24, cumpra-se o anteriormente determinado, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051392-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X TOMMASO MANCINI

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0051462-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FAUSTO ARTUZZI MOMOLI

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0057899-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILU GUIMARAES VIEIRA(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o pedido que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução.Intime-se a

exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0058433-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLIZALVI CORREIA PIMENTEL

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0064652-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IVAN NASCIMENTO FONSECA

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0064653-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCESCO SILVA DI BLASIO

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0072643-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RINALDO CELESTINO SOBRAL

Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.Cumpra-se o anteriormente determinado, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007376-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA CORREIA PAULINO

A presente execução encontrava-se suspensa devido a acordo de parcelamento realizado entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação do exequente, o referido parcelamento foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0020531-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VANESSA SAN MARTIN COUTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Em face do determinado, dou por prejudicado o pedido de fls. 29/32.Intime-se. Cumpra-se.

0021025-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN)

A executada formulou pedido às fls. 77/116 e apresenta petição nesta data, no sentido de ser excluída dos registros do SERASA e CADIN. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente.Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo, dou por formalizada nesta data a citação da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214 do CPC.Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA e o SPC, empresas que se dedicam à análise de informações, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais.Como se verifica, a noticiada inclusão da executada nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios.As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, uma vez formalizado o parcelamento do débito, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao

interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal, razão pela qual eventual recusa ou empecilho oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. No que diz respeito ao CADIN, observo, de início, que a presente execução é instruída pelas CDAs de nº 36.881.230-8, 39.014.479-7 e 39.501.624-0 e 39.629.595-9. Nos termos da manifestação da exequente (fls. 118/123), a inscrição de nº 36.881.230-8 encontra-se devidamente parcelada, enquanto que as CDAs remanescentes ainda não tiveram o pedido de parcelamento apreciado pela Receita Federal, o que impede, no momento, a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa. A mera alegação de parcelamento não é suficiente para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam as CDAs, 39.014.479-7 e 39.501.624-0 e 39.629.595-9. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada em relação à exclusão de seu nome do SERASA e CADIN. Suspendo o prosseguimento desta execução até agosto de 2013. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente sobre a regularidade dos parcelamentos alegados. Intime-se. Cumpra-se.

0030786-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO OLYNTHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: Com a manifestação do(a) exequente, cumpra-se o despacho retro.

0034421-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Intime-se a executada de que os autos se encontram disponíveis para vista fora do cartório por 48 (quarenta e oito) horas.

0035921-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de sete inscrições em dívida ativa, que perfazem o montante de R\$ 14.219.124,13. Às fls. 118/195 a executada ofereceu a garantia da execução: - debêntures da Companhia Vale do Rio Doce; - 79,5% do valor total dos direitos de crédito de precatório em ação trabalhista; - duplicatas mercantis ainda não recebidas. Intimada, a exequente pugnou pela rejeição da garantia oferecida pela executada e requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD (fls. 86/87). É a síntese do necessário. Decido. Conforme manifestado pela Fazenda Nacional à fl. 197, os bens oferecidos em garantia não obedecem à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80. Assente-se, outrossim, que a recusa da exequente encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento de nossos tribunais. No caso dos autos, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas em garantia, por serem negociadas em bolsa, apresentam frequente variação de valores, enquanto que o precatório judicial encerra peculiaridades procedimentais quanto ao seu pagamento pelo devedor, de forma que tais garantias não possuem a necessária liquidez para que possam ser comparadas à preferência da penhora sobre dinheiro prevista em lei. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA À Penhora de títulos (DEBÊNTURES) - denegação legítima - improvimento ao agravo de instrumento 1 - Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. 2 - Praticou a parte agravante a oferta ou nomeação de 19.000 debêntures, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. 3 - Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, vigente ao tempo da r. decisão atacada, esta de 04/12/2006, revela-se coerente a discordância estatal, pois dito bem claramente não situado ao topo da ordem legal de preferência constritoria, estampada no art. 11 da LEF. Precedente. 4 - Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200703000075454, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 200.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que, apesar de o precatório ser

penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tais como a desobediência à ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980 e a baixa liquidez destes.2. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa. (AgRg no Ag 1402307/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)Entretanto, não merece acolhida a oferta de duplicatas mercantis pela executada, uma vez que esses títulos de crédito não podem ser considerados idôneos à garantia do presente executivo fiscal.A exequente, de outro lado, requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009).Em face do exposto:- indefiro a oferta de bens de fls. 118/195. - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0044842-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do(a) exequente, cumpra-se o despacho retro.

0044869-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do(a) exequente, cumpra-se o despacho retro.

0049692-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Fls. 73/76. Defiro a vista requerida fora do cartório, conforme requerido pela executada.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Expediente Nº 1779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000047-91.2004.403.6182 (2004.61.82.000047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-40.2002.403.6182 (2002.61.82.001400-8)) SQUARE MODAS LTDA X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante, por carta com AR para que providencie, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fls. 858. Após, considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado às fls. 860, remeta-se a quantia acima mencionada para os autos da ação de inventário n.º 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP. Segue sentença em separado.(...)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SQUARE MODAS LTDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0001400-40.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 830, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 09.11.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 18.12.2003 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3.

Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários,

tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016352-82.2006.403.6182 (2006.61.82.016352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELIO DE SOUZA(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CELIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte embargante foi intimada à apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal apensa, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 49). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016769-98.2007.403.6182 (2007.61.82.016769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043490-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043490-8)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LICEU CAMILO CASTELO BRANCO LTDA. em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200661820434908. A parte embargante foi intimada a indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial, em duas oportunidades nos autos (fls. 32 e 35). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte, na primeira ocasião (fl. 34), ao passo que em um segundo momento, ofereceu um bem imóvel em garantia do juízo (fl. 39). No entanto, verifico que o bem em questão foi expressamente recusado pela exequente, ora embargada, nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 102/103 dos autos nº 200661820434908), visto que o valor atualizado está muito aquém de garantir o juízo, pois o imóvel encontra-se onerado com uma série de constrições judiciais referentes a outras execuções fiscais, em trâmite. Ademais, foi proferida decisão nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 113/114 daqueles autos), a qual indeferiu o imóvel ofertado pela executada, bem como determinou o bloqueio judicial de numerários existentes em contas bancárias em nome da mesma, pelo que não houve êxito quanto à tentativa de bloqueio judicial (fls. 117/118 daqueles autos), bem como a executada deixou de impugnar o conteúdo do acima decidido (fl. 120 daqueles autos). Os presentes embargos foram ajuizados em 08/05/2007, de modo que até a presente data, a embargante deixou de dar efetivo cumprimento aos despachos proferidos no feito, o que evidencia que ela não dispõe de outros bens patrimoniais a fim de garantir o juízo. Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJI 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJI 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397 - cj. 207 - Centro Santo André - CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 98441-4580 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0014268-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061163-64.2005.403.6182 (2005.61.82.061163-2)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS X MARCIO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.061163-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 73 dos autos da execução, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 64. Fundamento e Decido. Compulsando os autos (fls. 73 dos autos da execução), observo que a empresa executada (MELLO LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA.) efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, é de rigor o decreto de improcedência dos presentes embargos em relação ao devedor principal, no caso, MELLO LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA., nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Quanto aos demais embargantes (MÁRCIO DE ANDRADE e BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JÚNIOR), incluídos no pólo passivo da execução na qualidade de responsáveis tributários, tenho que se manifesta

a figura da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o pagamento do débito será quitado pelo devedor principal. Aplica-se, ainda que por analogia, os termos do art. 125, I do CTN. Desse modo, em relação a esses embargantes, deve ocorrer a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Assim: JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do CPC, em relação a MELLO LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA. Sem condenação na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a MÁRCIO DE ANDRADE e BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JÚNIOR, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação na verba honorária com base no princípio da causalidade, sendo certo que a extinção in casu ocorreu por conduta atribuída a terceiro. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026447-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027019-8)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 380/382, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 e incisos do CPC. Verifico que a parte embargada discorda do decisum e seus fundamentos no que tange a ausência de condenação da parte embargante em honorários advocatícios, não obstante tenha a sentença embargada citado expressamente a base legal para deixar de condená-la em honorários, a saber, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037409-25.2007.403.6182 (2007.61.82.037409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é o levantamento de parte da penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 2005.61.82.015920-6) às fls. 26/27. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A parte embargante alega que parte dos bens penhorados às fls. 26/27 dos autos da execução fiscal apensa, relacionados às fls. 04, são de sua propriedade. Sustenta que tais bens foram instalados no local da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça em decorrência do contrato de locação de Equipamentos para a empresa SM Espaço Automotivo Ltda. Assim, requereu o levantamento da mencionada penhora. Com efeito, embora a parte embargante tenha deixado de comprovar a propriedade dos bens elencados às fls. 04, conforme noticiado às fls. 66, verifica-se que a sentença proferida nos autos de embargos de terceiro n.º 2007.61.82.037410-2 reconheceu que a empresa estabelecida no local da diligência do Sr. Oficial de Justiça tratava-se da empresa SM Espaço Automotivo Ltda. Ademais, o contrato de locação de fls. 18/27 demonstra que SM Espaço Automotivo Ltda é locatária dos bens penhorados. Assim, é possível concluir que tais bens não são de propriedade da executada Centro Automotivo Jurema Ltda. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada às fls. 26/27 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.015920-6. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta dos bens móveis, da parte embargante, eis que conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça constava no quadro de avisos o registro da antiga locatária, no caso, a executada Centro Automotivo Jurema Ltda, o que levou a constrição equivocada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0037410-10.2007.403.6182 (2007.61.82.037410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA(SP164805 - ADRIANA MORAES CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos de terceiros ofertados por SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é o levantamento de parte da penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 2005.61.82.015920-6) às fls. 26/27. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo

sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A parte embargante alega que a empresa executada era a antiga locatária do espaço físico onde atualmente encontra-se instalada. Em razão disso, houve um equívoco quando do cumprimento do mandado, eis que o endereço diligenciado não era mais ocupado pela empresa executada. Assim, requereu o levantamento de parte dos bens penhorados às fls. 26/27 (dos autos da execução fiscal apensa), relacionados às fls. 04. Analisando os documentos de fls. 08/12 e 76/81 é possível concluir que a executada Centro Automotivo Jurema Ltda e a embargante SM Espaço Automotivo Ltda trata-se de empresas distintas, eis que foram constituídas em épocas diversas e não são representadas pelos mesmos sócios. Nos presentes autos, se quer há indícios de que os integrantes dos respectivos corpos societários tenham algum vínculo. Com efeito, não basta a mera presunção para que seja configurada a responsabilidade por sucessão de empresas aludida pela embargada. Não há nos autos comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes, que tenha resultado na aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, fusão, transformação, incorporação ou continuidade pelo sócio restante o seu espólio. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. 1. Os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de estarem estabelecidas no mesmo imóvel e exercerem o mesmo ramo comercial. 2. Além disso, não existe outro elemento fático demonstrado pela exequente de que houve sucessão, pois as sociedades não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios (fls. 106 e 109), nem existe prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada; não há prova de que a adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da executada; não há identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores. 3. Por isso, não se pode concluir que a sociedade FARMAIS DO CHICO LTDA. ME adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Diante do que fora constatado, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, inciso I, do código Tributário Nacional. 4. Consoante documentos juntados pela exequente, não há elementos para se concluir que houve aquisição de fundo de comércio, no presente caso, a ensejar a responsabilização pretendida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00007211020124030000, DJF 3 26.04.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Ademais, foi juntada cópia da ação de despejo proposta por Mercoil Distribuidora de Petróleo e a executada Centro Automotivo Jurema Ltda cuja data da sentença (30.03.2005) é anterior ao contrato de locação celebrado entre SM Espaço Automotivo Ltda e Contema - Construção, Incorporação e Transações Imobiliárias Ltda. Em adição, é de conhecimento notório que o local onde se desenvolvem as atividades da embargante não pode ter outro fim econômico, senão o comércio de combustíveis para veículos automotores o que, no presente caso, justifica a coincidência de endereços e do ramo de atividade. Por esta razão, a sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, não pode ser inferida, pela simples razão das empresas (Centro Automotivo Jurema Ltda e SM) desenvolverem a mesma atividade e no mesmo local. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificá-los o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200900944470, DJE 19.02.2010, Relatora Eliana Calmon) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada às fls. 26/27 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.015920-6. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta dos bens móveis, da parte embargante, eis que conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça constava no quadro de avisos o registro da antiga locatária, no caso, a executada Centro Automotivo Jurema Ltda, o que levou a constrição equivocada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da causa e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042668-74.2002.403.6182 (2002.61.82.042668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HVA PROMOCAO PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA X APARECIDO HUGO CARLETTI X PEDRO BRISQUILIARI(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

1 - Petição de fls. 641/646: indefiro o requerido às fls. 646, eis que os documentos de fls. 659/664 não são suficientes para demonstrar que houve a decretação de indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 9.022 por determinação deste Juízo. Ressalto que tais documentos não noticiam a averbação n.º 20 aludida às fls. 642 e 646.2 - Tendo em vista a decisão proferida às fls. 541/542 e o noticiado às fls. 552, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 538/539 somente dos imóveis de matrículas n.º 52.868, 7.469, 125.575 e 1.012.3 - Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028705-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044674-39.2011.403.6182) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do laudo de avaliação/reavaliação do bem e do auto de arrematação. Após, remetam-se os autos à SEDI, a fim de que seja incluído o arrematante GERSON WAITMAN no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de litisconsorte.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-15.2004.403.6182 (2004.61.82.001035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046057-33.2003.403.6182 (2003.61.82.046057-8)) HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0016553-49.2013.403.0000 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0061858-18.2005.403.6182 (2005.61.82.061858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019462-7)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0019213-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada. Após, dada a manifestação da embargante expressada às fls. 176/178 quanto à prova pericial anteriormente requerida, venham os autos conclusos para sentença.

0030694-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480623-75.1982.403.6182 (00.0480623-9)) ULISSES FERREIRA DE LIMA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0030695-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo de 30 dias para a apresentação da documentação solicitada pelo perito.

0016404-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)) ICARO BESERRA VELOTTA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016411-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0030523-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Apresente a embargante, no prazo de 10 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0045507-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7)) CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA E BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

0062730-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.4. Intimem-se.

0006261-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0013724-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0013725-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8)) JULIO ENGEL NETO(SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0035218-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-74.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0042547-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5)) ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0042552-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0045865-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem,

no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046176-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8)) JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048669-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042332-55.2011.403.6182) MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo à embargante o prazo de 05 dias para que cumpra integralmente o determinado às fls. 20, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0048672-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

0048677-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)) MAXMED SEGURADORA SA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050201-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037850-98.2010.403.6182) EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora - salvo aqueles já recusados pela exequente - nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0050285-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059133-46.2011.403.6182) GDR SIGMA TECNOLOGIA EM SOFTWARE E COMPUTACAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051193-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054475-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047748-38.2010.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054630-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0)) CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054717-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-12.2005.403.6182 (2005.61.82.008586-7)) MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante dos embargos de declaração de fls. 119/124. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0058532-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-11.2012.403.6182) BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Cumpra a embargante integralmente a determinação de fls. 137, juntando aos autos cópia da CDA que deu origem aos autos em apenso.Prazo: 05 dias.Intime-se.

0058848-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1)) WALTER FERRARI(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0059663-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0059664-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1)) MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os depósitos efetuados nos autos em apenso não garantem totalmente a dívida exequenda,

recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0001508-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0)) VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP258854 - TALITA TRIGONE BREIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência cópia da CDA e do recibo de protocolamento de ordens judiciais acostado às fls. 190 e verso dos autos em apenso. Intime-se.

0008541-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040483-82.2010.403.6182) ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência cópia do auto de penhora. Intime-se.

0011200-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052994-59.2003.403.6182 (2003.61.82.052994-3)) VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social comprovando qual sócio tem poderes de representação da sociedade. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0015654-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023752-74.2011.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência cópia da CDA, do auto de penhora e de procuração e comprovação da nomeação do administrador judicial da Massa Falida. Intime-se.

0022029-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-96.2010.403.6182) TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA - ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0023828-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-37.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o pedido de exclusão da embargante do CADIN é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. 2. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046593-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro a produção de prova requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta a inspeção judicial como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se. Após venham os autos

conclusos para sentença.

0046594-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro a produção de prova requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta a inspeção judicial como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0058452-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro À embargante o prazo de 10 dias para a retirada dos documentos de fls. 14/43, conforme requerido às fls. 53. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0015001-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-79.2005.403.6182 (2005.61.82.051462-6)) PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA X EDNA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor dos bens objeto da constrição judicial, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o valor dado à causa bem como proceda ao recolhimento das custas (em guia de recolhimento da União), de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo acima concedido, apresentem os embargantes cópia do auto de penhora (fls. 109 dos autos da execução fiscal em apenso), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intimem-se.

0019204-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062871-57.2002.403.6182 (2002.61.82.062871-0)) MERCEDES GALEAZZI DOS REIS(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, a 50% do valor do bem objeto da constrição judicial constante no laudo de avaliação de fls. 107, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, bem como junte aos autos cópia do auto de penhora. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056080-38.2003.403.6182 (2003.61.82.056080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 199, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, cumpra o requerido pela exequente às fls. 305.

0047748-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ARLETE AUGUSTO MESSIAS BRANDAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES BRANDAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Levando em consideração que o depósito efetuado pela executada é bem inferior ao valor da dívida e tendo em vista a informação contida na petição de fls. 164/166 e a certidão do oficial de justiça de fls. 117, onde constou equivocadamente o nº 185, quando na verdade o correto seria 186, expeça-se novo mandado de penhora no endereço de fls. 165. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem-me conclusos os autos para análise do pedido de fls. 166.

0059834-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)
A princípio, analisarei a admissibilidade do recurso de Agravo Retido em processo de execução. O sistema processual civil admite o exame da admissibilidade dos recursos pelo juízo a quo, de sorte que admite possa o agravo retido ser controlado em face de a matéria de admissibilidade ser de ordem pública, impondo-se ao juízo o seu exame ex officio. Assim, verificando o juiz que a retenção do agravo nos autos não é legal ou logicamente possível, pode indeferir o processamento do recurso. É o caso dos presentes autos. Há falta de interesse recursal no agravo interposto na forma retida em processo de Execução por ser logicamente impossível sua análise como preliminar de apelação. As sentenças proferidas em processos de Execução não são sentenças de mérito (próprias dos processos de conhecimento). A sentença proferida em Execução apenas encerram um processo de satisfação do crédito do exeqüente. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo título executivo que é portador. Não há, nessa ordem de idéias, decisão de mérito na ação de execução. A sentença em execução é meramente declaratória e visa apenas ao reconhecimento de que a relação processual se exauriu e o crédito exeqüendo foi satisfeito por pagamento ou foi cancelado (art. 26 da Lei 6.830/80). Em ambos os casos, não há interesse de o executado apelar, pois não houve pedido seu julgado improcedente (diferentemente do que ocorre em eventual processo de embargos à execução fiscal com o acolhimento do pedido do devedor e conseqüente desconstituição do título executivo e da obrigação tributária). O Agravo Retido em Execução Fiscal é logicamente impossível. Eis a mesma análise feita em face de agravo retido interposto contra decisão denegatória de pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, em face da falta de interesse recursal, não conheço a petição de fls. 271/274. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064847-65.2003.403.6182 (2003.61.82.064847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0)) CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de execução fundada em título executivo judicial decorrente de condenação de honorários advocatícios, transitado em julgado (cf. fls. 320/322), cabendo ao devedor condenado promover o pagamento de quantia certa não comportando dilação probatória em sede de execução e tampouco se confunde com os encargos aludidos da ação de execução fiscal. Rejeito, pois, o pedido formulado pela embargante/executada. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 333, expedindo-se mandado.

0061590-95.2004.403.6182 (2004.61.82.061590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075236-12.2003.403.6182 (2003.61.82.075236-0)) ELDORADO S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0026408-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-82.2009.403.6182 (2009.61.82.006393-2)) MARIA DOS ANJOS DO VALE(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 57 dos autos da execução fiscal nº 0006393-82.2009.403.6182. 3. Intimem-se.

0002729-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a embargada sobre a questão relativa à prescrição aventada pela embargante a fls. 107/109. Após, retornem-me conclusos. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054315-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) WILSON LOURENCO DOS SANTOS X DEBORA FERREIRA DE LIRA SANTOS(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fl. 32: Prejudicado, uma vez que foi determinado o levantamento da constrição nos autos da ação de execução fiscal. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0071122-35.2000.403.6182 (2000.61.82.071122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B ARASILVA LTDA ME X JOSE ARAUJO DA SILVA X BRAZ ARAUJO DA SILVA(SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA)

I. Publique-se a sentença proferida à fl. 342, com o seguinte teor: Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..II.1. Fls. 330/334: Providencie-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, colocando-os, em seguida, à disposição do juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, processo n.º 0017776-96.2005.403.6182. 2. Fls. 340: Comunique-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara de Execuções Fiscais o teor da presente decisão, informando-se o baixo valor que se encontra bloqueado. 3. Com o trânsito em julgado e superadas as providências supracitadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012984-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012984-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X ALCIDES GARBELLINI GRAZINA X VANDIR LEONEL DE CASTRO X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO X VALDIR LEONEL DE CASTRO X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 21/212:1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente, inclusive, quanto o seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Caso a exequente entenda pela manutenção destes no

polo passivo da presente demanda, promova a juntada da ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora.

0016192-33.2001.403.6182 (2001.61.82.016192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA X JOSE VERONI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X AMERICO FERNANDES AFONSO DE OLIVEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial e redirecionada em face do excipiente. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, pelo excipiente Américo Fernandes Afonso de Oliveira, instrumento de defesa por meio do qual afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para promover os atos executivos. O título que embasa a presente execução, refere-se ao período de 11//1991 a 11/1992 e os créditos decorrem de declaração do contribuinte entregue em razão do parcelamento em fevereiro de 1993, sendo rescindido em janeiro de 2000 (cf. fls. 228/253). Assim, o parcelamento veio a interromper o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN) e o seu fluxo foi retomado após a rescisão do parcelamento. Como o presente executivo foi ajuizado aos 27/09/2001 e a correlata ordem de citação emitida aos 03/10/2001, de se concluir que tudo se dera dentro do lapso temporal quinquenal. Entretanto, houve consumação da prescrição para redirecionar os atos executivos em face do co-responsável, uma vez que caberia a exequente promover o redirecionamento dos atos executivos em face do co-responsável a partir do momento da verificação de indícios de dissolução irregular da empresa executada pela diligência do oficial de justiça. Nessa trilha o C. STJ se pronunciou, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DAPRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.907 - RS - Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009). No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - cf. fl. 17) o ano de 2002, tendo a exequente requerido o redirecionamento aos 19/10/2009, prescrito, portanto, o crédito em relação ao excipiente. Isso posto, acolho a exceção oposta para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, fazendo-o de modo que julgo extinta a presente execução tão-somente em relação ao excipiente Américo Fernandes Afonso de Oliveira. Encaminhem-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis. Na falta de manifestação concreta pela exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Dê-se conhecimento às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001824-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de

efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Por ora, deixo de cumprir os termos, in fine, da decisão proferida à fl. 629, até o julgamento do agravo de instrumento nº 0002685-04.2013.4.03.0000.3. Nos moldes do pedido da exequente, expeça-se novo mandado de reforço da penhora e de constatação da atividade empresarial. 4. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008870-88.2003.403.6182 (2003.61.82.008870-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ADEMAR ROBERTO GIUSTI X ANSELMO DOS SANTOS(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mingua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da

adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0016115-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRAZZERI & SANTOS INFORMATICA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X ZENOS STRAZZERI DE ARAUJO

I. Fls. 218: 1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. II. Requeira o excipiente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0043899-05.2003.403.6182 (2003.61.82.043899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP119840E - RICARDO CHAHINE FORTUNATO)

Fls. 272/290: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0066981-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP139801 - PAULA HADDAD TROMBELA E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

Cumpram-se os termos do item 5 e 6, da decisão proferida à fl. 375/verso, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0073468-51.2003.403.6182 (2003.61.82.073468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE VICERAS E MIUDOS TRES IRMAOS LTDA X BRUNO GIANO MARTIGNANI X SERGIO MARTINIANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOSE MARTINIANI

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 210/245 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - quanto ao(à) coexecutado(a). Promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar a circulação e o regular licenciamento do veículo pelo executado. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012324-42.2004.403.6182 (2004.61.82.012324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido

preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0022452-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X REGINA FALGETANO X HUASCAR FALGETANO DA COSTA E SILVA

Fls. 119/145:1. Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem imóvel indicado. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029775-80.2004.403.6182 (2004.61.82.029775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E CO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Fls. 149/150 e 153/157: Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0039531-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

1. Fls. _____: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001173-45.2005.403.6182 (2005.61.82.001173-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DIAS DE SOUZA VALORES- DISTR. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Tendo em vista que o registro da penhora não foi efetivado, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013039-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA

SILVA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI)

Fl. 206: Nada a decidir. Os valores bloqueados já se encontram liberados. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 174, item 5, intimando-se o exequente.

0020418-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFORMAT ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA EPP(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X SOLON GUILHERME SILVA SANTOS

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021815-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0022518-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E PR006904 - ARI DE SOUZA FREIRE) X FABIANO PEREIRA MARTINS X TARCILIO MARTINS

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0027417-11.2005.403.6182 (2005.61.82.027417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Fls. 77: 1. A análise do pedido de penhora de ativos financeiros depende da concreta manifestação da exequente, nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.82.016759-5 (fls. 36/44). Assim, dê-se nova vista à exequente para que apresente, no corpo de sua petição, a valor do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0031475-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Fls. 189/192: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se conforme requerido pela exequente.

0036474-53.2005.403.6182 (2005.61.82.036474-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIS LARRABURE DA SILVA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 50/ 57:Afasto a alegação de prescrição.Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 08 de setembro de 2003. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de junho de 2005 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 25 de julho de 2005 (fls. 06), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 7º. da Lei nº. 12.514 de 28 de outubro de 2011.Intimem-se as partes.

0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP011324 - WALTER MONACCI)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como

o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0008846-55.2006.403.6182 (2006.61.82.008846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR SOL SERVICOS TECNICOS DE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Fls. 276/335 e 336/347:1. Diante da manifestação da exequente, providencie-se a transformação suficiente em pagamento definitivo das quantias depositadas, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente, tendo-se como referência tão somente a inscrição nº 80.6.01.016126-02 com valor consolidado à fl. 279, cabendo, na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal apurar o valor do saldo remanescente para fins de expedição de alvará em favor da empresa executada, uma vez que a exequente reconheceu a prescrição em relação as demais inscrições em dívida ativa. 2. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos incontinenti.

0024182-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X JOAO CARLOS COELHO

Fls. 170/86:1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a(s) inclusão(ões) de JOÃO CARLOS COELHO, indicado(s) às fls. 171, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se, nos endereços indicados às fls. 178 e 180. Intimem-se. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

0024947-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS)

Fls. 134: Prejudicado. A quantia já se encontra depositada e liberada em nome do beneficiário (cf. fl. 125). Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ)

1. Fls. 1286/1288: À vista dos argumentos e documentos trazidos, oficie-se ao 9º Oficial de Registro de Imóveis

da Capital determinando o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis, nos termos da decisão prolatada à fl. 1119. 2. Fls. 1313/1314: Atenda-se, comunicando-se o teor da decisão proferida à fl. 1119, informando-se que a presente execução não se encontra garantida, tampouco possui valores depositados para satisfazer o crédito trabalhista.

0028563-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEA M DE LUCA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LEA MARIA DE LUCA

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X WILIAN FELIX CASTILHO X VIVIAN SANT ANA

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0040969-72.2007.403.6182 (2007.61.82.040969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LAURA LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Ante o acordo celebrado entre as partes e a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes.

0049787-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

1. Determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta do Banco Santander (cf. fl. 207), posto que é inferior a 1% (um por cento), do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fl. 206, item 4.2. Fls. 212/223: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA-INCORPORADA P/SH X AZIZ ADIB NAUFAL(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 272/273: Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0023605-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

1. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que o executado deixou de nomear bens à penhora no prazo legal e os valores bloqueados se revestem de maior liquidez.2. Cumpra-se os termos da decisão, item 2, de fls. 56/56verso, lavrando-se termo em secretaria e intimando-se o executado da penhora efetivada.3. Para garantia integral da execução, expeça-se mandado de reforço de penhora, nos moldes do pedido da exequente.

0004582-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULEREFÉ VESTUÁRIO LTDA(SP204970 - MARIA DE CÁSSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0040322-09.2009.403.6182 (2009.61.82.040322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)
À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto ad cautelam, os leilões designados. Para tal, comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0043312-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERMANO ALEMIDA LEITAO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)
Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0009884-63.2010.403.6182 (2010.61.82.009884-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Diante da informação da Central de Hastas Públicas Unificadas de que só serão aceitos, para designação de leilão, laudos de avaliação datados a partir de 2012, expeça-se primeiramente mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados à fl. 26. Após o cumprimento, designe-se data para leilão, observados os moldes da Central de Hastas Públicas Unificadas.

0027708-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANIELO D AMARO E CIA/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
I. 1. Lavre-se termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca das constrições realizadas (cf. fl. 43), por meio de seu advogado devidamente constituído. 2. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da

presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. II. Fls. 49/50: Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0044921-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada da substituição da(s) certidões de dívida ativa (fls. 327/389), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, devendo informar o seu atual domicílio. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente às fls. 310/325.

0012295-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0041316-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUELI DA SILVA MODAS - ME(SP140963 - EVANICE GOMES DA SILVA)

Fls. 158/167: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0054901-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP288060 - SORAYA SAAB3)

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 37, com o seguinte teor: Concedo o prazo legal para regularização da representação processual. Sem prejuízo, determino a manifestação do exequente acerca da alegação de parcelamento, bem como do pedido de desbloqueio, em trinta dias. II. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva sobre o pedido de desbloqueio formulado (fls. 26/27). Prazo: 30 (trinta) dias.

0058580-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SOLUCOES - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente do teor da decisão de fls. 52.

0012762-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORIENTE DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0019484-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PE TUBOS LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026281-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGUSTO DAS NEVES RIBEIRO(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

1. O executado deixou de apresentar qualquer documento comprobatório. Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013530-44.2011.403.6183 - HOSIMAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 63, tendo em vista que decorreu o prazo concedido às fls. 69. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução das cartas precatórias de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 311/322, bem como o endereço correto (rua, número, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005814-92.2013.403.6183 - RENE DE STEFANNI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no endereço declinado às fls. 53/55, para que esta regularize e forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, René de Stefanni, inscrito no PIS 123.36039.27-5, especificando a quais agentes químicos o autor esteve exposto no período entre 01/08/2004 a 09/11/2012, e com qual frequência, esclarecendo, ainda, as contribuições contidas no PPP de fls. 53/54, com relação à descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 01/01/2004 a 31/05/2004, na qual indica a exposição deste a tensões internas de 18kv, e o conteúdo do item 15, referente à exposição a fatores de risco, em que declara a inexistência de exposição, indicando os responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos períodos, devendo, ainda, juntar os respectivos laudos periciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, número, cep) dos Juízos a serem deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias. Int.

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 12/11/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 145), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 29/10/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl.246), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 404: defiro, mediante devolução. 2. Ciência à parte autora acerca da expedição dos alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039639-33.1990.403.6183 (90.0039639-5) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA ERMETICI X JOSE MANOEL LYRIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009412-25.2011.403.6183 - JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010146-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

Fls. 106/107: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se visa ao Embargado. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0011335-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000255-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001248-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001918-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002011-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003112-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003114-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 10.733,27 para janeiro/2013 (fls. 07 a 14). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003115-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003124-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006307-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMARO APOLINARIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 67.313,55 para maio/2013 (fls. 11 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006328-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 160.033,49 para maio/2013 (fls. 05 a 29).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006330-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 106.753,22 para abril/2013 (fls. 10 a 23v.º).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 8200

MANDADO DE SEGURANCA

0007313-69.2013.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seru RG e CPF. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntas aos autos cópia da decisão da autoridade impetrada, indeferindo o pedido de concessão do seguro desemprego. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003976-17.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005480-58.2013.403.6183 - LUCIA MARIA DE FRANCO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI e 295, IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-59.2013.403.6183 - OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006487-85.2013.403.6183 - BENEDITO CESAR DA CUNHA(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP329258 - NATACHA BARBARA NARCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a adequação do feito ao rito ordinário, fazendo-o em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como de suspensão de cobrança de débito pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a adequação do feito ao rito ordinário, fazendo-o em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000810-6) - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA)(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC (fl. 334) Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Fl. 335: ciência ao INSS. Int.

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/11/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Determino o depoimento pessoal da corré Nilza Maria Conceição da Silva para a mesma data. 3. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA CORRÉ POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pela sua procuradora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação para as testemunhas arroladas (fls. 161 e 166). 5. Fls. 158-160: ciência às partes. 6. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314-325: expeça a Secretaria os ofícios determinados à fl. 295.2. Com a vinda das informações requeridas nos ofícios, encaminhe a Secretaria cópia para o perito, que deverá, ainda, responder os quesitos de fls. 314-325.Int.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/11/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172-173: os dependentes do falecido, caso queiram, podem comparecer na perícia indireta.Int.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o INSS já efetuou o pagamento dos valores relativos à pensão por morte da autora desde a data do óbito do Sr. Luiz Antônio Fernandes (07/10/2008), conforme extrato em anexo, revogo a segunda parte do despacho de fl. 240 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se a RMI do benefício da parte autora foi devidamente calculada (fls. 203-207).Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.Int.

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA DOS PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 31/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/10/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Expeça a Secretaria os mandados de intimação das testemunhas. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/11/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal

comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 98-120: ciência ao INSS. Int.

0006743-33.2010.403.6183 - DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/11/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Fls. 326: ciência ao INSS. Int.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 135 para o dia 31/10/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS Laura Alves Soares e Purificação Pinazo da Silva POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Expeça-se mandado de intimação a testemunha Mário Simões Bento Ferreira. Int.

0045112-33.2010.403.6301 - MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO X OSMAR DE ALMEIDA(SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/11/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186-187: defiro. Ao perito para resposta. Int.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/10/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP133273 -

CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 86-89, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003179-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003179-5) - WANDA MARTINES DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 227-244, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 374-375: Intime-se a APSADJPAISSANDU, para que apresente, no prazo de 60 dias, o histórico de créditos dos benefícios 31/083.681.261-1, 31/083.615.421-5 e 32/057.040.265-4. Int. Cumpra-se.

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a DIB da aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, foi fixada em 02/10/2002, e, analisando o extrato anexo constata-se que ainda não fora regularizada a referida data, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à correção da DIB do benefício n.º 32/131.066.163-1, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se o cálculo de fls. 189-192.Int. Cumpra-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/121.329.341-0, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 108-115.Int. Cumpra-se.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a manifestação de fl. 245, verso, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresentado o referido cálculo, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA.Caso a parte autora NÃO apresente o referido cálculo, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se o cálculo de fls. 115-131.Int. Cumpra-se.

0001724-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001724-6) - JONATAS JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/123.471.419-0, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente,

comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição da parte a autora de fls. 291-292, que informa que já recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Int. Cumpra-se.

0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0) - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 199-203.Int. Cumpra-se.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 133-138. Int. Cumpra-se.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 238, que demonstra que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/109.645.310-7, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 99-110, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/145.488.987-7, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente,

comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0008469-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008469-5) - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 97-107).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se concorda com os cálculos de fls. 153-162, tendo em vista que na petição de fl. 165, menciona às fls. 137-143. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014103-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Ante a inércia da parte autora quanto ao determinado à fl.33, conforme certidão de fl. 34, tornem os autos conclusos para sentença, já que restou comprovado seu desinteresse em refutar a informação prestada pela contadoria judicial à fl. 30.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 209-214.Int. Cumpra-se.

0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8) - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDEIR COSTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 142-146, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas

do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0013235-74.2003.403.0399 (2003.03.99.013235-2) - MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X NELSON BARONI X NAPOLEAO LEITE FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que por um lapso não fora juntado o extrato mencionado no despacho de fls. 195-197. Assim, dê-se ciência à parte autora do extrato anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X QUITERIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se o cálculo de fls. 181-189.Int. Cumpra-se.

0005035-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005035-7) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 232-233, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 186-189.Int. Cumpra-se.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 305-309.Int. Cumpra-se.

0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 132-133, conforme pode ser observado na certidão de fl. 136, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 524-526.Int. Cumpra-se.

0000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 103-106.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 129-132.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-25.2013.403.6183 - NARCISO JOSE ALCARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005922-24.2013.403.6183 - MARIAN SEWRUK FILHO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006477-41.2013.403.6183 - NELSON PACIFICO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-42.2013.403.6183 - NILTON CRESCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.NILTON CRESCENTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários

advocáticos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 68, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não

é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007162-48.2013.403.6183 - JOSE MARCAL JACKSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ MARÇAL JACKSON, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários

advocáticos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 33, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não

é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007215-29.2013.403.6183 - ELIAS CANEIRO VASQUEZ(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELIAS CARNEIRO VASQUEZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários

advocáticos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º

9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007231-80.2013.403.6183 - JOAO CORSI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO CORSI NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 78, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º

9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007235-20.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE CASTILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007236-05.2013.403.6183 - INACIO MARTINS GARCIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.INÁCIO MARTINS GARCIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código

de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007244-79.2013.403.6183 - PEDRO MARCELINO FERREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO MARCELINO FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 40, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007271-62.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CARITA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO LUIZ CARITA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no

juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-91.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 10-29). Houve emenda à inicial (fls. 32-33). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 34), tendo o parecer sido juntado às fls. 35-39. Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 46-54) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além da ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas julgadas pertinentes (fl. 59). Réplica às fls. 60-74. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 02/03/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção

monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 025.428.607-0; Segurada: Marilu Barbosa de Miranda; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IDILEINI CORRÊA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-72. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 75), tendo o parecer sido juntado às fls. 76-79. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 82-82v.). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 87-91), pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 92-95. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 96). Sobreveio réplica (fls. 100-102). Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 103-104). Nomeado perito judicial (fl. 111). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 115-123, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 124). Houve manifestação da parte autora (fls. 127-128). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 132-1345, nos seguintes termos: a) concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/04/2011 (data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença 530.723.089-0 que a segurada recebia), concedida em caráter definitivo dada a natureza desse benefício. O benefício teria renda mensal de R\$ 3.389,86 em 01/2013; b) o pagamento de SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS a título de crédito atrasado, já que o importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, superou o limite de alçada para a proposta de acordo por parte da Procuradoria; c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, d Lei nº 8.213, de 1991. i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Inicialmente, houve manifestação discordando da proposta apresentada (fl. 147). Após, a autora compareceu pessoalmente a este Juízo, manifestando sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (fl. 149), nos seus devidos termos. A patrona da parte autora peticionou às fls. 1451-152, requerendo a homologação do acordo (fl. 151-152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Idileini Corrêa Lopes; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 14/04/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; RM em 01/2013 de R\$ 3.389,86. O benefício deve ser implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002402-8) - LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 19/04/1977 a 24/10/1977(Karibê Indústria e Comércio LTDA); 02/01/1979 a 24/06/1980(Diana Paolucci S/A- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 03/11/1980 a 20/03/1984(Sarty- Indústria e comércio de malas LTDA); 07/04/1987 a 07/07/1988(Alvorada Segurança Bancária); 14/12/1989 a 05/12/1992(Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência); 25/03/1997 a 14/04/2002(FEBEM); 15/04/2002 a 01/04/2004(EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C); 02/04/2004 a 11/10/2005(Albatroz Segurança e Vigilância LTDA)com a conversão em comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 350). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 353/358)Houve réplica (fls. 366/374).Indeferiu-se a realização de perícia na FEBEM em razão da existência de laudo da referida empresa arquivado na vara onde o feito foi distribuído originariamente e determinou-se a realização de perícias nas empresas Karibê Indústria e comércio; Diana Paolucci S/A e Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência.(fls.419/420)A parte autora interpôs agravo retido (431/436).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Em relação ao período de 19/04/1977 a 24/10/1977, laborado na Karibê Indústria e Comércio LTDA, o laudo de fls. 479/494 atesta que o ruído existente no local setor em que a autora desempenhava suas atividades era de 90 dB a 90,5dB . Assim, faz jus ao cômputo diferenciado, uma vez que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. No que toca ao lapso de 02/01/1979 a 24/06/1980 e 03/11/1980 a 20/03/1984, não foi possível a conclusão da perícia eis que a empresa Diana Paolucci S/A desativou suas atividades e no local periciado só existem atividades administrativas, como se pode aferir do documento de fls. 442/445. Assim, não há como reconhecer referidos períodos como especial. No que pertine ao período de 07/04/1987 a 07/07/1988, laborado na Alvorada Segurança Bancária, a autora não acostou formulários para comprovação do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos, razão pela qual não o reconheço como especial.No que concerne ao lapso de 14/12/1989 a 05/12/1992, laborado na Real e Benemérita associação Portuguesa de Beneficência, verifica-se do laudo de fls. 473/474, que a atividade da autora consistia em vigiar a área de relógios de ponto e vestiários femininos e anotar a entrada e saída de cartão de ponto. Dessa forma, a descrição das funções exercidas

não equivale à função de guarda, razão pela qual faz jus ao enquadramento como especial. A atividade no lapso de 25/03/1997 a 14/04/2002 foi prestada na FEBEM, sendo que o DSS de fl.52 descreve que a autora trabalhava na recepção executando o controle de acesso de funcionários, abrindo e fechando portão de acesso de visitas de familiares dos internos. No caso de vigilantes da FEBEM, a jurisprudência vem reconhecendo sua equiparação à guarda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE EXERCIDA NA FEBEM - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). - O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do período laborado na FEBEM. - O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano da efetivação da citação, conforme fixado pela r. sentença) são necessárias 114 (cento e quatorze) contribuições mensais. - Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em sua forma proporcional. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 00029014620004036102, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Sétima Turma, Trf-3ª Região, DATA:21/05/2008). Esclareço que filio-me ao entendimento da jurisprudência desta Corte, não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Nesse sentido: TRF3, APELREE 2007.61.14.006680-5, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 20/05/2009, p. 759. Contudo, referida atividade só pode ser enquadrada como especial até 10/12/1997, eis que como mencionado alhures, o Decreto 2.172/97, revogou os Decretos 53831/64 a 83080/79. Assim, não há como se reconhecer o período posterior à entrada em vigor do Decreto 2.172/97 como especial, eis que, a partir de então, não mais se admite enquadramento de tempo especial em razão da periculosidade, de acordo com o que já decidiu a TNU, no pedido de uniformização de lei federal nº 2007.83.00.50.7212-3, cuja relatora foi a MM Juíza Joana Carolina Lins Pereira, no qual se discutiu a especialidade da atividade de vigia: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à

saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.9. Pedido de uniformização provido em parte. O laudo de fls. 382/407, não atesta o contato da atividade exercida pela autora com os agentes biológicos lá descritos, razão pela qual não há como computar como especial todo o período pretendido. Dessa forma, faz jus apenas ao lapso de 25/03/1997 a 10/12/1997, eis que possível o enquadramento no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto 53831/64. Em relação aos períodos de 15/04/2002 a 01/04/2004 (EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C); 02/04/2004 a 11/10/2005 (Albatroz Segurança e Vigilância LTDA), a autora exerceu a atividade de vigilante e, pelas razões já expostas não é possível o cômputo diferenciado em razão da referida atividade após 10/12/1997. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA. Computando-se os períodos especiais de 19/04/1977 a 24/10/1977 e 25/03/1997 a 10/12/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns e especial já reconhecidos na seara administrativa, a autora possuía 21 anos, 07 meses e 28 dias até a promulgação da EC 20/98 e 28 anos, 05 meses e 24 dias na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, o lapso apurado não permite a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 19/04/1977 a 21/10/1977 e 25/03/1997 a 10/12/1997, com a conversão em comum pelo fator 1.2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer os períodos especiais de 19/04/1977 a 21/10/1977 e 25/03/1997 a 10/12/1997, convertendo-se em comum e determinar que o INSS averbe no tempo de serviço da autora, o qual correspondia a 28 anos, 05 meses e 24 dias, na ocasião do requerimento administrativo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7) - JOAO EUGENIO CRUZ (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO EUGENIO CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/1965 a 01/1972 e cômputo das contribuições vertidas no período de 07/2004 a 12/2004, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/06/2005, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/82). Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno asseverar que o INSS já averbou o lapso rural de 01/01/1969 a 31/12/1969, consoante contagem de fls. 149/150 e os demais lapsos urbanos pretendidos, com a implantação da aposentadoria proporcional com DIB em 26/05/2009. Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação ao tempo rural de 01/01/1965 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 30/01/1972 e o cômputo das contribuições vertidas no período de 07/2004 a 12/2004 e preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria em 10/06/2005. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo,

além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o único documento acostado pelo autor consiste na Declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (fl. 22), a qual data de 1969. Contudo, o INSS já reconheceu tal lapso consoante se extrai da contagem de fls. 148/151. Registre-se que o certificado de reservista não possui anotação da profissão e a declaração de sindicato sem homologação do INSS não pode ser considerada início de prova material. Por outro lado, a declaração de empregador equivale a prova testemunhal, sendo que os demais documentos encontram-se em nome de terceiros. Os testemunhos foram frágeis e não corroboraram o labor pelo período pretendido, razão pela qual não há como reconhecer além do tempo já averbado pelo INSS. DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO DE 07/2004 a 12/2004. Analisando o CNIS, verifica-se que o autor verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/08/2004 a 01/12/2004, cuja inscrição era 1.168.523.535-7, o que permite o cômputo do referido lapso. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. De acordo com as CTPS, CNIS, o autor contava com 25 anos, 06 meses e 19 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 01 mês e 02 dias, na data do requerimento administrativo em 10/06/2005, consoante tabela abaixo: Assim, não possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria pretendida na ocasião do requerimento em 10/06/2005, eis que não cumpriu o pedágio exigido pelas regras de transição, razão pela qual não merece reparo o indeferimento administrativo do benefício NB 42/137.998.839-7. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para averbar o período de 01/08/2004 a 01/12/2004, na qualidade de contribuinte individual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o período de 01/08/2004 a 01/12/2004 e determinar que o INSS averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado

em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49/50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica (fl. 109/112). As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. A incapacidade laborativa restou comprovada. A autora foi submetida à perícia médica, constatando o perito no tópico discussão e conclusão que: A pericianda é portadora de Anemia Falciforme, doença genética-hereditária, caracterizada por uma alteração das hemácias (células vermelhas), que devido ao fato de assumirem o formato de uma foice, deram origem ao nome da doença. Em função desta alteração morfo-funcional dos glóbulos vermelhos, a meia-vida destas células é muito menor, causando sua degradação precoce e dessa forma levando a um quadro de anemia. Além disso, há maior dificuldade de passagem das células através da pequena circulação, especialmente das extremidades, ocasionando uma obliteração vascular, clinicamente manifesta por um quadro de dor isquêmica, dando origem a chamada crise vaso-oclusiva. No caso em questão, a pericianda já apresentou diversas crises dolorosas como acima descrito, além de anemia intensa com necessidade de transfusões sanguíneas. Secundariamente às crises vaso-oclusivas ocorridas em retinas, a pericianda evoluiu com perda da acuidade visual do olho esquerdo. Em membros inferiores, em função do prejuízo circulatório, houve a formação de úlceras de estase de difícil cicatrização, em atividade durante a realização da perícia, como demonstrado pela imagem acima anexada. Assim, considerando-se seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e essencialmente sua doença e as complicações associadas, a pericianda se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ainda, de acordo com o perito, não foi possível fixar a data do início da incapacidade da autora, sendo que a doença foi diagnosticada aos 18 anos de idade. Nesta linha, considerando que o perito judicial não conseguiu determinar a data do início da incapacidade com base nos documentos médicos apresentados, entendo que ela deve ser fixada na data da perícia. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico da área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial quanto à data do início da incapacidade. Assim, considerando que a perícia foi realizada em 18/10/2011, resta verificar se a autora possuía os demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS é possível verificar que a autora apresenta recolhimentos como contribuinte individual em alguns meses entre os anos de 1990 a 1994, e depois somente entre os meses de fevereiro a dezembro de 2005. Diante de tais elementos, conclui-se que a autora não tinha mais a qualidade de segurada em 18/10/2011, data em que foi fixado o início da incapacidade. Nesse sentido, não faz jus a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0007333-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007333-4) - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DE LURDES SZOGIENYI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 211). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 214/221). Foi apresentada réplica (fls. 227/228). Laudo pericial e resposta a quesitos juntados (fls. 253/260) As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por perito judicial atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 257/258), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelos documentos analisados, a pericianda apresentou um carcinoma ductal de mama direita, diagnosticada em janeiro de 2000 e tratada cirurgicamente através de mastectomia radical, com retirada e toda a mama, como constatado ao exame físico atual e depois realizada complementação com quimio e radioterapia adjuvantes. Evoluiu posteriormente com seqüelas para o membro superior direito, caracterizadas por déficit de força e de movimentação, associadas a quadro doloroso crônico. Além disso, a autora também é portadora de varizes de membros inferiores, de longa data, com piora gradativa ao longo dos anos e há seis com formação de úlceras e estase de difícil cicatrização. Inclusive, ao exame físico atual, identifica-se grande ulceração em face medial da perna direita, com presença de secreção purulenta, conforme documentado pelas fotografias anexas e compatível com o histórico declarado pela pericianda. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa atual e permanente, considerando as atividades exercidas pela autora, com demanda de utilização dos membros superiores e inferiores, a partir de janeiro de 2000, quando foi submetida à tratamento cirúrgico de neoplasia maligna da mama direita. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Dessa forma, constatada a incapacidade, foi fixada a data de seu início em janeiro de 2000, quando foi submetida à tratamento cirúrgico de neoplasia maligna da mama direita. Presente a incapacidade, necessário verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No caso vertente, a parte autora demonstrou o enquadramento em uma das situações previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, até o dia 01/02/1998, data da cessação do seu último vínculo de emprego, conforme se depreende da análise do extrato CNIS. Tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade total e permanente em janeiro de 2000, ocasião em que a parte autora foi submetida à tratamento cirúrgico, devo reconhecer que, neste momento, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter retornado ao sistema previdenciário em 05/2004, pois o fez quando já incapacitada. Incide no caso o disposto no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurada ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que

caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após,

encaminhe-se ao SEDI para a retificação do nome da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000811-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000811-5) - OSVALDO DA SILVA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 77/78, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/87). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 01/11/2010, mas o autor não compareceu (fl. 117). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor requereu prazo para justificar sua ausência (fl. 120), mas decorrido o prazo sem se manifestar foi novamente intimado e permaneceu silente (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 117. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, quedou-se inerte. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7) - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, requerido por RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA, representado por sua genitora MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 51). Devidamente citado, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 59/66). À fl. 82, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo socioeconômico e laudo médico pericial juntados às fls. 101/109 e 130/141, respectivamente. O MPF ofertou parecer, propugnando pela improcedência do pedido (fl. 148 e verso). A parte autora apresentou impugnação aos laudos, requerendo a realização de novas perícias (fls. 150/167). Pedidos indeferidos à fl. 169. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a prescrição aduzida pelo INSS, uma vez que, conforme o artigo 198, I, do Código Civil, esta não corre contra os incapazes de que se trata o seu artigo 3º, isto é, os menores de dezesseis anos - situação do autor na época da propositura da ação. Passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Anote-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério estabelecido pelo 3º. Não obstante, in casu, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial. O laudo médico pericial elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia atestou a inexistência de deficiência. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e Discussão dos Resultados (fls. 138/139), consignou o seguinte: Avaliação pericial de periciando com 15 anos, cursando a sétima série, com diagnóstico de Anemia Falciforme realizada aos 07 meses de vida. A quebra das hemácias (hemólise), além de ocorrer de forma gradual, pode ocorrer em crise com maior destruição de hemácias, caracterizando as crises de falcização. Delas decorrem obstrução de pequenos vasos com comprometimento da irrigação dos tecidos (isquemia) e até a perda da viabilidade do tecido (infarto). Os sintomas dependerão dos tecidos ou órgãos comprometidos. O sintoma mais frequente é a dor, que pode ocorrer em vários locais como abdômen, articulações, regiões musculares entre outras. No caso do periciando, apresenta forma da doença com manifestações, desde os primeiros meses de vida. O estado clínico do periciando revela necessidade de acompanhamento médico periódico, para consultas e exames. Também necessita de cuidados especiais com uso regular de medicamentos; dieta balanceada e adequada a doença; observação constante pela maior vulnerabilidade para apresentar intercorrências como as crises de falcização e até processos infecciosos. Em relação a potencial futuro para desempenhar trabalho formal, dependerá da observação no curso do tempo, para análise de eventuais alterações funcionais que possam decorrer de complicações da doença. Informou apresentar déficit de aprendizagem, não tendo enfoque ou informe assistencial. Em relação ao Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3.298/99), o periciando não se enquadra nos critérios médicos como pessoa com deficiência. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tem vida independente, não necessitando da assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico da área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Lado outro, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente enquadramento de pessoa com deficiência, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento. Ausente um dos requisitos, não há que se falar em concessão do benefício assistencial. Nessa situação, acolher a pretensão deduzida na inicial

representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% e o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 39/40 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51. Suscitou em preliminar o indeferimento da tutela e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi noticiada às fls. 62/76 a interposição de Agravo de Instrumento, sendo proferida decisão o convertendo em retido às fls. 96 e verso. Houve réplica (fls. 98/111). Foi realizada perícia médica, com especialista em oftalmologia (fls. 126/133). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastado a preliminar suscitada sobre a antecipação da tutela. A matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido à perícia médica, com especialista em oftalmologia, que concluiu pela existência da incapacidade total e permanente. O perito especialista em oftalmologia afirmou que: O Sr. Carlos sempre apresentou alta miopia e usava óculos e lente de contato. Notou que sua visão do olho direito piorou em 2001, procurou o Setor de Oftalmologia da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, tendo realizado tratamentos, tendo sido diagnosticado deslocamento de retina à direita e perda visual à direita. Atualmente não apresenta visão nos dois olhos por Alta Miopia bilateral e descolamento de retina no olho direito. O autor evoluiu com aumento da pressão intra-ocular (glaucoma) no olho direito (2009). Neste caso, não houve indicação de realizar procedimentos cirúrgicos, sem melhoria da visão. Atualmente o Sr. Carlos faz uso de colírios: lacrifilm e epitegel e é acompanhado pelo Dr. Paulo Oliveira CRM 135327. O autor apresenta Hipertensão arterial há 2 anos e usa comprimidos de enalapril para controle. (fl. 127) Aduziu ainda, em resposta ao quesito nº 6 do juízo que (...) A doença da qual o autor é portador foi causada pela degeneração miópica bilateral e descolamento de retina à direita, evoluindo com aumento da pressão deste olho, sem indicação de outros tratamentos cirúrgicos, configurando como uma incapacidade definitiva. Caracterizada a incapacidade total e permanente, foi fixada a data de seu início em 2009. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. A fim de aferir o preenchimento pela parte autora do requisito legal, o perito médico expressamente se manifestou, afirmando que o autor depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária, conforme resposta ao quesito n. 11 formulado pelo Juízo. Portanto, necessitando o autor da ajuda de terceiros para as atividades de sua vida diária, faz ele jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos

pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.No que tange à qualidade de segurado, da análise do CNIS (fls. 53/54) verifico que o último vínculo de emprego do autor ocorreu no intervalo de 01/11/2008 a 01/01/2009, sendo que em 13/03/2009 passou a ser titular de benefício de auxílio doença, deferido na esfera administrativa, até 16/08/2009. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada pelo perito em 2009, o autor possuía qualidade de segurado e carência, mesmo sendo esta última desnecessária em razão da cegueira bilateral.Nesse sentido entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser concedido a partir de 30/04/2009, nos exatos limites do pedido, devendo ser acrescido de 25%.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/2009, com a majoração de 25%.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora acrescido de 25%, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32 com acréscimo de 25%- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/04/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO LEÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 05/09/2008 para 09/06/1998, sob alegação de que já havia preenchido os requisitos na referida data, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que formulou pedido administrativo em 09/06/1998, mas o réu indeferiu seu pleito sob alegação de não cumprimento das exigências, sendo que não foi cientificado das mesmas e, após impetração de mandado de segurança juntou aos autos declaração de Sindicato de trabalhadores rurais em 30/01/2001.Sustenta que as provas do período rural e especial restaram carreadas na ocasião do requerimento do NB 42/110.287.108-7, mas o réu quedou-se inerte em apreciá-las e indeferiu o pedido. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.96 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.102/104).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. As parcelas vencidas anteriormente aos 05(cinco) anos da data do ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.O ponto nodal da questão posta cinge-se à comprovação do preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria na data do primeiro requerimento, o qual se deu em 04/06/1998. Analisando detidamente a cópia do processo administrativo do NB 42/110.287.108-7, nota-se que a controvérsia reside no lapso rural, uma vez que o período especial restou computado consoante contagem de fls. 42. Por outro lado, considerando que o autor não manifestou interesse na produção de provas, a análise limitar-se aos documentos acostados no referido processo administrativo.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta

Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, analisando o processo administrativo acostado, constata-se que o autor juntou certificado de dispensa de incorporação, datada de 1972, atestando que o autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1971 por residir em município não tributário e cuja profissão inserida é de lavrador (fl. 30 e 52), bem como certidão de casamento realizado em 06/11/1976 com menção à profissão de agricultor. Dessa forma, reconheço o período de 31/12/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 30/12/1976. DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com a averbação do período rural de 31/12/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 31/12/1976, somados períodos comuns e especial já reconhecidos pelo réu (fls. 42), o autor contava com 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo na data do requerimento administrativo em 04/06/1998, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante contagem abaixo: Assim, já havia preenchido os requisitos legais antes das alterações introduzidas pela EC 20/98, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de serviço em consonância com as regras anteriores. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 31/12/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 31/12/1976 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 04/06/1998, com percentual em consonância com o tempo apurado na planilha supra. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 04/06/1998, observada a prescrição quinquenal, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/09/2008 (NB 42/146.862.745-4), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/06/1998- RMI: a calcular

pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a liberação dos atrasados do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/110.292.142-1, concedido com DIB em 16/07/1999, devidamente corrigidos e acrescido de juros de mora. Sustenta que o INSS, a despeito de implantar o benefício com DIB em 16/07/1999, não efetuou o pagamento dos atrasados no montante de R\$ 62.471,93, devido entre a DIB e a efetiva implantação em 2001. Às fls. 152/155 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 172). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação, sob alegação de que liberou o montante efetivamente devido em 09/12/2010, descontados os valores da aposentadoria concedida posteriormente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 177/180). Instada a se manifestar, a parte autora requereu o pagamento do montante total sem descontos, com acréscimos de juros moratórios (fl. 205/208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não existem preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente ao mérito. Verifico da documentação acostada pela autarquia (fls. 85/126) que, de fato, o benefício identificado pelo NB 42/114.856.202-5 foi implantado a partir de 12/06/2001. Por outro lado, em face do provimento dado ao recurso interposto pela autora contra o indeferimento do benefício requerido anteriormente, em 16/07/1999 (NB 42/110.292.142-1), formalizou a opção pelo mais vantajoso, razão pela qual imperioso o desconto dos valores relativos ao benefício posterior. Ora, o INSS comprovou através das telas acostadas que liberou os atrasados devidos, com correção, descontados os valores percebidos, a partir de 12/06/2001. Assim, não merece acolhida a alegação da parte autora de que o referido desconto não poderia ter sido efetuado, por expressa vedação legal da percepção de dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo lapso, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8.213/91. Registre-se que, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, reputo legítima a conduta do réu em efetuar os descontos na totalidade dos atrasados devidos à autora. Assim, em relação à liberação de atrasados e a correção monetária do benefício identificado pelo NB 42/110.292.142-1, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por carência superveniente. O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que: Artigo 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, verifica-se que, após a citação do INSS para responder a esta demanda, houve pagamento de R\$ 27.785,93, referente ao período de 16/07/1999 a 31/07/2004, descontados os valores percebidos em razão da implantação da aposentadoria em 12/06/2001 (fl. 218). Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação ao principal e correção. Contudo, embora tenha havido adimplemento substancial da obrigação com a correção monetária, como se evidencia do montante reconhecido e pago em 2010 (fl. 218), a autarquia não efetuou o pagamento dos juros moratórios. Os valores devidos à autora foram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária (fls. 139/143) e não foram pagos no momento adequado sem que para isso tenha concorrido a requerente em momento algum. O beneficiário não deve arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito do responsável. Nesse sentido, além da correção monetária, os juros de mora são devidos, pois configurada a recusa injustificada do devedor ao pagamento devido. Nos termos de precedente do E. TRF 3ª Região em caso análogo Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (OITAVA TURMA, APELREEX 0030528-83.1994.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Assim, o pedido deve ser parcialmente acolhido para condenar o INSS ao pagamento dos juros moratórios a partir da citação (10/11/2004). DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142/110.292.1421 (principal e correção), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI; b) No que toca aos juros moratórios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC e condeno o INSS ao seu pagamento. Os juros deverão ser computados a partir da citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PASCHOAL CASTELLANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos corretos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício identificado pelo NB 41/140.398.235-7, o qual foi concedido com DIB em 07/03/2006 e RMI de R\$ 300,00. Contudo, o INSS não incluiu corretamente os salários de contribuição dos períodos de 07/1994 a 10/1996 e 03/1999 a 05/2002, laborado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Às fls. 182/183, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 189/190). Houve réplica (fls. 194/197). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil (fls. 215). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a implantação do benefício que se pretende revisar e o ajuizamento da ação não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/140.398.235-7, com DIB em 07/03/2006. Os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II - Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31. III - Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, constata-se o equívoco do réu no cálculo da RMI da aposentadoria por idade do autor, haja vista que não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários-de contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores efetivamente auferidos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que

se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base na documentação constante dos autos e dados do CNIS, efetuou simulação da RMI do benefício, utilizando-se os salários inseridos no referido cadastro e encontrou RMI de R\$ 1.728,58, superior a apurada pelo réu. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria, pagando-se as diferenças vencidas, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2006), uma vez que o réu possuía em seu banco de dados os referidos valores, os quais constavam no CNIS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/140.398.235-7, com a inclusão no período básico de cálculo, dos salários - de -contribuição comprovados nos autos cuja RMI revisada passa a ser de R\$ 1.728,58. Diante do fato de a parte autora perceber, além da aposentadoria por idade do RGPS, aposentadoria em regime próprio, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo 07/03/2006. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:07/03/2006- RMI: R\$ 1.728,58 - TUTELA: não. P.R.I.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DA CRUZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 17/07/2008, data do indeferimento administrativo. À fl. 167, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 176/184). Apresentada réplica (fls. 188/191). Realizada prova pericial (fls. 211/219). Foram prestados esclarecimentos (fls. 234/235 e 294/295, respectivamente). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 216/217), consignou o seguinte: (...) Apesar dos inúmeros exames complementares apresentados nesta perícia médica, as queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portando não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. (...) A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. A Osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Evidenciamos que em 03/08/2009 as ultrassonografias dos joelhos bem como a tomografia dos joelhos de 13/08/2009 apresentavam sinais inflamatórios (derrame articular), portanto temos elementos para caracterização de incapacidade de 03/08/2009 a 05/10/2009 (data da nova tomografia dos joelhos onde não se constata mais sinais inflamatórios). Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria da Cruz Oliveira, 51 anos, Auxiliar de Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Instado a prestar esclarecimentos por duas vezes, o expert ratificou suas conclusões. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade atual, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral de concessão da aposentadoria por invalidez. Ressalto, no entanto, que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença no intervalo de 03/08/2009 a 05/10/2009, apontado pelo perito judicial como presente a incapacidade total e temporária. Da análise das provas

dos autos, especialmente da consulta ao sistema Dataprev, é possível verificar que a autora manteve vínculo empregatício até 09/06/2008 e possuía mais de 120 contribuições, de modo que mantinha a qualidade de segurada em 03/08/2009. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A autora se enquadra no previsto no parágrafo 1º. Consigne-se, ainda, que o indeferimento do pedido formulado em 27/07/2009 ocorreu, a teor da documentação que anexo, no dia 19/08/2009, caracterizando a pretensão resistida. Assim, a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença no intervalo de 03/08/2009 a 05/10/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio doença no intervalo de 03/08/2009 a 05/10/2009, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O montante, confirmada a sentença, deverá ser pago após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0013156-62.2010.403.6183 - CICERO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do 13º salário no benefício, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.33) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.38/43). Réplica às fls. 45/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício da parte autora foi concedido, com DIB em 10/05/1992. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe irretroatividade somente

quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde

1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 15/03/2011, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício em 15/03/2011. Contudo, o INSS indeferiu o pleito, uma vez que não reconheceu como especial o lapso de 06/03/1997 a 15/03/2011, laborado na CTEEP-CIA DE TRANSMISSÃO DE E. E PAULISTA, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo e conversão, já possuía 39 anos,03 meses e 28 dias de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73/75) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/88). Houve réplica (fls. 94/96) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas

desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 15/03/2011, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.O PPP juntado (fls. 29/30) atesta que, de fato, o autor continuou exercendo suas atividades com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, o referido formulário data de 29/12/2010.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto a eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, considerando a data do PPP, possível o reconhecimento como especial do lapso de 06/03/1997 a 29/10/2010.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 06/03/1997 a 29/12/2010, com a conversão em comum, somando-se demais períodos especial e comuns já considerados pela autarquia e analisados na ocasião da DER (fls. 37), o autor contava com 22 anos, 02 meses e 24 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 39 anos,03 meses e 17 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 15/03/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, na data do requerimento possuía carência e tempo suficiente para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com dispensa do requisito etário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o lapso de 06/03/1997 a 29/12/2010, convertendo-se em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo em 15/03/2011.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:15/03/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 29/12/2010(ESPECIAL)P. R. I.

0008118-35.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DE ARAUJO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ BARBOSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 15/05/1993 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 17/11/2010, com conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/03/2011 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS indeferiu seu pleito, pois não computou de modo diferenciado os lapsos supra. Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela (fl.31/33) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.41/58). Houve réplica fls. 99/104. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em

que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente

agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 15/05/1993 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 17/11/2010, onde exerceu a função de ajudante geral no Condomínio Arujazinho I, II, e III. Contudo, o PPP acostado, atesta que a atividade da parte autora consistia na limpeza geral do departamento de piscinas e predial, bem como conservação de ruas e varrição. Não vislumbro da descrição das atividades exercidas, o contato efetivo com o hipoclorito de sódio, cuja especialidade reconhece-se quando o contato ocorre nas atividades de fabricação e de modo habitual e permanente, nos exatos termos dos decretos mencionados, o que não restou demonstrado na presente demanda. Assim, não há como reconhecer referidos lapsos como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, sem o reconhecimento dos lapsos especiais, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria, consoante contagem abaixo: Assim, não há equívoco da autarquia ré no indeferimento do benefício identificado pelo NB 42/155.898.497-3. Desta feita, de rigor o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCILIA OKUYAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/088.346041-6 com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o

salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV e evolução elaborada pela contadoria judicial, verifico que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário - de -contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011). Assim, a autora faz jus às diferenças oriundas da readequação dos tetos, nos termos da fundamentação.<#Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar os benefícios da autora e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças, observada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/04/1991 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0010159-72.2011.403.6183 - SERGIO REGINALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/116, em que objetiva o embargante a elevação da RMI de seu benefício, por ter apurado tempo de contribuição superior àquela fixada no julgado.É o

breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Observa-se que a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010839-57.2011.403.6183 - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, utilizando-se a média contributiva apurada como base de cálculo para o reajuste após a concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação das referidas emendas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 28/42verso). Réplica às fls. 45/59. À fl. 62, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a correta apuração do valor atribuído à causa. Cálculos apresentados às fls. 67/75. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte foi concedido com DIB em 21/12/1989. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma

civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Contudo, somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/01/93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 21/12/1989, portanto, não há que se falar em reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 e 41/2003. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº. 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014662-73.2011.403.6301 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 02/01/1984 a 31/10/1994; 01/12/1995 a 30/11/1996; 03/08/2000 a 02/08/2001 e 31/05/2007 a 30/05/2008, convertendo-se em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/09/2009 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, sem prescrição. A parte autora alega, em síntese,

que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/150.754.200-0, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos indicados. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/90). Elaborou-se parecer contábil (fls. 114/128). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial em razão do valor da causa (fl. 133). Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados foram ratificados (fl.145). Houve réplica (fls. 155/156). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que, consoante se extrai da carta de indeferimento e parecer contábil, o lapso de 01/12/1995 a 30/11/1996, já foi reconhecido pelo réu como especial. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos períodos de 02/01/1984 a 31/10/1994; 03/08/2000 a 02/08/2001 e 31/05/2007 a 30/05/2008. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Para corroborar o exercício de atividade com exposição aos agentes prejudiciais à saúde nos lapsos de 02/01/1984 a 31/10/1994; 03/08/2000 a 02/08/2001 e 31/05/2007 a 30/05/2008, o autor acostou PPP (fls. 18/21), atestando o desempenho das funções de empacotador, refilador e impressor, no setor de fábrica, com exposição a ruído entre 86 a 90 dB e tintas, solventes, acetato de etila, o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 e 1.2.11, dos anexos I, dos Decretos nº 53831/64; 83080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3048/99. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos pretendidos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 02/01/1984 a 31/10/1994; 03/08/2000 a 02/08/2001 e 31/05/2007 a 30/05/2008, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns e especial já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 19 anos, 07 meses e 02 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 02 meses e 08 dias, na data do requerimento administrativo em 04/09/2009, conforme parecer da contadoria do JEF, o qual acolho e passa a fazer parte integrante da presente sentença. Assim, cumpriu o tempo mínimo e carência exigida para concessão da aposentadoria integral na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 02/01/1984 a 31/10/1994; 03/08/2000 a 02/08/2001 e 31/05/2007 a 30/05/2008, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 04/09/2009 e RMI de 1.626,82. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença,

deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:04/09/2009- RMI: R\$ 1.626,82 - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1984 a 31/10/1994; 03/08/2000 a 02/08/2001 e 31/05/2007 a 30/05/2008(especial).P. R. I.

0002077-18.2012.403.6183 - DORVAL DA SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORVAL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, concedido com DIB em 03/05/1984, mediante aplicação da ORTN/OTN e aplicabilidade do INPC no maior e menor valor teto, bem como o pagamento vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA REVISÃO DA RMI MEDIANTE APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. Em consulta ao sítio do Juizado Especial Federal, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir (autos nº 0015057-80.2002.403.6301), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do requerimento formulado na presente demanda. O feito foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado, consoante cópias juntadas. A conclusão é de coisa julgada, em relação ao referido pleito, dando azo à extinção do feito sem resolução do mérito. DA REVISÃO DA RMI MEDIANTE A CORREÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO PELO INPC. Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou

seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando

que o autor ajuizou ação em 15/03/2012, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de revisão da RMI mediante aplicação da ORT/OTN, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) No concernente à revisão da RMI mediante CORREÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO PELO INPC, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003573-82.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004081-28.2012.403.6183 - MARIO PINTO DO AMARAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIO PINTO DO AMARAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o enquadramento dos períodos de 01/07/1978 a 30/06/1979, 01/10/1979 a 11/02/1980 e 12/02/1980 a 20/09/2006 como tempo especial, bem como a conversão do tempo comum em especial no interstício de 21/02/1978 a 02/06/1978 para que, somados, seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 04/10/2004, sem a incidência do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos em que exerceu atividade especial para comum e o recálculo da RMI de seu benefício. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado o período supra, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi deferido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita (fl. 100). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 106/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 1268306646) foi concedido com 32 anos, 3 meses e 15 dias, conforme documento anexo obtido do Sistema Plenus. Nessa linha, o documento de fls. 94-verso/95-verso, comprova que o INSS já reconheceu como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 12/02/1980 a 10/08/1981, 11/08/1981 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 28/04/1995. Assim, a controvérsia reside na especialidade dos lapsos temporais de 01/07/1978 a 30/06/1979, 01/10/1979 a 11/02/1980 e 29/04/1995 a 20/09/2006. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR**

TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Nos períodos de 01/07/1978 a 30/06/1979 e 01/10/1979 a 11/02/1980 o autor alega que laborou como frentista e, portanto, as atividades por ele desempenhadas podem ser consideradas especiais, conforme código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64.Ocorre que o exercício das atividades de frentista por si só não permite o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional. Necessária a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos mencionados no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, o que não ocorreu no presente caso, já que o autor não juntou a documentação pertinente. Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA

TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos. - As atividades de frentista, lavador e eletricista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 00472267920054039999, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2013)No tocante ao período de 29/04/1995 a 20/09/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls. 66/75) atesta que o autor exerceu o cargo de soldador produção, tendo desempenhado suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB (A), bem como a fumos metálicos, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999. Contudo, tendo em vista a data da entrada do requerimento administrativo, reconheço como especial o lapso de 29/04/1995 a 04/10/2004 (DER).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que toca ao pedido de conversão do período de 21/02/1978 a 02/06/1978 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de

conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 6. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses

moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que:tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04/10/2004. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, com aqueles já computados pela autarquia (fls. 94-verso/95-verso), verifica-se que o autor contava com 18 anos, 10 meses e 5 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 24 anos, 07 meses e 24 dias tempo de serviço especial na data do requerimento administrativo, em 04/10/2004, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, a qual exige 25 anos de atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Subsidiariamente, a parte autora requereu a conversão dos períodos em que exerceu atividade especial para comum e o recálculo da RMI de seu benefício. No presente caso, somados os períodos comuns já computados pelo INSS com o resultado da conversão dos períodos especiais de 12/02/1980 a 10/08/1981, 11/08/1981 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 04/10/2004 em comum, verifica-se que o autor possuía 27 anos, 7 meses e 30 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 9 meses e 14 dias, na data da entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2004, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, faz jus à revisão da

RMI de seu benefício, identificado pelo NB 42/126.830.664-6, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos especiais ora reconhecidos. Contudo, considerando que o PPP que comprova o exercício da atividade especial no período 29/04/1995 a 04/10/2004 foi emitido em 24/01/2012, ou seja, em data posterior à DER, e não havendo comprovação de que na oportunidade do requerimento administrativo foi juntada documentação equivalente, os atrasados são devidos a partir da citação. Ressalte-se que o formulário e o laudo técnico pericial juntados às fls. 83/85 datam de 04/12/2002 e 06/12/2002, respectivamente. Assim, não demonstram a exposição do autor ao agente nocivo ruído até a DER (04/10/2004). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 04/10/2004, converta-o em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/126.830.664-6, a partir da data do requerimento administrativo em 04/10/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 04/10/2004- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 04/10/2004 (especial) P. R. I.

0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Verifico que foi proposta a ação no. 0010044-85.2010.403.6183, apontada no termo de prevenção, anteriormente à presente. Da análise da inicial daquele feito juntada às fls. 281/303, verifica-se a identidade parcial entre os pedidos, assim como a causa de pedir. Nesse sentido, reputo conexas as ações, razão pela qual declino da competência em relação à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (para onde foi redistribuído aquele feito), a fim de que sejam julgados em conjunto. Ao SEDI para redistribuição por dependência àquele feito. Int.

0004626-98.2012.403.6183 - REINALDO HOLDSCHIP (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por REINALDO HOLDSCHIP, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, dos períodos não reconhecidos pelo réu e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito uma vez que não reconheceu como especial os lapsos indicados em que laborou com exposição a agentes nocivos. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 182) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 184/193). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da

Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n° 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 15/08/1983 a 26/04/2011. Analisando os autos, verifica-se do laudo técnico individual e PPP (fls. 55/156) que, de fato, o autor exerceu as funções técnico elétrico e eletrônico; técnico manutenção e projetos e com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão

e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Contudo, o laudo técnico data de 15/03/2011, não demonstrando o autor que exerceu atividade com exposição a agentes nocivos após referida data. Assim, reconheço como especial o lapso de 15/08/1983 a 15/03/2011, laborado na FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava com 27 anos; 07 meses e 02 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 15/08/1983 a 15/03/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/04/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir do requerimento administrativo, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/04/2011- RMI: a calcular pelo INSS. -

0009328-87.2012.403.6183 - PEDRO PAULO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO PAULO DELGADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, concedido com DIB em 01/08/2004, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 72/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em

lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002534-16.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO NOGUEIRA CABRAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 00083761620094036183 E 00026704720124036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa

nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004456-92.2013.403.6183 - LOURENCO LOMBARDI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURENÇO LOMBARDI NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005279-66.2013.403.6183 - SEBASTIAO MAIORALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MAIORALI, com qualificação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inaplicabilidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. DECIDO. O exame do teor do pedido - a declaração de inaplicabilidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada. No processo nº 0020475-81.2011.4036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor também pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário em consequência da fixação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Nesse feito, foi proferida sentença, que julgou o pedido improcedente. Posteriormente, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora para

julgar procedente o pedido. A decisão transitou em julgado em 06/12/2012 (fls.45/59). Nessas condições, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006232-30.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ROSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de

5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006297-25.2013.403.6183 - FRANCISCO TAKAO IIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO TAKAO IIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (DER em 22/08/2002), com o recálculo da renda mensal inicial, reconhecendo como especiais as atividades exercidas nos períodos de 20/04/1983 a 31/03/1989 e 05/04/1989 a 31/07/2001. Requer, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, corrigindo a renda mensal inicial para 100% da média dos salários de contribuição. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, a entrada do requerimento administrativo ocorreu em 22/08/2002. Consta no documento de fls. 20/21 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo datada de 05/02/2003) que, a partir de 25/02/2003, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (25/02/2003) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 10/07/2013, o prazo decadencial já havia decorrido. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006450-58.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 15.550,00, a pretensão de

condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 33.900,00 (50 salários mínimos), a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.100,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0006769-26.2013.403.6183 - PAULO PEDRO MARIA ALFIERI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO PEDRO MARIA ALFIERI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006771-93.2013.403.6183 - MARIA ALICE DIAS CAPOZOLI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALICE DIAS CAPOZOLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se

concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do

tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006780-55.2013.403.6183 - CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e,

num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003528-78.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTEU DOS SANTOS(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Regularmente intimada para impugnação, a parte embargada não se manifestou. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 8.766,46 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) para agosto de 2011 e R\$ 9.129,76 (nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) atualizado para outubro de 2012 (fls. 99/106). O INSS manifestou concordância com a conta apresentada pela contadoria (fl. 111). A parte embargada permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 99/106. O INSS manifestou concordância com os valores encontrados pelo expert. A parte embargada, além de não impugnar os presentes embargos, não se manifestou acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.129,76 (nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), incluídos os honorários advocatícios, posicionado em outubro de 2012. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.129,76 (nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), posicionado em outubro de 2012, conforme apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 99/106. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 99/106 aos autos da Ação Ordinária n.º 0001317-41.1990.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P. R. I.

0002778-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 239.097,28 (duzentos e trinta e nove mil, noventa e sete reais e vinte e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios, apurado para novembro de 2010 (fls. 12/17). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 239.097,28 (duzentos e trinta e nove mil, noventa e sete reais e vinte e oito centavos), apurado para novembro de 2010 (fls. 12/17). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 12/17 e da petição de fl. 50, aos autos do Procedimento Ordinário n.º 0005601-04.2004.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003863-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO (processo nº 0005140-37.2001.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 188.270,97 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado para 05/2012, apurado na conta de fls. 04/07. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 188.270,97 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizado para 05/2012, apurado na conta de fls. 04/07. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 04/07 e da petição de fl. 36, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005140-37.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003864-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUFFATO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 523.640,38 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios, apurado para novembro de 2012 (fls. 05/11). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 523.640,38 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), apurado para novembro de 2012 (fls. 05/11). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/11 e da petição de fl. 68, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001725-12.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004200-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA) (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELIENE REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.056,98 (cento e doze mil, cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), apurado em agosto de 2012 (fls. 05/30). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 112.056,98 (cento e doze mil, cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), apurado em agosto de 2012 (fls. 05/30). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 6/30 e da petição de fl. 57, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005789-31.2003.403.6183 e

prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PETICAO

0001302-03.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE BASSO NETO, em face da sentença de fls. 389/390, sob a alegação de que se apresenta obscura, pois não esclareceu o valor a ser estornado. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verifica o vício apontado, pois a sentença embargada determinou o cancelamento do ofício precatório nº 20110001040, protocolo de retorno nº 20110124007. Assim, o montante a ele correspondente deverá ser estornado, não havendo que se falar em liberação de valor incontroverso. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Contudo, verifico que no último parágrafo da lauda 2 da sentença de fls. 389/390 houve menção ao número deste feito em detrimento da numeração do processo principal. Desta forma, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 389/390, de ofício, para que o último parágrafo da lauda 2, passe a constar com a seguinte redação: Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 371/374 e das petições de fls. 382 e 386, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003877-04.2000.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença, oportunidade em que deverá ser oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal para estorno de valores. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016551-97.1989.403.6183 (89.0016551-8) - LAZARA XAVIER FERREIRA X ANTONIO FABRI X ARY DE LIMA X ARISTIDES GIANOLA X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CARMEN SANCHES MORENO X CASSIMIRO ANTONIO DOS SANTOS X CEPHAS CARLOS DE CAMPOS X EDGARD LUCCHINI X EDUARDO DEBRASSI X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X HARVEY FRAVOLINI X CACILDA RAPHAEL POMAR X ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR X JOSE RAPHAEL POMAR X IRENE CORTEZ MONTES X JOAO DAMASIO NETO X JOAO HONOFRE X JOAO SOUTO RUIZ X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X LUIZ FIORAVANTE X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X OSWALDO TEDESCO X PEDRO BERNAL X PEDRO SIMAO RODRIGUES X RAFAEL FIORAVANTE X RODRIGO GONCALVES ANASTACIO X ROQUE BONEL NETO X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X VENICIO DUARTE X VICENTE JOSE DA COSTA X VICTORIO MESSIAS FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAZARA XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Int.

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X

RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando as informações juntadas às fls.1363/1418, prejudicada a determinação de fls.1355. Cumpra-se a determinação de fls.1059, expedindo-se ofício requisitório, com urgência, em favor do autor Antonio Alves, intimando-se as partes nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando para seja colocado à disposição deste Juízo os valores depositados às fls.1324/1325, 330 e 1419, referente aos honorários advocatícios e ao crédito dos autores falecidos José Messias e Luiz Moni, para oportuno levantamento. Intimem-se os sucessores/ viúva dos autores Benedicto de Oliveira, Guilherme de Oliveira Pinto(benefício 127113173-8/ fls.1208), João Amaro de Lima Proença, José Fuentes, José Messias Cruz, Kalile Bittar, Luiz Gonzaga Menezes, Luiz Moni, Orlando Adame, Sebastião de Arruda Lara, Valdomir Rodrigues de Camargo para juntada de certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte junto à Previdência, intimando-se ainda a sucessora de Gabriel de Lacerda Prado, Márcia Lacerda Prado, a juntar a declaração que desiste de sua quota referente ao crédito dos presentes autos. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca de todas as habilitações requeridas às fls.1158/1328 e 1380/1390 (autores Avelino Luiz Machado, Francisco de Souza Branco, Geraldo da Silva, Heleno Lopes Plens, João Martins Oliveira Filho, José Casagrande, Laerte Evaristo de Góes, Massazo Hayoma, Milton Nitsche e Nelson Solano, e os elencados no parágrafo anterior). Procedam os autores Severiano Rodrigues Correa, Gregório Rodrigues Reche, Luiz Correia Toletto, Ivone Saudo Alciati e Mercedes Gonçalves Sampaio à juntada das peças principais dos processos indicados às fls.1368/13691, para posterior análise e eventual confecção de novos cálculos pelo INSS. Defiro, ainda, o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para habilitação dos autores Agenor de Souza, Arlindo Candini, David Pires, Irineu Garcia Mayoral, José Carlos de Oliveira, Julio Bernadete da Silva, Raymundo Afonso Marques, Raymundo Luiz Pereira, Valdir Tardelli e Herminio Duarte, e para regularização do CPF do autor Benevides do Carmo França e a juntada da planilha dos valores referente aos honorários advocatícios incontroversos. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução dos autores Mercedes Ferrarini Navarro, Délio Trevisan, Luiz Ferreira, Antônio Guirardi, Walter Kuntz, Elvira Vieira de Moraes, Antonio Tarrasca, Oswaldo Marsili, Vicente Ricardo, Ivone Costa Roman, José Antunes Filho, Walter Locateli e Guiomar Pereira da Rocha. Int.

0020189-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020189-0) - MARCIO MATIAS DA SILVA X FATIMA SILVA MATIAS X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FATIMA SILVA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s).Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.Int.

0010903-42.2000.403.0399 (2000.03.99.010903-1) - LUIZ EMIR XAVIER MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ EMIR XAVIER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução relativamente às verbas sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 167.Intimada a comprovar o levantamento dos valores depositados, a d. patrona da parte autora restou silente.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0010904-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010904-3) - LUIZ EMIR XAVIER MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ EMIR XAVIER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução relativamente às verbas sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 169.Intimada a comprovar o levantamento dos valores depositados, a d. patrona da parte autora restou silente.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o

integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002180-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002180-0) - FLORIANO GOMES X ADELAIDE DE SOUZA MELO X ANTONIO CELIO FERREIRA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X MISAEL BERNARDINO CLEMENTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FLORIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e precatórios - PRC juntados às fls. 371/372 e 383/384 e comprovantes de levantamento judicial de fls. 376/381 e 414/419. Quanto aos coexequentes ADELAIDE DE SOUZA MELO e ANTONIO CELIO FERREIRA, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 285/288 verso). No que tange ao coexequente BENEDITO ANTONIO DE MORAES, a autarquia previdenciária informou que referido autor já havia recebido as diferenças de IRSM por meio do processo nº 2004.61.84.065699-9 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 314). À fl. 428, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes FLORIANO GOMES e MISAEL BERNARDINO CLEMENTE, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao coexequente BENEDITO ANTONIO DE MORAES, em razão da ausência do interesse de agir, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004501-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004501-8) - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS X MARIA HELENA DE MEDEIROS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA HELENA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s). Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Int.

0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4) - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILO X NILMA SANTOS TEOFILO X LUIS GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DINIS APARECIDO GAMBARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 241/244 e 256. Intimada a comprovar o levantamento dos valores depositados, os autores restaram silentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Ação Ordinária com o fito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que houve requerimento administrativo da mesma pelo autor em 05/03/2002. Juntado em fl. 29 documentação onde consta data de nascimento do autor (02/11/1955), verifica-se que o mesmo contava com 46 anos na ocasião

de seu pedido, idade que apenas e tão somente possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria no período anterior a Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), eis que após mesma o requisito etário mínimo passou a ser 53 anos. A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido do autor e o V. Acórdão do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região reformou o julgado para conceder ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo (MARÇO/2002), deixando expresso em sua fundamentação a impossibilidade da utilização pelo mesmo de qualquer sistema híbrido, ou seja, contagem de tempo posterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, utilizando-se concomitantemente dos requisitos anteriores à mesma, para apuração do valor total da RMI do benefício. Ocorre que, conforme informações de fls. 149/150, o autor já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 149.983.049-9) e, instado a se manifestar sobre sua opção pelo benefício judicial ou administrativo, conforme despacho de fl. 152, o autor postulou que o INSS providenciasse uma simulação para analisar qual o benefício mais vantajoso. Na simulação de fls. 161/178 a Autarquia apurou o tempo total de serviço/contribuição até a data da Emenda constitucional 20/98, pois, conforme acima citado, o autor não possuía requisito etário para obter o benefício pelo novo regime. Inconformada, a PARTE AUTORA em fls. 183/184, insistiu que o réu utilizasse em sua simulação os períodos posteriores à E.C. 20/98 até a data da DER (data do requerimento administrativo). Sendo assim, verificando-se que não assiste razão ao autor, manifeste-se o patrono do mesmo se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente com a subsequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, devendo ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007639-76.2010.403.6183 - ERMIDISON FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.147: Mantenho a decisão de fls. 97/98 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para a realização da perícia no dia 20 de setembro de 2013 às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 196, 206/211, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de setembro às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de setembro de 2013 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de setembro de 2013 às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006185-27.2011.403.6183 - SENIO DOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 125/126, informando a designação de audiência para dia 17 de SETEMBRO de 2013 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Antonio Carlos de Padua Milagres para o dia 14 de setembro de 2013 às 9:45 horas no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo pedito judicial Mauro Mengar para o dia 20 de setembro de 2013 às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010797-71.2012.403.6183 - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de dezembro de 2013 às 16:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006641-06.2013.403.6183 - CLAUDECIR GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 08 e na declaração de fl. 10, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de

competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São Pedro da Aldeia - RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000346-84.2012.403.6183 - MARIA NISHIKAWA WADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40/46: Dê-se ciência as partes.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-13.2005.403.6301 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001009-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001009-9) - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007413-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007413-2) - VALTER CLAUDIO PULCHERIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 135/136, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005199-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005199-9) - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoAbra-se o segundo volume.

0006274-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006274-2) - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016112-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016112-4) - NAZARINO DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007541-91.2010.403.6183 - ARMINDA MOITINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fl. 130/132, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012195-24.2010.403.6183 - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005301-95.2011.403.6183 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/217: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora por ser intempestiva.A r. sentença de fls.181/182 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/06/2013 (sexta-feira); assim, considera-se publicada no primeiro dia útil subsequente (segunda-feira, 17/06/2013), iniciando-se o prazo recursal em 18/06 e encerrando-se em 02/07. A apelação foi protocolizada no dia 03/07/2013.Dê-se vista ao INSS da sentença.Intime-se.

0008169-46.2011.403.6183 - OLIVIO JOSE FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009024-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PERDIZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010002-02.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011759-31.2011.403.6183 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 73/74, bem como para querendo, apresentar, contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013582-40.2011.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC.Int.

0000078-30.2012.403.6183 - MARIA IZABEL DA CRUZ GALLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000314-79.2012.403.6183 - WALDYR ROSSI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000715-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000728-77.2012.403.6183 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005273-93.2012.403.6183 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006639-70.2012.403.6183 - LAURENA ALVES RIBEIRO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 40 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região - SP, nos termos do art. 296, parágrafo Único, do CPC.Int.

0001869-97.2013.403.6183 - ADEMIR VIDAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 26/28 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002456-22.2013.403.6183 - SERGIO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002737-75.2013.403.6183 - ALTAMIR DO CARMO SEABRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002943-89.2013.403.6183 - SOLANGE MARIA SERRA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 26/28 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003068-57.2013.403.6183 - NORBERTO ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003299-84.2013.403.6183 - VALERIA PAGANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 29/31 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000343-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMEDEO MONDOLFO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANTORO X ARLINDO BUCK X MARIA LUCILLA DE BARROS BRESSANE X NESTOR ROCHA BRESSANE FILHO X OLYMPIO MAGRINI X REGINA MENDONCA DE BOER X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SYLVIO SANTORO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargado em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005811-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005811-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0005839-08.2013.403.6183 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN X SHIRLEY FARIAS ZANARDO(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Mantenho a sentença de fs. 36/37 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003519-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-53.2013.403.6183) LUCAS GOMES PEREIRA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação de fls. 15/21 é tempestivo, mas havia sido juntado aos autos principais, pois a seu número fazia menção.Desse modo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 14 v.Outrossim, mantenho a sentença de fls. 11 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seu duplo efeito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002402-5) - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 28-02-1957, filho de Maria José de São Pedro e de Narciso Barbosa dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 11.541.415 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.291.298-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-11-2007 (DER) - NB 42/145.163.482-

7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Informou que apresentou novo requerimento administrativo em 09-03-2009, ocasião em que se considerou o trabalho exercido na empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda, como tempo especial. Pediu a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 05-11-2007 (DER) - NB 42/145.163.482-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/49). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora esclarecimento quanto ao período de tempo das empresas Hafa e Godaha (fls. 53). Aditada a inicial, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 56 e 57). Contestado o pedido (fls. 62/73), manifestou-se a parte autora, após intimação do juízo (fls. 73 e 75/79). Instadas a produzirem provas eventualmente necessárias, a parte autora requereu expedição de ofício para juntada, pela autarquia, do inteiro teor do processo administrativo (fls. 80 e 82). Indeferiu-se o pedido da parte autora porque não ficou demonstrada a negativa da autarquia em ceder o processo administrativo para as cópias necessárias (fls. 83). Posteriormente, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 85/179). Determinou-se intimação do instituto previdenciário e a vinda dos autos à conclusão, para prolação de sentença (fls. 180/181). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 13 - Instrumento de procuração; Fls. 14 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 15 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 16 - planilha de contagem de tempo de serviço; Fls. 17/19 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 20 - formulário DSS8030 referente à empresa Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Fls. 21/23 - laudo técnico pericial referente à empresa Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Fls. 24 e 29 - formulário DSS8030 do estabelecimento Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Fls. 30/33 - laudo técnico pericial do estabelecimento Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Fls. 34/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico do estabelecimento Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Fls. 38/50 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 20 - formulário DSS8030 referente à empresa Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Fls. 21/23 - laudo técnico pericial referente à empresa Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Fls. 24 e 29 - formulário DSS8030 do estabelecimento Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Fls. 30/33 - laudo técnico pericial do estabelecimento Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Fls. 34/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico do estabelecimento Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis); Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era, no mais das vezes,

superior a 90 dB (noventa decibéis).Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis);III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 28-02-1957, filho de Maria José de São Pedro e de Narciso Barbosa dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 11.541.415 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.291.298-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fábrica de Correntes e Artefatos de Ferro Godaha Ltda., de 23-03-1981 a 1º-08-1984; Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro Ltda., de 02-01-1985 a 19-12-1994 e de 1º-02-1996 a 05-11-2007, sujeito a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis);Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício requerido - aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 05-11-2007 (DER) - NB 42/145.163.482-7.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.SEVERINO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/48.Determinada emenda da inicial (fl. 51), o autor manifestou-se às fls. 53/55.Indeferida a antecipação de tutela à fl. 56.Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 62/65, defendendo a legalidade da avaliação médica.Réplica às fls. 68/69.Deferida prova pericial às fls. 73/74, com a formulação de quesitos pelo juízo.Laudo pericial em clínica médica juntado às fls. 79/89.O processo foi redistribuído à 6ª Vara Previdenciária (fl. 103), juntando-se laudo do especialista em Ortopedia (fls. 104/111).Laudo pericial em psiquiatria às fls. 116/122.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 124).O autor manifestou-se às fls. 129/130 e 140, reiterando o pedido de tutela antecipada.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O autor estava em gozo de benefício, conforme tela do CNIS, cuja juntada determino, quando iniciada a incapacidade. Além disso, constam quatro contribuições anteriores ao início do referido benefício. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).A incapacidade total e permanente, após a avaliação de três especialistas, foi comprovada pela psiquiatra, que concluiu (fl.118/119)...O autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos..Considerando que ele se encontra em tratamento psiquiátrico desde abril de 2007 e que apesar de medicado persiste com prejuízos cognitivos, do pragmatismo, da vida social, o transtorno é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 15/04/2007 quando lhe foi prescrita Amitriptilina até quatro comprimidos diários por depressão grave.Se assim é, quando o autor buscou o INSS pela primeira vez, fazia jus à aposentadoria por invalidez desde o início da concessão (15.04.2007), sendo indevida a cessação dos benefícios subsequentes.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 520.196.936-0), a partir do primeiro requerimento (15.04.2007), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como os períodos em que os benefícios foram cessados, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Ante a incapacidade apurada e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.Para tanto, expeça-se ofício

eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013) e juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0001550-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001550-8) - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/25. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 62/65, defendendo a legalidade da avaliação médica. A contestação foi considerada intempestiva pela r. Decisão de fl. 67. Deferida prova pericial às fls. 81/82, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 101/108. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 112/114. O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Pela descrição feita pelo Sr. Perito, o autor tem problemas de visão desde criança, mas estes não o impediram de exercer atividade laborativa. Teve diagnóstico de retinose pigmentar em 1989. Houve agravamento da doença ao ponto de dificultar a locomoção (fl. 102). O autor disse exercer função administrativa na Auto Mecânica Portela Ltda. Desde 1990. Não há registro em carteira, mas constam recolhimentos de contribuições individuais, que impediram que o autor perdesse a qualidade de segurado, desde o término do contrato de trabalho com a Ipanema Auto Mecânica Ltda. - ME. Assim, conclui-se que mantida a qualidade de segurado e que, apesar da doença preexistente, a incapacidade sobreveio após o ingresso no sistema e decorre de agravamento da doença (art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). A incapacidade total e permanente foi comprovada, concluindo o Sr. Perito (fl. 103)... O autor não é capaz para exercer as atividades habituais, de forma total e definitiva. Sustenta, ainda, que a incapacidade teve início em 2009 (fl. 104). Assim, considerando que o benefício foi requerido em 09.10.2007 (fl. 48) e a progressão relatada pelo Sr. Perito, o autor fazia jus ao auxílio-doença, quando buscou a autarquia, convertendo-se o benefício aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação (06.03.2009), já que não fixada data específica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder o auxílio doença desde a data do requerimento (09.10.2007 - NB 522.223.030-5), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da presente ação (06.03.2009), pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Além disso, o autor necessita da ajuda de terceiros, conforme resposta ao quesito de fl. 107. Por isso, a partir do ajuizamento da ação, o réu deverá pagar ao autor o adicional pela assistência de terceiros, com os acréscimos acima determinados. Ante a incapacidade apurada e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8) - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. APARECIDA PEZZETE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/18. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 25/31, argumentando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Réplica às fls. 46. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 58/74. Deferida prova pericial às fls. 75, com a formulação de quesitos pelo juízo (fls. 76/77). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 97). Laudo pericial juntado às fls. 98/103. O autor manifestou-se às fls. 105 e o réu às fls. 106. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, a

autora não formulou requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entretanto, no curso da ação, passou a existir o conflito de interesses, com a resistência à pretensão da autora, justificando a atividade substitutiva do Judiciário. Ainda que assim não fosse, houve requerimento de benefício assistencial que necessita de apuração de incapacidade para o trabalho (fl. 18). Assim sendo, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. A autora sofre de doença cardíaca e esteve internada de 27.06.2007 a 06.07.2007 para colocação de marcapasso. O médico responsável por seu tratamento afirma: marcapasso funcionante e paciente assintomática (fl. 101). Por isso, a situação de incapacidade total e temporária já foi superada, não tendo a autora requerido benefício à época. Concluiu o Sr. Perito que (fl. 102): Após o tratamento definitivo, a pericianda encontra-se estável, oligossintomática, restando apenas tonturas fugazes. Portanto, pode-se concluir que existe uma incapacidade parcial e permanente, com restrições apenas para a realização de atividades com grande sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Como se vê, a autora não está incapaz para toda e qualquer atividade. Não pode realizar tarefas que exijam grande esforço físico, mas pode realizar outras tarefas. Tal conclusão, ao contrário do que sustenta a autora, não é incoerente. Demonstrada, assim, uma redução da capacidade laborativa, faz jus a autora ao auxílio-acidente, desde a data do ajuizamento da ação, já que não houve requerimento específico. Note-se que a extensão da incapacidade somente pode ser avaliada pelo médico, não podendo o juízo ignorar a conclusão pericial e deixar de conceder o benefício adequado, nos termos do artigo 462 do CPC. Além disso, a autora deverá ser submetida ao serviço de reabilitação. Por fim, observo que no início da incapacidade e quando do ajuizamento da ação, a autora mantinha a qualidade de segurado, pois tinha emprego formal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de auxílio-acidente desde o ajuizamento da ação (31.03.2009), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, pois a citação ocorreu em abril de 2009, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista que a autora está desempregada e que reduzida sua capacidade laborativa, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do auxílio-acidente, em 45 dias. Além disso, o réu deverá dar início ao processo de reabilitação em 90 (noventa) dias. A sucumbência do réu é maior. Por isso, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista que a renda mensal corresponde à metade do salário de benefício, não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar se necessário o reexame. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/73. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 75/76. Citado (fl. 81), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/87 com os documentos de fls. 88/102, argumentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor está em gozo de auxílio-doença. No mérito, defende a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 107/115. Deferida prova pericial às fls. 129, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 146/156. O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor busca a manutenção do auxílio-doença que, por ser temporário, pode ser cessado a qualquer momento, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade definitiva. Por isso, não há falar-se em falta de interesse de agir pelo gozo de auxílio-doença. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor mantém vínculo empregatício e esteve em gozo de benefícios por incapacidade, conforme tela do CNIS, cuja juntada determino. Portanto, havia qualidade de segurado quando do início da incapacidade, como será visto (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pela Sr.^a Perita, que concluiu (fls. 150). Periciando hipertenso de difícil controle, refratário às terapêuticas até então adotadas. Considerado incapacitado de forma permanente para a função de motorista profissional. Sugere-se aposentadoria por invalidez a partir de NOV/2011. Além disso, o tratamento foi iniciado em 2006, constando afastamentos da atividade. Em 2007, o autor foi diagnosticado como diabético (fl. 147). Como se vê, quando da concessão do primeiro benefício, em 2007, o autor já estava incapacitado, sendo indevida a cessação do benefício, já que a doença evoluiu, tornando o autor definitivamente incapaz para o trabalho em novembro de 2011. Se assim é, o autor faz jus ao restabelecimento do primeiro auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez na data indicada pela Sr.^a Perita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o auxílio doença (NB 122.845.211-00), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir 1º de novembro de 2011, conforme sugestão pericial que ora acolho, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como os períodos em que os benefícios foram cessados, com correção

monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Ante a incapacidade apurada, o caráter alimentar do benefício e a cessação do benefício em 02.04.2012, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0005385-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005385-6) - EDSON EMIDIO DE LUCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 200961830053856CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: EDSON EMIDIO DE LUCASentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 286/292, alegando o embargante que no dispositivo somente foi reconhecido período especial e na tutela antecipada concedida foi determinada a implantação da aposentadoria pleiteada nos autos. Assim, o embargante requer a correção da referida contradição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante possui razão, pois, conforme se pode depreender da fundamentação da sentença recorrida de fls. 291 verso e 292, foi afastado o direito da parte autora ao recebimento da aposentadoria requerida nos autos e, na verdade, somente foi reconhecida a especialidade de alguns períodos por ela laborados. Assim, deve ser mantido o dispositivo de fls. 292 e retirada a parte a final da sentença no que concerne ao parágrafo que concede tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria ao autor. Deve, também, ser afastada a fundamentação a respeito de concessão de tutela antecipada constante às fls. 292 já que tal pleito não foi formulado nos autos (fls. 02/09 e 280/281). Como o artigo 273 do Código de Processo Civil ao tratar de concessão de tutela antecipada exige prévio requerimento da parte deve ser afastada qualquer fundamentação que permita tal deferimento de ofício. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retirar a fundamentação de fls. 292 no que concerne à concessão de tutela antecipada e para determinar a supressão do parágrafo de fls. 292 verso que defere a antecipação da tutela jurisdicional à parte autora. Notifique-se a AADJ da presente sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0011038-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011038-4) - MANOEL LAURINDO LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Relatei. Decido, fundamentando. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do afastamento da última atividade laborativa (02.09.2005) e a data do ajuizamento da presente ação (02.09.2009) não houve o transcurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito. O benefício de pecúlio era previsto no artigo 81 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original era a seguinte: Art. 81. Serão devidos pecúlio: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Assim no caso dos aposentados que continuavam a exercer atividade laborativa ou que voltavam a exercê-la após a aposentação, consistia o pecúlio na devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nestas atividades, cujo montante era devido somente após o afastamento do trabalho, consoante inciso II acima referido e artigo 81, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994, revogou o inciso II do artigo 81, extinguindo referido benefício, mas manteve o direito de restituição ao segurado já aposentado que vinha contribuindo até a data de sua edição (15.04.1994). A partir daí, os aposentados que permanecessem em atividade ou a ela retornassem passariam a ter descontadas, de seus proventos, a contribuição em favor da Previdência Social, mas, a partir de então, sem direito à restituição. Ora, nos termos do artigo 81 inciso II da Lei nº 8.213/91, vigente antes da Lei nº

8.870/94, o benefício seria devido a partir do momento em que o segurado se afastasse da atividade em que permaneceu após a aposentadoria.No caso em apreço, o autor exerceu atividade laborativa na empresa Goodyear do Brasil entre 09.05.1983 e 02.09.2005, afastando-se da referida atividade desde então, consoante cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostada à fl. 18.Ocorre, todavia, que o autor aposentou-se em 26 de janeiro de 1998, quando já não mais existia no ordenamento jurídico a previsão legal de devolução das contribuições efetuadas por aqueles que continuassem a exercer atividade laborativa após a concessão da aposentadoria.Outrossim, as contribuições vertidas pelo autor até o mês anterior à concessão de seu benefício foram todas utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 16/17, não havendo qualquer fato idôneo, ou previsão jurídica, que justifique eventual devolução das contribuições recolhidas.Portanto, improcede o pedido de pagamento do pecúlio relativo às contribuições vertidas pelo autor entre em 09 de maio de 1983 e 15 de abril de 1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, período no qual o autor sequer era aposentado.Por estas razões JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000838-5) - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARINHO APARECIDO DAS DORES, nascido em 08-10-1962, filho de Guiomar Pereira das Dores e de Mário das Dores, portador da cédula de identidade RG nº 11.539.066-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.187.088-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte defendeu a competência da Vara Previdenciária para apreciação do pedido.Informou ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-2007 (DER) - NB 42/145.680.642-1.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa, nos períodos discriminados: Eletropeulo Eletricista de São Paulo S/A, de 16-09-1982 a 14-12-2007 -;Citou ter se exposto a ruído superior a 80 e a 85 dB (oitenta e oitenta e cinco decibéis).Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14-12-2007 (DER) - NB 42/145.680.642-1.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda nesta decisão, regularização da petição inicial e citação da parte ré (fls. 24).A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 31/42). Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 43).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 44/45 e 58).A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 47/57).Requereu juntada aos autos de comprovante de diligência junto à empresa Eletropeulo Eletricista de São Paulo S/A para anexar, aos autos, formulário PPP - perfil profissional profissiográfico (fls. 60/61).Este juízo deferiu prazo suplementar de 10 (dez) dias para produção da prova documental requerida. Indeferiu pedido de produção de prova (fls. 62). Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/77).Em segundo grau de jurisdição, determinou-se a conversão do agravo na modalidade retida. Justificou a desembargadora não ter verificado, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos hábeis a justificar admissão excepcional, na forma de instrumento (fls. 81 e verso).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, regulada pelos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa: Eletropeulo Eletricista de São Paulo S/A, de 16-09-1982 a 14-12-2007 Anexou aos autos vários documentos: Fls. 10 - Instrumento de procuração; Fls. 11 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 12/13 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 14 - cópia de sua conta na Telefônica; Fls. 15 - comunicação de decisão administrativa; Fls. 16 - contagem de tempo de serviço; Fls. 17/19 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 20/21 - demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal inicial; O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 17/19 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Não há nos autos formulário DSS8030 ou PPP - perfil profissional profissiográfico para demonstrar agentes agressivos, perigosos ou insalubres. Tampouco há laudo pericial hábil a demonstrar os agentes físicos ou químicos e eventual voltagem existente. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho

de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARINHO APARECIDO DAS DORES, nascido em 08-10-1962, filho de Guiomar Pereira das Dores e de Mário das Dores, portador da cédula de identidade RG nº 11.539.066-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.187.088-84, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUE TÓPICO FINAL DA R.SENTEÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer tempo rural comum de 05/03/74 a 31/12/78 e tempo especial de 01/05/92 a 05/03/97, sujeito ao coeficiente 1,4, que devem ser computados ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, com implantação do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, de 01/09/09, se daí resultar tempo suficiente, conforme critérios expostos na fundamentação;...

0002070-94.2010.403.6183 (2010.61.83.002070-1) - JOSE CAVALCANTI PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CAVALCANTI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.140.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 222.439.928-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-10-1998, benefício nº 111.634.780-3. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/114. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das

prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CAVALCANTI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.140.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 222.439.928-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006480-98.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO LOPES VIEIRA, nascido em 28-12-1959, filho de Joaquina Paulina Vieira, portador da cédula de identidade RG nº 15.494.269-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 026.891.858-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Superintendência de Água e Esgoto - SAE, de 04-08-1978 a 31/10/1980; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-11-1980 a 07-11-2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou a umidade, a agentes biológicos e químicos. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/38). Este juízo determinou a citação da parte ré. Também indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 41). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 346/356). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 46/55). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 56). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 57/59) e informou ausência de novas provas a serem carreadas aos autos. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 60. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 14 - instrumento de procuração; Fls. 15 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 16 e 19 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 17 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Fls. 18 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 20 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 21 - formulário DSS8030 referente à empresa SAE - Superintendência de Água e Esgoto - SAE, de 04-08-1978 a 31/10/1980; Fls. 22 - formulário DSS8030 da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-11-1980 a 07-11-2003; Fls. 23/24 - laudo técnico pericial da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-11-1980 a 07-11-2003; Fls. 25/34 - resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição; Fls. 35 - análise e decisão técnica da atividade especial prestada pela parte autora. O autor comprovou ter laborado em condições especiais

nas seguintes empresas: Superintendência de Água e Esgoto - SAE, de 04-08-1978 a 31/10/1980 - fls. 21 - formulário DSS8030; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-11-1980 a 07-11-2003 - formulário DSS8030 - fls. 22 e laudo de fls. 23/24. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a umidade, a agentes biológicos e químicos. Os períodos laborados estão claros no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte. Confirmam-se, a respeito, fls. 20 dos autos. Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial nas empresas citadas. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3. É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289). Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nas empresas: Superintendência de Água e Esgoto - SAE, de 04-08-1978 a 31/10/1980; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-11-1980 a 07-11-2003. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO LOPES VIEIRA, nascido em 28-12-1959, filho de Joaquina Paulina Vieira, portador da cédula de identidade RG nº 15.494.269-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 026.891.858-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Superintendência de Água e Esgoto - SAE, de 04-08-1978 a 31/10/1980; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-11-1980 a 07-11-2003. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor ANTÔNIO LOPES VIEIRA, nascido em 28-12-1959, filho de Joaquina Paulina Vieira, portador da cédula de identidade RG nº 15.494.269-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 026.891.858-90. Reporto-me ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Condeno o instituto

previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMANTA FEITOSA ESTEVÃO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como uma indenização por danos morais no valor de 100 vezes o benefício. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/86. O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 88), o que foi cumprido às fls. 90. Deferida a antecipação de tutela às fls. 91/93. Citado (fl. 98), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 99/105, defendendo a legalidade da avaliação médica. Não houve réplica (fl. 125). Deferida prova pericial às fls. 126/128, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial em ortopedida juntado às fls. 140/146, que sugeriu avaliação clínica, nomeando o juízo perito (fl. 225). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 235). Laudo médico juntado às fls. 236/242. A autora manifestou-se à fl. 245 e o réu às fls. 246. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora teve trabalho formal até outubro de 2010, estando em gozo de auxílio-doença, por determinação judicial, desde setembro de 2010. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade foi constatada, concluindo o Sr. Perito (fls. 240): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), diagnosticado em fevereiro de 2008, durante sua 1ª gestação e evoluiu com complicação da doença, caracterizada por Toxoplasmose ocular esquerda (infecção oportunista) em março de 2011. Evoluiu com perda visual do olho esquerdo e em função de doença ocular denominada ceratocone, com distorção anatômica da córnea, também evoluiu com perda visual acentuada do olho direito. Portanto, a pericianda é portadora de cegueira legal (completa de olho esquerdo e visão de vultos à direita). Além disso, secundariamente às doenças acima descritas, a autora evoluiu com transtorno depressivo reacional, com necessidade de seguimento psiquiátrico e psicológico e em uso de medicações antidepressivas. Ao exame psíquico atual, a pericianda apresenta sintomas e sinais evidentes de moléstia psíquica, com humor deprimido, embotamento afetivo, perda de autoestima e da volição e prejuízo da crítica e do juízo. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade total e temporária pela afecção psiquiátrica, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio. Além disso, em decorrência da cegueira, resta uma incapacidade parcial e permanente, com restrição para uma gama grande de atividades, inclusive a habitual (telexoperadora). Para eventual retorno ao mercado de trabalho, há a necessidade de recuperação do quadro depressivo e capacitação da autora em função compatível com a sua limitação visual. Como se vê, foram apuradas duas situações de incapacidade: em virtude da cegueira em um dos olhos, que é irreversível, a autora está parcial e permanentemente incapacitada; em decorrência da depressão, há incapacidade total e temporária. Não se pode dizer, ainda, que a primeira incapacidade é total, pois o Sr. Perito aponta a possibilidade de reabilitação. Com os dados constantes do processo, hoje, não é possível concluir que a autora não terá mais condições de retorno ao mercado de trabalho. Isso porque é uma pessoa jovem e, ao recuperar a saúde mental, poderá desenvolver-se. Além disso, tem bom grau de escolaridade. Ainda é cedo para dizer que a autora deve ser aposentada por invalidez, o que não prejudica a análise futura, em caso de agravamento do estado de saúde. Aliás, o estímulo ao exercício de nova atividade poderá ser um fator de melhora do quadro emocional em que se encontra a autora. Além disso, apesar do preconceito e da gravidade da doença, sabe-se que os portadores da imunodeficiência humana podem e conseguem, no mais das vezes, levar uma vida normal. A autora está, ainda, deprimida e, por isso, total e temporariamente incapacitada. Mais uma vez, revela a experiência comum que é possível a recuperação do abalo emocional decorrente da notícia, que foi revelada, ainda, no momento da primeira gestação. É fato recente na vida da autora, que, como já dito, é jovem e pode, caso haja sucesso no tratamento, superar tal quadro de incapacidade. Como se vê, foi constatada incapacidade total e temporária, sendo necessária reavaliação em um ano e meio (23.09.2014). Se assim é, a autora deverá receber auxílio-doença desde o início da incapacidade ocorrida no curso da lide (março de 2011), devendo ser novamente avaliada a partir de setembro de 2014, em perícia administrativa. Pelo que foi comprovado nos autos, a incapacidade foi apurada desde março de 2011, quando apresentou quadro de toxoplasmose ocular à esquerda (fl. 242). Logo, quando do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, a autora não estava incapacitada. Frise-se que o diagnóstico da doença, por si só, não demonstra incapacidade. Por isso, não há nexo de causalidade entre o dano moral que alega e o indeferimento do benefício na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a manter o auxílio doença à autora desde março de 2011, quando iniciada a incapacidade, segundo avaliação pericial, não havendo prestações vencidas em virtude da antecipação de tutela nesta ação, que ora é confirmada. A partir de setembro de 2014, a autora deverá ser novamente avaliada por médico na via administrativa, constatando se houve

agravamento do quadro encontrado pelo Sr. Perito nesta ação, concedendo aposentadoria por invalidez ou decidindo pelo prazo de prorrogação do auxílio doença. Antes disso, fica imposta obrigação de não fazer consistente em evitar a convocação da autora para exames médicos. Caso seja apurada a recuperação da capacidade laborativa, em virtude da doença psiquiátrica, deverá o réu implantar auxílio-acidente, logo após a cessação do auxílio-doença, em decorrência da incapacidade parcial e permanente comprovada neste processo, iniciando a reabilitação da autora em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a cessação do auxílio-doença. Tendo em vista a possibilidade de recurso e o caráter temporário do benefício, estendo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com relação às obrigações de fazer, de não fazer e a obrigação de dar (pagamento de auxílio-acidente) constantes dos três parágrafos acima. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista o curto período de condenação, não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor da condenação e a necessidade de reexame. Juntem-se as telas do CNIS e abra-se novo volume. PRI.

0011299-78.2010.403.6183 - WALTER NAVARRO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALTER NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que não haja redução do seu poder real de compra. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual (fl. 90). Aditamento à inicial às fls. 91/93. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O autor ajuizou a ação em 15/09/2010. Portanto tornar-se necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões referente às prestações vencidas antes de 15/09/2005. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...) IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos

artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 15/09/2005 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRO SECONDO LUPERI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/51.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 53).Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 59/62, com os documentos de fls. 61/67, defendendo a legalidade da avaliação médica.Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 68/69).Deferida prova pericial às fls. 84/85, com a formulação de quesitos pelo juízo.Laudo pericial juntado às fls. 100/107.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 108).O autor manifestou-se à fl. 110 e o réu às fls. 111.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O autor teve recolhimentos de contribuições em 2006, conforme tela do CNIS, cuja juntada determino, recuperando a a qualidade de segurado. Além disso, está em gozo de auxílio-doença, por determinação judicial, desde a data da cessação do auxílio-doença. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).A incapacidade foi constatada, concluindo o Sr. Perito (fls. 105):Considerando-se as doenças apresentadas pelo autor, especialmente a nefropatia e a seqüela do membro inferior direito com dificuldade de locomoção, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, com início em 2006 (fl. 105).Como se vê, foi constatada incapacidade total e permanente.Entretanto, tem razão, em parte, o réu em sua impugnação de fl. 111.A incapacidade decorre da evolução do quadro de diabetes, com nefropatia atual, e a fratura que dificultou a locomoção.Em se tratando de dois fatores de incapacidade que se somaram, levando em conta ainda a falta de data específica, deve prevalecer a conclusão pericial médica feita na via administrativa, ou seja, que, em julho de 2006, o autor estava temporariamente incapacitado, acompanhando-se a evolução do caso.Todavia, a prova é suficiente à conclusão de que a cessação do benefício foi equivocada, pois não houve recuperação.Assim, em lugar de cessar

o benefício, deveria o réu conceder aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o auxílio doença (NB 517.282.101-1) em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (31.08.2009), pagando as prestações vencidas, bem como as diferenças após a concessão da tutela, com correção monetária e juros na forma da Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a necessidade de reexame e o caráter temporário do benefício, estendo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico. A sucumbência do autor é menor. Por isso, o réu arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0015773-92.2010.403.6183 - JOAO FACHINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FACHINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 104.475.029-1, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. O autor é titular do referido benefício desde 09/04/1997. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/51). Aditamento às fls. 56/60. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual argui a decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91) e a prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a renda mensal do benefício deverá sempre ter valor inferior ao do limite máximo do salário de contribuição, não podendo ser excedente nem mesmo para justificar uma evolução do benefício. Além disso, afirma que a parte autora pretende fazer incidir efeitos de lei nova (EC 20/98 e EC 41/03) a fatos consumados antes de sua vigência, sem que haja previsão nesse sentido (fls. 63/103). O autor ofereceu Réplica às fls. 105/120 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 122. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 70% (coeficiente aplicado) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 17/12/2010, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 17/12/2005. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 09/04/1997. A autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 70% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante carta de concessão juntada à fl. 31. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética

simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do autor foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 31). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/104.475.029-1, o valor da mensalidade reajustada do autor em 01/2012 é de R\$ 1.783,78, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/93. Determinada emenda da inicial (fl. 95), a autora manifestou-se às fls. 96/98. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 99. Citado (fl. 109), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 110/113, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 118/123. Deferida prova pericial às fls. 125/126, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudos periciais juntados às fls. 145/149 e 150/154. Deferida a

avaliação em clínica médica (fls. 155/156).O processo foi redistribuído a esta Vara Previdenciária (fl. 169), juntando-se o terceiro laudo às fls. 170/176, dando-se ciência às partes. o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Conforme tela do CNIS, cuja juntada determino, o autor esteve em gozo de diversos benefícios, quando iniciada a incapacidade. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).A incapacidade total e permanente, após a avaliação de três especialistas, foi comprovada pelo clínico geral, que concluiu (fl. 174)...Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 17.08.2011 e nesta avaliação - 21/03/2013 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento.Se assim é, o auxílio-doença requerido em 18.06.2011 foi indevidamente cessado, assim como os demais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Condeno o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 545.997.817-0), a partir da data do laudo (21.03.2013), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como os períodos em que os benefícios foram cessados, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.Ante a incapacidade apurada e o caráter provisório do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. GELIO VICENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção/ restabelecimento do auxílio doença, por tempo indeterminado, bem como a fixação de indenização por danos morais.A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 26/113.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/134, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 196/202, acerca do qual foram científicas as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 08/02/2013 (fls. 196/202) concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em março de 2010 e propondo reavaliação em 1 (um) ano e meio (quesitos do Poder Judiciário: 2, 4, 5 e 6).A incapacidade total e temporária, como exposto acima, dá ensejo ao pagamento de auxílio doença, que já vem sendo pago ao autor desde 15/11/2010, não se havendo cogitar da concessão de aposentadoria por invalidez se o quadro é, em tese, reversível.Observa-se, porém, que o autor permaneceu em atividade laborativa até 15/11/2010, não fazendo jus ao recebimento de qualquer benefício entre março de 2010 até a data do afastamento, porquanto os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez são incompatíveis com o exercício de atividade remunerada. Nesse sentido:Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. Volta ao trabalho. Comprovação, em juízo, da recuperação da saúde mental do segurado.I - Caso em que o autor, durante o gozo de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, vinha exercendo atividade lucrativa, de sócio gerente de empresa produtora de utensílios plásticos.II - A volta ao trabalho, ainda que em outra atividade, constitui hipótese legal de cancelamento do benefício, visto que afasta a incapacidade ou a invalidez, provando a reabilitação do segurado, cuja saúde mental, alias, igualmente restou demonstrada na perícia realizada no curso da ação.III - Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Primeira Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, Apelação Cível nº 8901243300) Já no que se refere à manutenção da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, que segue anexo a esta decisão, demonstra que o autor foi admitido pelo empregador José Elias Arra e Outros em 02/07/2007, vindo a se afastar da atividade em agosto de 15/11/2010, quando passou a receber benefícios de auxílio doença (15/11/2010 a 02/02/2011; 08/02/2011 a 08/11/2011; 18/11/2011 a 18/04/2012 e

26/04/2012 até a presente data). Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 15/11/2011 - quando afastou-se da atividade laborativa - até, pelo menos, o dia 08/08/2014, ou seja, 18 (dezoito) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o dever de indenizar fica subordinado à comprovação de que o agente tenha efetivamente praticado ato ou omissão injusta ou desmedida contra o ofendido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Em se tratando da Previdência Social, a relação ganha contornos especialíssimos, em virtude do caráter alimentar e social que reveste todo o direito previdenciário. Todavia, no caso dos autos, não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Ressalto que o benefício de auxílio doença foi concedido ao autor administrativamente, sendo renovado a cada perícia médica, inexistindo fato danoso que justifique a reparação extrapatrimonial. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré a manter o benefício de auxílio doença, já deferido administrativamente, ao menos até 08/08/2014, quando nova perícia - a ser realizada perante a autarquia - poderá constatar o restabelecimento da capacidade plena do autor, a permanência da incapacidade temporária ou sua incapacidade laboral definitiva. Inexistem valores atrasados a serem indenizados, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício desde o afastamento da atividade laboral, tendo recebido salário durante os curtos períodos no qual retornou ao trabalho. Enfim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e temporária atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença, ao menos até 08/08/2014, em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: GELIO VICENTE DA SILVA (CPF: 128.467.318-96); Benefício concedido: Auxílio doença (31); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/11/2010 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0006720-53.2011.403.6183 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio doença. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 22/114. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 138). A parte autora agravou da decisão, obtendo, junto ao Tribunal Regional da 3ª Região, provimento garantindo o restabelecimento do auxílio doença até superveniência de laudo conclusivo (fls. 143/145). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/156, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 170/177, acerca do qual foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 14/09/2012, com perito especialista em ortopedia (fls. 170/177), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 11/02/2010 (análise e discussão dos resultados - fls. 175). Já no que se refere à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso vertente, no tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, que segue anexo a esta decisão, demonstra que o segurado passou a trabalhar na empresa Locaralpha Locadora de Veículo Ltda. em 12/07/2007, vindo a se afastar da atividade em agosto de 2009, quando passou a receber benefícios de auxílio doença (07/08/2009 a 11/02/2010 e 12/02/2010 até a presente data). É entendimento pacificado que não há que se falar em perda da condição de segurado para aquele que deixou de contribuir justamente em decorrência da moléstia incapacitante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao recebimento do último auxílio-doença (13.12.2003), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vários vínculos empregatícios constantes da planilha de cálculo de tempo de serviço, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, conforme diversos documentos médicos juntados aos autos.II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.., constante do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.III - É bastante razoável presumir, pela experiência comum, que o de cujus não se encontrava mais capacitado para trabalhar de forma regular a contar de setembro de 2003, tendo em vista o agravamento das enfermidades que o acometeram e que o levaram ao óbito, não se podendo falar a partir daí em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003424-95.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1454)Portanto, é cristalino o direito do autor à concessão da aposentadoria por invalidez.Por fim, os efeitos financeiros da concessão deste benefício retroagirão à data consignada na perícia, 11/02/2010, devendo a autarquia previdenciária apurar as diferenças que serão devidas ao autor, após descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/02/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão a contar da citação (23/047/2012 - fl. 150), na forma da Resolução supra mencionada, aplicando-se os termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da presente demanda, considerando-

se, ainda, a ausência de fase instrutória. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Laércio Aparecido de Oliveira (CPF: 014.695.598-62); Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/02/2010 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008090-67.2011.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde o desligamento da empresa. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/161 e 164/167. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 170/173, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 178/179. Deferida prova pericial às fls. 181/182, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 200/207. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 210). O autor manifestou-se às fls. 212/213 e o réu às fls. 214/218. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora teve trabalho formal até 30.07.2010. Recolhe contribuições individuais desde junho de 2011 até março de 2013. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Ao contrário do que alega o réu (fls. 214/218), as contribuições são feitas para que seja mantida a qualidade de segurada, não havendo indícios de trabalho pela autora. A indicação equivocada de código na GPS (contribuinte individual em lugar de facultativo) não pode gerar presunção de que há atividade remunerada, pelo que revela a experiência comum. A incapacidade foi constatada, concluindo o Sr. Perito (fls. 205): Pericianda portadora de lúpus eritematoso sistêmico, associado a comprometimento renal. Encontra-se em curso de tratamento e com doença ainda não controlada. A doença gera limitações para o pleno desempenho de trabalho formal desta forma incapacitante. Há necessidade de manutenção do tratamento, com informações sobre a evolução da doença para se estabelecer o prognóstico e análise da manutenção ou não de situação de incapacidade laborativa. Como se vê, foi constatada incapacidade total e temporária, sendo necessária reavaliação em doze meses (22.02.2014). Com relação à impugnação da autora, observo que o Sr. Perito anota que a doença é crônica. Entretanto, a inexistência de cura não demonstra que a incapacidade é total e permanente, pois o benefício é concedido não ao que tem doença, mas aquele cuja a doença o torne incapaz de trabalhar. Por isso, não há incoerência na conclusão pericial de que é necessária nova avaliação. No tocante à impugnação do réu, observo que a autora requereu o pagamento de benefício desde a cessação do contrato de trabalho com o último empregador. Não houve pedido de restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido. Por isso, possível nova causa de concessão do benefício. E, como não houve novo requerimento administrativo, a ré foi constituída em mora com a citação para os termos da presente ação, decorrendo o interesse de agir da resistência à pretensão da autora. Se assim é, a autora deverá receber auxílio-doença desde o início da incapacidade ocorrida no curso da lide (18.10.2012), devendo ser novamente avaliada a partir de março de 2014, em perícia administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono o réu a conceder auxílio doença à autora desde 18.10.2012, quando iniciada a incapacidade, segundo avaliação pericial, pagando as prestações com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. O benefício deverá ser mantido até 22.02.2014, devendo o INSS realizar nova avaliação médica, cessando o benefício apenas se não constatada incapacidade. Apesar da ausência do pedido de tutela antecipada, ante a incapacidade apurada e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45 dias, que deverá ser mantido até 22.02.2014 e não poderá ser cessado sem avaliação médica que apure a recuperação da capacidade laborativa, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista o curto período de condenação, não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor da condenação e a necessidade de reexame. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0008884-88.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/105. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 108). O autor ficou inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando procuração atualizada, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios

porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEUZA RIBEIRO ALVARENGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 08-13). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de carência de ação, por fatal de interesse de agir, bem como de prescrição e decadência. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 19/12/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada de acordo com o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, mas em função de tal revisão o salário de benefício da parte autora ficou acima do teto do salário de contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. Pois bem, no que tange ao cabimento da revisão em análise para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, o chamado buraco negro, reporto-me aos fundamentos esposados no voto proferido pelo eminente Des. Fed. João Batista Pinto Silveira da 6ª Turma do Eg. TRF-4ª Região, na APELREEX Nº 5001336-35.2011.404.7108/RS, D.E. DE 04/02/2013, in verbis: (...) fixado pelo Supremo o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao

novo limite. Com base nos argumentos acima expostos, e considerando a defasagem histórica do teto do salário de contribuição no mês de junho/92, ante a irrisória atualização que lhe foi deferida nos meses de março e abril de 1990, quando o país sofria com a hiperinflação, inúmeros benefícios concedidos no período chamado buraco negro e recalculados por força do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que com RMI abaixo do teto na data da concessão, ao serem reajustados pelo INPC até junho/92 alcançaram valor superior ao limite máximo do salário de contribuição naquela competência, razão pela qual também a eles aplica-se o entendimento manifestado pela Suprema Corte. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto na época da concessão, para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando a aplicação imediata do teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/085.021.505-6; Segurada: NEUZA RIBEIRO ALVARENGA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/12/1988; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Manoel de Oliveira Silva, bem como pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que o pedido foi indeferido administrativamente em razão da suposta perda da qualidade de segurado do de cujus, porquanto, segundo o INSS, a última contribuição registrada datava de 20/03/1980. Afirma a autora que o segurado exerceu atividade remunerada no período de 21/02/2010 a 25/10/2010, imediatamente anterior ao óbito, perante o empregador Diego Cesar Rezende dos Santos, conforme comprovam os documentos juntados à inicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/75). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 78. A inicial foi emendada às fls. 79/85 para retificação do valor da causa, justificação do pedido de danos morais e juntada de cópia da certidão de inexistência de dependentes. A liminar foi indeferida (fl. 98). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta deste juízo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos. No mérito, negou a qualidade de dependente da postulante, bem como a ocorrência de fato a ensejar indenização por danos morais, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/134). Réplica às fls. 136/161. Realizada audiência de conciliação e instrução, na qual foram colhidos os depoimentos pessoal da autora, bem como de três testemunhas (fls. 171/177). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência suscitada pela ré. Os pedidos de concessão do benefício de pensão por morte e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, pois o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA

PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)No mérito, impende analisar, primeiramente, a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito.Conforme documentação juntada à inicial, o Sr. Manoel Oliveira Silva foi empregado do empresário individual, Diego Cesar Rezende dos Santos, no período de 21/02/2010 a 25/10/2010, na função de ajudante geral. O vínculo empregatício foi reconhecido pelo empregador já após o óbito do empregado, com pagamento de verbas rescisórias (fl. 34), recolhimento de fundo de garantia por tempo de serviço (fl. 38) e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50).A relação de trabalho foi confirmada por todas as testemunhas que prestaram depoimento em juízo, não havendo qualquer indicativo de fraude.É cediço que, em se tratando de seguro obrigatório, a filiação à Previdência Social ocorre com o exercício da atividade remunerada, cabendo ao empregador verter as contribuições devidas à previdência social, nos termos do artigo 30 da Lei 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Deste modo, a ausência dos recolhimentos, por si só, não obsta a concessão do benefício. O benefício de pensão por morte, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado)Discute-se sobre a natureza relativa ou absoluta da presunção de dependência prevista no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Ressalto, no entanto, que a pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, da CF/88, que tem a seguinte redação:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimoOra, vê-se que a Carta Magna, ao diferenciar cônjuge ou companheiro de dependentes assegurou àqueles o direito à pensão por morte independentemente de haver efetiva relação de dependência econômica, não cabendo ao legislador ordinário ou ao intérprete restringirem o direito constitucionalmente assegurado.Com efeito, a interpretação das leis deve se pautar pelos preceitos constitucionais, e não o contrário, sob pena de violação do princípio de supremacia da Constituição.Assim, entendo que basta que o companheiro demonstre a existência de relação de união estável por ocasião do óbito daquele que é segurado da Previdência Social para que faça jus ao benefício de pensão por morte.No caso vertente, a prova reunida nos autos permite concluir que a autora e o segurado viviam em união estável à época do falecimento. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que autora figurou como declarante na Certidão de Óbito (fl. 46), e foi responsável pela contratação do serviço funerário (fl. 51), na ocasião do óbito do Sr. Manoel.Ademais, a prova oral colhida na instrução é clara no sentido de que a requerente vivia em companhia no falecido há vários anos, residindo sob o mesmo teto, conforme afirmado pela locadora do imóvel, Sra. Ana Paula Soares de Azevedo e pela vizinha, Sra. Márcia Cristina Nascimento da Silveira Santos. As depoentes afirmaram, com segurança, que o casal apresentava-se à sociedade como marido e mulher e que nunca estiveram separados. No mesmo sentido, o empregador do segurado, Sr. Diego Cesar Rezende dos Santos, afirmou em juízo que na ficha preenchida à época constava os dados da autora como companheira, e que foi procurado pela Sra. Rosana, após o óbito, para acertar a rescisão contratual e proceder ao registro do vínculo. Assim, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido até a data do óbito, e diante da ausência de outros dependentes, conforme certidão de fl. 56,. imperioso o acolhimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Registre-se, que a data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 15/06/2011, uma vez que realizado após 30 (trinta) dias após o óbito (ocorrido em 25/10/2010), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o dever de indenizar fica subordinado à comprovação de que o agente tenha efetivamente praticado ato ou omissão injusta ou desmedida contra o ofendido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.Em se tratando da

Previdência Social, a relação ganha contornos especialíssimos, em virtude do caráter alimentar e social que reveste todo o direito previdenciário. Todavia, no caso dos autos, não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Ressalta-se que o direito postulado pela autora administrativamente não era cristalino, diante da necessidade de comprovação do vínculo trabalhista do segurado e da relação de união estável estabelecida com a beneficiária, circunstâncias demonstradas, apenas, após instrução probatória. Assim, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/156.441.720-1) desde 15/06/2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Concedo, nos termos da fundamentação supra, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício no prazo de 45 dias. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nº do benefício: 21/156.441.720-1 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - IMPLANTAÇÃO EM 45 DIAS); Beneficiária: Rosana Aparecida Dias de Andrade; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/06/2011; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0002991-82.2012.403.6183 - MOISES PINHEIRO RODRIGUES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. MOISES PINHEIRO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial, o réu deixou de atualizar o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM. Além disso, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pedu, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/38. O processo foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, em 16.04.2012, e redistribuído a esta Vara, com recebimento em 18.09.2012, sem despacho. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício do autor foi concedido em 07.05.2009, inexistindo salário de contribuição de fevereiro de 1994, conforme pode ser observado na carta de concessão de fl. 23. Se assim é, não havendo salário daquela data, sendo o mais antigo de julho de 1994, não há interesse de agir na atualização pelo IRSM de fevereiro de 1994, sendo, aliás, impossível tal operação. Com relação aos índices de ajustamento, autorizada pelo artigo 285-A do CPC, pois já proferi sentença em caso idêntico (autos nº 0010266-19.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação: O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a

variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexistente, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL CONCERNENTE AOS REAJUSTES. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação ao pedido revisional pertinente à atualização pelo IRSM, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei e sem honorários porque não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004350-04.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DE OLIVEIRA FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que por tratar-se de Carta de Sentença, onde o autor pleiteia a execução da sentença dos autos n. 0014818-61.2010.403.6183, que entende não ser possível, ainda, a expedição de ofício requisitório ou precatório, pois os autos principais ainda não transitaram em julgado. Aduz que com o advento da Emenda Constitucional n. 30/200,

que deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal ficou tacitamente vedada a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença contra a Fazenda Pública. Por fim, noticia que a parte autora já esta recebendo seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/16). Recebidos os embargos para discussão (fls. 18), houve impugnação dos embargados (fls. 20/21). Remetidos os autos a Contador Judicial (fls. 22), apresentou cálculo de liquidação nos termos da r. sentença as fls. 59. Juntou documentos (fls. 60/72). Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos (fls. 79/80), razão pela qual os autos retornaram ao Contador Judicial (fls. 91). Por sua vez, o Contador Judicial retificou os cálculos de fls. 59/72, apenas quanto à aplicação indevida do índice de reposição do teto (fls. 93/100). É a síntese do necessário. DECIDO: Nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença em apenso (Processo n.º 0014818-61.2010.403.6183) foram as partes declaradas carecedoras da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declarado extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI e c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os fatos narrados, verifico que os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação das embargantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014818-61.2010.403.6183 - OSNY DE OLIVEIRA FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSNY DE OLIVEIRA FARIA, qualificado nos autos, promoveu a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 000379-84.2006.403.6183, proposta por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A pretensão de executar provisoriamente a sentença se escora nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que os autos da Ação Ordinária supramencionada já foram devolvidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encontrando-se em fase de execução da sentença, pelo que não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença (carência superveniente). Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 000379-84.2006.403.6183. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0052176-38.1998.403.6100 (98.0052176-3) - ELSON MIGUEL PESSOA X ELISA KOGA X GESZER PIRES DE CAMARGO X HELIO ZAGATO X HONORIO RODRIGUES X MASSAO TATEISHI X MARCELO CREDIDIO X NICANOR ANTONIO FERREIRA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Proceda a parte autora a habilitação referente aos autores HELIO ZAGATO e PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA, conforme requerido pelo INSS às fls. 201/213. Int.

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95-96: esclareça a parte autora o pedido de expedição de carta precatória, considerando que as testemunhas residem na cidade de São Paulo. Fls. 99-135: ciência ao INSS. Int.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero o r. despacho de fl. 175 e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152-153 para o dia 08/10/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SODOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Ante o teor da certidão de fl. 239, defiro o prazo de mais 10 dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fl. 238. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006416-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X MIGUEL BENTO FERREIRA MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 454 - Embora beneficiária da Justiça Gratuita tal qualidade não exime a parte autora do cumprimento das determinações do Juízo, assim sendo cumpra a autora o despacho de fl. 453 indicando e solicitando as cópias diretamente no balcão da Secretaria da Vara utilizando-se, para tanto, de formulário próprio para tal mister. Int.

0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2) - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora por duas oportunidades seguidas (fls. 538-539 e 541), manifeste-se a mesma, no prazo improrrogável de 5 dias, informando este juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação. Caso tal interesse persista, cumpra no mesmo prazo o determinado nos aludidos despachos. Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0) - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54-55: defiro o pedido de devolução de prazo, para cumprimento do despacho de fl. 52. Int.

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019277-14.2008.403.6301 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Diante da manifestação da parte autora e da inércia do INSS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 243, item 2 no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 243, item 4. Int.

0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7) - DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que foi revogada a concessão do benefício da assistência judiciária, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

0008743-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008743-0) - AGNALDO NEVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Dê-se ciência ao INSS. Petição de fl. 73: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição. Considero desnecessária a produção de prova pericial eis que o laudo técnico e o

formulário DSS 8030 encontram-se carreados ao processo administrativo, estando o feito regularmente instruído. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124/128: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de procuração ad judicium, conferindo-lhe poderes para renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, nos termos da letra c e f da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 136/147 e do art. 38 do Código de Processo Civil. Int.

0000991-46.2011.403.6183 - NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ciência, ainda, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007726-95.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008507-20.2011.403.6183 - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 62, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA com o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. Assim, onde consta ...Rua Jorge Tibiriçá, nº 74 - Aptº 173 - Vl. Mariana - São Paulo - SP, leia-se ...RUA VERGUEIRO, 1353 - SALA 1801 - PARAÍSO - SÃO PAULO - SP, mantendo, no mais, como constou. Int.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 55, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA com o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. Assim, onde consta ...Rua Jorge Tibiriçá, nº 74 - Aptº 173 - Vl. Mariana - São Paulo - SP, leia-se ...RUA VERGUEIRO, 1353 - SALA 1801 - PARAÍSO - SÃO PAULO - SP, mantendo, no mais, como constou. Int.

0009886-93.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações de que os benefícios da espécie Auxílio Doença são constituídos apenas de informações virtuais (fls. 159 e 238), bem como o teor do ofício de fls. 214/219, considero cumprida a determinação de fl. 231. Vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil e para ciência do despacho de fl. 195.Int.

0009888-63.2011.403.6183 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0010410-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 53/170: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011385-15.2011.403.6183 - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA

BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se o INSS acerca do item 2 do despacho de fls. 141. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012041-69.2011.403.6183 - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0012694-71.2011.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK X FLAVIA DE PINHO BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Chamo o feito à ordem. Fls. 79-82: recebo como aditamento à inicial. Reconsidero o r. despacho de fl. 86, posto que a menor FLÁVIA DE PINHO BUCK integra o polo ativo da presente ação, não havendo que se falar em citação da corré. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outras provas documentais que entender necessárias ao deslinde da ação. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, como prova complementar do tempo de serviço. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas (fl. 77), designo audiência para o dia 08/10/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: O pedido de liminar será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido. Para tanto, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199 para o dia 10/09/2013, às 14:00 hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e testemunhas. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 191, remetendo os autos ao SEDI. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 185, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA com o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. Assim, onde consta ...Rua Jorge Tibiriçá, nº 74 - Aptº 173 - Vl. Mariana - São Paulo - SP, leia-se ...RUA VERGUEIRO, 1353 - SALA 1801 - PARAÍSO - SÃO PAULO - SP, mantendo, no mais, como constou. Int.

0008895-83.2012.403.6183 - ANISIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.